António Matos Reis

Origens dos Municípios Portugueses



Livros Horizonte

ORIGENS DOS MUNICÍPIOS PORTUGUESES
[1055-1223]

António Matos Reis

ORIGENS DOS

MUNICÍPIOS PORTUGUESES

Lisboa

Livros Horizonte

2002

FICHA TÉCNICA

Título: **Origens dos Municípios Portugueses**
Autor: António Matos Reis

1.ª edição: 1991
2.ª edição: 2002
Editor: Livros Horizonte L.da

ISBN: 972-24-1158-6

Depósito legal: 169004/01

PREFÁCIO

A temática que nos surge abordada neste livro apresenta-se como sendo duma extrema actualidade, na medida em que a génese constitutiva dos municípios portugueses continua a ser uma das principais razões de força do espaço onde nasce Portugal. Apesar dos avanços que têm sido produzidos nos últimos tempos, consideramos ser de essencial importância continuar a insistir no sentido de encontrar uma chave explicativa que enquadre os municípios medievais numa tessitura dotada de uniformidade, em que a unidade funcional dos mesmos se configura nas diferenças e particularidades existentes.

Ora o livro de António Matos Reis procede de um modo criterioso e aturado a um exame genético que tem por escopo a articulação dos forais geradores dos concelhos, numa visão que se apresenta sincrónica e diacrónica. Neste sentido traduz uma avaliação que projecta uma nova luz no processo que deu origem à formação dos municípios portugueses.

O autor, ao efectuar a análise deste complexo problema, teve em atenção os esforços que têm sido realizados neste domínio, com particular tributo a dois grandes historiadores: Alexandre Herculano e Torquato de Sousa Soares.

Cumpre ainda salientar a aproximação que realizou em relação às mais significativas contribuições da historiografia hispânica com destaque para os trabalhos clássicos da autoria de Claudio Sanchez-Albornoz e Maria del Carmen Carlé. Informações proveitosas foram igualmente colhidas nas análises tão esclarecedoras e inovadoras de José Maria Font Rius, Gonzalo Martinez Diez e Juan Ignácio Ruiz de la Peña.

A problemática dos municípios tem sido particularmente enriquecida nos últimos tempos graças sobretudo à renovação que estes estudos têm merecido da parte de alguns dos investigadores portugueses. O sentido de abertura a novas vias de compreensão deu origem a um conjunto de interpretações, resultante de porfiadas investigações e pontos de reflexão, em que é justo destacar a acção que tem sido desenvolvida por historiadores como José Mattoso, José Marques e Maria Helena da Cruz Coelho.

Com a publicação deste livro dá-se um passo em frente, o qual permite avançar com segurança e critério na dilucidação dum tema que pelo seu carácter abrangente representa um dos aspectos mais salientes da história portuguesa, de interesse contínuo e permanente, do mesmo modo que se lançam pistas que por certo irão desencadear novas posições de convergência ou de diferenciação em relação ao carácter integrador dos municípios medievais.

Humberto Baquero Moreno

REÂMBULO À SEGUNDA EDIÇÃO

A temática do municipalismo tem sido alvo de um interesse crescente entre nós, ao longo das últimas décadas. Esse facto terá contribuído para o êxito que obteve o estudo sobre as ORIGENS DOS MUNICÍPIOS PORTUGUESES, cuja edição, há muito esgotada, continua a ser insistentemente solicitada nos mais diversos meios.

Tendo retomado a investigação na mesma área, após uma breve pausa, o autor, de início, manteve-se reticente em face de uma proposta de reedição, com receio de que o avanço dos estudos pusesse em causa alguma das conclusões anteriores e exigisse uma refundição mais ou menos profunda do que já tinha escrito. A pesquisa a que agora se entrega tem como objectivo alargar o conhecimento aprofundado da história dos municípios até ao fim da primeira dinastia, enquanto o trabalho já feito contemplava aquele que podemos chamar o período heróico – *que decorre de 1095 até 1211, alargando-se nas suas franjas até aos anos que vão de 1055 até 1223. Para além do mais amplo vector cronológico, na dimensão institucional merecerão estudo, a diversos níveis, os vários órgãos do poder municipal, no seu funcionamento interno e no seu relacionamento com os indivíduos e com as demais instâncias do poder e da sociedade.*

Depois da recolha e de uma primeira leitura de quase toda a documentação relativa aos municípios produzida até ao ano de 1383, o autor sente-se enfim com a segurança bastante para anuir a esta nova edição, embora ciente do muito que há para acrescentar e desenvolver posteriormente.

A obra mantém a sua estrutura inicial, com pequenas correcções e ajustes. Nesse âmbito, além da releitura do texto, à luz de novos documentos, tomaram-se em consideração as observações que algumas pessoas amigas tiveram a gentileza de fazer ao autor.

Nos últimos dez anos, sobretudo fora do nosso país e especialmente na vizinha Espanha, registaram-se significativos progressos nos estudos dedicados a esta área, particularmente focados sobre a vertente do povoamento. Por coerência, o autor decidiu manter, no entanto, o elenco bibliográfico da primeira edição, deixando a sua actualização para a versão final do trabalho que tem entre as mãos, sempre atento aos novos horizontes que estão a ser rasgados por uma notável plêiade de investigadores.

O maior desejo do autor é o de que, nesse contexto, o seu modesto trabalho contribua para incentivar o estudo e o aparecimento de novos trabalhos de investigação sobre a história da época áurea do municipalismo português e das épocas seguintes.

António Matos Reis

O estudo do município, nas origens dele, nas suas modificações, na sua significação como elemento político, deve ter para a geração actual subido valor histórico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiência tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensável elemento de toda a boa organização social.

Alexandre Herculano,
História de Portugal, IV,
Lisboa, 1983, p. 34

A história do povo é a história das instituições municipais.

Henrique da Gama Barros,
História da Administração Pública em Portugal, I,
Lisboa, 1885, p. 476

INTRODUÇÃO

1. Actualidade dos estudos sobre a história dos municípios

O estudo do municipalismo iniciou-se em Portugal na primeira metade do século passado, sob o estímulo dos mais importantes acontecimentos nacionais que então se deram: a revolução liberal e as reformas administrativas que se lhe seguiram.

Se, nas últimas décadas do século XVIII, se sentia ao vivo a necessidade de reformar as instituições municipais, a revolução, privilegiando o modelo centralizador da França napoleónica, através da reforma implementada pela Lei de 31 de Outubro de 1832, relegou para um plano inferior os municípios. Tal situação criou um vácuo institucional, que os mais conscientes protagonistas da vida pública sentiram a necessidade de preencher. Daí que, à procura de respostas, se interrogasse, mais uma vez, a História.

Nesse ambiente se realizaram os estudos de Alexandre Herculano, procurando aprofundar o conhecimento do papel que outrora coubera ao municipalismo na organização e na vida cívica do povo português. Almeida Garrett, ao apresentar, em 1854, na Câmara dos Pares, um Projecto de Reforma Administrativa, num discurso que reflecte já os resultados das investigações de Alexandre Herculano, depois de referir que "a administração em Portugal, como desde a remota origem deste povo se afeiçoou com as leis e hábitos romanos, com os hábitos e instituições da idade média, assenta num princípio que ninguém por longos séculos se lembrará jamais de revocar em dúvida, nem de discutir sequer embora se sofismasse muitas vezes e é que o povo é quem a si mesmo se administra por magistrados eleitos e delegados seus", e de tecer várias considerações sobre o abastardamento deste princípio, no decorrer dos séculos, concluía: "Nem tão pouco eu venho faltar ao respeito à lei do estado, que débil trabalhador ajudei a plantar, fraco soldado gastei a vida a defender, a esta câmara, a mim mesmo, e à memória honrada e gloriosa dos que nos ressuscitaram entre nós a liberdade, propondo-vos que voltemos às instituições municipais da idade média que o feudalismo inquinou em muita parte, e em que o despotismo infiltrou depois a sua corrupção"[1].

O estudo do municipalismo continua actual, tanto mais que, entre as maiores reformas da nossa organização administrativa, se conta uma descentralização ainda não levada até às últimas consequências, e na qual uma das principais linhas de força está na valorização do papel das autarquias. O conhecimento das experiências vividas pelos nossos antepassados abre, mais uma vez, o caminho a uma intervenção mais esclarecida na construção do mundo presente e do futuro.

---

[1] Este discurso, naturalmente incluído no respectivo diário, pode também ler-se em J. F. Henriques Nogueira, *O Município no Século XIX*, Lisboa, 1856, p. 224-229.

2. Alexandre Herculano

Muitos foram os que, no decurso destes dois séculos, se debruçaram sobre a temática do nosso municipalismo. O primeiro passo importante, nessa direcção, deu-o Francisco Nunes Franklim, ao publicar a *Memória para servir de Índice dos Forais do Reino de Portugal e seus Domínios*. O pioneiro da investigação sobre os forais foi João Pedro Ribeiro, preocupado mais com os aspectos diplomáticos e privilegiando a reforma manuelina.

Os estudos de Alexandre Herculano foram precedidos da transcrição dos forais, poucos anos depois publicada nos *Portugaliae Monumenta Historica – Leges et Consuetudines*. Inspirado na obra de Savigny, o grande historiador realizou no vol. IV da *História de Portugal*[2] um empolgante estudo dos municípios portugueses, nos séculos XII e XIII, classificando-os em várias categorias, conforme se aproximavam mais ou menos da estrutura dos municípios romanos, que, no seu modo de ver, eram os antepassados dos nossos, sobrevivendo às convulsões resultantes das invasões bárbaras e à ocupação muçulmana.

A organização do município de direito romano assentava na existência de duas espécies de munícipes, os *decuriões*, cidadãos de pleno direito, e os *plebeus* ou privados. As principais magistraturas nas cidades romanas eram os *duúnviros* ou quatórviros (conforme o número), eleitos por um ano, pela *cúria*, formada pelos decuriões, e competia-lhes o exercício do poder judicial. Acima deles estavam os *curadores* ou quinqenais, dois ou quatro, eleitos por cinco anos, competindo-lhes as funções administrativas. Aos *edis* cabia o encargo de velar pela conservação da paz interna do município, a inspecção e abastecimento dos mercados e a estiva dos géneros. Finalmente, o *questor* arrecadava as contribuições e administrava os fundos existentes, sob a tutela dos curadores. Em algumas cidades da Itália, em vez dos duúnviros, a máxima autoridade era exercida por um *prefeito* nomeado anualmente por Roma; em muitas cidades fora da Itália, a maior parte dos poderes estava concentrada nas mãos de um magistrado, o *rector* – também designado como corregedor, presidente ou consular (corrector, praeses, consularis) – por vezes chamado *juiz ordinário* (judex ordinarius)[3].

Embora com outras designações, esta magistraturas encontram-se total ou parcialmente nos municípios portugueses, segundo Alexandre Herculano, que, em consequência, afirma: "Os concelhos portugueses, ou anteriores à monarquia, ou fundados durante o século XII e XIII, podem dividir-se em três classes: rudimentais, imperfeitos e completos"[4].

2.1. Os *concelhos completos* caracterizam-se pela "existência da magistratura jurisdicional exercida pelos duúnviros ou quatuórviros e distinção dos chefes de família nas duas classes de decuriões e privados"[5]. Herculano faz corresponder a estes, respectivamente, os cavaleiros vilãos e os peões, e às magistraturas dos duúnviros ou quatuórviros considera equivalentes os

---

[2] A *História de Portugal* de Alexandre Herculano, que termina com o reinado de D. Afonso III, foi publicada em quatro volumes, em 1846, 1847, 1849 e 1853. Conheceu várias edições, a mais recente, que presumimos ser a oitava, com notas críticas de José Mattoso, publicada pela Bertrand, em 1983.
[3] Alexandre Herculano, *História de Portugal*, Lisboa, 1983, p. 35 e ss.
[4] Idem, *ibidem*, p. 92.
[5] Idem, *ibidem*, p. 186.

alcaldes, alvazis ou simplesmente juízes, em geral dois, mas não faltando exemplos de serem quatro ou mais.

Divide, em seguida, "por quatro fórmulas todos os forais das *municipalidades perfeitas*:

– a primeira será a dos que têm por modelo o foral de Santarém ou de Lisboa,

– a segunda a daqueles cujo tipo é o foral de Salamanca,

– a terceira a dos que reproduzem o de Ávila,

– a quarta é reservada os que não têm tipo conhecido, variando indefinidamente entre si, e os que, tomando, na verdade, por modelo a organização municipal de um concelho mais antigo, quer de Leão quer de Portugal, são em mui pequeno número para constituírem uma categoria à parte"[6].

2.1.1. Segundo Herculano, "uma das circunstâncias materiais que ao primeiro aspecto distinguem os concelhos do "tipo que se pode considerar nacional" de *Santarém* dos das outras fórmulas é a denominação de alvazis dada aos juízes municipais, denominação constante nos forais que pertencem a esta categoria"[7], o que, de facto, não corresponde à verdade, uma vez que não é já nos forais que aparece a designação, mas em diplomas posteriores, como veremos. O mais elevado funcionário nos municípios desta fórmula, segundo observa o insigne historiador, é o alcaide, (no latim da baixa Idade Média designado também como pretor), que exerce as suas funções em delegação do rei, acumulando as atribuições militares com a intervenção nos actos jurisdicionais; como nem sempre residiria localmente – o que por vezes resultava do facto de estar à frente de uma circunscrição mais vasta, o distrito – e não se ocuparia das minúcias da actividade quotidiana, teria um substituto, o vice-pretor ou alcaide-menor, que (cita o caso de Santarém) seria escolhido entre os vizinhos[8]. A cláusula do foral a que Herculano recorre para provar a existência do vice-pretor ou alcaide-menor, no foral de 1179, é mal compreendida, pois que efectivamente trata da nomeação do alcaide pelo "tenens" ou rico-homem com autoridade sobre a região em que se incluía o município. Nesta categoria Alexandre Herculano classifica Coimbra (1179), Lisboa, Santarém, Alenquer, Leiria, Torres Vedras, Vila Viçosa, Beja, Monsaraz e Montemor-o-Velho.

2.1.2. Os concelhos perfeitos da segunda fórmula são os que seguem como tipo o foral de *Salamanca*, "os concelhos completos mais antigos", "os mais importantes em número" (de facto, estão em primeiro lugar os que seguem o modelo de Évora), "os melhor dotados de prerrogativas e liberdades", mas, no entanto, para o referido historiador, "este mesmo facto e vários outros nos estão indicando que a Beira encerrava uma população mais rude, mais impaciente do jugo e, porventura, mais belicosa", o que em certo modo constitui uma contradição, para quem põe a maior ou menor perfeição dos municípios nas sua aproximação dos civilizados modelos romanos e consequente distanciamento da barbaridade. Ao lado dos

---

[6] Idem, *ibidem*, p. 188.
[7] Idem, *ibidem*, p. 190.
[8] Idem, *ibidem*, p. 199-208.

magistrados jurisdicionais próprios, os alcaldes, aparece aí regularmente um *judex*, delegado do poder central, e revestido exclusivamente de autoridade civil e não militar. A autoridade militar compete ao "sénior" ou "personagem chefe de guerra que capitaneia nos fossados os cavaleiros vilãos, e que se denomina o "senhor da vila"", e que, depois do foral de Numão, em que o senhor é o outorgante, Fernando Mendes, *potestas* de Bragança e Lampaças, em muito outros se estabelecerá que não seja outrem além do rei, seu filho, ou então alguém a quem o concelho aceitar. Mais à frente, porém, Alexandre Herculano reconhece que este *senhor* (sénior) não é mais que o rico-homem a quem competia a tenência da região[9]. No conjunto dos que adoptam esta fórmula engloba Numão, Freixo da Serra, Marialva, Celorico, Castreição, Trancoso, Penedono, Urros, Valhelhas, Penamacor, Guarda, Alpedrinha, Proença, Santa Cruz, Salvaterra do Extremo, Castelo Mendo, Idanha-a-Velha, Valença, Viana, Melgaço, Monção, Pena da Rainha e Prado.

2.1.3. Na terceira fórmula dos concelhos perfeitos ou completos, o insigne historiador coloca os que se apresentam como seguidores do foral de Ávila, isto é, o de *Évora* e seus derivados. Aproximam-se do tipo de Salamanca, "acaso porque o foral de Ávila era assaz semelhante a ele: encontra-se neles "o *judex* do tipo de Salamanca e o privilégio de não haver aí senhor especial, ou por outra, de não ser a terra dada em préstamo". O "pretor", observa Herculano (e a expressão é dele, pois no foral apenas se fala no *juiz*), "é, como no tipo de Santarém, uma entidade ao mesmo tempo municipal e real" e, segundo outros documentos, "ainda nos começos do século XIII os magistrados duunvirais se chamavam aí alcaldes"; "o alcaide [aqui Herculano já lhe não chama pretor] intervém nas deliberações municipais, em actos judiciais e nas questões administrativas". Observa ainda que "a existência simultânea do alcaide-mor e do menor falta geralmente nos documentos relativos aos municípios modelados pelo de Évora ou de Ávila"[10].

Como verificamos, nesta breve síntese, Herculano luta com muitas dificuldades, patentes nos próprios termos, para defender a aplicação da sua teoria. É que, de facto, a documentação da época, constituída sobretudo pelos forais, não lhe fornece os elementos de que necessita para defender a sua tese, e por isso, ele mesmo confessa, teve de recorrer ao contributo da documentação mais tardia, "sobretudo da legislação interna dos concelhos do Alentejo central, no decurso do século XIII e nos princípios do XIV". Ora nesses diplomas abundam já as contaminações provenientes quer do contacto com outros municípios, especialmente dos que adoptaram o foral de 1179, quer da legislação central, e da evolução das estruturas jurídicas, com a difusão dos estudos do direito romano. Nesta terceira fórmula dos concelhos perfeitos, Alexandre Herculano coloca os de Évora, Elvas, Terena, Montemor-o-Novo, Alcácer, Portel, Covilhã, Sortelha, Castelo Branco, Avis e Marvão.

---

[9] Idem, *ibidem*, p. 208-223. Sobre as dificuldades de interpretação subjacentes à análise de Herculano, vejam-se os comentários de José Mattoso, apensos à citada edição (notas n.º 18 e 19, a pág. 348 e 349). Aproveito o ensejo para completar a observação da nota n.º 7, a p. 346, onde se apresenta como discrepância entre Herculano e Torquato de Sousa Soares o facto de este incluir Melgaço entre os municípios que seguem o modelo de Salamanca, enquanto o primeiro o incluía entre os concelhos imperfeitos. Como sabemos, Melgaço teve dois forais, e, como se lê a p. 241 desta edição, Herculano não desconhecia que lhe fora concedido um foral segundo o modelo de Salamanca.

[10] Idem, *ibidem*, p. 224-231.

2.1.4. A última classe dos concelhos perfeitos "posto que abrangendo menor número deles, encerrava uma grande variedade de espécies; mas o chefe militar da povoação, o alcaide, encontra-se aí geralmente", se bem que, às vezes, em municípios incipientes "usava tão-somente o título de "povoador" (pobrador), enquanto se não realizava a edificação da alcáçova"[11]. Como é patente, Herculano arruma neste grupo todos os municípios à frente dos quais, independente dos outros aspectos da organização local, no seu entender, se encontrava uma autoridade militar, que constituiria a mínima exigência para que um concelho fosse perfeito, e que não se englobavam em nenhum dos três conjuntos que seguiam os modelos de Salamanca, Ávila ou Santarém 1179. Como exemplos apresenta Ericeira, Panoias, Óbidos, Azambuja, Monforte de Rio Livre, Bragança e, a partir de certa altura, até o de Guimarães.

É para nós incompreensível como os municípios de um tipo assim descrito se podem considerar perfeitos ou completos, para usar a nomenclatura de Herculano, enquanto outros municípios, onde há um corpo de magistrados locais, são relegados para um dos grupos dos concelhos imperfeitos, se bem que, como a respeito da última ou sexta fórmula deles regista, "gozavam todavia das instituições capitais dos concelhos perfeitos", só porque no foral se não faz referência à existência de cavaleiros vilãos e todos os habitantes são tributários ou *jugadeiros*[12].

2.2. É, aliás, o facto de os seus moradores serem exclusivamente peões ou tributários, e os serviços pessoais a que estavam obrigados nunca serem os do fossado com armas e cavalo, que constitui para Herculano, a característica fundamental dos *concelhos não perfeitos*[13].

2.2.1. Nos concelhos imperfeitos da primeira fórmula encontramos um juiz local, eleito ou de nomeação, mas, ao contrário, não há um oficial do fisco, próprio e exclusivo do lugar[14], caso de Redinha, Abiul e S. Julião do Tojal.

2.2.2. Nos da segunda fórmula, "a jurisdição é em parte exercida pelos homens-bons (*boni homines*), isto é, pelos indivíduos da povoação mais ricos e mais notáveis por qualquer título[15], mas não revestidos de um carácter de magistrados permanentes"[16], como em Bálneo (Banho) e Covas.

2.2.3. Nos concelhos imperfeitos da terceira fórmula, como nos da primeira, Herculano depara com a existência de um juiz local, ou de homens-bons a exercer certa jurisdição, e de um exactor fiscal exclusivo. "Esta fórmula é o verdadeiro tipo dos concelhos imperfeitos", diz o

---

[11] Idem, *ibidem*, p. 231-336.
[12] Idem, *ibidem*, p. 164-168.
[13] Idem, *ibidem*, p. 148.
[14] Idem, *ibidem*, p. 116-121.
[15] Registe-se esta definição de *homens-bons*, com a qual nos mostraremos em desacordo.
[16] Idem, *ibidem*, p. 121-124.

historiador. Seria o caso de Celeirós, Zêzere, Marmelar, Covelinhas, Taboadelo-Fontes-e-Crastelo, Guardão, Barqueiros, Mós, Ega, e Coja[17].

2.2.4. Na quarta fórmula, inclui os *burgos*, onde a base da tributação directa é o prédio urbano e não a courela ou propriedade rural; entre os burgos que cita – Constantim, Guimarães, Mesão Frio e Porto – só no último encontra referência a um magistrado judicial, de nível inferior, o meirinho, nomeado e exonerado pelo bispo local[18].

2.2.5. A excepção é constituída pela a quinta fórmula dos concelhos imperfeitos: ao contrário do que sucedia nas quatro fórmulas anteriores, há uma série grande de municípios onde existem cavaleiros vilãos, mas o que os caracteriza como imperfeitos "é o incompleto das magistraturas e, de ordinário, o menor número de garantias e privilégios que se lhes concedem". O que, na prática, para Herculano, os impede de entrar na categoria dos concelhos completos é o não terem pelo menos dois juízes, mas apenas um[19]. Nessa categoria coloca Azurara, Coimbra, Soure, Tomar, Pombal, Miranda, Viseu, Seia, Pedrógão, Sernancelhe, Longroiva, Sebadelhe, Muxagata e Vilarinho da Castanheira.

3. Teófilo Braga

A doutrina da origem romana do municipalismo português foi geralmente seguida após a publicação da *História de Portugal* de Alexandre Herculano, contando-se entre os seus adeptos Henrique da Gama Barros, na brilhante *História da Administração Pública em Portugal*[20]. Já, porém, em 1868, Teófilo Braga, possivelmente sob a influência de Muñoz y Romero[21], se levantava contra a teoria de Herculano, defendendo a origem germânica dos municípios portugueses[22].

Para Teófilo Braga, os forais portugueses são "derivados exclusivamente do génio germânico, em reacção constante contra o código visigótico e contra o direito romano"[23]. Nos forais portugueses, segundo ele, encontram-se os cinco caracteres fundamentais do direito germânico: os *boni-homines* equivalem aos *conjuradores*, cujo depoimento servia de plena prova para os juízes; o *judicium Dei* aparece nos forais sob as formas do *combate judiciário* e da *ordálio*; o *wehr-geld* ou compensação em dinheiro (embora se encontre, admite, também no direito visigótico); as cerimónias jurídicas e fórmulas augurais, abundantes nos diplomas portugueses. Para Teófilo Braga, "a irmandade heróica, realizada depois em toda a ordem social, nas jurandas e mestrias, nas *comunas*, no espírito de concórdia e de igualdade, é também

[17] Idem, *ibidem*, p. 125-140.
[18] Idem, *ibidem*, p. 140-148.
[19] Idem, *ibidem*, p. 148-164.
[20] Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, tomo I, Lisboa, 1885, p. 41.
[21] Tomás Muñoz y Romero, *Sobre el origen de la población de los Reinos cristianos de la Peninsula en la Edad Media, el estado de las tierras, la condición social de las clases inferiores, la nobleza y las instituciones generales y locales*, Madrid, 1860.
[22] Teófilo Braga, *História do Direito Português. Os Forais*, Lisboa, 1868.
[23] Idem, *ibidem*, p. 12.

privativa do génio germânico. Trouxeram estes sentimentos os bárbaros, convertendo a sociedade civil numa sociedade humana"[24].

A tradição germânica manteve-se entre os povos submetidos durante a ocupação muçulmana, e foi mesmo durante esse tempo que se deu a fermentação que levou ao nascimento dos nossos municípios: "à raça mozárabe se deve a transformação social dos povos da Península, operada pela fusão do civilismo romano com a independência germânica"[25]. Os forais portugueses, diz ainda, "podem considerar-se como verdadeiras cartas de comunas, os conjuradores são agentes que reclamam as imunidades locais, servindo de prova completa de facto".

Estribado nestas considerações, Teófilo diz que "a classificação do sr. Herculano peca por atribuir demasiadamente aos forais um carácter enfitêutico", porque "os nossos forais, como derivados de costumes germânicos, não podiam antes de D. João I apresentar a natureza de um contrato positivo do direito romano", e, em consequência, apresenta a sua classificação:

I – Cartas de povoação ou forais *per bona pace et per bona voluntate*, como o de Guimarães, dado por D. Afonso Henriques, e o de S. João da Pesqueira;

II – Confirmação de costumes locais em lei própria e independente, *cartas de bono foro et de bona consuetudine*, como o de Viseu, onde o outorgante diz: "Placuit mihi ut facerem illis firmitati scripturam de bono foro et de consuetudine etc."; entre estes, incluem-se os seguintes:

1) forais obtidos por uma revolta comunal ou por compra, como o de Cevadi (sic);
2) forais concedidos pela magnificência real, como o de Santarém;
3) forais dados por rivalidade ou por uma luta de competências a nível de jurisdição senhorial, como os de Sernancelhe e Numão, em tempos em que os romanistas não tinham ainda definido a esfera dos direitos reais e os senhores se arrogavam a faculdade de cunhar moeda e ter jurisdição própria;

III – Forais em que se concedem privilégios a uma certa classe, como o foral dos mouros forros de Lisboa, Almada e Palmela;

IV – Forais adquiridos por uma ficção da extensão das honras, como os denominados de *amadigo*;

V – Forais estabelecidos por contrato enfitêutico, susceptíveis de remissão, como todos os posteriores à reforma mandada fazer por D. Manuel[26].

Teófilo Braga baseia algumas destas categorias no simples teor do protocolo inicial ou do escatocolo de alguns forais, e, embora algumas das suas observações sejam pertinentes, sobretudo pela oposição aos excessos do romanismo, a verdade é que o seu estudo não se mostra baseado numa análise profunda dos forais ou de outros documentos, e a classificação

---

[24] Idem, *ibidem*, p. 12.
[25] Idem, *ibidem*, p. 9.
[26] Idem, *ibidem*, p. 44.

dele resultante não reflecte o conteúdo dos diplomas e muito menos a organização interna dos municípios.

Uma análise mais serena e aprofundada das influências germânicas no direito local peninsular foi levada a cabo por Eduardo de Hinojosa[27], que confirmou a presença dos *cojuradores* em muitos do nossos documentos, assim como muitas práticas relacionadas com a família (a *germanitas* entre os esposos, os conselhos de família, as arras matrimoniais, as disposições sobre a herança), a graduação de penas conforme a gravidade do delito e a qualidade do ofendido, mas sobretudo o hábito da vingança do sangue ou vingança privada, a inimizade ou perda da paz e a penhora extrajudicial ou privada. Esta influência, porém, não determinou – pelo menos creio que nunca Hinojosa o afirmou – a existência do direito municipal e de forais típicos dessa influência resultantes, embora as tradições germânicas ou a luta contra elas determinasse a inclusão de algumas cláusulas em certos forais.

4. Torquato Soares

Torquato Sousa Soares, em 1931, tentou rever a teoria de Alexandre Herculano, despojando-a do seu acendrado romanismo[28]. Para Torquato Soares, nessa época, existiam três grupo de concelhos: rurais, urbanos e distritais.

No primeiro grupo – *concelhos rurais* – encontravam-se três categorias de municípios, que corresponderiam, em geral, à sobrevivência de comunidades instaladas nos antigos castros[29]:

1 – aqueles "em que o juiz aparece como único magistrado local";

2 – aqueles onde, "ao lado do juiz de eleição popular, existe um mordomo também eleito pelos vizinhos";

3 – aqueles onde "a população, agrupada em torno dum castelo, duma catedral ou dum mosteiro, constitui os chamados burgos"[30].

Os *concelhos urbanos* eram simultaneamente cabeça de distrito, se bem que "a organização distrital nada tinha de comum com a organização do município"[31]. Torquato Soares divide esta classe de concelhos em cinco grupos, deixando ainda de fora o primeiro foral de Leiria, os de Sintra e Penacova, e os de Mortágua, Ega, Redinha e Abiul (estes últimos considerados como concelhos rurais que têm a organização dos concelhos urbanos):

1) concelhos da Beira Alta (leste do distrito de Viseu): Sátão, Tavares, Ferreira de Aves, Sernancelhe – há aí jugários e cavaleiros vilãos, existe um juiz e um saião, mas não um mordomo próprio[32];
2) concelhos que seguem o foral de Coimbra de 1111, onde há um juiz e um saião como o anterior, mas os peões podem ascender a cavaleiros vilãos, e estes nunca perdem essa

---

[27] Eduardo de Hinojosa, *El Elemento Germânico en el Derecho Español*, Madrid, 1915.
[28] Torquato Brochado de Sousa Soares, *Apontamentos para o Estudo das Instituições Municipais Portuguesas*, Lisboa, s. e., 1931.
[29] Idem, *ibidem*, p. 69-75.
[30] Idem, *ibidem*, p. 69.
[31] Idem, *ibidem*, p. 77.
[32] Idem, *ibidem*, p. 78-87.

categoria; os infanções não poderão aí viver, se não quiserem servir como os outros moradores[33];

3) concelhos que adoptam o foral de Miranda do Corvo: assemelham-se aos do primeiro grupo, mas aparece aí o *vicarius ville*, que devia corresponder ao mordomo[34];

4) concelhos de Viseu e Seia, onde, a nível de magistraturas, existia, um juiz, "auxiliado nos julgamentos por um corpo de homens-bons", e dispondo de um saião ou oficial da justiça, e cuja sociedade, além dos cavaleiros vilãos e dos peões, inclui os mercadores[35];

5) concelhos que seguem o segundo foral de Tomar, em que existe um juiz e um alcaide, também com funções jurisdicionais, um saião, um mordomo e um almotacé; a sociedade está igualmente dividida em jugários e cavaleiros vilãos.

Para este conjunto de concelhos, Torquato Soares defende a ascendência do município romano[36].

Em terceiro lugar vêm a classe dos *concelhos distritais*, que divide em quatro grupos, segundo o modelo adoptado é o foral de Salamanca, o de Ávila, o de Coimbra-Santarém-Lisboa, de 1179, ou o de Zamora[37]:

1) Salamanca – onde, ao lado do juiz, ou a substituí-lo, aparecem os alcaldes;

2) Ávila, seguido por Évora – onde, embora não o diga o foral, por outros documentos se sabe que "além dum alcaide ou *pretor*, havia dois juízes seguramente de eleição popular";

3) Coimbra, 1179 – onde "o juiz de eleição popular é substituído por dois alvazis, permanecendo apenas o alcaide, com o mesmo carácter misto de delegado do rei e de funcionário municipal";

4) Zamora, adoptado a partir da segunda metade do século XIII, em várias localidades de Trás-os-Montes: "em todos estes concelhos existem dois juízes de eleição popular e ainda um pretor, intervindo ou não na vida municipal, mas sempre estranho aos vizinhos do concelho.

Nas três primeiras categorias (Salamanca, Évora, Coimbra), os cavaleiros vilãos obtêm os mesmos privilégios de carácter judicial concedidos aos infanções. Na última categoria (Zamora), segundo Torquato Soares, "não deve existir uma verdadeira cavalaria, pelo menos com a organização com que aparece nos outros concelhos distritais".

No artigo publicado na *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Torquato Soares faz uma revisão desta classificação dos forais[38], que posteriormente mantém no artigo escrito sobre os concelhos para o *Dicionário de História de Portugal*[39].

---

[33] Idem, *ibidem*, p. 88-91.
[34] Idem, *ibidem*, p. 91-92.
[35] Idem, *ibidem*, p. 93-98.
[36] Idem, *ibidem*, p. 109-122.
[37] Idem, ibidem, p. 123-151.
[38] Torquato de Sousa Soares, *Política Administrativa: – As cartas de foral – Constitução de concelhos rurais e urbanos: as suas características essenciais*, em *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, dirigida por Dr. António Baião, Dr. Hernâni Cidade e Dr. Manuel Múrias, vol. I, Lisboa, 1937, p. 78-87.

Na nova nomenclatura, distingue apenas dois grandes grupos, os *concelhos rurais* e os *concelhos urbanos*. No grupo dos *concelhos rurais* incluiu um sem número de localidades, todas situadas a norte do Douro, embora também admita a existência de concelhos deste tipo nas Beiras (mas daí não cita exemplos). A base destes concelhos é um contrato enfitêutico, abrangendo um pequeno número de povoadores, aos quais é colectivamente aforada uma parcela de território, e a sua autonomia apenas se vislumbra nas cartas de povoação através da referência a um magistrado dotado de poderes jurisdicionais (juiz local) e/ou a um simples exactor fiscal (mordomo); correspondem, segundo o mesmo autor, às três primeiras categorias de concelhos rudimentais ou imperfeitos de Herculano.

No grupo dos concelhos urbanos, Torquato Soares inclui agora seis categorias: os burgos, e os que receberam forais segundo os tipos de Coimbra-1111, Coimbra-Santarém-Lisboa-1179, Salamanca-Guarda, Ávila-Évora e Zamora, cujas diferenças por vezes precisa de modo diferente:

1 – *burgos*: povoações, constituídas junto de uma fortaleza, onde vivem funcionários e simples serviçais e soldados directamente dependentes do poder central, onde um juiz, ao que parece de eleição popular, é o supremo magistrado; a carta de foral concede aos seus moradores, os burgueses, igualdade de direitos e deveres, assim como a inviolabilidade do domicílio perante o saião ou o meirinho, obrigando-os ao pagamento apenas de um censo anual, como sinal de submissão ao vínculo dominial, à prestação de serviços, ao pagamento de direitos senhoriais (portagens) e de multas judiciais (coimas);

2 – *Coimbra – 1111*: os municípios que recebem um foral derivado deste, situados nas Beiras, na altura da outorga, quase todos são territórios fronteiriços, ainda sob a ameaça dos muçulmanos, e correspondem ao próprios distritos (áreas administrativas territoriais); se a carta de foro lhes concede, por vezes, o privilégio de couto, nem por isso ficam isentos de toda a intervenção do poder central ou senhorial, ao qual continua a pertencer a nomeação do juiz e do alcaide, que, em todo o caso, deverão ser naturais do concelho; a estes magistrados locais somavam-se o saião e o mordomo, e, por vezes, também um ou mais almotacés, certamente eleitos; a comunidade local, a que competia a ordenação da vida económica – e a própria aplicação de multas só podia ser feita pelo juiz em conjunto com quatro ou cinco vizinhos – incluía os infanções que estivessem dispostos a servi-la como os cavaleiros-vilãos; a estes, isentos do pagamento da jugada, parecia competir o exercício das mais altas magistraturas municipais;

3 – *Coimbra/Santarém/Lisboa – 1179*, adoptado por várias povoações estremenhas, alentejanas e algarvias: caracteriza-se este grupo porque, a nível de magistraturas, apesar de as cartas de foral nada dizerem a esse respeito, em vez do juiz, há dois ou mais alvazis, eleitos anualmente pelo concelho, e os peões são equiparados aos cavaleiros vilãos; o principal objectivo da outorga deste tipo de carta parece ter sido o

[39] Torquato de Sousa Soares, v. *concelhos,* em *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, vol. I, 1ª ed., Lisboa, 1963, p. 651-654.

de favorecer a cavalaria vilã, cuja importância a investida dos almóadas punha novamente em destaque;

4 – *Salamanca-Guarda*: os municípios deste grupo, situados, na sua maioria, no actual distrito da Guarda, apresentam uma organização muito evoluída, adequada a grandes territórios, onde existe um núcleo urbano principal e outros pequenos núcleos dotados de uma certa autonomia; em consequência, além de um juiz que preside, com o carácter mais ou menos acentuado de representante do poder central, e de vários "alcaldes urbanos, que às vezes formavam vários grupos – um de cada bairro, companhia ou colacção – , aparecem em alguns concelhos deste tipo os alcaldes ou jurados das aldeias ou paróquias rurais do termo municipal"; enquanto a intervenção do rei ia por vezes até ao ponto de nomear um dos alcaldes de cada bairro ou paróquia, a força representativa da comunidade estava nos *concilia* ou *junctas*, "mas, pelo menos em alguns, só os cavaleiros, que tinham foro de infanções, eram elegíveis".

5 – *Ávila-Évora*: os concelhos deste grupo, situados em grande parte do Alentejo e do actual distrito de Castelo Branco, correspondem, como os anteriores, a grandes circunscrições, mas é mais evidente o seu carácter militar, e neles preside, "como delegado do poder central, não um juiz, mas um pretor ou alcaide, que só excepcionalmente aparece na organização salamantina" e, localmente, "a mais alta magistratura municipal é constituída por dois únicos juízes", destacando-se também "os almotacés, que exerciam funções de grande importância na vida económica urbana"; na maioria dos casos, trata-se "de organizar municipalmente uma população desenraizada que se procura atrair a regiões despovoadas" (note-se a pelo menos aparente contradição com a observação que se faz a propósito dos almotacés);

6 – *Zamora*: os forais da área transmontana, seguindo a organização de Zamora, "preceituam a eleição anual de dois juízes naturais de Portugal, ao lado dos quais o alcaide ou pretor, que devia ser cavaleiro fidalgo, mas apresentado pelos vizinhos do concelho, desempenha, juntamente com eles, funções de carácter judicial"; o regime tributário modifica-se "pela imposição do pagamento de uma quantia fixa em dinheiro".

*

Como referimos, a doutrina de Torquato Soares baseia-se fundamentalmente nos estudos de Herculano, expurgados, ainda que não totalmente, dos extremos do preconceito romanista. O próprio Torquato Soares, no artigo do *Dicionário de História de Portugal,* refere que o grupo de municípios por ele arrolados na categoria de rurais corresponde aos "que Herculano classificou de rudimentais e imperfeitos dos três primeiros grupos". Completando esta observação, Humberto Baquero Moreno verifica que "os restantes seis grupos estudados por Herculano, os quais correspondem aos três últimos géneros de concelhos imperfeitos e aos três únicos tipos de

concelhos completos deverão inserir-se na classificação apresentada pelo Prof. Torquato Soares sob a designação genérica de concelhos urbanos"[40].

Sendo assim, alguns dos principais senões da síntese de Torquato Soares encontram-se já em Herculano, cujas teses Robert Durand considera demasiado juridicistas, dizendo preferir, em vez do critério baseado nas magistraturas, um critério baseado nas hierarquias sociais, distinguindo apenas dois grupos de concelhos imperfeitos – um em que todos os habitantes têm iguais direitos, outro em que há duas categorias de pessoas com diferentes deveres e direitos – mantendo, no fundo, a classificação de Herculano quanto aos concelhos perfeitos, e ordenando os subgrupos segundo o critério das cartas modelo[41].

O equívoco de Herculano, e de Torquato Soares, que no fundo não deixa de ser o de Durand e de outros autores, consistiu em estudar os municípios como se eles logo desde o início se apresentassem como uma instituição acabada, sem necessidade de evoluir e se adaptar aos diversos tempos e lugares e imunes às influências exteriores resultantes do aperfeiçoamento dos métodos administrativos e do aprofundamento e difusão dos estudos jurídicos. Daí o terem sido estudados como uma realidade estática, numa perspectiva sincrónica, reunindo elementos fornecidos por diplomas elaborados em diversas épocas, por vezes com diferença de séculos, em contextos geográficos e humanos muito diferentes. É necessário estudar os forais e outros diplomas, não como se eles constituíssem um *corpus* simultâneo, mas numa perspectiva diacrónica, levando em consideração a inevitável evolução das instituições, tratando os municípios como realidades dinâmicas, susceptíveis de inovações e ajustamentos, ditados pela necessidade de sobrevivência, que, para defender o essencial, se amoldam, no que é secundário, às exigências dos tempos.

Não é de facto seguro tirar conclusões sobre a estrutura e o funcionamento dos municípios portugueses no século XII, através do estudo de documentos um século ou mais posteriores, tratando-se para mais de áreas que, depois de reconquistadas, sofreram um longo processo de crescimento e transformação, como sucedeu com a maioria das povoações que receberam o foral de Lisboa e com muitas daquelas a que foi outorgado o foral de Évora.

5. Outras perspectivas

Desde Cláudio Sanchez-Albornoz, o autor que, através de paciente e meticuloso estudo, demonstrou que o município romano entrara em decadência e se esgotara mesmo antes das invasões muçulmanas[42], a maioria dos autores está convencida de que os municípios resultam da convergência de factores diversos, cada uns com maior ou menor peso, segundo as circunstâncias. Daí que tenham sentido a necessidade de estudar o município sob perspectivas

---

[40] Humberto Baquero Moreno, *Os Municípios Portugueses nos séculos XIII a XIV, Estudos de História*, Lisboa, 1986, p. 22.

[41] Robert Durand, *Les Campagnes Portugaises entre Douro et Tage aux XII.ᵉ et XIII.ᵉ siècles*, Paris, 1982, p. 137 e 140-141.

[42] Cláudio Sanchez-Albornoz e Menduiña, *Ruina y Extinción del Municipio Romano en España e Instituciones que le reemplazan*, Buenos Aires, Facultad de Filosofia y Letras, 1943. Cláudio Sanchez-Albornoz, *Pervivencia y Crisis de la Tradición Jurídica Romana en la España Goda*, in *Settimane di Studio del Centro Italiano di studi sull'alto Medioevo*, Spoleto, 1962, p. 128-199 e 221-232, e *El Gobierno de las Ciudades de España del siglo V al X,* Ibidem, ibidem, 1959, p. 359-491. Republicados em Cláudio Sanchez-Albornoz, *Viejos y Nuevos Estudios sobre las Instituciones Medievales Españolas*, vol. II, Madrid, 1976, p. 1009-1077 e 1079-1103.

diversificadas, sem se cingirem aos aspectos político-jurídicos, mas dando também grande importância aos factores económicos, sociais e antropológicos e de geografia humana.

O trabalho na área de investigação da história dos municípios desenvolvido nas últimas décadas tem-se revelado frutuoso, quer em Portugal, quer sobretudo em Espanha. O estudioso dispõe de obras de síntese tão valiosas como as de Galo Sanchez[43], de Alfonso Garcia Gallo[44], ou de Enrique Gacto Fernandez[45]. O trabalho de Maria de Carmen Carlé, *Del Concejo Medieval Castellano-Leones*, constitui uma visão global sobre as instituições municipais do medievo peninsular, e se alguma limitação se lhe pode apontar é a de não levar sempre em conta, com a necessária clareza, as diferenças regionais e, em alguns casos, a de não estabelecer barreiras cronológicas, na linha das considerações que atrás fizemos a propósito de Torquato Soares e Alexandre Herculano. Mas ultimamente a historiografia espanhola tem recebido um extraordinário incremento, testemunhado não só pelo número de trabalhos publicados, mas também pelos novos caminhos desbravados pelos autores, e que vão desde o aprofundamento de questões semânticas e conceptuais, como é o caso de J. A. Sardina Páramo, em *El Concepto de Fuero*, e desde o estudo comparativo das "famílias" de foros, realizado por Ana Maria Barrero, à publicação crítica de um número considerável de fontes e à análise do fenómeno da municipalização, na perspectiva do povoamento e da organização do território: tal é o caso, entre vários outros autores e obras, de Gonzalo Martinez Diez, em *Alava Medieval*, de J. I. Ruiz de la Peña, em *Las "Polas" Asturianas en la Edad Media*, e de José M.ª Font Rius, em *Cartas de Población y Franquicia de Cataluña.*

Em Portugal, revelaram-se de excepcional interesse os estudos sobre diversos aspectos jurídicos e institucionais realizados por de Paulo Merêa, incluindo uma interessante síntese na *História de Portugal* dirigida por Damião Peres, assim como muitos artigos monográficos publicados por vários autores no *Dicionário de História de Portugal*.

Semelhante, no seu espírito, ao estudo global de Maria del Carmen Carlé, mais actualizada, porém, e contemplando de modo original outros aspectos, designadamente de âmbito económico e social, e, obviamente, voltada de modo específico para o caso português, é a segunda parte do primeiro volume de *Identificação de um País*, de José Mattoso, dedicada aos *concelhos*.

Há indicadores de um interesse renovado pela história do municipalismo e a comprová-lo está uma série de trabalhos recentemente vindos a lume, relativos a diferentes épocas, entre os quais me parece justo destacar os de J. A. Duarte Nogueira, de José Marques e Maria Helena da Cruz Coelho. Vários estudos sobre esta matéria foram publicados por Humberto Baquero Moreno, que desde há alguns anos dirige na Faculdade de Letras da Universidade do Porto um seminário sobre esta matéria, no âmbito dos cursos de Mestrado em História da Idade Média.

---

[43] Galo Sanchez, *Para la História de la Redacción del Antiguo Derecho Territorial Castellano*, in "A.H.D.E." 6 (1929), p. 260-328.
[44] Alfonso García Gallo, *Aportación al estudio de los fueros*, in "A.H.D.E." 26 (1956), p. 387-446.
[45] Enrique Gacto Fernandez, *Temas de Historia del Derecho: Derecho Medieval*, Sevilha, 1979.

6. As fontes

Para o período cronológico a que a nossa investigação se refere, embora haja outros, a maior parte, ou, melhor dito, a quase totalidade dos documentos, é constituída pelos *forais*. Os forais são os documentos através dos quais os municípios adquiriam existência oficial. Não era, porém, esta a designação inicial de tais documentos. Referiam-se umas vezes simplesmente como "carta", tal como a generalidade dos documentos escritos, ou como "scriptum", algumas vezes como "decretum", mas a partir de meados do séc. XII divulga-se e generaliza-se a designação de "carta de foro"[46].

Foro é, no entanto, uma denominação muito genérica, aplicada a realidades diferentes. Designa muitas vezes as rendas a pagar das propriedades rústicas e urbanas, e, com frequência, mais especificamente, a importância fixa ou "cânone" a pagar anualmente pelo domínio útil das terras, nos contratos de enfiteuse ou emprazamento, chamados também *contratos de aforamento*. Outras vezes, "foro" designa o estatuto social, jurídico ou fiscal de uma determinada classe ou grupo social, ou de uma determinada área ou sector: foro eclesiástico, foro de cavaleiro, foro jurídico, foro de portagens. Muitas vezes aplica-se aos documentos de que nos estamos a ocupar, isto é, àqueles cujo assunto são as instituições municipais, mas designa tanto o documento em si como o conjunto ou uma parte das prescrições nele contidas, como a tabela das "portagens" ou o censo anual a pagar para o cofre régio.

Os documentos designados como "carta de foro" podem classificar-se em três categorias: as de alcance puramente agrário, individuais ou colectivas, que estabelecem as condições de exploração da terra e os ónus a que a mesma está sujeita; as que estabelecem o estatuto jurídico-administrativo das comunidades, contendo as bases da sua organização interna, e regulando as suas relações com o poder central ou com aqueles que dele partilhavam em alguns momentos; finalmente, as que definem mais pormenorizadamente as regras de funcionamento interno da comunidade, e, que na sua origem, resultam de uma compilação gradual de "costumes" ou, em latim, "consuetudines", ou do registo das interpretações ou sentenças dos juízes, a partir daí utilizadas como norma ou referência paradigmática.

Apenas os documentos incluídos na segunda e terceira categoria interessam, de um modo geral, para o estudo das origens dos municípios e se podem incluir no grupo dos documentos para que desde a terceira década do séc. XIV se generaliza gradualmente a designação de *foral*, que hoje usamos e já era quase exclusiva nos últimos decénios do séc. XV. Aqueles que incluimos na segunda categoria são os *forais breves*, na Espanha designados como *cartas pueblas* ou *cartas de poblacion – cartas ad populandum* ou cartas de povoamento –, e é a eles que vulgarmente se alude quando se fala simplesmente em *forais*. Os da terceira categoria são vulgarmente designados entre nós como *forais extensos* e, em regra, aparecem em localidades onde já existiam *forais breves*.

Os forais, e outros documentos relativos às instituições municipais dos primórdios da nossa história, encontram-se dispersos por vários arquivos, mas o maior número pode ser consultado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. As principais séries que interessam à

---

[46] Em apêndice, apresentamos um estudo sobre a evolução das designações que na época foram aplicadas aos forais.

temática do presente estudo são os *Forais Antigos*, as *Gavetas*, os *Forais Velhos de Leitura Nova*, o *Corpo Cronológico* e as *Chancelarias* de vários reinados, mas sobretudo as de D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I e D. Fernando.

Os *Forais Antigos* acham-se distribuídos por doze maços, organizados, em princípio, conforme a área geográfica a que dizem respeito. Os maços 1, 2 e 3 contêm a documentação relativa à Estremadura; os maços 4, 5, 6, 7 e 8 reúnem os diplomas correspondentes às Beiras; o maço 9 diz respeito ao Minho e Trás-os-Montes, mas o documento n.º 1 refere-se a Aguiar, junto a Viana do Alentejo; nos maços 10 e 11 encontram-se os forais relativos ao Alentejo; o maço 12 é constituído por vários documentos, mas sobretudo pelo códice resultante da junção dos vários cadernos onde se registavam as cópias dos documentos emanados da chancelaria de D. Afonso II, que não são apenas os forais, embora estes constituam uma boa percentagem, e, por isso, alguns autores recentes preferem a designação de *Chancelaria de D. Afonso II*, em vez da tradicional de *Forais Antigos, maço 12, n.º 3*, que se mantém neste estudo. Afim deste documento é o livro tradicionalmente conhecido pela designação de *Forais Antigos de Santa Cruz de Coimbra*, que basicamente resulta da intenção de passar a limpo, num só volume, os documentos contidos nos diversos cadernos, de cuja reunião resultou, como se disse, o códice anteriormente mencionado.

Ao contrário do que sucede com os *Forais Antigos*, nas *Gavetas* apenas uma pequena percentagem dos documentos é atinente aos municípios, e reduzido é o número de forais aí contidos.

Nos livros das *Chancelarias*, encontram-se numerosos documentos constituídos por forais ou outros actos relativos ao povoamento e à vida dos municípios, mas embora haja algumas confirmações e cópias de forais anteriores, a maior parte diz respeito a factos ocorridos nos respectivos reinados. O mesmo se pode dizer, em menor escala, em relação a outros núcleos, como o *Corpo Cronológico*, ou os livros chamados dos *Bens dos Próprios dos Reis e Rainhas*, os *Livros de Tombos*, sem omitir os que constituem a *Leitura Nova*, merecendo citação especial o volume dos *Forais Velhos de Leitura Nova*, em que houve a intenção de recopiar todos os forais dos séculos XII, XIII e XIV, e cujo interesse principal está no facto de apenas conhecermos alguns desses diplomas através da cópia aí inserida.

Textos de forais encontram-se também dispersos em colecções de documentos, ou em cartulários de várias instituições, recolhidos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, como é o caso das mitras diocesanas, das ordens militares e de outras corporações eclesiásticas, citando-se como exemplo os *Livros das Escrituras*, da Ordem de Cristo, o *Livro dos Copos*, da Ordem de Santiago, o *Livro Preto* e o *Livro das Kalendas*, da Sé e do Cabido de Coimbra. Pela mesma razão se encontram documentos com interesse noutros arquivos, que reúnem fundos de várias proveniências, como acontece com a Biblioteca Nacional de Lisboa, entre outros para os documentos do mosteiro de Alcobaça, o Arquivo da Biblioteca Pública Municipal do Porto, para a documentação relativa aos foros da cidade, ou o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, de que foi publicado um tombo com importante documentação da ordem de Avis. Alguns Arquivos Distritais possuem documentação de elevado interesse, onde se repescam

alguns forais, como no *Liber Fidei* do A. D. de Braga, para não falar dos municípios onde têm havido uma louvável preocupação de conservar com esmero os antigos pergaminhos.

Independentemente do facto de se enquadrarem dentro das balizas cronológicas do tema, ao preparar a elaboração deste trabalho, tive o cuidado de conferir o maior número de documentos originais ou de versões mais antigas, especialmente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, onde compulsei, e com interessantes resultados práticos, em ordem ao estabelecimento de alguns pormenores, como datas, localizações geográficas, e certos problemas de interpretação, todos os documentos citados no texto: *Forais Antigos*, incluindo o códice da *Chancelaria de D. Afonso II*, *Forais Antigos de Santa Cruz, Gavetas* e *Forais Velhos de Leitura Nova.*

Felizmente, a maior parte da documentação relativa a esta época encontra-se publicada em diversas colectâneas, ao alcance dos estudiosos. O volume *Leges et Consuetudines* dos *Portugaliae Monumenta Histórica* inclui quase todos os forais outorgados até ao fim do reinado de D. Afonso III[47]. Abiah Elisabeth Reuter procurou reunir o conjunto da documentação outorgada por D. Afonso Henriques, em *Chancelarias Medievais Portuguesas*[48], embora a sua obra, de excepcional interesse, viesse a ser suplantada pela publicação do vol. I dos *Documentos Medievais Portugueses*, preparada por Rui de Azevedo[49], razão porque é esta a obra que passaremos a citar, embora colhêssemos na primeira algumas observações pertinentes. A publicação dos *Documentos Medievais Portugueses* foi continuada com os *Documentos de D. Sancho I*[50]. Para o reinado de D. Afonso II, a única publicação disponível continua a ser a dos *Portugaliae Monumenta Historica*. Outras colectâneas, onde, no meio de vária documentação, se publicaram também os textos de alguns forais, serão oportunamente citadas no decorrer deste trabalho.

7. Balizas cronológicas e metódicas

As balizas cronológicas do presente trabalho – de 1055 a 1223 – correspondem efectivamente a um período fundamental na história do nosso municipalismo, mas não foram previamente delimitadas, tendo-se tomado como programa o estudo diacrónico daqueles diplomas, a começar pelos mais antigos, e caminhando até onde fosse viável, embora antecipadamente parecesse oportuno abranger o reinado de D. Afonso II, por se lhe dever, através das *confirmações*, o mais antigo registo de grande número dos forais anteriores. O andamento da investigação levou a concluir que efectivamente ainda nesse reinado houve algumas iniciativas com algumas consequências importantes, no âmbito da dinâmica municipal, como a outorga de forais do tipo de Numão a algumas áreas situadas a norte do rio Douro. Puseram-se de parte os forais extensos da família de Castelo Rodrigo, porque, além de o seu estudo exigir uma metodologia própria, independentemente da data da sua outorga inicial, só

---

[47] Academia Real das Sciencias de Lisboa, *Portugaliae Monumenta Historica – Leges et Consuetudines*, Lisboa, 1856.
[48] Dr.ª Abiah Elisabeth Reuter, *Chancelarias Medievais Portuguesas, Volume I, Documentos da Chancelaria de Afonso Henriques*, Instituto Alemão da Universidade de Coimbra, 1938.
[49] Academia Portuguesa da História, *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, vol. I, Lisboa, 1962.
[50] Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Rodrigues Pereira, *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, Universidade de Coimbra, 1979.

mais tarde esses territórios seriam integrados em Portugal e os respectivos diplomas confirmados pelos nossos monarcas. Citar-se-ão normalmente os forais outorgados após essa data, até 1279, e só excepcionalmente os de algumas datas posteriores, apenas com o objectivo de ilustrar a irradiação alcançada pelos diferentes paradigmas.

Houve a intenção de contemplar o maior número possível de aspectos, na medida em que a documentação o facultasse, e foi possível agrupar esses aspectos em quatro grandes campos: instituições municipais, administração da justiça, sociedade, economia e fiscalidade.

A metodologia adoptada dispensa-nos da apresentação preliminar de um elenco terminológico. Procuraremos cingir-nos exclusivamente ao vocabulário de cada diploma, entendendo as palavras no sentido que lhes dão os textos ou que o seu enquadramento sugere. Se alguma vez, por nossa iniciativa, usarmos um termo em vez de outro, ficará claro esse facto e a razão porque o fazemos. É esse o motivo porque nunca usaremos a palavra *concelho*, no sentido moderno, para designar um município, precisamente para não desvirtuar o significado com que é utilizada nos diplomas. Em contrapartida, usaremos frequentemente a palavra *município* para designar estas autarquias desde meados do século XI até ao início do século XIII, englobando o território, as gentes e as instituições, embora o vocábulo, registe-se, nunca apareça na documentação. Empregaremos indistintamente as palavras *foral, carta de foro*, e outras mais genéricas, embora a primeira seja de introdução mais tardia..

Para uma melhor identificação, far-se-á a cartografia das áreas correspondentes a cada grupo estudado, utilizando, como ponto de partida, o mapa com a actual divisão administrativa, de modo a dar uma ideia não só da localização, mas também, quando for o caso, da expressão territorial dos vários municípios, embora os espaços não correspondam rigorosamente, porque, no decurso dos séculos, os termos ou limites de muitos concelhos, mesmo quando se mantiveram as denominações, foram alterados de várias formas. As datas de fundação ou de outorga dos forais dos municípios assinalados nos mapas genealógicos e nas cartas geográficas, ultrapassam as barreiras cronológicas a que se refere o estudo de base, o que, sem a pretenção de exaustividade, se destina a permitir a avaliação do aro de influência dos vários paradigmas.

Apresentaremos no fim uma síntese das mais importantes conclusões a que tivermos chegado. A leitura prévia dessa síntese pode servir de introdução para quem se esteja a iniciar nesta matéria.

Post-scriptum

O tema é árduo e difícil, de tal modo que não teria ousado abalançar-me ao seu estudo, se não me tivesse sido proposto pelo Professor Doutor Humberto Baquero Moreno, nem seria capaz de o conduzir a bom termo, se não fosse o encorajador apoio de tão generoso e seguro orientador, a quem me sinto obrigado.

Em post-scriptum, manifesto igualmente o meu reconhecimento aos outros membros do júri, a cuja apreciação este trabalho foi submetido como dissertação final do curso de mestrado, recebendo a classificação unânime de Muito Bom: a Professora Doutora Maria Helena da Cruz Coelho, que, com as suas criteriosas observações contribuiu para o aperfeiçoamento da obra, e o

Professor Doutor Luís Adão da Fonseca. Ao amigo Doutor António Martinez Coelho, de Ourense, agradeço especialmente o ter-me facilitado o acesso à bibliografia espanhola.

SIGLAS

A.D.B. = *Arquivo Distrital de Braga*

A.H.D.E. = *Anuario de Historia del Derecho Español*

A.N.T.T. = *Arquivos Nacionais – Torre do Tombo*

Chanc. = *Chancelaria*

D.D.S. = *Documentos Medievais Portugueses. Vol. II. Documentos de D. Sancho I.* Universidade de Coimbra, 1979.

D.M.P.-I = *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios. Vol. I* (Conde D. Henrique, D. Teresa e D. Afonso Henriques). Lisboa, 1962.

F. A. = *Forais Antigos*

F. V. = *Forais Velhos de Leitura Nova*

G. ou Gav. = *Gaveta*

P.M.H.-L.C. = *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines.* Lisboa, 1856.

I

OS PRIMEIROS FORAIS

1. S. João da Pesqueira e outros [1055-1065]

O mais antigo foral outorgado a povoações localizadas dentro das actuais fronteiras de Portugal é o de S. João da Pesqueira e vilas circunvizinhas. Interessa-nos o seu estudo, especialmente porque ele é o cordão umbilical que estabelece a ligação entre os forais portugueses e os seus precedentes, entre os nossos municípios e os seus vizinhos do outro lado da fronteira: os municípios leoneses. Além de ser o mais antigo foral de outorga régia, a sua importância é acrescida pelo facto da vigência e influência posterior, dado que foi confirmado repetidas vezes, com outorga a várias localidades, e parte das suas cláusulas repetir-se-ão em forais posteriores da Beira Alta e de Trás-os-Montes.

A concessão deste foral dá-se quando no ocidente peninsular se iniciava uma nova fase da reconquista: a reocupação do território situado entre os rios Douro e Tejo, na qual se enquadram as conquistas de Lamego (1057) e Viseu (1058), e ainda a de Coimbra (1064), assegurando o domínio da linha do Mondego[51].

O texto é apenas conhecido através da sua inserção em confirmações posteriores, sendo difícil precisar o território que abrangia. Com efeito, é confirmado a um conjunto de localidades, ora simultânea, ora isoladamente. No preâmbulo dessas confirmações, refere-se como destinatário do foral originário, umas vezes, isoladamente, S. João da Pesqueira[52], neste caso, sem descrever o termo; outras vezes, em conjunto, uma série de localidades, mais ou menos confinantes, de um e outro lado do Douro, colocando em primeiro lugar S. João da Pesqueira, seguida de Penela, Paredes, Linhares e Ansiães, embora a confirmação se destine apenas a uma localidade, cujo termo se descreve, como sucede com Ansiães, com Penela e com Paredes[53]. Num dos casos, inclui-se entre esse conjunto de localidades também a de Souto, que é precisamente aquela à qual a confirmação se destina[54].

---

[51] J. A. Garcia de Cortázar, *La Época Medieval, Història de España Alfaguarra II*, Madrid, 1983, p. 160.

[52] Foral de S. João da Pesqueira, conf. por D. Afonso Henriques [1169-1175], no A.N.T.T., *Forais Antigos, maço 8*, doc. n.º 4. Publicado em *Documentos Medievais Portugueses – Documentos Régios*, p. 398.

[53] Foral de Ansiães, conf. por D. Afonso Henriques [1137-1139], em *Forais Antigos*, m. 9, n.º 7, publicado em *D.M.P.-I*, p. 187. Foral de Penela, conf. de D. Afonso Henriques [1169-1175], em *Forais Antigos*, m. 8, n.º 3, publ. em *D.M.P.-I*, p. 395. Foral de Paredes, conf. de D. Afonso Henriques [1169-1175] e de D. Sancho I (1198.04.06), respectivamente em *Forais Antigos*, m. 12, n.º 3, fl. 14, e *Forais Antigos*, m. 9, n.º 12, publicados em *D.M.P.-I*, p. 399, e em Rui de Azevedo, P. Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira, *Documentos de D. Sancho*, I, Coimbra, Universidade, 1979, p. 171.

[54] Foral de Souto (sob a forma de confirmação do texto outorgado inicialmente a Paredes, de 1218.02.03.), em A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 14.

1.1. A ocupação e ordenação do território.

A dificuldade em precisar a área geográfica é devida não a uma simples carência de elementos documentais, mas sobretudo a uma perspectiva de organização do espaço bastante diferente da actual. Com efeito, a delimitação do termo por linhas e marcos ou pontos de referência muito rigorosos só a partir desta época se generalizará, conforme avança a ocupação do território, e, para o efeito da delimitação de jurisdições, e, especificamente, de cobrança de impostos e dízimas, a organização administrativa civil e eclesiástica[55].

Numa fase inicial do povoamento, que se difunde a partir dos finais do séc. X, os colonos ocupam um espaço vagamente definido, que se polariza na vila, aldeia, ou povoação, cuja autoridade máxima é o *concilium*[56]. A vida destas comunidades resulta de um certo equilíbrio e complementaridade entre a agricultura e a ganadaria, e, em certos casos, a caça e a pesca. Os moradores de S. João da Pesqueira e áreas circunvizinhas cultivavam o trigo, o centeio e a cevada, tinham o seu gado, davam uma peça dos cervos, ursos e javalis que caçavam, faziam montaria com o rei ou seu vigário, tinham uma pesqueira nova e outras mais antigas.

O espaço aparece distribuído por várias zonas que se podem esquematizar num diagrama com vários círculos. No interior situa-se a aldeia, constituída pela casas, tendo em contiguidade uma reduzida parcela de terra, quase sempre vedada, de exploração permanente, a cortinha, destinada ao cultivo da horta e de alguns cereais. O círculo envolvente é formado pelo espaço agrícola, inicialmente de propriedade colectiva ou comunitária, embora de usufruto individual, mesmo quando a lavoura se faz com a participação dos vizinhos. No círculo exterior encontra-se o bosque, fruído livremente por todos e cada um dos moradores, o qual constitui a área mais extensa, embora em diminuição gradual, conforme o crescimento demográfico e as consequentes necessidades cerealíferas da comunidade[57].

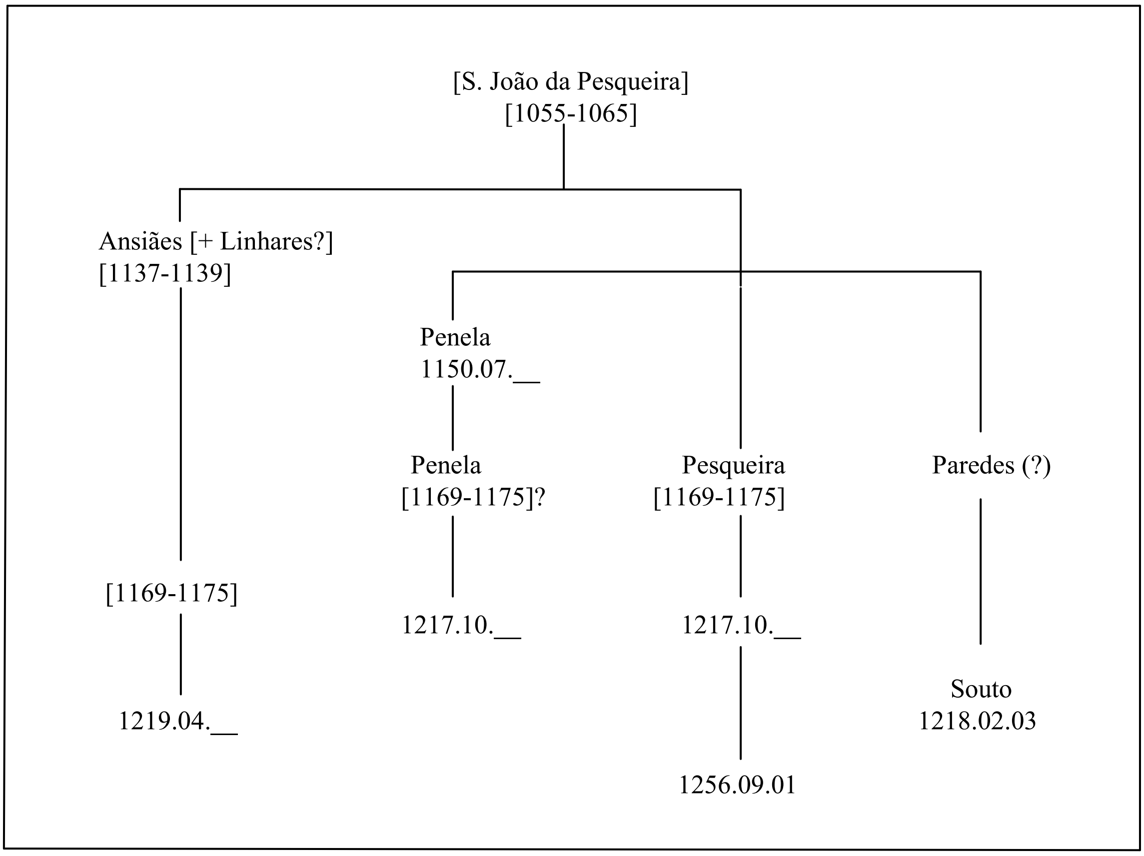
A partir de uma determinada altura, no decorrer do séc. XI, assiste-se a uma evolução que tende ora para a fragmentação – e leva ao aparecimento dos casais e solares, na Galiza e em Castela – ora para a compactação, mais frequente na área da meseta. Neste caso, os campos individualizados de cereais deixam de estar integrados no aglomerado que constitui a vila ou aldeia, onde apenas subsistem as moradias e as hortas; a cultura cerealífera faz-se nos campos, agros ou sernas exteriores à aldeia, repartindo o espaço com as vinhas, enquanto é cada vez mais cerceado o espaço do bosque[58].

O foral de S. João da Pesqueira terá sido outorgado inicialmente apenas a uma comunidade, eventualmente a duas, então muito afins, uma a norte e outra a sul do rio Douro. O texto leva a crer que ele foi concedido a uma localidade sediada nas proximidades de um curso de água,

---

[55] Cf. José Mattoso, *Portugal Medieval, Novas Interpretações*, Lisboa, 1985, p. 37-56. O papel determinante da administração eclesiástica na organização do território, em algumas áreas, ressalta, por exemplo, do estudo dos mais antigos "censuais". Cf. Avelino de Jesus da Costa, *O Bispo D. Pedro e a Organização da Diocese de Braga*, Coimbra, 1959.
[56] Sobre esta problemática, cf. J. A. Garcia de Cortázar e outros, *Organización Social del Espacio en la España Medieval. La Corona de Castilla en los siglos VIII a XV*, Barcelona, 1985, p. 60.
[57] Idem, *ibidem*, p. 70.
[58] Idem, *ibidem*, p. 72.

onde se instalou uma nova pesqueira, a somar a outras mais antigas – "de ipsa piscaria det mediam partem ad palacium et de aliis antiquis quarta ubi labor nichil" –, o que é imediatamente aplicável a S. João da Pesqueira, como sugere a própria toponímia, excluindo, num primeiro momento, a existência de outras povoações que de facto não possuíam idênticas condições para se dedicarem à mesma actividade.



GENEALOGIA DOS FORAIS DO GRUPO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA

A pressão demográfica, neste como noutros casos, fez surgir novos aglomerados de habitações no território anteriormente polarizado numa só vila ou aldeia. É natural que de início as aldeias incipientes se considerassem parte da anterior comunidade e que, portanto, se integrem nos seus esquemas de funcionamento, obedecendo ao mesmo estatuto social e jurídico. Mais tarde, o continuado crescimento e as exigências administrativas obrigaram a uma diferente organização local, provocando o desmembramento definitivo das novas comunidades, acompanhado da definição precisa do termo geográfico.

Tal processo de segmentação, dando origem a novos municípios, ter-se-á verificado, desde finais do século XI até aos começos do século XIII, na área de Ansiães-Pesqueira. Nos primeiros decénios do século XIII, encontramos claro testemunho deste tipo de organização – várias aldeias, dotadas de uma certa autonomia, na órbita de uma vila central – nos foros de Castelo Rodrigo, área onde aliás se verificará um processo idêntico, originando novos municípios, com a duplicação dos mesmos foros, acompanhada da definição do termo geográfico. Assim se explica que na confirmação do foral de S. João da Pesqueira, apenas esta

localidade apareça como objecto do diploma outorgado por Fernando Magno, enquanto nas confirmações destinadas a outros municípios se apresenta como antecedente um documento – no fim de contas o mesmo – respeitante a várias localidades. Explica-se igualmente que, sem que tal procedimento se possa considerar uma falsificação (como sucederia se olhássemos as coisas por uma óptica moderna), no conjunto dos municípios destinatários da outorga de Fernando Magno, ao confirmar o foral de Paredes como foral do novo município de Souto, se introduza também o nome desta localidade.

1.2. Organização local.

Ao contrário do que observou J. A. Garcia de Cortázar, em relação a outras povoações localizadas entre o Cantábrico e o Douro[59], no foral de S. João da Pesqueira supõe-se a existência de uma rede de *castelos*, entre os quais os vizinhos podem ser chamados a conduzir presos ou a levar correio. Esses castelos não resultaram, porém, da compactação dos aglomerados, mas constituíram uma resposta à pressão muçulmana. Recordam-nos, ao mesmo tempo, uma outra força externa – o poder civil –, que afecta a organização do espaço, e que, neste caso, é estimulada a agir face à existência de um inimigo exterior, contra o qual, mesmo quando se não combate, é necessário precaver-se, criando órgãos de defesa e dando segurança, para as consolidar, às povoações, que poderão vir a ser integradas em áreas administrativas mais ou menos vastas – as *terras* ou *tenências*.

Como se compreende, por razões cronológicas e geográficas – a mesma época, o mesmo outorgante, duas regiões relativamente próximas –, é com a carta de foro de Santa Cristina, em Zamora, concedida por Fernando I, em 1062[60], que a de S. João da Pesqueira tem mais pontos de contacto. Por trás de ambas, no que a algumas matérias diz respeito, estão os foros de Leão, de 1020.

No vértice da organização administrativa encontra-se o rei, eventualmente representado pelo seu *vigário.* O *palácio* engloba as estruturas através das quais se faz sentir localmente o poder central, e o seu funcionamento é garantido pela actuação do *saião* e do *mordomo.* A recolha dos impostos é feita pelo *mordomo* (a quem o diploma só uma vez se refere, sem especificar as suas funções).

O *concelho* é o órgão máximo da hierarquia dentro da comunidade, de que é interlocutor perante o senhor (o rei) e o bispo. O foral não fornece, todavia, quaisquer dados sobre a sua composição, deixando-nos sem saber se é constituído apenas pelos "maiores" ou se nele entravam outros vizinhos.

---

[59] J. A. Garcia de Cortázar e outros, *l. c.*, p. 72-73.
[60] Tomás Muñoz y Romero, *Colección de Fueros Municipales y Cartas Pueblas*, Madrid, 1847, p. 222.

A influência da organização eclesiástica é significada pela existência de uma igreja, na qual se centra a vida religiosa da comunidade. O foral de S. João da Pesqueira dispõe que em relação à igreja se entenda o "concelho" com o bispo.

1.3. A sociedade.

Embora seja muito semelhante a disposição relativa à obrigação do "apelido", no foral duriense, ao contrário do zamorano, não se faz qualquer destrinça entre peões e cavaleiros.

As diferenças sociais existiam, como indiciam algumas cláusulas do foral. A distinção entre homens "menores" e "maiores", isto é, de estatuto social mais ou menos elevado, com que depararemos em forais de Coimbra, é também mencionada aqui, numa cláusula a propósito do novo casamento de uma viúva.

1.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

A evolução demográfica que leva à criação de novos municípios dentro da mesma área é acompanhada de outras transformações, designadamente em relação ao direito de propriedade e ao estatuto social dos moradores. É bem claro, no foral, o reconhecimento do direito de propriedade individual em relação às herdades, isto é, em relação às terras de cultivo localizadas na órbita da povoação, ainda que uma prática diferente seja suposta no já mencionasdo foral de Santa Cristina, de Zamora, não obstante os pontos de coincidência com o de S. João da Pesqueira.

Encontramos em ambos, para referir o tributo a pagar anualmente ao rei, a mesma designação de "parada" (*paratam*) que voltaremos a encontrar noutros forais das margens do Douro e de Trás-os-Montes, nos séculos XII e XIII.

A comunidade está sujeita a determinadas obrigações para com o poder régio. Os seus membros respondem ao *apelido* (sem o rei, apenas numa área que corresponderia vagamente às dimensões do município, isto é, até onde num mesmo dia se pudesse fazer a viagem de ida e volta). Participam na *montaria*, com o rei, uma vez por ano, e não podem recusar-se a levar as cartas e os presos de um a outro castelo.

Contribuem com os seus impostos para as despesas do *palácio*. O principal imposto – aquele que significa a dependência em relação ao rei – é a *parada* e o seu valor está fixado em géneros (2 pães, 1 almude de vinho e 1 almude de cevada).

A actividade venatória é taxada com o pagamento de uma peça do animal caçado, no caso do cervo ou do urso (um lombo ou as mãos, respectivamente), mas isenta em relação ao javali ou porco bravo, enquanto das pesqueiras se pagava uma taxa que oscilava entre metade do peixe recolhido (na pesqueira nova) e um quarto (nas antigas).

Apenas o imposto que recaía sobre as viúvas que contraíam segundas núpcias ou os maridos que deixavam a esposa, retomando os bens que anteriormente haviam partido com ela – as *osas* – era fixado em dinheiro, sinal bem claro do seu carácter recente.

A *lutuosa* e o *maninhádego*, impostos sobre os bens deixados pelos que morriam, o segundo podendo absorver toda a sua herança, apenas se executavam no caso dos clérigos que falecessem ou caíssem irremediavelmente cativos, sem deixar quaisquer parentes, e, mesmo assim, a terça parte era destinada a sufrágios (não se prevê, por conseguinte, a hipótese de deixar os bens em testamento).

1.5. A justiça.

Não devemos esquecer a disposição do parágrafo 8 do concílio de Coiança: "ut in Legione, et in suis terminis, et in Gallaecia, et in Asturiis, et in Portugalle, tale sit iudicium semper, quale est constitutum in decretis Adephonsi Regis pro homicidio, pro rauso, pro sagione, aut pro omnibus calumniis suis"[61].

O funcionamento da justiça está garantido por um conjunto de normas sobre procedimentos judiciais e a fixação de uma lista graduada de "coimas" a pagar pelos vários delitos cometidos em S. João da Pesqueira.

No foral estão previstas as seguintes figuras judiciais:

– o "iudicium" (julgamento): não tem lugar no caso de mutilações corporais (naturalmente porque estava reservado aos delitos mais graves, isto é, ao homicídio e ao rouso);
– a "inquisitio" ou "exquiritio directa", isto é, a audição de testemunhas, é prevista nos delitos de furto (de gado), de mutilações e de calúnias graves;
– a *lide* ou luta, na ocorrência de mutilações, de cuja autoria não haja testemunhas, desde que ambos os contendores aceitem essa fórmula;
– a *prova testemunhal* abonatória, simultaneamente com o *juramento* do acusado e com a apresentação de um fiador, no caso de homicídio, e possivelmente também no de rouso, quando não há testemunhas do facto, mas apenas suspeitas;
– a *penhora*, aqui referida somente a propósito da distribuição das respectivas receitas;
– o *cúmulo de penas*, uma vez que, se um homem na mesma hora cometer vários delitos, apenas pagará a coima correspondente a um deles;
– a *composição*: se alguém cometer um delito contra outro morador, e entre eles se fizer a reparação do mal, não terá lugar o pagamento de coimas ao "palácio".

[61] Idem, *ibidem*, p. 211.

A gravidade dos principais delitos encontra-se escalonada, não só através da definição dos procedimentos a adoptar, como acabamos de ver, mas também na graduação das coimas ou penalidades aplicáveis, que é a seguinte:

DELITOS E COIMAS

COIMA		DELITO
50	soldos	homicídio
50	»	rouso
30	»	sequestro de pessoas
30	»	agressão e lançamento por terra
30	»	esterco à boca (lançamento de –)
30	»	ultrajes verbais graves
25	»	mutilações (pé, mão, olho)
10	»	atirar à água
10	»	ferimento com espada ou lança, a sair do outro lado
5	»	ferimento com espada ou lança, simples
5	»	pedrada ou paulada que faz sangue
5	»	bofetadas, puxar os cabelos
5	»	entrar em casa alheia (além disso, duplica o que tirar)
1	»	punhada e pedrada ou paulada sem sangue
*		furto

* O furto é penalizado com a obrigação de restituir em dobro e pagar o séptulo ao palácio. A não restituição de empréstimos, porém, se implicar a intervenção do saião, é penalizada com uma coima igual a metade do valor emprestado.

Ao contrário do que sucede com outros forais posteriores, o foral de Pesqueira e Anciães e municípios vizinhos não fornece dados claros sobre as pessoas ou instituições que intervêm na administração da justiça. Ao *saião* – o único protagonista da justiça a que o documento se refere expressamente – competem algumas funções policiais e judiciais, designadamente a execução de penhoras e a aceitação de fianças. O julgamento dos crimes graves – homicídio e rouso – está reservado, em princípio, à justiça régia, mas escapa-nos o seu mecanismo. O "concelho" interviria, por certo, na resolução dos problemas de justiça resultantes de outros delitos, designadamente daqueles que implicavam audições de testemunhas, juramentos e diligências com vista à composição entre as partes. Não esqueçamos, para terminar, a já citada disposição do concílio de Coiança: "in Legione, et in suis terminis, et in Gallaecia, et in Asturiis, et in Portugalle, tale sit iudicium semper, quale est constitutum in decretis Adelphonsi Regis pro homicidio, pro rauso, pro sagione, aut pro omnibus calumniis suis".

2. Coimbra, 1085

Em 25 de Maio de 1085, Afonso VI de Leão e Castela entrava em Toledo, após a capitulação desta cidade, restabelecendo nela a capital dos antigos reis visigodos. Iniciava-se um novo período no avanço das conquistas peninsulares, dentro do qual podemos assinalar uma primeira fase, entre os anos de 1085 e 1109, em que se procura garantir o domínio da superfície

central, aquém do Tejo. Dessa época são o impropriamente dito foral de Coimbra, de 1085 (confirmado em 1093) e o primeiro foral de Santarém (1095.11.13).

O foral de Coimbra, de 1085[62], enquadra-se no programa de reorganização do reino, iniciada nos tempos anteriores ao agitado período que levará à batalha de Zalaca, e não oferece novidades, pois se limita a confirmar genericamente a posse dos bens que os moradores tinham adquirido, sob o governo do conde Sisnando, no tempo de Fernando Magno, estabelecendo a proibição de os alienar a favor de alguém que não seja vizinho. A caminho do Sul, na campanha de 1093, Afonso VI, acompanhado do seu genro Raimundo, reconfirma esta carta.

3. Santarém, 1095

Dois anos depois de instaurado o domínio cristão em Santarém, Lisboa e Sintra (Verão de 1093), situa-se a outorga do foral à primeira destas povoações, ocorrida em 1095[63], quando Afonso VI, a partir de Toledo, centrava de novo a sua actividade na administração do estado.

Ocorrida nesse mesmo ano, a derrota do conde D. Raimundo, levando-o a perder Lisboa, não só terá determinado o desmembramento do território que lhe tinha sido confiado pelo sogro, e a subsequente entrega ao conde D. Henrique do governo da parte meridional, como também o facto de então D. Afonso VI ter concedido foral apenas a Santarém, de entre as localidades que em 1093 conquistara aos mouros.

O foral de Santarém, tal como o de Coimbra, foi concedido a uma cidade de longa tradição urbana, cuja reconquista era, no entanto, bem mais recente. Por isso mesmo é que o outorgante, ao contrário do que sucedera com a cidade do Mondego, achou útil ou mesmo necessário consignar algumas normas, pelas quais se deviam reger os habitantes da cidade. Essas normas foram extraídas da anterior legislação e praxe do reino, e, por isso mesmo, o foral de Santarém apresenta múltiplos pontos de contacto com os anteriores forais de Leão, e, particularmente, com os já referidos, de S. João da Pesqueira e arredores.

A localização peculiar de Santarém, implantada nas margens do Tejo, na fronteira dos reinos sarracenos, ganhou maiores regalias para os seus moradores, na vanguarda da reconquista, "pro bono servitio quod mihi fecistis et adhuc facietis", que se traduzem na quase total autonomia da cidade, livre de impostos, e com as "coimas" reduzidas ao mínimo, daí que nem alusão se faça quer ao saião, quer ao mordomo.

---

[62] A.N.T.T., *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 7 v.º-8 v.º. Transcrito por Rocha Madahil in *Livro Preto da Sé de Coimbra*, Universidade de Coimbra, vol. I, 1977, p. 21-24.
[63] Ibidem*, ibidem*, respectivamente, a fl. 10-11 e p. 29-31.

3.1. Organização local.

A autoridade suprema – rei ou senhor – intervirá raramente: o encaminhamento para as régias instâncias prevê-se apenas na contingência do homicídio de um mouro, e naturalmente só com a intenção de precaver o exacerbamento de conflitos locais.

As principais funções do governo da cidade competem aos "maiores" ou "melhores", embora não se aplique algum nome ao órgão colegial em que eles se congregam, e muito menos consigamos imaginar o seu número. Uma cláusula do foral prevê a intervenção de "omnis civitas", toda a cidade, no julgamento de um facto de homicídio (de judeu).

3.2. A sociedade.

É a cidade povoada de várias gentes: cristãos, destinatários directos do foral, judeus e mouros. A maioria dos habitantes vive na cidade, mas o diploma recomenda que, além de bem cultivadas, as herdades estejam convenientemente guarnecidas de militares, obviamente para repelir qualquer incursão dos inimigos (literalmente "para que prestem serviço ao senhor de Santarém", o que se entende no âmbito da defesa), e atribui aos possuidores de "vilas", através do alfoz, o direito de perceber as coimas dos que nelas morarem. O direito de propriedade privada não sofre praticamente qualquer restrição: os moradores podem comprar e vender herdades, deixá-las aos herdeiros, ou, se filhos não tiverem, dá-las ou deixá-las em testamento aos particulares ou aos mosteiros.

3.3. A justiça.

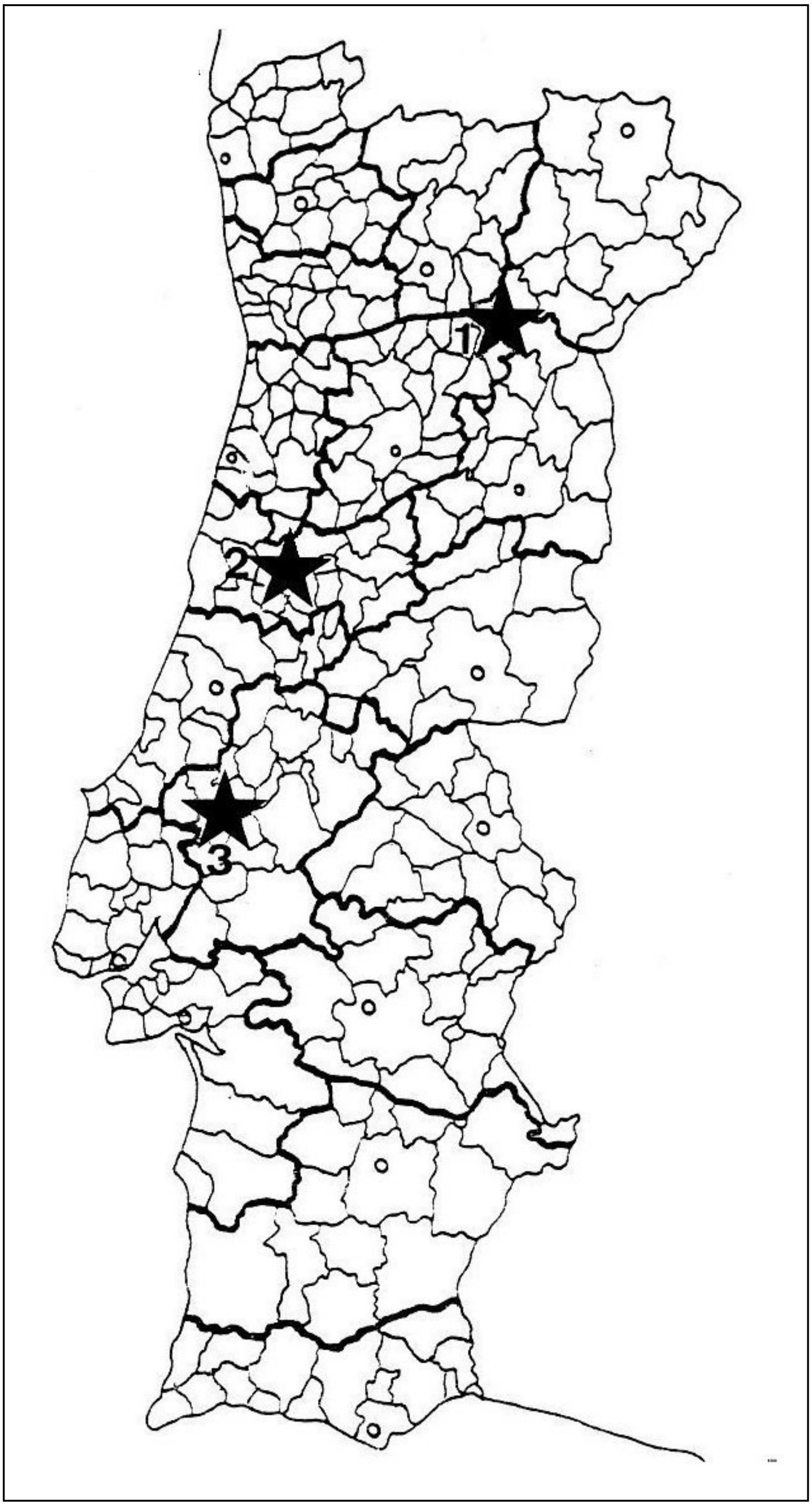
Embora o texto seja obscuro, reserva-se ao braço real a sentença, em caso de homicídio de mouro, ou da respectiva ocultação, depois de feita a "exquisitio", isto é, a comprovação dos factos, mediante a audição de testemunhas, pelos "maiores" da cidade. Nos restantes delitos, os réus são conduzidos perante os "maiores civitatis" que, "per exquisitam veritatem secundum certitudinem", isto é, depois de apurar a verdade certa, mediante a audição das testemunhas, lhes aplicam a respectiva pena.

Num só caso é prevista a lide ou luta judicial: quando houver uma acusa de homicídio de mouro, sem que haja testemunhas suficientes para culpar o acusado.

O foral não faz o elenco das "coimas" a pagar pelos vários delitos, limitando-se a estipular que, salvo algumas excepções, os santarenenses pagarão apenas a quinta parte. As excepções são: o homicídio de judeu, onde terá lugar o pagamento integral da coima, ou o de mouro, em que se reserva ao rei a fixação e aplicação da pena; e o furto, que segue a lei geral (o dobro ao lesado e o séptulo ao rei).

OS PRIMEIROS FORAIS PORTUGUESES

s. S. João da Pesqueira 1085
2. Coimbra 1085
3. Santarém 1095



II

FORAIS OUTORGADOS DURANTE O GOVERNO

DO CONDE D. HENRIQUE

NAS ÁREAS A SUL DO RIO DOURO

O primeiro quartel do século XII testemunha uma intensa actividade nas margens do Mondego e nas suas proximidades. Trata-se de povoar, reorganizar e guarnecer uma região que passava a constituir, durante muitos anos, a mais avançada linha de fronteira com os sarracenos. Viveram-se na área meridional momentos sombrios após a derrota de Vatalandi e a reocupação de Santarém pelos sarracenos, que ameaçavam a cidade de Coimbra. Era urgente fixar homens – cavaleiros e peões – que defendessem com apego as suas terras, e se pudessem congregar numa acção mais vasta, se necessário. Nesse contexto se integra a outorga dos forais de Tentúgal, Sátão, Coimbra, Soure, Azurara da Beira e Tavares, pelo conde D. Henrique, assim como os aforamentos de Santa Comba e Treixedo, pelo abade de Lorvão, e de S. Martinho do Bispo, pelo prelado conimbricense.

1. Santa Comba e Treixedo, 1102

O mais antigo diploma desta série é a "carta moris" passada, em 1102, aos moradores de Santa Comba e Treixedo, pelo abade do mosteiro de Lorvão[64], que documenta uma fase do repovoamento da região de Coimbra. O abade declara que está consciente do papel do mosteiro, tendo promovido a fixação de colonos, para construírem, habitarem e plantarem naquelas vilas – os dois monges que iniciaram o processo de povoamento, assinam também o documento –, e que procedeu à edificação de torres, e de outras obras necessárias quando se povoam terras ermas. Com eles acordou na escolha deste foro, para vigorar perpetuamente.

1.1. Organização local.

Pode, à primeira vista, dar a impressão de que se trata de uma simples carta de aforamento. No entanto, o documento contém cláusulas que ultrapassam as de um contrato desse tipo. Com efeito, reconhece-se a existência de governantes ou juízes da terra e é a eles que o documento é confiado: "Hos nos supradicti prior laurbanensis cenobii et fratres simul secundum temporis

[1] A.N.T.T., *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 33 v.º Transcrito por Rocha Madahil, *Livro Preto da Sé de Coimbra*, I, p. 104-105.

qualitatem statuimus atque confirmandum *rectoribus* terre, sive *iudicibus* stabiliter tradidimus". Aliás, a forma, que o documento apresenta, de pacto ou "fori conventio" com uma determinada população, só é eficaz, quando esta é representada por um órgão colegial, de indiscutível valor, capaz de assumir responsabilidade moral e jurídica, embora não haja qualquer referência expressa à sua existência.

1.2. A sociedade.

A população destas vilas é constituída por *cavaleiros vilãos* e *peões*.

1.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Aos moradores impõe-se, a nível do direito de propriedade, a proibição de alienar de qualquer modo as suas herdades, senão a favor do mosteiro ou de algum dos seus tributários, sob pena de as perderem.

Somente os peões são *tributários*. Pagam anualmente, a *cibaria*, isto é, por cada boi que possuam, o imposto de dois quarteiros de pão, em partes iguais de trigo, centeio e milho, e, se cultivarem legumes, dão também um alqueire.

Os habitantes que se ocupam na montaria são tributados num lombo de cada animal ("veado") que apanharem, e, dedicando-se à caça do coelho, darão um destes animais por cada quinze dias que andarem no monte.

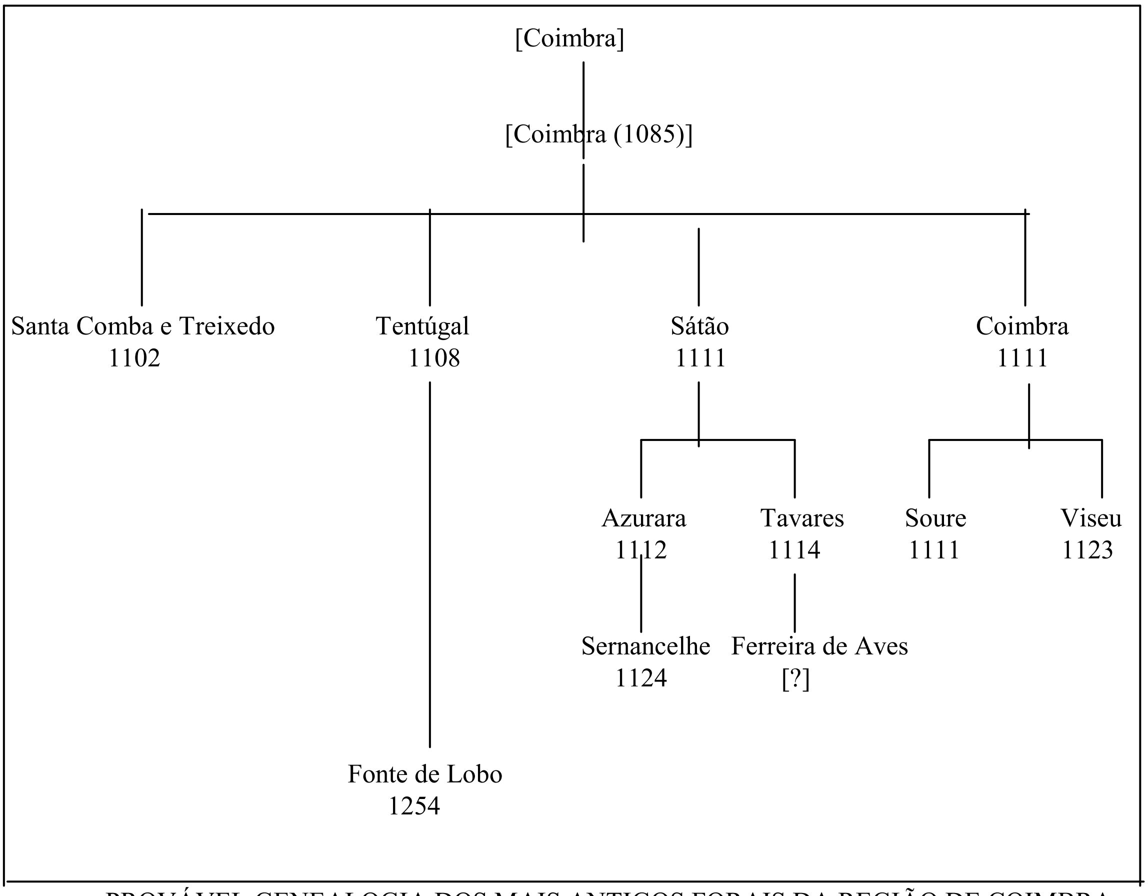
2. Tentúgal, 1108

É costume dar a maior parte dos forais de que tratamos neste capítulo como derivados do de Coimbra, de 1111, embora dois de entre eles se apresentem com datas anteriores, um deles, aliás, – o de Tentúgal[65] – quase sem fazer mais que confirmar a aplicação local dos foros em vigor na cidade do Mondego. Mas, se é flagrante o parentesco que se evidencia entre a maior parte destes diplomas, é também indubitável o papel desempenhado por um centro regional de tão grande importância como a cidade de Coimbra, na elaboração do direito local e na sua irradiação. É pois natural que a matriz comum esteja em grande parte nos antigos usos e costumes desta cidade, já subjacentes ao foral de Coimbra, de 1085. Face à ausência de disposições jurídicas e administrativas concretas no "foral" coimbrão de 1085-1087, apenas assim se compreende que o "foral" de Tentúgal estipule que os seus habitantes "habeant omnes foros quos in Colimbrie currerint".

2.1. Sociedade.

Extremamente lacónico, este diploma deixa-nos saber apenas da existência de estratos sociais hierarquizados – *maiores, mediocres, minores, subiecti* – que, no preâmbulo, considera naturais, e, concretamente, refere-se aos cavaleiros (*miles*), aos monteiros e a outros.

A ser original, encontra-se neste documento a mais antiga referência aos *besteiros*. É, no entanto, possível tratar-se de uma interpolação feita poucas décadas após a redacção do texto primitivo, quiçá no momento em que ganhou forma a mais antiga versão actualmente conhecida.



PROVÁVEL GENEALOGIA DOS MAIS ANTIGOS FORAIS DA REGIÃO DE COIMBRA

3. Sátão, 1111

Na primavera de 1111, deteve-se em Sátão D. Henrique, quando se encaminhava para o sul, para acudir aos problemas que se avolumavam na área meridional do condado, onde após a derrota de Vatalandi, Santarém recaía nas mãos dos sarracenos. Em Coimbra, a população havia-se sublevado contra as autoridades condais. Em Sátão estabelecera-se já uma povoação de

---

65 A.N.T.T., *Sé de Coimbra*, maço 1, n.º 3; *Livro Preto da Sé de Coimbra,* fl. 213 v.º-214. Publicado em *P.M.H.-L.C.,* p. 354, em *D.R.*, p. 16, e em *Livro Preto da Sé de Coimbra*, vol. III, Coimbra, Universidade, 1977, p. 232-233.

agricultores, uns concentrados nas moradias do aglomerado populacional e outros a habitar as "vilas" dos arredores. Os zalatanenses acolheram afavelmente D. Henrique. O conde testemunhou-lhes o seu reconhecimento, no prólogo da carta de foro: "Placuit nobis (...) ut demus vobis forum bonum pro capud et honore quo fecistis super nos primo et collegistis nos in vestra kasa proinde ponimus vobis foro per ubi andetis et non exeatis de illo nec vos nec semini vestro"[66].

3.1. Organização local.

O órgão máximo na hierarquia da comunidade era o *concelho*, constituído pelos *homens-bons*. Os delitos eram julgados por um grupo de quatro ou cinco desses homens-bons, sob a presidência do *juiz.* Embora o texto do foral não seja claro a esse respeito, a posterior confirmação afonsina esclarece que tanto o juiz como o *saião* saíam da gente já radicada na vila, e que, do mesmo modo, não lhes seria dado por *senhor* senão aquele que os moradores quisessem.

3.2. A sociedade.

A população de Sátão é constituída por duas classes de moradores, classificados, conforme as suas aptidões militares, em *peões* e *cavaleiros* vilãos.

3.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

O direito de propriedade particular não sofre qualquer restrição.

Cultivam-se os cereais (trigo e centeio), o linho, a vinha e as hortofrutícolas. Os peões, de jugada, pagam um moio de cereal (sendo a terça parte de trigo), se tiverem um boi para lavrar, ou dois moios, se tiverem mais. Do vinho, do linho e das favas (o vocábulo deverá englobar em primeiro lugar o que hoje chamamos feijões), pagam a sexta parte.

Pelo exercício da caça de "peias", dão dois lombos, e, de "morada", isto é, pela permanência no monte superior a um dia, um coelho.

Dos impostos estão isentos os cavaleiros, mesmo se emigrarem ou se lhes morrer o cavalo, enquanto não adquirirem outro, no espaço de três anos. Esta isenção é extensiva à viúva e aos filhos órfãos.

---

[66] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 9; maço 12, n.º 3, fl. 13 v.º; *Gaveta 15*, maço 7, n.º 6; maço 16, n.º 13; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 2; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 57 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 354-355, *D.M.P.-I*, p. 30-31.

MAPA TRIBUTÁRIO DE SÁTÃO

ARTIGOS	TRIBUTOS
Agricultura	
com 1 boi	1 moio – 1/3 de trigo
com 1 jugo	2 moios – 2/3 de "segunda"
vinho	1/6
linho	1/6
favas	1/6
Caça	
"peia" (caça grossa)	2 lombos
coelhos ("de morada")	1 coelho

4. Coimbra, 1111

A outorga do foral de Coimbra, em 26 de Maio de 1111[67], foi precedida de uma perturbação local da ordem pública, da qual não temos quaisquer outras notícias, além das lacónicas informações contidas no documento. A população levantou-se exaltada contra a autoridade condal e D. Henrique teve de encetar negociações, provavelmente a partir de Sátão, para apaziguar os ânimos e ver a sua autoridade reconhecida. Como uma das causas remotas dessa excitação, pode ver-se o descontentamento que desde há anos lavraria na cidade entre os partidários do grupo mozárabe, contra os defensores da reforma gregoriana, conotados com os mais recentes ádvenas, de origem francígena[68]. Das negociações resultou o foral de 1111, em cuja assinatura estiveram presentes os mais directos colaboradores de D. Henrique e os componentes do *concelho* de Coimbra: "Qui presentes fuerunt omnem scolam comitis et omnem concilium Colimbrie".

Algumas cláusulas do foral podem lançar um pouco de luz sobre as origens próximas da sublevação. D. Henrique garante que não colocará em Coimbra nem Mónio Barroso[69] nem Ebraldo[70], o que denota trata-se de dois personagens – magnates ou funcionários – contra os quais havia profundos ressentimentos. Uma outra cláusula proíbe os cavaleiros de fora da cidade

---

[67] A.N.T.T., *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 8 v.º-9; *Sé de Coimbra*, maço 1. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 32-33, e por Rocha Madahil, *Livro Preto da Sé de Coimbra*, vol. I, Coimbra, Universidade, 1977, p. 27-29.

[68] José Matoso, *O Condado Portucalense*, em *História de Portugal*, dirigida por José Hermano Saraiva, Lisboa, 1983, p. 448.

[69] Mónio Barroso devia ser o mordomo. Esta função é indiciada por um documento de 1117 em que D. Teresa doa a Soeiro Goterres a herdade de Arozede, localizada no território de Montemor-o-Velho. Essa herdade pertencera a Mónio Barroso mas D. Teresa apreendera-lha, por ele ter fugido com o seu gado. Este facto pode talvez elucidar-nos sobre o carácter desonesto do funcionário, que decerto já estivera na base da ira dos habitantes de Coimbra, e que agora, ainda a remoer vingança contra a sua expulsão da cidade e transferência para Montemor, aproveitou decerto a investida sarracena de 1116 para se passar para o lado dos inimigos, levando consigo os gados da rainha.

[70] Com esta forma, Ebraldo, o seu nome não aparece noutros documentos. Talvez seja o mesmo que Rabaldo, personagem que em Julho de 1109 confirma, como vigário de Coimbra, a doação de Lorvão à sé conimbricense. É, com Egas Moniz e Gonçalo Peres, um dos mandatários de D. Henrique para outorgar o foral de Azurara da Beira, e confirma, pela mesma data, a carta que delimitava o couto da Sé de Braga, assim como, em 1113, a doação da ermida de Crestuma à Sé de Coimbra. Era pai da mulher de Paio Goterres, diz um documento de 1130, e, naturalmente, de Alvaro e de Rabaldo Rabaldes, citados, no respectivo *Livro Preto,* como confirmantes da doação de cinco casais em S. Pedro do Sul, à Sé de Coimbra, em Dezembro de 1128.

de entrarem na casa dos moradores, sem o seu assentimento. Os infanções não podem ter casa em Coimbra, a menos que aceitem integrar-se nos esquemas gerais da vida local. Outros parágrafos estabelecem que Coimbra não será dada em alcavala, que o juiz e o alcaide seriam naturais de Coimbra, e que os moradores não tinham obrigação de pagar qualquer "offrecione" pela sua nomeação, do mesmo modo que nada tinham a dar de portagem, de alcavala ou de comedoria (cibaria) aos guardas das portas e da cidade[71]. Em suma, libertam-se os moradores de um conjunto de opressões fiscais, que certamente constituíam o pomo da discórdia, e estiveram na origem de outras prepotências exercidas pelos funcionários do estado, designadamente no âmbito da acção policial e da administração da justiça: o *saião* não poderá entrar nas casas para selar os bens de quem quer seja, mas na ocorrência de qualquer delito será ouvida a sentença do *concelho.*

O foral descreve, portanto, mediante a apresentação deste quadro, em negativo, os problemas que nessa sombria primavera de 1111 se apresentaram a D. Henrique.

A agravar todos essas dificuldades, e a avolumar-lhes as proporções, somava-se talvez a carestia dos géneros alimentares, requisitados pelos militares que tentavam opor-se ao avanço dos sarracenos e a consequente subida de preços, como se não bastasse a morte de alguns dos seus melhores homens, vítimas da ofensiva muçulmana, cujo avanço continuava iminente, e o descontentamento motivado pelas ausências do seu mais alto chefe nesses momentos de apreensão e angústia.

Pela razões apontadas, o foral limita-se a garantir os direitos e liberdades ameaçadas, e, entre elas, a fixar as obrigações fiscais dos conimbricenses e dos agricultores de uma área das redondezas ("homines de Bolon"). Da sua leitura podemos todavia recolher importantes dados sobre a organização municipal e a sociedade coimbrã, ao iniciar-se a segunda década do século XII.

4.1. Organização local.

Quanto à organização da vida urbana, o foral ajuda-nos a reter que

- Coimbra não terá outro *senhor*, a não ser o rei, uma vez que não poderá ser dada em "alcavala" ou préstamo a ninguém – esta disposição rompe uma tradição que vinha desde o conde Sisnando, dadas as especiais condições em que este recebeu o governo da cidade e arredores;

---

[71] É claro o significado da palavra "cibaria", que, no entanto aparece noutros forais, como em Treixedo, a designar um cereal, sendo algumas vezes usada na expressão "secunda cibaria", indicando um cereal de segunda qualidade, em relação ao trigo, cereal de primeira.

– o *concelho* é o órgão máximo no governo da cidade, competindo-lhe o julgamento de todos os delitos mais graves;
– o *juiz* é escolhido entre os moradores;
– esta exigência aplica-se também ao *alcaide*;
– o *saião* fará a participação, ao concelho, dos delitos que impliquem a aplicação de coimas.

4.2. A sociedade.

A população da cidade é constituída por estratos sociais diferenciados, os *maiores* e os *menores*, entre os quais se mencionam expressamente:

– os *cavaleiros (milites)*, cuja existência era importante numa cidade situada na área meridional do reino, constituindo, durante muitas décadas, a única posição urbana firme, frente ao inimigo sarraceno; as propriedades dos cavaleiros estão isentas de toda a qualidade de impostos (incluindo-se as que adquirirem por compra ou por casamento com a filha de um "tributário"), e, "tam in villis quam in munitionibus", os "jugários" que as cultivarem apenas deles dependem, mesmo em assuntos de justiça; estes privilégios mantêm-se, mesmo quando o cavaleiro perder o cavalo, enquanto não puder adquirir outro ou, por carência de recursos próprios, lho der o rei, ou quando se retirar da militância activa, na velhice, e transmitem-se à sua viúva;
– os *peões* (pedites), entre os quais se distinguem, em primeiro lugar, os *tributários* que cultivam as suas próprias herdades, e, se tiverem os meios necessários (para adquirir cavalo), podem ascender à categoria de cavaleiros, passando a beneficiar do mesmo estatuto;
– os *jugários* que amanham propriedades dos cavaleiros;
– os *clérigos*, que gozam do mesmo estatuto dos cavaleiros em relação às habitações e propriedades agrícolas;
– os *almocreves.*

A possibilidade de ascensão à categoria de cavaleiros, e de consequente promoção social aberta aos tributários de Coimbra, acompanhada das correspondentes isenções fiscais, está relacionada com a posição estratégica da cidade, onde era necessário fomentar a fixação de moradores, e o acréscimo do número de homens capazes de pegar em armas para acorrer em defesa da fronteira, o que implicava cada vez maiores riscos, sobretudo após o avanço muçulmano de 1110-1111. Tenha-se em vista a distribuição, estabelecida pelo foral, dos encargos com a manutenção de vigias nos lugares mais avançados: "sculcas ponamus nos medietatem anni et vos medietatem".

4.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

A intenção de fixar uma população capaz de defender a cidade, e a vontade de acalmar os ânimos e conquistar os corações, após o conflito a que se punha termo, explicam outras concessões feitas por D. Henrique aos moradores de Coimbra, no sentido de aliviar a carga fiscal a que estiveram sujeitos, e fixar, sem margem para dúvidas, as taxas a pagar. Assim

– estabelecem-se isenções em relação aos rendimentos agrícolas dos cavaleiros, ao maninhádego, à obrigação de fazer ou cultivar as searas reguengas, e aos ibiçãos ou jumentos; não há também lugar ao pagamento de portagens, alcavalas ou comedorias (cibarias) nas portas da cidade, nem de gratificações ("offrecione") na nomeação do juiz e do alcaide;

– certas acções bélicas consideram-se actividades lucrativas, e como tais são taxadas: a quinta parte das presas do fossado e da azaria, e metade da azaga;

– os almocreves são obrigados a fazer um serviço por ano;

– as azenhas pagarão a décima quarta parte;

MAPA TRIBUTÁRIO DE COIMBRA

ARTIGOS	TRIBUTOS
"cibaria" (jugada)	reduzida para metade *
vinho – lagarádiga	1 almude: colheita inferior a 5 quinales
	1/4 da colheita superior a 5 quinales
vinho – venda	1/8
linho – venda	1/8
lenha ou madeira – venda	1/8
azenhas	1/4
azaga	1/2
azaria	1/5
presas do fossado	1/5
almocreves	1 serviço por ano

* A determinação relativa aos homens do Bolão, diz que não paguem "cornaria", mas sim a quarta parte, o que tanto pode entender-se da colheita como da jugada anteriormente referida.

– reduz-se a metade o imposto de jugada, pago em cereais, estabelecendo-se a medida a utilizar ("Pedites de ratione quam solebant dare de cibaria dent medietatem per *quartario de XVI.m alqueires* sine brachio posito et tabula");

– fixa-se num oitavo o imposto a pagar pelo vinho, assim como pelo linho e pela madeira ou lenha que se levem para vender na cidade;

– ainda em relação ao vinho, limita-se a um almude o imposto de *lagarádiga*, quando a produção for abaixo dos cinco "quinales", e, daí para cima, à quarta parte da colheita;

– na parte final, quase ao modo de adenda, em vez da cornaria (que deverá corresponder à jugada acima referida), fixa-se também na quarta parte o tributo a pagar pelos homens de Bolão (os agricultores de uma importante área agrícola nos arredores de Coimbra).

4.4. A justiça

Pelas razões já conhecidas, o foral não inclui outras normas jurídicas, nem o elenco das "coimas", ao contrário do que sucede com outros diplomas desta natureza.

5. Soure, 1111

Apesar dos condicionalismos específicos que lhe deram origem, o foral de Coimbra ia conhecer uma grande difusão. No mês seguinte ao da sua outorga foi redigido o de Soure[72]. É possível que um foral idêntico, se não o mesmo, fosse na mesma data outorgado a Montemor-o-Velho. Neste, de Soure, o escatocolo, antes do notário e após a lista dos confirmantes, regista em primeiro lugar a presença do concelho de Montemor: "Et concilio de Monte Maior et de Saurio et scola comitis". A instituição municipal existia, por conseguinte, e o foral, se efectivamente foi escrito, desapareceu nas décadas seguintes.

O foral de Soure reproduz, com pequenas variantes, o foral de Coimbra.

5.1. Organização local.

Fala-se de juízes e não do juiz e do alcaide, na cláusula que determina a sua escolha entre os moradores locais. Embora não a possamos excluir como hipótese, isso não implica a existência de mais que um juiz, pois o facto da sua nomeação temporária (um juiz, durante um determinado tempo, a que se segue outro) basta para justificar o uso do plural. A existência do alcaide, por seu lado, é referida numa outra cláusula.

5.2. Propriedade, economia e fiscalidade

Se por um lado se não refere a isenção do maninhádego, também se não restringe a obrigação dos almocreves a prestar apenas um serviço por ano, o que é sinal da falta de significativa expressão local desta actividade. Por idênticas razões se não fixa qualquer imposto sobre as azenhas, o linho e a lenha ou a madeira. A taxa sobre o vinho, que era de um oitavo em Coimbra, desce para um décimo em Soure. A discrepância estará em relação com as menores aptidões vinícolas dos terrenos e sobretudo com a preocupação de conceder atractivos para fomentar o arroteamento das terras.

---

[72] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.ºs 6, 7, 8 e 9; maço 12, n.º 3, fl. 11; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 1; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 21 v.º; *Convento de Cristo (Tomar)*, maço 1 (régios), n.º 9. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 357-359, *D.M.P.-I*, p. 33-34.

Pelos mesmos motivos, numa área onde a superfície inculta seria ainda extensa – pratica-se a montaria, assim como a recolha do mel e da cera – o rei compromete-se a garantir vigias para as muralhas, e a sua sustentação, deixando a cargo dos moradores a vigilância dos campos: "Sculcas omnes ponamus nos integras per totum annum et vos omnes arrotovas. Non detis (...) cibariam custodibus muri".

MAPA TRIBUTÁRIO DE SOURE

ARTIGOS	TRIBUTOS
"cibaria" (jugada)	reduzida para metade
vinho – lagarádiga	1 almude
vinho – venda	1/10
	1/8
fossado (presas)	1/5
azaga	1/2
azaria	5/9

6. Azurara da Beira [1102-1112].

Enquadra-se no mesmo ambiente histórico a concessão de foral a duas áreas localizadas no alto Mondego, correspondentes ao actual concelho de Mangualde: Tavares[73] e Azurara da Beira[74].

Estes documentos levantam alguns problemas de datação. De qualquer modo, a elaboração do foral de Azurara situa-se entre os anos de 1102 e 1112[75], e a do foral de Tavares, entre 1104 e 1114[76], se bem que a indicação de que o castelo de Tavares se situa no extremo, entre mouros e cristãos, corresponde à situação que se vivia na região a seguir a 1111, e, por outro lado, o foral de Azurara se apresenta com um pano de fundo semelhante.

---

[73] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 6, n.º 5; maço 13, n.º 9; maço 16, n.º 8. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 35-36.

[74] A.N.T.T., *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 12 v.; *Chanc. de D. Afonso III*, livro I, fl. 36. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 353; *D.M.P.-I*, p. 18-19.

[75] A data que aparece no foral de Azurara (era de MCXL) corresponde ao ano de 1102, sendo, ao menos aparentemente, inaceitável, porque se apresenta como escrito por D. Gonçalo, bispo de Coimbra, e nós sabemos que D. Gonçalo Pais foi prelado conimbricense de 1109 a 1128. Uma leitura atenta leva-nos a verificar que este diploma não foi directamente outorgado por D. Henrique, mas, em seu nome, por Egas Moniz, Rabaldo e Gonçalo Peres ("fecimus illam iurare ad ille Egas Moniz et domnus Rabaldus et Gonsalvus Petri in nostra vice"), e que sofreu adendas posteriores, processo vulgar na Idade Média, sendo apenas de lamentar que não possuamos o original, para distinguir os diferentes estilos de letra e as graduações da tinta. Entre as adendas, conta-se a aposição do nome do infante e futuro rei D. Afonso Henriques, dos condes D. Fernando (Peres, de Trava), Pedro Veni e Vermudo Peres. É de aceitar que, na mesma altura, ao nome do escrivão, mesmo quando o documento fosse elaborado muito antes, se apusesse a indicação da função que veio a exercer, a de Bispo de Coimbra, até para o distinguir de outro personagem de igual nome, que assinava alguns documentos, na mesma época. A data do documento poderá oscilar, por conseguinte, entre 1102 e 1112.

[76] O foral de Tavares exibe a data de 27 de Fevereiro de 1114 (III.º Kalendas Marcii Era MCLII), colidindo apenas com a data geralmente aceite como a da morte do conde D. Henrique (1112). O documento chegou até nós em cópia tardia, sendo impossível a análise do original. A única hipótese de explicação seria a de imaginar um X aspado no lugar do L,

6.1. Organização local.

À primeira vista, o diploma de Azurara da Beira apresenta-se como uma simples carta de aforamento, pois não faz clara referência a qualquer órgão de administração ou de governo local. No entanto a carta é dirigida às "populationes" de Azurara, como se elas constituam uma unidade; estabelece-se o privilégio de couto e a consequente proibição de qualquer estranho aí entrar na perseguição de servos fugitivos ou de homicidas ou com intentos semelhantes (relacionados com a justiça), sinal da existência de foro próprio, mas, sobretudo, revela-se que em Azurara se julgam os delitos aí cometidos e se pagam as respectivas coimas: "calumpnia que ibi exierit per directum iudicium, mediam partem leyxe pro anima de comite".

6.2. A sociedade.

A sociedade local de Azurara é também constituída por cavaleiros vilãos e peões.

Os *cavaleiros vilãos*, que, se lhes morrer o cavalo, são obrigados a adquirir outro, no prazo de três anos, estão isentos do pagamento de impostos sobre os rendimentos agrícolas (jugada) e sobre a caça, e das portagens, e podem dispor das suas propriedades (vender) sem qualquer restrição.

6.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Os *peões* estão sujeitos ao pagamento do seguinte foro: um moio de pão terçado por jugo, ou dois quarteiros, isto é, metade de um moio, por cada boi, enquanto pelos ibiçãos estão isentos; a décima parte do vinho e do linho.

Pratica-se a *montaria*, e sobre ela recai a obrigação de dar um lombo de cada veado, duas costas de cada javali, e, dos coelhos, um, de "morada".

MAPA TRIBUTÁRIO DE AZURARA E DE TAVARES

ARTIGOS	TRIBUTOS	
	Azurara	Tavares
Agricultura:		
1 boi	2 quarteiros	3 sesteiros (=2 quarteiros)
1 jugo	1 moio (= 4 quarteiros)	(independentemente do número de bois)
vinho	1/10	1 *puçal*, desde que colha cinco *quinales*
linho	1/10	1 manelo, desde que colha quatro manelos
Caça		
geral	1 lombo de *veado*	1 lombo, de "peias"
porco (javali)	2 costas	4 costas
urso	–	1 mão
coelhos	1 coelho, de "morada"	1 coelho,de "apeiro", a partir de 3 noites
Mel	–	1/2 canada

---

dando lugar a uma antecipação de dez anos, colocando assim a elaboração do foral em 1104, data compatível com os

O direito de propriedade não sofre restrições em relação ao cavaleiro vilão, que a pode vender, sem qualquer "foro" ou encargo, enquanto que a propriedade vendida pelo peão continuará sujeita à obrigação da décima.

O direito de propriedade não sofre restrições em relação ao cavaleiro vilão, que a pode vender, sem qualquer "foro" ou encargo, enquanto que a propriedade vendida pelo peão continuará sujeita à obrigação da décima.

6.4. A justiça

Embora com algumas diferenças, o foral de Azurara mostra uma grande afinidade com os outros forais da região de Coimbra sobre os quais já nos debruçamos, e essa afinidade revela-se também na ausência de normas jurídicas e de tabelas de coimas. A única penalidade especificada destina-se a sancionar o estatuto de couto, prevendo a pesada multa de mil e quinhentos moios para os transgressores, ou, na falta de pagamento, especialmente, quando se tratar da perseguição a homicidas ou servos fugitivos, a perda das mãos ou dos olhos.

7. Tavares [1104-1114]

7.1. Organização administrativa.

Ao contrário do que sucedia com a vizinha Azurara, no foral de Tavares citam-se expressamente os órgãos de autoridade local:

– o *senhor*, que recebe os impostos, uma percentagem das coimas, e mais um bragal – o que simboliza e recorda os seus direitos sobre a propriedade –, quando um morador, decidindo abandonar o local, vende a sua herdade;
– o *concelho*, de quem depende a resolução dos problemas internos do município, designadamente as questões de justiça – o que no texto do foral é referido a propósito da obrigação e direito de lhe endossar a resolução dos problemas de fianças e penhoras com habitantes de outras localidades situadas fora do couto, e de partir a meio com o senhor os dez quarteiros que recebe pelos julgamentos, "de *iudicio infiado*";
– o *juiz*;
– o *saião*.

outros dado cronológicos, designadamente com a lista de confirmantes.

7.2. A sociedade.

A cláusula do foral de Azurara a que acima nos referimos lugar era de molde a favorecer a ocorrência e a fixação de homiziados, mas também a de servos, decididos a pôr termo à sua situação de dependência. Documenta-se, deste modo, um importante movimento em curso, tendente a acabar com a mancha da escravidão. Tal movimento é claramente referido na carta de foro de Tavares. Esta área é importante, devido à sua localização numa linha de fronteira, "in extremo", e aí, vinca o foral, existe um castelo que fica entre mouros e cristãos, e, por tal razão, é necessário que esteja bem provido de gente. Afluem a Tavares *servos* e *legítimos*, pessoas cuja liberdade estava limitada por laços de dependência pessoal, que pedem "bonos foros per ubi pobulent illum", de tal maneira que possam andar à vontade por todo o lado, sem que os inquietem, e por isso querem aceder ao estatuto de homens livres: "volent proinde *ingenuos* esse". O foral estabelece, pois, que os servos e os "legítimos" sejam admitidos a povoar o castelo.

A população de Tavares, além dos *peões*, que não seriam apenas os que ao lá entrar ascenderam à categoria de "ingénuos", integra também *cavaleiros*. Curiosamente, não se mencionam os privilégios ou isenções fiscais dos cavaleiros, supostos no entanto pela cláusula que faz depender a permanência no seu estatuto peculiar da posse de cavalo, que, uma vez morto, tem de ser substituído no prazo de três anos.

7.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Os impostos esclarecem-nos igualmente sobre as actividades e recursos da população. Os moradores vivem da agricultura e da caça.

Os agricultores que utilizarem gado bovino na lavoura, pagarão três sesteiros, isto é, meio moio, independentemente do número de cabeças que possuam; de vinho darão, a partir de cinco *quinales*, um *puçal*; de linho, um manelo, se colherem mais de quatro.

O direito de propriedade sofre duas espécies de restrições: quem pretender abandonar Tavares, para habitar outra terra, dará um bragal ao senhor, após a venda da sua herdade; quem pretender vender parcelas da herdade, pode fazê-lo, desde que "fogueira não mate", isto é, não venda tantas parcelas que isso implique a extinção do casal.

As actividades de montaria englobam a caça e a recolha de mel. O imposto sobre a recolha do mel é de meia canada. A um imposto geral, com que é tributada a caça grossa, de "peias", acrescem mais quatro costas de cada javali e uma mão de cada urso; a caça do coelho é taxada com o pagamento de um coelho de "apeiro", pela "morada", ou seja, pela permanência em monte, por um período que englobe mais de três noites.

De todos os lucros ou ganhos obtidos fora da vila – talvez negócios, mas sobretudo as razias em terras de sarracenos –, os moradores descontavam metade. Esta cláusula aparecerá substituída numa cópia mais tardia.

7.4. A justiça.

O facto de se tratar de uma população sem tradições locais justifica que, ao contrário do que sucedia com os outros municípios da região de Coimbra, até agora analisados, a carta de foro inclua o elenco das coimas com que eram penalizados os moradores pelos principais delitos, e que se escalonam da maneira seguinte[77]:

DELITOS E COIMAS

COIMA	DELITO
100 moios	homicídio do juiz ou do saião
50 »	homicídio de vizinho
50 »	rouso
5 quarteiros	ferimentos

Entre o homicida e o rousador, coloca-se o "anaziador", autor de um delito[78], ao qual se aplica a pena de apreensão de todos os bens.

A apresentação a um concelho fora do couto de um caso de justiça que envolvesse queixa contra uma penhora ou uma exigência de fiança, feitas indevidamente, trazia como consequência a perda do direito a receber esse valor em duplicado.

Finalmente observe-se que a pena aplicada a quem violasse o estatuto de couto do município era de quinhentos moios de pão, consideravelmente inferior à de Azurara da Beira.

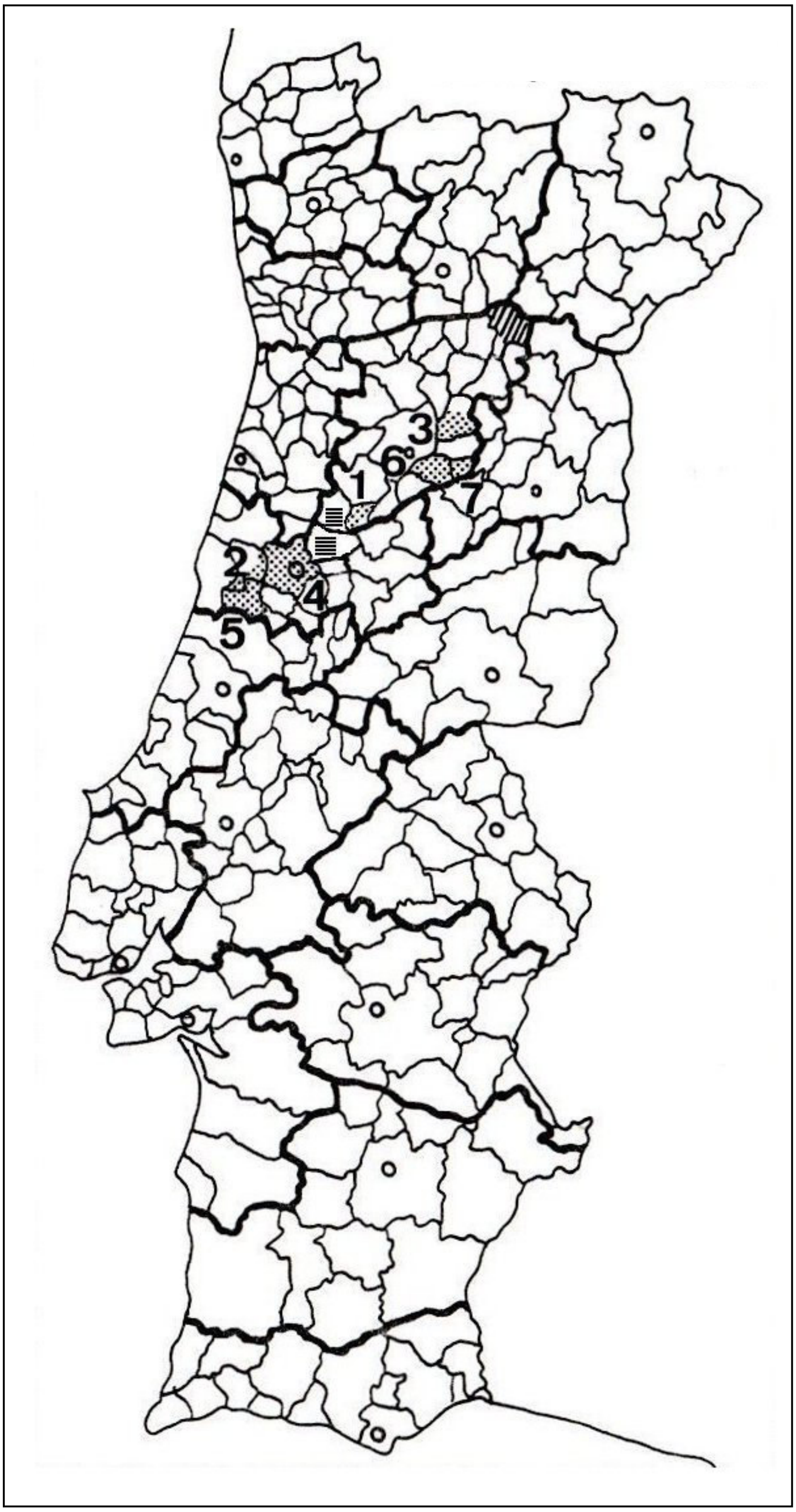
[77] No delito de rouso, não se aplica a coima se a queixosa for meretriz, e, ao que parece, considera-se tal a partir da terceira vez que apresente queixa de semelhantes delitos.
A coima devida pelos ferimentos era paga ao senhor; quanto ao ferido, o foral estabelece que "mittat alius in sua manu", o que se deve entender no sentido de exigir a reparação devida.
[78] Possivelmente será o mesmo que *anexado*r, entendido como aquele que indevidamente incorpora nos seus os bens dos outros. Anotem-se as formas "anneisam", correspondente à actual "anexação", assim como "anaxar" (de 1348) e "aneyxar" (de 1430), corespondentes a "anexar", citadas, entre outras, no *Elucidário* de Viterbo.

FORAIS OUTORGADOS DURANTE O GOVERNO DO CONDE D. HENRIQUE

NAS ÁREAS A SUL DO RIO DOURO

1. Santa Comba e Treixedo (m.º de Lorvão) 1102
2. Tentúgal [1102-1108]
3. Sátão 1111
4. Coimbra 1111
5. Soure 1111
6. Azurara [1102-1112]
7. Tavares [1104-1114]

/// Forais anteriores
≡ Domínios eclesiásticos



III

FORAIS OUTORGADOS DURANTE O GOVERNO DE D. TERESA A SUL DO RIO DOURO

Durante o período em que esteve à frente do Condado Portucalense, não parece que D. Teresa tenha seguido uma linha programática claramente definida, no âmbito da criação de novos municípios. Talvez por causa das múltiplas ausências no período anterior, só a partir de 1121 tomaria algumas iniciativas neste domínio. No número dessas iniciativas, contar-se-á a "regularização" da carta de foro de Azurara da Beira, possivelmente redigida ou pelo menos concluída em data posterior ao óbito do seu mandante, a outorga de dois forais na área sudeste do território, os de Viseu e de Ferreira de Aves – a que se ajunta um outro, de outorga senhorial, o de Sernancelhe –, de um nas margens do Douro, o de S. Martinho de Mouros, e, finalmente, a norte, do de Ponte de Lima. Deste ocupar-nos-emos ao estudar os "burgos e póvoas".

1. Arganil, 1114

Deve-se ao Bispo de Coimbra o primeiro foral elaborado sob o governo de D. Teresa. É com efeito em 1114 que D. Gonçalo Pais outorga carta de povoação aos moradores de Arganil, documento que apenas se conhece através de um aditamento feito no século XIII ao *Livro Preto da Sé de Coimbra*[79], circunstância que naturalmente impede de saber até que ponto o texto recebido corresponde ao original. É clara a existência de adendas ou interpolações, mas não é fácil distinguir todos os trechos primitivos das achegas posteriores.

Assinale-se a presença do concelho de Seia no acto da outorga deste foral, dado tanto mais importante quando sabemos que, desse município, o único foral antigo que chegou aos nossos dias tem a data de 1136.

1.1. Organização administrativa.

A existência das instituições municipais está anunciada naquela passagem onde, para comprovar um delito, se exige a inquirição levada a cabo por três *homens-bons*, e revela-se claramente numa outra, que se autodesigna como adenda, introduzida pelos próprios moradores,

---

[79] A.N.T.T., *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 255 v.º. Publicado em *D.M.P.-D.P.*, p. 419-420.

que nela tomam a palavra – até aí o Bispo falava no singular – para, colectivamente, se comprometerem a acrescentar ao tributo da jugada um sesteiro por cada boi, em troca do reconhecimento do direito a uma intervenção decisiva na eleição do *alcaide*.

1.2. A sociedade.

Os habitantes de Arganil repartem-se entre cavaleiros e peões. Os cavaleiros estão isentos dos ónus tributários que recaem sobre os peões, e a isenção pode estender-se a mais uma herdade adquirida a outro cavaleiro ou a duas outras adquiridas as peões. Para que estes passem a fruir de idêntico privilégio, é suficiente possuir cavalo ou até, mais simplesmente, acompanhar o senhor no fossado com uma égua sem albarda; se, aliás, um peão adquirir outra "fogueira" ou casal, o conjunto dos seus bens continuará a considerar-se como uma só unidade para efeitos tributários. Todos, cavaleiros e peões, estão obrigados a obedecer a "mandado" ou apelido até lugar de onde no mesmo dia possam voltar a casa.

1.3. Proprriedade, economia e fiscalidade.

A população local vive da agricultura e, em certa escala, da caça, tal como várias comunidades que já estudámos. A tributação é um pouco mais benévola que a de outras localidades: a jugada é de um quarteiro anual por cada bovino utilizado nos trabalhos da lavoura, e quem não pagar jugada (por não ter animais para o trabalho), dará meio "aredel" ou arrátel (de cereal); do vinho entregar-se-á a décima parte, desde que o vinhedo tenha cinco anos. Pela actividade venatória, o imposto ("condado") é de meio lombo de cada peça de caça grossa (apanhada "com armas"), e de um por cada quinze coelhos capturados "de morada".

MAPA TRIBUTÁRIO

DESIGNAÇÃO	TRIBUTOS
Agricultura:	
1 jugo de bois	2 quarteiros de pão terçado
1 boi	1 quarteiro
vinho (após 5 anos)	1/10 da produção
linho	1 manelo de cada 3 feixes
Outros, "de morada", se não der jugada	1 arrátel ("aredel")
Caça ou "condado"	
"com arma"	1/2 lombo de cada presa ("venatu")
"de morada"	1 de cada 15 coelhos
Parada	1 pão de 1 alqueire e1 almude de cevada
"Carne"	1 vaca no valor de 3 moios
	1 porco no valor de 3 moios

A referência a outros tributos, a "parada" e a "carne", insólitos na área de Coimbra e vulgares na margem direita do rio Douro, especialmente na terra de Panóias[80], tanto poderá atribuir-se ao

[80] Leia-se a propósito o capítulo XIII.

documento original, o que só poderia explicar-se como uma influência nortenha, devida às origens do Bispo de Coimbra, como poderá resultar de uma interpolação mais tardia, também por influências setentrionais.

Características da época são as restrições impostas ao direito de propriedade: por ocasião da venda de uma herdade o palácio receberá um de cada cinco moios (do preço), cláusula destinada a perpetuar o reconhecimento dos direitos senhoriais.

1.4. A justiça.

Embora Arganil dependa do Bispo de Coimbra, as disposições penais do foral revelam que, pelo menos em grande parte, a administração da justiça está a cargo do próprio município, e por conseguinte do *concelho*: com efeito, não só se fixam (em um terço) as parcelas das coimas a aplicar aos delitos de homicídio e de rouso, e se determina o procedimento a adoptar em caso de furto (o ladrão paga o duplo da coisa roubada, nas duas primeiras vezes, e à terceira é espoliado de todos os bens e expulso), mas também se estipula que, na ocorrência de outros delitos, estes apenas se consideram comprovados após a inquirição levada a cabo por três *homens-bons*. A conversão das flagelações em moios, "em Santa Comba" revela a sobrevivência de uma tradição local.

2. S. Martinho de Mouros, 1121

O mais antigo foral de D. Teresa é o de S. Martinho de Mouros, datado de 13 de Março de 1121[81], mas apenas conhecido através de uma versão posterior, de 11 de Junho de 1312. Neste ano, o juiz, dois vereadores e três tabeliães do lugar, reunidos na presença e por convocação do meirinho, na igreja local, reduziram a escrito os seus usos e costumes, incluindo a tradução em vernáculo do foral teresiano e várias disposições ditadas pelo corregedor. Esta forma de registo do foro pode justificar o estropiamento de uma ou outra passagem: sirvam de exemplo a expressão "per meyo", em vez de "premeiro" (= primeiro), e o caso, mais flagrante, da subscrição, em que se juntam, no mesmo ano de 1121, D. Teresa, D. Henrique e o infante D. Afonso!

S. Martinho de Mouros foi uma das povoações conquistadas aos sarracenos, no tempo de Fernando Magno, por Sesnando Davides, e, como tal, integrada no território confiado ao seu governo (este documento fornece, pois, uma importante informação, que tem sido descurada, para o esclarecimento das fronteiras do território a que se estendia o domínio do célebre alvazir).

Embora de índole mais breve, o foral de S. Martinho de Mouros, até porque recolherá normas elaboradas na mesma época, avizinha-se dos forais do grupo de S. João da Pesqueira.

---

[81] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 6. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 71, *Inéditos de História de Portugal*, tomo IV, p. 579.

2.1. Organização local.

Hierarquicamente, o *concelho* depende directamente do poder central (do *condado* de Coimbra): "que vos quededes do alvazil". Localmente, esta entidade, é representada pelo *mordomo*, especialmente para a defesa dos interesses económicos ou fiscais (para tutelar os interesses do concelho, é-lhe proibido "meter hi as redes suas senom as redes de todo o concelho premeyro").

O *concelho* representa os interesses comunitários: é o proprietário das pesqueiras, e, naturalmente, compete-lhe incrementar a justiça e a paz no interior da povoação. Embora o foral seja quase omisso em questões de justiça, uma das cláusulas estabelece que "non aia hy carytel", isto é, que não haja aí intervenções imediatas e directas do poder central em questões de justiça, e que "nem tomem vosso gaado sem juizo dyreito", ou, por outras palavras, que não se façam apreensões de gado (penhoras, etc.) senão após o devido julgamento, segundo as normas do direito. Este julgamento devia ser feito, por conseguinte, pelo órgão máximo da autoridade local, o concelho.

2.2. A sociedade.

A sociedade local, em S. Martinho de Mouros, é constituída por duas classes de indivíduos: uns, proprietários de herdades, que só dependem do poder central; outros, que vivem e trabalham nas herdades alheias, servindo apenas os seus proprietários. Não se utiliza, porém, expressamente a classificação em "maiores" e "menores", como sucede noutros documentos.

2.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

O foral determina que as herdades sejam livres e "engeas", isto é, "ingénuas" ou isentas de qualquer ónus de servidão pessoal, de tal maneira que, por falecimento do proprietário, se transmitem, sem quaisquer encargos, aos filhos ou legítimos herdeiros (que faziam as partilhas, lançando *sortes* sobre os vários lotes, testemunha o foral). No entanto o direito de propriedade sofre uma limitação, para efeitos de venda: quando o possuidor quiser vender as terras que estão sujeitas ao pagamento da *ração*, a seguir referida, metade da herdade passa a *el-rei,* e a outra metade poderá ser comprada, livre de encargos, por qualquer interessado[82].

A *economia* de S. Martinho de Mouros baseava-se na pesca e na agricultura (incluindo a criação de gado). Cultivavam-se os cereais, a vinha e o linho. A pesca, facultada pela localização de S. Martinho nas margens do Douro, fornecia, em primeiro lugar, lampreias e sáveis. Havia aí vários canais e pelo menos uma pesqueira, que já vinha de antigos tempos.

---

[82] Encontram-se restrições deste e doutros géneros, em documentos leoneses do século XI e XII, quando a posse da herdade é resultado de um doação ou concessão em *prestimónio* anterior. Cf. Alfonso Garcia-Gallo, *El Hombre y la Tierra en la Edad Media Leonesa (El Prestimonio Agrário)*, em "Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid", vol. I, n.º 2 (1957), p. 356-363.

O carácter alodial das herdades não as isentava do pagamento de impostos. Estavam sujeitas, com efeito, ao pagamento de *direituras* – três quarteiros de cereal, já que de mais um dispensara-os o conde D. Henrique, "per remedio de sa alma" – e de *rações*: a quarta parte do vinho e a sexta parte do linho.

Também sobre a pesca impendia a obrigação de pagar a *dízima*, ajuntando-lhe mais dois sáveis e duas lampreias; se a captura se fizesse nos canais, além de dois peixes, escolhidos entre os melhores, liquidava-se a *ração* (a dízima, segundo parece) em duplicado.

Finalmente – e para aludir a um outro ponto de contacto com o grupo de S. João da Pesqueira, embora em direcção diferente – registe-se que, após o matrimónio, os recém-casados estavam isentos da obrigação de prestar *serviço* ao rei durante um ano.

3. Viseu, 1123

Os forais outorgados por D. Teresa a Viseu (1123) e Ferreira de Aves, assim como o outorgado a Sernancelhe por João Viegas e Egas Gosendes (1124), aparentam-se com os que foram outorgados na área de Coimbra, nos últimos anos do conde D. Henrique.

O foral outorgado a Viseu, em Maio de 1123, têm como destinatários expressos os *cavaleiros vilãos* (cives milites) da localidade[83]. Este endereço é tanto mais expressivo, quanto é precedido de uma consideração justificativa: "videns et cognoscens fidelitatem et bonum servicium in homines de Viseo", o que fornece alguma razão para pensar que a ocasião próxima deste foral estava ligada a perturbações ocorridas na área sul do território. Por outro lado, o foral esteve na origem de uma profunda alteração no panorama fiscal na terra de Viseu, a qual motivaria uma inquirição, aí ordenada por D. Teresa e pelo conde Fernando Peres, em 1127[84], que oferece uma valiosa panorâmica sobre a posse da terra naquela área, assim como sobre o número de *cavaleiros* e de *jugários* ou *jugadeiros*, entre os quais, na sua maior parte, a mesma se repartia. Através de uma área que em grande parte coincide com o actual concelho, registam-se 172 casais que deixaram de pagar jugada. Uma centena destes casais pertence a cavaleiros de nível superior, sobressaindo, em relação ao número de casais isentos, Vermudo Goterres com 20 casais, Gonçalo Pais com 12 e meio, e os restantes com um número que varia entre seis e um. Os outros setenta e dois casais e meio isentos pertenciam a "*cavaleiros menores* e *peões*".

---

[83] A.N.T.T., *Sé de Viseu*, maço 1, n.º 29. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 360-361, e *D.M.P.-D.R.*, p. 81-82.
[84] A.N.T.T., *Gaveta 8*, maço 1, n.º 15. Publicada em *D.M.P.-D.R.*, p. 92-96, e João Pedro Ribeiro, *Memórias para a História das Inquirições*, Lisboa, 1815, p. 1-8.

3.1. Organização local.

Quanto à organização interna da comunidade, neste momento, sabemos muito pouco. As parcas informações do diploma garantem que o *vigário* do rei, se algum problema se levantasse, interviria apenas quando os moradores não quisessem resolver as querelas entre si, o que naturalmente implicava a existência ou a criação de um órgão local próprio para a administração da justiça. Por outro lado, uma carta de isenção passada a favor de um um tal Gauviti e filhas, relativa à "vila" de Marzovelos, em Outubro de 1125, em terra de Viseu, isenta-o da jurisdição do *juiz*, do *mordomo* e do *saião* "ut nullus homo nec iudex nec maiordomus nec saionem non videas de hodie die pro nulla causa"[85].

3.2. A sociedade.

De facto, o município, além dos cavaleiros – que gozavam da isenção fiscal em relação a todas as suas herdades, onde quer que se situassem, a qual se mantém, mesmo após a morte do cavalo, até à aquisição de outro, no prazo de um ano, e se prolonga durante a velhice e, para além do óbito, a favor da viúva continente e dos filhos órfãos – alberga outras qualidades de pessoas: os *jugários*, obrigados ao pagamento de um tributo mais reduzido que o tradicional e por isso designado de "jugada nova"; os *mercadores*, que, tal como sucedia nos burgos já estudados, pagam um censo fixo anual; e os *clérigos*, que beneficiam de um privilégio fiscal idêntico ao dos cavaleiros.

Registemos ainda que expressamente se liberta a celebração do matrimónio do pagamento de qualquer "offrecionem".

3.3. A justiça

A carta de foro é, de qualquer modo, muito breve e totalmente omissa no que respeita a normas de justiça, e, em particular, no respeitante à fixação das coimas. Por esse motivo é que D. Afonso Henriques, em data desconhecida, mas que deve andar pelo ano de 1136, quando circuitou pela zona e assinou outros forais (Seia, Penela, Arganil), onde há disposições semelhantes, outorgou nova carta de foro, que, em várias cláusulas, não faz mais que completar e tornar mais clara a primeira, confirmando a conclusão de que em Viseu existia uma organização municipal idêntica à das outras localidades da área de Coimbra. O estudo dessa carta far-se-á na devida altura.

4. Ferreira de Aves [1123-1126]

Com Ferreira de Aves deu-se uma situação semelhante à de Viseu. Essa, aliás, é a única explicação para que o foral apareça com a assinatura de D. Teresa e ao mesmo tempo com a data de

---

[85] A.N.T.T., *Livros Recolhidos por José Basto*, n.º 30, *Tombo Velho da Sé de Viseu*, fl. 45. Publicado em *D.M.P.-D.R.*, p. 90.

1136[86]. Conhecemos o documento através de um apógrafo do século XIII[87] e por isso, mais uma vez, não podemos recorrer à esclarecedora análise material do suporte originário.

Possivelmente, pelas mesmas razões, e na mesma altura (que coincide com a data transmitida no documento) D. Afonso Henriques (ou o notário, por sua ordem) acrescentou o foral de D. Teresa, utilizando o mesmo pergaminho e aproveitando o texto já escrito. Ou porque o resultado desta composição não ficou muito claro, ou por inépcia do escriba que fez a cópia actualmente existente, o teor chegou até nós com a data actualizada, mas apenas com a assinatura do outorgante da primeira fórmula, isto é com a data correspondente à reforma de D. Afonso Henriques mas com a subscrição de D. Teresa!

Embora não se possa ser demasiado apodíctico, percebe-se a existência de duas partes distintas no documento, podendo estabelecer-se uma cesura, mais ou menos, a meio do texto, parecendo-me o mais indicado localizá-la no início do parágrafo que se refere às coimas aplicáveis ao homicídio e ao rouso. Não só são distintos o ritmo e o estilo, mas até se encontram diversas repetições e disposições diferentes, se não contraditórias, embora relativas ao mesmo assunto. É possível que mesmo na primeira parte haja algumas alterações ou interpolações, como sucederá provavelmente quando se diz adoptarem-se as medidas de Linhares.

As cláusulas da primeira parte do foral de Ferreira de Aves decalcam as do foral de Tavares.

4.1. Organização local.

Acima do município está o *senhor*, mencionado no entanto apenas a propósito da recolha de impostos e coimas. Em Ferreira de Aves o senhor, além dos impostos, recebe, por regra, metade da importância das coimas.

O *concelho* recebe a outra metade das coimas.

A recordar ainda os antigos direitos dominiais sobre a propriedade, uma cláusula estipula que o vizinho que pretender emigrar paga, ao senhor, um bragal, após a venda da herdade, tal como sucedia em Tavares.

4.2. A sociedade

A sociedade local integra igualmente moradores com diversos estatutos, a viver dentro ou fora da vila: *peões* e *cavaleiros vilãos*.

---

[86] Rui de Azevedo, *l. c.*, p. 577-578, sugere para este documento a data de [1112-1120], sem apresentar argumentos sólidos. O conhecimento da actividade de D. Teresa, neste âmbito e na mesma região, apontam para a data de [1123-1126].

[87] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 1, n.º 15. Encontra-se também, numa cópia em vulgar, na *Gaveta 20*, maço 11, n. 40, fl. 3 v.º, e em *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 154. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 367-368, e *D.M.P.-I*, p. 48-50.

É também de três anos o prazo que se dá aos *cavaleiros*, após a morte ou perda do cavalo, para adquirirem outro, sem perderem os seus privilégios.

4.3. A justiça.

Problemas de justiça que ultrapassem os simples ferimentos são julgados por um colégio constituído pelo *juiz* e cinco *homens-bons*. Ao juiz cabe a décima parte das receitas resultantes da sua actividade: "aprehendat de toto iudicato sua X.ª".

O saião é apenas referido na segunda parte do foral, em cláusulas que devem corresponder à reforma de 1136.

4.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

Nestas sociedades, de economia de base agrária, a tabela dos impostos que oneram os peões é coincidente[88].

MAPA TRIBUTÁRIO DE TAVARES E FERREIRA DE AVES

ARTIGOS	TAVARES	FERREIRA DE AVES
Agricultura:		
– com um boi	3 sesteiros	3 sólidos [?]
– com mais de um boi	3 sesteiros	3 quarteiros
– vinho, a partir de 5 *quinales*	1 puçal	1 puçal
– linho, a partir de 4 manelos	1 manelo	"alio sic"
Caça:		
– geral	1 lombo, de "peias"	1 lombo, de veado morto em"peias ou baraça"
– porco (javali)	4 costas	4 costas
– urso	1 mão	1 mão
– coelhos, desde 3 noites no monte, de "apeiro"	1 coelho	1 coelho
Mel	½ canada	½ alqueire

4.5. A justiça.

Paralelismo idêntico se verifica entre os valores fixados para as diversas coimas, em Tavares e Ferreira de Aves[89]:

[88] A expressão "alio sic", relativa ao imposto sobre o linho, no foral de Ferreira de Aves, denuncia o deslize de um escriba que utiliza outro documento como paradigma!

[89] O foral de Tavares, que por regra determina que metade das coimas reverta a favor do senhor, manda, a respeito dos ferimentos, que se paguem ao senhor cinco quarteiros e que o lesado "mittat alius in sua manu". O de Ferreira de Aves determina que "si aliquis cum aliquo percusserit se et feridas habuerit unus, intret in manu sua et faciat tales et non habeat ibi *seniore* alia calumpnia sed *pro eo laxent medias de ipsas feridas*", o que dá a entender que em Ferreira, e, por conseguinte, também em Tavares, a composição se faria, levando o autor do delito a pagar, pelo mal causado, em géneros ou em dinheiro, uma vez que era esse o único meio de fixar a coima, em ordem a poder entregar metade ao senhor. Aliás, em casos de delito, a fiança mínima aceite em Tavares é de 10 quarteiros, e, uma vez julgado (pelo tribunal dos cinco homens bons, sob a presidência do juiz) e provado o delito, essa importância era distribuída em partes iguais pelo senhor e pelo concelho. Esta disposição aplicava-se certamente aos delitos que envolvessem ferimento, o que vem confirmar a conclusão anterior.

DELITOS E COIMAS

DELITOS	TAVARES	FERREIRA DE AVES
Homicídio do juiz ou do mordomo	100 moios	
Homicídio simples	50 moios	50 moios
Rouso	50 moios	50 moios
Ferimentos	5 moios	[composição]
Uso de armas	perde as armas	perde as armas

5. Sernancelhe, 1124

O foral de Sernancelhe constitui um caso especial, a merecer atenção, por se tratar do primeiro foral de outorga senhorial laica, na história do nosso municipalismo[90]. Foi outorgado por Egas Gozendes e João Viegas, possivelmente senhor, um, e prestameiro, o outro, daquela área.

É natural que tanto a implantação geográfica – Sernancelhe situa-se na periferia nordeste do distrito de Viseu, numa zona que confinava com os municípios do grupo de S. João da Pesqueira e de Ribacoa – como a sua origem senhorial se repercutissem no conteúdo desta carta de foro. Se os contactos e a circulação das gentes influenciavam os costumes e, por conseguinte, o direito local, também os interesses dos outorgantes pesariam na elaboração de algumas cláusulas, designadamente na fixação de contribuições e coimas, uma vez que as condições mais favoráveis atraem os povoadores e acabam, no fim de contas, por aumentar as rendas, ou pelo menos constituem uma compensação relativamente aos incómodos relacionados com a vida numa região de fronteira, em época ainda de grande instabilidade.

Apesar de, à primeira vista, o texto do foral não levantar as mesmas dificuldades de datação dos forais anteriores, a verdade é que a atenta análise do seu teor coloca os mesmos problemas. Uma leitura crítica descobrirá, pouco a pouco, sucessivos "estratos", correspondentes a várias fases de elaboração, distribuídas por épocas diversas.

O facto de não ter chegado até nós o original – conhecemos o foral através de uma pública forma posterior e da confirmação registada na chancelaria de D. Afonso II – inviabiliza mais uma vez o contributo decisivo que a este estudo poderia dar a análise dos suportes materiais do documento, concretamente a tinta, a letra e a distribuição visual do texto.

Não se trata de interpolações, em sentido estrito, mas de um processo em que gradualmente se vão reduzindo a escrito, utilizando o pergaminho do velho diploma, as modificações ou inovações

---

[90] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 7, n.º 11; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 23 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*,l. 35 v.-36 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 44 v.º Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 362-365.

que no correr dos tempos afectam o seu conteúdo, conforme o direito local vai evoluindo, as quais acabam por receber globalmente a confirmação da autoridade central, quando a carta de foro é submetida à confirmação de D. Afonso II.

Embora seja possível que, dado este processo de elaboração, uma ou outra interpolação apareça entre as primitivas cláusulas, ou que, pelo contrário, alguma das antigas cláusulas se ache agora deslocada do primitivo contexto, no conjunto parece que o dispositivo da carta inicial devia terminar na disposição onde se equipara ao cavaleiro o peão que tiver uma égua e as armas adequadas. Na cláusula seguinte aparecem os moradores a falar na primeira pessoa, em nome próprio: "si unus ex *nobis* (...)". Este procedimento, com os vizinhos a exprimirem-se na primeira pessoa, ou mesmo a dirigirem-se ao senhor, na segunda pessoa, repete-se, seguidamente, em várias outras frases, como em "contra *vestros* inimicos *ibimus vobiscum*".

Pertencerão, por conseguinte, a uma segunda etapa da elaboração deste documento, os artigos que vão desde o acima referido (onde se equiparam aos cavaleiros vilãos os peões possuidores de égua) até àquele onde se fixam os tributos ou obrigações dos mesteirais. Estes podem datar da mesma época ou de época posterior e serem ou não coetâneos das últimas cláusulas, que versam questões de justiça.

Pode mesmo perguntar-se se todos os artigos que individualizamos como integrando a primeira parte serão de facto coetâneos, pois há aí duas listas de coimas e a segunda, que se inicia com o parágrafo alusivo à violação do domicílio, parece de uma data diferente, não tanto por estar isolada da primeira através de um parágrafo que trata de outra matéria, mas sobretudo porque o valor das coimas atinge quantitativos desproporcionados, se tivermos em conta os da primeira lista. Já nos clausulados que, segundo a distribuição que acima fizemos, constituem a segunda e a terceira parte, se encontram repetições e divergências em relação à primeira, assim como novos elementos que noutra documentação apenas surgem em época mais tardia, como sucede com a referência aos *besteiros*[91] e aos *mesteirais*[92].

Neste momento apenas nos interessa analisar o conteúdo das cláusulas que constituem a primeira parte, por serem as que respeitam à época de que se trata neste capítulo, e nessas descobrimos vários pontos de convergência com os outros forais da mesma época e área geográfica.

5.1. Organização local.

O *senhor* arrecada metade das coimas e impostos.

---

[91] A referência aos besteiros aparece nos forais de Coimbra, Santarém e Lisboa, de 1179. Sobre idêntica menção no foral de Tentúgal, veja-se o que foi dito no capítulo anterior.

[92] Idênticas referências aos mesteirais encontram-se nas cartas de foro relativas a áreas próximas desta, a partir de 1136 e 1137. Luís G. de Valdeavellano, *Orígenes de la Burguesia en la España Medieval*, Madrid, 2.ª ed., 1975, p. 97, nota 129,

O foral não explicita as funções do *concelho*, mas naturalmente competia-lhe velar pelos interesses comuns e, entre eles, pela boa ordem e paz social, dispondo até de algumas receitas próprias. Na versão primitiva do foral, sabemos que recebia metade das coimas devidas pelo crime de homicídio e das cauções ou fianças, quando o réu era condenado; havia também padrões de medidas próprias do concelho.

Existia um *juiz*, que decidia as causas que, por norma, eram precedidas da apresentação de fiança.

5.2. A sociedade.

A sociedade local é fundamentalmente constituída por cavaleiros vilãos e peões. Os *cavaleiros* gozam da isenção tributária, mesmo em relação às portagens e às herdades anteriormente tributárias que comprarem aos peões. Há um período de três anos, após a morte ou a perda do cavalo, enquanto não adquire outro, durante o qual o cavaleiro mantém o seu estatuto privilegiado. À categoria podem ascender também os peões que possuam cavalo ou égua e as armas apropriadas.

5.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

A tabela de impostos, que impendem sobre os *peões*, segue o mesmo esquema das outras que já conhecemos, embora os quantitativos sejam diferentes.

MAPA TRIBUTÁRIO DE SERNANCELHE

ARTIGOS	IMPOSTOS
Agricultura,	
com um boi ou mais	1 quarteiro (1 teiga de trigo e 2 teigas de “segunda”
vinho, a partir de5 quinales	1 puçal
linho e legumes	nada
Caça	
de “peia” – porco	2 costas
– outros	1 lombo
coelho, a partir de 4 dias no monte	1 coelho
“sogeira”	nada
caça “de lancea et de fossa”	nada

5.4. A justiça.

Admite-se a *luta* como meio de “prova” em pleitos contenciosos. O vencido paga um bragal como imposto de justiça; aquele que, já em campo, desistir, antes de iniciar a pugna, dá apenas metade. O elenco das coimas é de todos os da área o mais extenso, se é que todos os itens faziam parte da tabela inicial.

---

observou que "La mención más antigua que conozco en fuentes peninsulares de la expresión “ministeriales” o menestrales

DELITOS E COIMAS

DELITO	COIMA	
violação de igreja sagrada	300 moios	
violação de igreja não sagrada	150 "	[93]
violação do domicílio	60 "	
ultraje (esterco no rosto)	60 "	
homicídio	50 "	
rouso	50 "	
agressão com arma	50 "	
mutilação – olho (cada)	50 "	
" – mão (cada)	50 "	
" – nariz	50 "	
" – orelha	15 "	
" – dedo polegar	10 "	
" – dedos (outros)	5 "	
" – dente (cada)	5 "	
uso indevido de armas	perde arma	
adultério	*	

* Estabelece-se que se a mulher abandonar o seu marido, de "bênçãos" ou não, para fugir com outro, se partirão ao meio os bens que lhe pertenciam, cabendo metade ao marido abandonado e metade ao concelho.

se halla en el Fuero portugués de Ferreira d'Aves de los años 1114-1128".

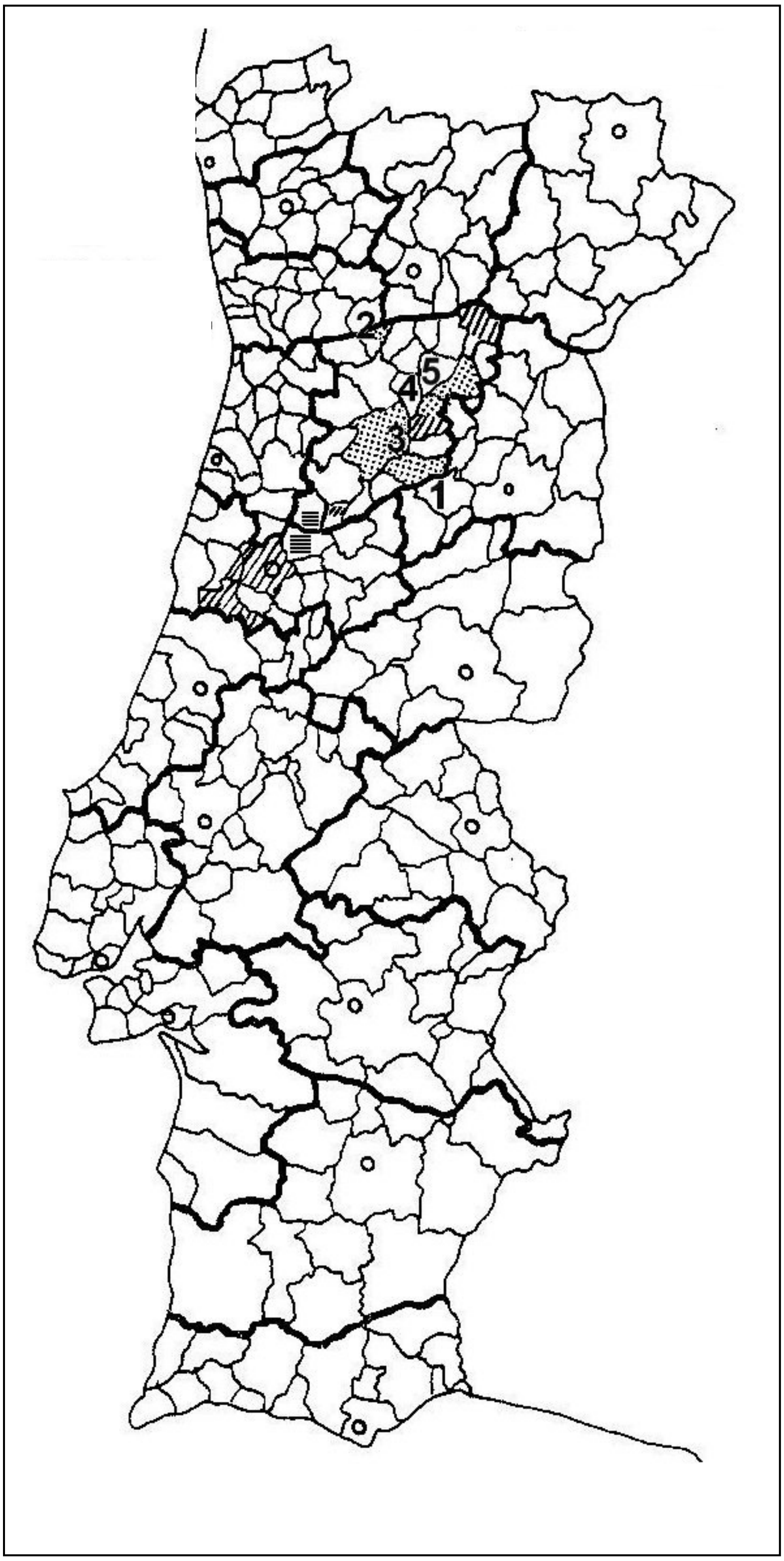
[93] Possíveis interpolações de época mais tardia.

FORAIS OUTORGADOS DURANTE O GOVERNO DE D. TERESA A SUL DO RIO DOURO

1. Arganil.
   1114
2. S. Martinho de Mouros
   1121
3. Viseu
   1123
4. Ferreira de Aves
   [1123-1126]
5. Sernancelhe
   1124

/////// Forais anteriores

══ Domínio eclesiástico (diocesano e monástico)



IV

BURGOS

Uma das direcções tomadas pela política de organização do território, seguida pelo conde D. Henrique e continuada pelos seus sucessores, esteve na atracção de emigrantes estrangeiros para os instalar nos principais eixos viários, promovendo a revitalização económica, mediante a criação de uma nova classe, a dos *burgueses* – comerciantes, artesãos, albergueiros – até então inexistente. Não é, em certo sentido, uma inovação: foi uma orientação semelhante que proporcionou a criação ou o ressurgimento de uma série de povoações, na sua grande maioria situadas ao longo dessa via que liga as terras de além Pirenéus e o leste ibérico ao ocidente peninsular e é conhecida pelo significativo nome de caminho de Santiago[94].

O fenómeno enquadra-se de algum modo no processo de renovação da vida urbana que então anima a Europa[95].

O avanço da reconquista cristã em direcção ao sul cria na Península Ibérica as condições necessárias para o avanço, no extremo oeste peninsular, da onda de renascimento económico que atravessa a Europa desde a segunda metade do século X.

Para esse renascimento económico contribui o aumento da produção agrícola e a consequente criação de excedentes, que permitem alimentar as gentes que não trabalham nos campos, e aos agricultores ajudam a ultrapassar as barreiras da economia fechada e do autoconsumo.

Grupos de mercadores atraídos pelas novas possibilidades de lucro desempenham função importante no ressurgir das actividades artesanais e mercantis, sendo de destacar, em primeiro lugar, a importância dos francos.

Tiveram um papel de relevo na própria reconquista e na renovação da vida económica, espiritual e social do território português durante os séculos XI e XII, desempenhado de múltiplas formas, quer através da presença e da acção dos militares, quer das ordens religiosas e dos bispos, quer dos grupos (*franci*) que encontramos instalados em algumas cidades, quer mesmo da colonização de mais ou menos extensas superfícies agrárias (*franci, gallici*).

---

[94] Cf. Luís G. de Valdeavellano, *Orígenes de la Burguesia en la España Medieval*, 2.ª ed., Madrid, 1975; Vazquez de Parga, Lacarra y Uría, *Las peregrinaciones a Santiago de Compostela*, 3 vol., Madrid, 1948.
[95] José Angel García de Cortázar, *La Época Medieval*, História de España Alfaguara II, Madrid, 1983, p. 195.

Mas é nas áreas urbanas onde a sua presença é mais decisiva, de tal modo que se repercute não só no incremento das actividades mercantis, mas também na difusão do seu espírito empreendedor e no seu estilo de vida, traduzido nos próprios vocábulos que a eles se referem: *burgos*, *burgueses*, *franquias*...[96]

A instalação destes grupos, dando origem a novos aglomerados, muitos deles designados com o expressivo nome de *burgos*, fez-se em lugares economicamente estratégicos, onde pudesse funcionar um mercado, quer de modo autónomo, quer aproveitando a vizinhança de alguma fortaleza, os arrabaldes de uma cidade episcopal, ou a proximidade de um grande mosteiro. Não é de esquecer o contributo dos monges, que fundaram ou reformaram alguns dos mais importantes conventos da Península[97], entre os quais vale a pena recordar o de Sahagún, por motivo das referências que lhe encontramos na história da fundação de alguns municípios do norte de Portugal.

*

O conde D. Henrique – também ele era francês –, entre as primeiras medidas adoptadas pelo seu governo, incluiu a consolidação ou a criação de dois “burgos” correspondentes a outras tantas áreas do condado portucalense: Guimarães e Constantim. Guimarães era a sede do condado, ou, pelo menos, a residência “oficial” de D. Henrique; Constantim situava-se na encruzilhada de importantes vias que ligavam o litoral e o interior, o norte e o sul, eixo viário paralelo ao da costa, mas talvez o mais percorrido durante os séculos X e XI, por causa da maior exposição do litoral às acções de pirataria dos normandos e sarracenos. A estes dois pólos, de criação e funções meramente civis, correspondiam em cada uma destas áreas dois outros pólos urbanos que eram centros religiosos, dependentes da jurisdição eclesiástica: Braga e Porto.

Curiosamente são estes os mais antigos forais da região de Entre Douro e Minho. O mesmo formulário serviria, mais tarde, para o foral de Mesão Frio, de 1152, sob cuja influência foi certamente redigido o de Caldas de Aregos, de 1183.

Dois outros forais posteriores, embora originados por via diferente, se colocam também, plenamente, dentro desta categoria: o do Porto (1123) e o de Melgaço (1185).

O do Porto, outorgado pelo bispo, D. Hugo, seguiu como modelo o que foi concedido aos "burgueses" instalados nos arredores do mosteiro de Sahagún, e, com poucas alterações, foi dali a mais de um século concedido aos habitantes de dois aglomerados urbanos situados então nas vizinhanças da cidade portucalense: Cedofeita (1237) e Vila Nova de Gaia (1255), de outorga abacial e régia, respectivamente.

---

[96] Luís G. de Valdeavellano, *Orígenes de la Burguesia en la España Medieval*, 2.ª ed., Madrid, 1975, p.106.
[97] *Ibidem*, p. 161.

A primeira carta de foro de Melgaço, a pedido dos seus moradores, tomou por modelo a do vizinho burgo galego de Ribadávia, também ela derivada do foral de Sahagún.

Na mesma área geográfica, outros forais participam, ainda que em menor escala, das mesmas características fundamentais. Situando-se na região de Entre Douro e Minho, onde o território se encontrava já repartido entre vários senhorios laicos e eclesiásticos, as povoações que correspondem a tais cartas de foro têm a sua principal expressão nos, embora pequenos, aglomerados urbanos, a que se procura dar incremento mediante a protecção dispensada às feiras e a outras actividades económicas. Estão nesta categoria as povoações de Ponte de Lima, Barcelos e Vila Nova de Famalicão, a que ajuntaremos Banho, já na área de Viseu, e, com alguma hesitação, Castro Laboreiro.

1. Guimarães, Constantim [1096] e Mesão Frio, 1152

O mais antigo foral da região de Entre Douro e Minho, e do Condado Portucalense, é o de Guimarães[98]. Não chegou aos nossos dias o documento original, nem o da sua confirmação por D. Afonso Henriques, a 27 de Abril de 1128, existindo apenas, como sucede com a maioria dos forais anteriores, a lição incluída na confirmação de D. Afonso II, curiosamente a única não datada, embora registada entre duas outras datadas de Outubro de 1217[99].

Alexandre Herculano, baseando-se numa cláusula do foral de Constantim, cuja data é de 1096, considera mais antigo o de Guimarães. Mas, já observou Alfredo Pimenta, essa passagem ("Et concilii de Constantim semper teneant hanc cartam de Gimaranes") não se encontra no texto do primitivo foral, mas está colocada a seguir à confirmação feita por D. Afonso Henriques, o que lhe retira o valor que poderia ter para o estabelecimento da cronologia da carta inicial.

No entanto, o foral de Guimarães é anterior ao de Constantim, não só porque carecem de consistência os argumentos utilizados para defender a prioridade cronológica e genealógica do foral de Constantim, mas sobretudo porque certas passagens existentes no foral de Constantim deveriam ter sido incluídas no foral de Guimarães, se este lhe fosse posterior e o utilizasse como modelo.

[98] Mais detalhadamente sobre as circunstâncias da outorga e os objectivos do foral de Guimarães, pode ver-se, do mesmo autor: ***O Foral de Guimarães – primeiro foral português – e o contributo dos burgueses para a fundação de Portugal***, comunicação apresentada ao «II Congresso Histórico de Guimarães "D. Afonso Henriques e a sua época"», Guimarães, 24-27 de Outubro de 1996, publicada nas respectivas actas, vol. 4, p. 47-66, e na «Revista de Guimarães», 106 (1996), p. 53-77, nesta com muitas erratas, por ter sido publicado sem autorização e sem a prévia revisão de provas por parte do autor.

[99] A.N.T.T.,*Gaveta* 15, m. 8, n.º 20; *Forais Antigos*, m. 12, fl. 51 v.; *Forais de Santa Cruz*, fl. 1; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 70 v. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 350; *D.M.P.-D.R.-I*, n.º 1; *Vimaranis Monumenta Historica*, n.º 251. Cf. Alfredo Pimenta, *Os Forais Vimaranenses*, in "Anais [da Academia Portuguesa da História]", Ciclo da Fundação da Nacionalidade, II (1940), pp. 33-146. O foral de Constantim encontra-se em: A.N.T.T., *Gaveta 18*, maço 1, n.º 12; *Chancelaria de D. Afonso III*, Liv. II, fl. 49 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 117. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p.352-353, *D.M.P.-I*, p. 4-6, *Provas da História Genealógica*, tomo I, p. 2.

Em primeiro lugar, advirta-se que a cláusula relativa ao apelido, que limita a sua obrigatoriedade à possibilidade de voltar a casa no mesmo dia, o que levou alguns estudiosos a atribuir a prioridade cronológica ao foral de Constantim – por ser localidade mais vizinha de terra de mouros – é um argumento demasiado fácil e irrealista, pois de qualquer modo os guerreiros de Constantim, para virem dormir a casa, não poderiam chegar muito longe. Meio século depois, as mesmas palavras aparecem sem qualquer alteração no foral de Mesão Frio, de 1152, em circunstâncias históricas muito diversas, pois os mouros estão bem mais distantes. A determinação nela contida, e que se repete em documentos de outras terras, deve entender-se no sentido de que os moradores apenas seriam obrigados a responder ao apelido quando a sua própria segurança começava a estar ameaçada.

Comparando o texto dos dois forais, deduz-se que houve a preocupação de dotar algumas cláusulas de maior precisão ou clareza no foral de Constantim:

uma das disposições constantes deste documento (relativa ao "rouso") só em 1128 entrará na confirmação do de Guimarães, que, a ter copiado o de Constantim, já a devia ter incluídor no núcleo inicial;

uma outra cláusula, contendo matéria de tão grande importância que, se existisse, não poderia deixar de ser reproduzida, é a que exige a existência de queixoso ou «rancuroso» para obrigar um cidadão a responder perante o juiz, e a comprovação dos factos que são objecto da queixa («cherimonia»), com o testemunho dos homens-bons. É, porém, de observar que estas disposições apenas se difundem a partir de 1135, como sabemos, e, por conseguinte, no foral de Constantim haverá uma interpolação posterior a essa data;

outro pormenor, em que o foral de Constantim não tem correspondência no foral de Guimarães, acha-se na cláusula relativa à morte do saião, ocorrida por causa da sua entrada em casa de um burguês: depois de estabelecer, como o de Guimarães, «si occisus fuerit per occasionem CCC.^{os} solidos dabitur pro eo», o de Constantim acrescenta: «Et si alius homo ibi occisus fuerit tali pacto componatur et nichil aliud»;

enquanto o foral de Guimarães se satisfaz com a imprecação genérica, a preceder a subscrição final, o de Constantim ajunta-lhe uma cláusula a cominar uma pena de quinhentos soldos, além da restituição a dobrar, a quem tomasse os haveres dos burgueses;

não se esqueça, finalmente, a disposição relativa ao padroado da igreja, que encontrará paralelo noutros forais posteriores da área de Trás-os-Montes.

Precedendo o de Constantim, que é de 1096, o foral de Guimarães, não pode, no entanto, ser anterior a esse ano, porque só então o conde D. Henrique tomou a seu cargo os destinos do condado portucalense, e é compreensível que, atendendo à grande importância de Guimarães, que se tornou de algum modo a cidade condal, onde terá estabelecido a morada da jovem

esposa, e portanto, em certa medida, a sua residência oficial, e ainda pela expressão já alcançada no plano religioso, militar e económico, o seu foral fosse outorgado antes do de Constantim, localidade onde, naturalmente, haveria maior retardo no fervilhar das actividades burguesas.

*

O foral de Guimarães teve como objectivo incrementar o desenvolvimento de um "burgo", que já então se haveria instalado, nesta localidade. Logo no protocolo se mencionam como destinatários os povoadores locais: "ad vobis homines qui venistis populare in Vimaranes et ad illos qui ibi habitare voluerint usque in finem", e que, repetidas vezes, no texto do documento são designados como *burgueses*: “nullum sagionem non sit ausus intrare in casa de burges”, “ille burges qui fecerit calumpniam (...) judex judicet rectum judicium inter illo sagione et illo burges”, “si illo sagione intraverit in casa de illo burges”. Para conseguir tal objectivo, o foral estabelece um conjunto de medidas que contemplam vários aspectos da vida e da actividade local.

1.1. Organização local.

Quanto à organização do município, o foral de Guimarães fornece-nos algumas indicações relativas ao "concilio" (concelho), ao juiz e ao saião.

O *concelho* é o garante do direito e da consequente paz social (“qui vendiderit aut comparaverit nullo aver in Vimaranes ante illo concilio habeat illum liber et nemo sit ausus postea qui illum requirat per male”); a eleição de juiz é da competência deste concelho.

Ao *juiz* assim eleito – “judicem qui erectum fuerit de concilio” – compete julgar as “calumpnias”, coimas ou delitos cometidos pelos burgueses e denunciados pelo saião, aplicando-lhes as sanções correspondentes.

O *saião* aplica as multas e aceita fiadores pelas “calumpnias” ou infracções cometidas pelos burgueses, enquanto aguardam o julgamento, sendo-lhe, por regra, proibido fazer penhoras, a não ser aos fiadores, naturalmente quando estes não satisfizerem os compromissos assumidos. Protegem-se desse modo os moradores contra os abusos da autoridade policial, obrigando o saião a substituir as penhoras arbitrárias pela fiança e subsequente apresentação da causa ao juiz. Evitava-se, por esse modo, que os abusos da autoridade perturbassem o normal desenrolar da actividade económica, como sucederia com a realização indiferenciada de penhoras aos comerciantes ou até a sua mera expectativa.

1.2. A sociedade.

Assim, excluem-se os factores de diferenciação social, evitando os elementos que pudessem contribuir para alterar o equilíbrio interno da comunidade, designadamente

precavendo a realização de actos de prepotência: por regra, é proibida a permanência, em Guimarães, de militares, beneficiários de estatuto privilegiado: "nullo cavallario non habeat pausada in Vimaranes nisi tantum per amorem domini sui".

1.3. A justiça.

Na mesma linha se integra a fixação taxativa das multas a pagar pelas várias infracções. Não são referidas as penas aplicáveis às "coimas" ou crimes maiores – homicídio (a não ser o do saião), rouso, furto – às quais normalmente se aplicava a lei geral:

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS
500 soldos	penhora abusiva (a coima é paga ao rei; paga mais, ao lesado, o dobro do valor)
300 "	homicídio do saião
60 "	brandir arma, por ira
7,5 "	agressão ao "vicario" (mordomo)
7,5 "	ferida com sangue ou que leve a cair
5 "	bofetada ("de manu extenta")
12 dinheiros	agressão a murro ("com punho fechado")

1.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

Fixa-se um imposto anual único, de 12 dinheiros, por cada moradia.

Estabelece-se a liberdade de comércio, isto é, de compra e venda, acompanhando-a da tabela de impostos (sisas e/ou portagens) a cobrar na transação das principais mercadorias, isentando as de valor abaixo dos 12 dinheiros, que abrangeriam os habituais bens de consumo vendidos a retalho.

Os comerciantes que se dedicam à venda de carne estão sujeitos ao pagamento anual de 12 dinheiros, valor igual ao do imposto sobre a moradia.

Outras medidas, como a limitação a bem pouco da obrigação de responder ao apelido e a isenção de montádigo, fora do termo, são de entender dentro do mesmo espírito: a primeira destinada a evitar as ausências, incompatíveis com o bom andamento dos negócios; a segunda, justificada pela necessidade de alimentar as bestas de carga, em viagem, ou num burgo,

aglomerado habitacional praticamente desprovido de termo agrário[100], e, por conseguinte, também de montados.

PORTAGENS

TAXAS	ARTIGOS
12 dinheiros	cavalo/égua
12 “	carga (trouxel) de cavalo
6 “	asno
6 “	carga de asno
3 “	carga de peão
3 “	pele de coelho
2 “	boi/vaca
2 “	capa
2 “	manto
1 “	saia
1 “	bragal
1 “	ovelha/cabra
1 “	couro de boi
1 “	porco
isento	mercadoria de valor inferior a 12 dinheiros

*

A confirmação deste foral, outorgada por D. Afonso Henriques, em 1128, com o fim de agradecer aos burgueses vimaranenses o apoio que lhe dispensaram, introduz algumas inovações, de molde a incrementar a afluência de novos moradores, tornando mais atraente a fixação em Guimarães: isenção de portagem em todo o reino, a qual interessava em primeiro lugar aos burgueses, e proibição de retenção dos seus haveres por quem quer que seja; isenção de fossadeira, concedida aos cavaleiros, vassalos de infanções e homens “ingénuos” que vierem a fixar-se em Guimarães, e que beneficiava igualmente os burgueses; concessão de “liberdade” ou alforria aos “juniores” que vierem a habitar em Guimarães, o que os transformava também em “ingénuos” ou cidadãos livres.

Esta confirmação, se, por um lado, favorecia a instalação de grandes mercadores, que em condições vantajosas (isenção de portagens) no burgo podiam estabelecer o seu ponto de apoio para uma actuação em todo o país, por outro lado abolia o monolitismo social, subjacente ao foral anteriormente concedido pelo conde D. Henrique, admitindo dentro do burgo cidadãos com estatutos sociais diversificados.

[100] Cf. Torquato de Sousa Soares, *Les bourgs dans le Nor Ouest de la Péninsule Ibérique*, separata de “Bulletin des Etudes Portugaises” 1943, Lisboa, 1944, p. 7.

2. Porto, 1123

Afim deste foral de Guimarães é também o foral que, em 1123, o bispo D. Hugo concedeu ao burgo do Porto[101], reproduzido, no essencial, pelo de Cedofeita e pelo de Gaia, ambos do século seguinte, de autoria abacial, o primeiro[102], e régia, o segundo[103].

D. Hugo era de origem francesa, mas deve ter vindo ainda muito jovem para a península ibérica. Foi discípulo e íntimo colaborador do arcebispo D. Diogo Gelmires, que o nomeou cónego e arcediago em Santiago de Compostela e o continuou a ter como colaborador, mesmo após a sua nomeação para bispo do Porto[104]. A intervenção de Gelmires seria também decisiva para que, em 1120, D. Teresa doasse o couto e o burgo do Porto, ao seu prelado e sucessores[105], concedendo-lhe assim legitimidade para outorgar, três anos depois, a carta de foro.

O paradigma, de que D. Hugo se serviu[106], foi o foral do burgo formado nos arredores do mosteiro de San Facundo e San Primitivo (de San Facundo ou San Hagun vem o nome actual da povoação correspondente, Sahagún), redigido certamente pelos monges, embora outorgado por Afonso VI, em 1084[107]. D. Hugo devia conhecer muito bem o mosteiro de Sahagún, se é que não se contou entre os seus monges – pode muito bem ser o "Hugo scriba" que assina o referido foral de 1084. D. Hugo participou no concílio de Burgos de 1117, onde tomou parte no tratamento dos assuntos relacionados com Sahagún[108].

Serviu o foral de Sahagún de modelo a vários outros, nas Astúrias e na Galiza (Oviedo, Avilés, Allariz, Ribadavia, Santander, Santillana...)[109]. No do Porto, D. Hugo diz expressamente: "dono et concedo (...) tales et tam bonos foros quales habent in Sancto Facundo". Mas o foral do Porto é mais breve e simples, tendo sido expurgado de algumas cláusulas demasiado rígidas ou vexatórias, algumas vezes responsáveis, em Sahagún, pela quebra da paz entre os burgueses e o mosteiro.

---

101 A.N.T.T., *Convento de Arouca,* m. 2, n.º 28, fl. 51; *Corpo Cronológico*, parte II, m. 88, n.º 9. Outras versões na Biblioteca Pública Municipal do Porto. Publicado em *PMH-LC*, pp. 361-362; *Corpus Codicum, I, Diplomata et Chartae*, Porto, 1929, p. 19.

102 A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 6, n.º 14. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 627-628.

103 Foral de Vila Nova de Gaia: A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro I, fl.12. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 662-664.

104 Cf. Torquato Brochado de Sousa Soares, *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da Cidade do Porto durante a Idade-Média*, Barcelos, 1935, p. 31 e ss.

105 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.º 12, fl. 75 v.º -76. Publ. em *D.M.P.-I*, p. 66-67.

106 Mais detalhadamente sobre a outorga do foral do Porto, pode ver-se *O primeiro foral do Porto*, em *Tempos e Lugares de Memória – I Congresso sobre a Diocese do Porto*, Dezembro, 1998.

107 Tomás Muñoz y Romero, *Coleccion de Fueros Municipales y Cartas Pueblas*, Madrid, 1847 (ed. fac-símile em 1972), p. 301-306.

108 Ana Maria Barrero Garcia, *Los Fueros de Sahagún*, "A.H.D.E." 43 (1982), p. 419.

109 Cf. Enrique Gacto Fernandez, *Temas de História del Derecho, Derecho Medieval,* Sevilha, 1979, pp. 86-87; J. A. Garcia de Cortázar, *La epoca medieval*, Madrid, 1983, p. 302.

2.1. Organização administrativa.

À frente do governo civil do burgo está o senhor, que neste caso é o *bispo*, com o qual colabora o *concelho* – "consilio proborum virorum".

Na administração ordinária do município, o *meirinho* substitui o bispo, cabendo-lhe as atribuições que noutros lugares são características do mordomo e do saião, isto é, o desempenho das funções económicas e policiais. Compete-lhe conceder terras para a plantação de vinhas, e, do mesmo modo, autorizar a construção de uma nova casa àquele que, vindo de fora, quiser instalar-se no burgo, e cobrar-lhe o respectivo soldo, correspondente aos direitos dominiais, assim como a venda da mesma por parte de um morador que pretenda migrar para outra localidade, podendo exercer o direito de opção, como representante do bispo. Sob pena de ser destituído do seu cargo, terá de salvaguardar as devidas restrições na execução de alguns actos: quando tiver de fazer uma penhora, não poderá entrar na casa dos burgueses, quando no exterior existirem bens para ser penhorados, mas, se os não encontrar, terá de fazer-se acompanhar de dois ou três *homens-bons* da mesma vila.

Não há qualquer referência ao *juiz*, porque esta função era reservada ao bispo, ou a um clérigo por ele nomeado, naturalmente com poderes quer no foro civil, quer no foro religioso.

2.2. Propriedade, economia e fiscalidade.

Restringe-se, como também acontecia em Sahagún, o direito de dispor, por venda ou doação, da sua casa, pois é obrigatório pedir a autorização do bispo, ou do seu meirinho, e o prelado, em caso de venda, terá sempre direito do opção. Trata-se no fundo não só de uma fórmula tendente a relembrar o poder senhorial do antístite, mas também de um mecanismo apto a evitar a intromissão, no seio da comunidade, de elementos perturbadores da paz social, e nesse aspecto corresponde a certas cláusulas que encontramos noutros forais.

Quanto aos impostos, vem em primeiro lugar o pagamento de um soldo (o equivalente aos doze dinheiros de Guimarães), pela casa.

Contrastando com o que se passava em Sahagún, há uma grande liberdade de comércio, com aplicação de sisas ou portagens idênticas às de Guimarães, relativamente às espécies mencionadas em ambas as cartas de foro.

Não obstante a sua índole de burgo, e porque à volta se estendiam as terras do couto, prevê-se a extensão agrícola da povoação, a incrementar em dois sentidos:

– arroteamento de novas terras, que se tornarão propriedade do seu desbravador, ficando este sujeito ao pagamento de uma renda anual correspondente a um quarto do rendimento;

– plantação de vinhas em locais cedidos, com essa finalidade, pelo meirinho, das quais se pagaria igualmente a quarta parte do vinho produzido.

PORTAGENS

TAXAS	ARTIGOS
1 soldo	cavalo *
1 "	trouxel ou carga [de panos] *
6 dinheiros	égua
4 "	asno
2 "	carga de ibição (jumento)
2 "	boi / vaca *
2 "	capa *
2 "	manto *
2 "	corda de pano
2 "	cabo de fustão
2 "	couro vermelho ou branco
2 "	dúzia de raposas
1 "	carga de peão
1 "	uma raposa
1 "	couro *
1 "	porco *
1 "	saia *
1 mealha	ovelha / carneiro
lombos	vaca ou porco que um forasteiro matar
– isento	dois bragais vendidos para comer
"	pão

* Assinalam-se com asterisco os artigos mencionados com taxa idêntica à de Guimarães. Apenas à égua, ao asno e à ovelha e a uma carga de peão se aplicam taxas diferentes.

2.3. A justiça

No capítulo penal, a carta de foro do Porto é muito breve. Depois de estabelecer a uniformidade das medidas a usar na compra e na venda, designadamente do pão, do vinho e do sal, atribui aos transgressores uma pena bastante pesada (cinco soldos), e considera grave delito a sonegação das portagens, que é penalizada com o pagamento a dobrar o seu valor e a "inimizade" do bispo.

Quanto ao mais, é excepcionalmente lacónica: "decima pars reddatur nisi fuerit rausum et homicidium et maiorinum". Esta disposição dever-se-á entender do modo seguinte: pelos crimes de rouso e homicídio (inclusive, do meirinho), a penalidade é igual à que estava em uso no território; quanto aos restantes delitos, a coima é reduzida para a décima parte.

3. Cedofeita, Vila Nova de Gaia.

Como acima ficou registado, os forais de Cedofeita e Vila Nova Gaia são emanações do foral do Porto. Se o foral de Cedofeita[110], 124 anos posterior, praticamente não introduz inovações[111], já o foral de Vila Nova de Gaia[112], em 1255, apresenta algumas novidades[113], algumas das quais estão relacionadas com a política seguida pelo outorgante, como a isenção de portagens concedida aos moradores, e outras, como o aumento do número de artigos taxados, têm a ver com a expansão económica da época. 3. Caldas de Aregos, 1183

4. Caldas de Aregos

Em 1183, D. Afonso Henriques outorgou, a favor de Caldas de Aregos, uma carta de foro[114], que reúne todas as condições para que se classifique na categoria dos burgos a povoação a que foi concedida.

---

[110] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 16, n.º 14. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 627-628.

[111] O foral concedido, em 1237, pelo "prelado e convento da igreja de Cedofeita" aos pescadores e outros que na herdade adjacente quisessem ter suas casas e courelas, foi, muito naturalmente, influenciado por aquele que ao seu burgo tinha outorgado o bispo do Porto. Além do tributo de um soldo, a pagar pelas casas, apenas se ajunta, para os pescadores, a obrigação de fazer uma carreira anual no rio Douro, e de pagar a primícia das lampreias e dos peixes "reais"; para os não pescadores, duas carreiras por ano, se tivessem bestas de carga, e um capão. Quanto ao resto – no respeitante a coimas, penhoras e portagens – declara-se apenas adoptar as disposições do foral do Porto, com um único acréscimo: barco de fora ancorado no termo de Cedofeita pagaria três dinheiros, e, se vendesse pescado, daria mais um peixe.

[112] A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 12. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 662-664.

[113] Devido ao carácter senhorial, eclesiástico, da autoridade de que dependia o burgo do Porto, situado numa importante confluência de vias terrestres e aquáticas, D. Afonso III, "intendens facere utilitatem meam et regni mei", quer estabelecer na outra margem do Douro uma povoação que constitua uma alternativa, servindo de ponto de apoio à administração laica, de dependência régia, designadamente no respeitantes à actividade portuária, comercial ou piscatória. El Rei concede aos moradores o reguengo de Gaia, pelos termos que o foral o descreve, comprometendo-se a abastecê-lo de água e a dar-lhe caminhos, e fixa, convidativamente, o tributo anual a pagar por cada casa – apesar da inflacção, bem patente na tabela das coimas – em metade do que até agora registámos nos outros burgos, isto é, em seis soldos, ou menos (três soldos, para viúvas e solteiros).

As portagens, que aliás não se aplicam aos moradores, andam pelo valor das que até agora encontrámos, mas há géneros que não vinham mencionados nos forais anteriores. O peixe é tributado variamente, com taxas que vão de um sexto e um quarto até metade do total, ou com a obrigação de entregar um determinado número de peixes, por embarcação ou por espécie. Do vinho, os estranhos pagam metade ou um quarto, se vier à vila do Bispo. Quando uma transacção for realizada em morabitinos, então o imposto é de dois dinheiros por morabitino. Dos navios de fora que atracarem com mercadorias, as caravelas são tributados no pagamento de um soldo, as caravelas, as barcas "sceyras" e os "burcardus trincatus", no de um morabitino, pela entrada; mais dois dinheiros por morabitino de mercadoria vendida ou comprada, se não lhe tiver já sido aplicada a dízima; as "burcias" com panos pagarão quatro morabitinos.

Para evitar desequilíbrios, ou possivelmente outros problemas, estabelece-se que metade das embarcações maiores que pinaças atraque no porto de Gaia e outra metade no da vila do Bispo, e que todos os barcos que aportarem a Gaia aí carreguem e descarreguem; e ainda que os mordomos de Gaia e da vila do Bispo dividam a meio toda a receita das entradas, portagens e passagens.

Em contraste, é novidade, neste foral, a obrigação de pagar *lutuosa*: "de homine mortuo, 1 solidum".

Na área deste município actuam o juiz, o mordomo e o pretor. O *juiz* menciona-se a propósito da apresentação de queixas contra terceiros. O *pretor*, que exercerá as funções correspondentes ao que noutros documentos é designado como o *saião*, não terá mais poderes do que no "burgo veteri de Porto". Ao *mordomo*, mencionado mais de uma vintena de vezes, competem diversas atribuições: demanda os criminosos, inclusivamente os homicidas, "pro voce et calumpnia", aceita fiadores, efectua penhoras, recebe multas, cobra as portagens, etc.

[114] Existia em pública forma, de 19 de Abril de 1326, no arquivo do mosteiro de Bustelo, já destruído. Dela se fez uma cópia no século XVIII, para a colecção de documentos relativos às cortes, a qual ainda existe na Academia das Ciências de Lisboa. Foi publicado em *Documentos para a História Portuguesa*, p. 199, nota 236, *P.M.H.-L.C.*, p. 429, e *D.M.P.-I*, p. 470 e 789.

4.1. Organização local.

A instituição mais importante na área do burgo é o *concelho*: às suas atribuições, como garante da ordem pública e da aplicação da justiça, corresponde o direito a receber metade da receita proveniente das coimas. O concelho tem a sua palavra a dizer sobre a escolha do mordomo, que é nomeado pelo senhor: "et mitat maiordomo et tollat per vestro grado".

4.2. Propriedae, economia e fiscalidade.

Fixa-se o imposto anual de um soldo, a pagar por cada fogo, de que o respectivo morador pode dispor livremente, desde que nele habite há mais de um ano.

Não se mencionam quaisquer impostos sobre rendimentos agrícolas.

Estabelece-se uma tabela de portagens, a pagar pelos mercadores de fora que realizem as suas transacções comerciais dentro da vila de Aregos ou seu termo. De um modo geral, os valores correspondem aos que se praticavam nos outros burgos. A receita das portagens – de cujo pagamento os moradores estão isentos dentro do termo do município – divide-se também em três partes iguais: duas para o rei e uma para o hospedeiro do comerciante.

MAPA TRIBUTÁRIO

ARTIGOS	TAXA
carga de besta cavalar (panos?)	1 soldo
vaca	1 "
besta cavalar ou muar	1 "
carga de asno (panos?)	6 dinheiros
asno	6 "
manto, pele ...	2 "
saia, bragal ...	1 "
reixelo	1 "
porco	1 "
pão e vinho	isentos

A obrigação de participar no apelido restringe-se às campanhas para que sejam expressamente convocados pelo rei.

4.3. A justiça.

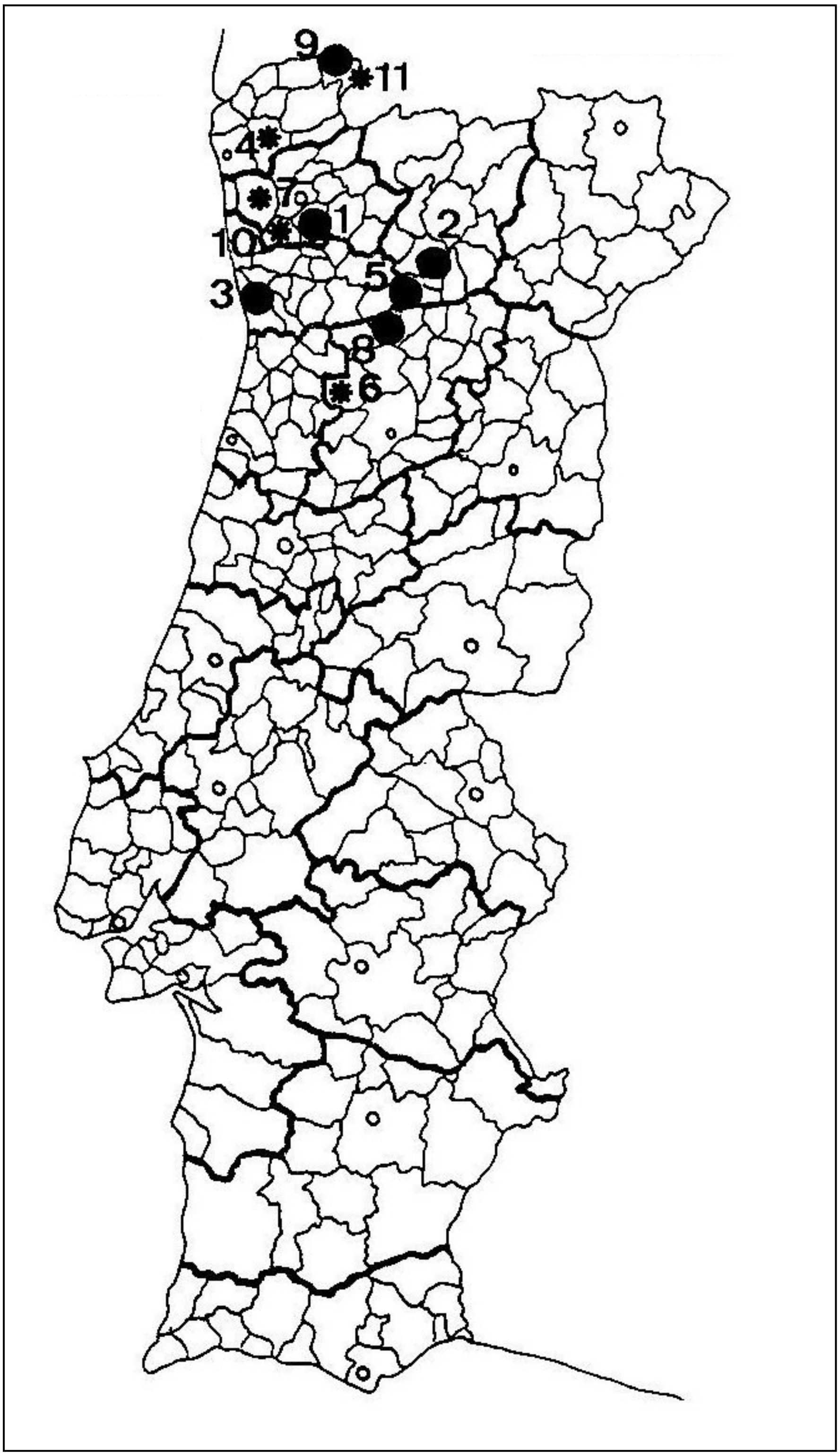
Todas as coimas são convertidas em dinheiro, segundo a equivalência: 1 moio / 1 soldo. Esta conversão corresponde a uma economia de acentuada monetarização, como é natural num burgo da segunda metade do século XII. Aliás, como no burgo do Porto, mas aqui sem exceptuar o homicídio e o rouso, o quantitativo das coimas, de um modo muito claro, é reduzido para a décima parte. O produto das coimas é partido a meio, entre o rei e o concelho. Num aspecto, porém, ainda no âmbito do direito penal, o foral de Aregos ressente-se mais das influências do interior, sobretudo do nordeste do distrito de Viseu, ao admitir o recurso ao

castigo físico em relação a alguns delitos: os ferimentos causados a um vizinho e a violação do domicílio são punidos com vinte vergastadas, aplicadas pelo lesado!

Previnem-se os estranhos contra a realização de actos de prepotência, sem excluir o *mordomo da terra*, de tal modo que, se este, em tais circunstâncias, for vítima de homicídio, a sua qualidade de mordomo não constitui agravante. Ao próprio *senhor* da terra é vedado tomar as bestas de carga aos moradores, sem o seu prévio assentimento. À violação do foro, operada por estranhos, peões ou cavaleiros, aplica-se a multa de quinhentos soldos.

BURGOS E PÓVOAS

1. Guimarães
   [1096]
2. Constantim
   [1096]
3. Porto
   1123
4. Ponte de Lima
   1125
5. Mesão Frio
   1152
6. Banho
   1152
7. Barcelos
   [1141-1146]
8. Caldas de Aregos
   1183
9. Melgaço
   [1183-1185]
10. V. N. Famalicão
   1205
11. Castro Laboreiro
   [1187-1211]



V

PÓVOAS

O esquema organizativo experimentado nos burgos que, nos últimos anos do século XI e ao longo do século XII, se instalaram no norte do país, foi também adoptado em diversas povoações de menor expressão demográfica e económica, nas quais, a par das actividades estritamente burguesas, continuava a ter uma significativa importância o sector primário, designadamente a agricultura e, em mais reduzido número de casos, a pesca. No conjunto desses municípios de índole meio urbana meio rural contam-se Ponte de Lima, Banho (S. Pedro do Sul), Barcelos, Melgaço, Castro Laboreiro, Vila Nova (Famalicão). Somar-se-lhe-ão mais tarde outros, como (Póvoa de) Varzim, já nos alvores do século XIV.

1. Ponte de Lima, 1125

O foral de Ponte de Lima, de 1125, é um dos mais breves e sintéticos forais portugueses[115]. Com o objectivo de incrementar o desenvolvimento de uma povoação junto da única ponte então existente sobre o rio Lima, lugar de passagem entre o noroeste do condado portucalense e a Galiza ocidental, e portanto de inegável interesse sob os pontos de vista económico e militar, numa data em que as fronteiras ainda andavam muito longe de estar definidas, a D. Teresa pareceu conveniente "ut faciam villam supranominato loco Ponte *cautum*", tornar couto a vila situada no referido lugar de Ponte.

1.1. Organização local.

O estatuto de couto traduzir-se-ia na autonomia municipal, e, por conseguinte, na existência de órgãos de justiça e de administração civil próprios e ainda num estatuto especial em relação às tarefas militares. Este foral não contém quaisquer elementos explícitos relativos à organização interna do município.

---

[115] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 4 e maço 12, n.º 3, fl. 52; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 1 (obs.: na verdade o pergaminho com este foral, escrito em letra da época e, ao que parece, do mesmo punho, foi colado numa página dum caderno acrescentado posteriormente, e a que agora faltam algumas folhas; a numeração deste caderno é independente das restantes folhas do códice); *Gaveta 15*, maço 5, n.º 3; *Gaveta 18*, maço 3, n.º 27; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 76. Publicado em *PHH-LC*, pp. 365-366; *DMP-DR I*, n.º 69; António Matos Reis, *Fundação de Ponte de Lima – o Foral de D. Teresa*, Ponte de Lima, 1976 (texto revisto e novamente publicado pelo mesmo autor, em *Ponte de Lima no Tempo e no Espaço*, Ponte de Lima, 2000, p. 55-71).

1.2. Propriedade, economia e fiscalidade.

Também aqui os moradores pagavam o imposto anual de um soldo, pela sua casa; além disso, o foral estipulava: "de quanto laboraverint in terras ruptas dent terciam et de non ruptis quintam" (dêem um terço do que colherem nas terras cultivadas e um quinto das outras). Não restam dúvidas sobre a importância da componente agrícola neste município.

O factor que mais contribuiu para o desenvolvimento da vila foi certamente a *feira*, a mais antiga feira documentada em Portugal[116]. O foral colocava sob protecção os que participassem na feira, ao estabelecer a penalização (com a multa de 60 soldos) dos que "malefecerint" (fizessem mal) aos que a ela viessem, expressão bastante vaga, que naturalmente se referia aos assaltos e agressões físicas mas devia englobar também a opressão com a exigência de portagens ou a cobrança de taxas a elas equivalentes, no caminho da ida ou do regresso.

1.3. A justiça.

Quanto à autonomia judicial, a única alusão que a denuncia claramente é o privilégio de asilo concedido aos que, tendo cometido crimes fora, se refugiassem dentro do couto.

2. Barcelos [1166-1167]

O foral de Barcelos [1166-1167] tinha como objectivo o incremento da povoação localizada junto a uma das travessias do Cávado. Embora não seja datado, a sua outorga deverá colocar-se entre 1166 e 1167, ou, quando muito, entre 1165 e 1169[117].

---

[116] A mais antiga feira referida na Península é a de Belorado, em 1116.

[117] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 16; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 16; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 68 v.º. Publicado em *PMH-LC*, p. 432; *DMP-I*, p. 320-321.

O foral de Barcelos não está datado, mas fornece alguns dados que permitem uma aproximação cronológica. A primeira observação a fazer diz respeito ao primeiro outorgante, D. Afonso Henriques, que se intitula Rei, o que só acontece depois de 1139. Este facto e o de não aparecer na subscrição o nome da sua esposa, a rainha D. Mafalda, o que acontece nos documentos posteriores a 1146, assim como o de seus filhos, levou Alexandre Herculano a fixar-lhe uma datação entre 1140 e 1146 (*P.M.H – Leges et Consuetudines*, p. 432). Mas, tendo a rainha falecido em 1157, deixa novamente de ser referida nos documentos, a partir desse ano, e a falta de menção dos filhos pode resultar simplesmente do caracter abreviado do documento.

Da lista de confirmantes, escassos dados se podem colher, uma vez que a quase todos eles faltam referências noutros documentos, inclusivamente aos abades dos dois mosteiros mencionados, o que constitui uma lacuna inultrapassável. Gonçalo Mendes [de Sousa] aparece documentado no exercício da sua mordomia a partir de Abril de 1157, mas pode tê-la iniciado já no ano anterior, isto é, em 1156, e confirma pela última vez, nessa qualidade, um documento, referido numa versão com a data de Março e noutra com a de Dezembro de 1167. Será esta a primeira baliza cronológica a reter: 1156-1167. Este aro cronológico poderá eventualmente alargar-se até ao início de 1169, uma vez que apenas em Março deste ano aparece o conde Vasco Sanches a desempenhar o mesmo cargo.

Uma das cláusulas do documento pressupõe que D. Afonso Henriques dominaria em Coimbra, em Tui, em Bragança e em Trancoso. Prevê-se, com efeito, a hipótese de os proprietários de animais de carga serem requisitados com as suas bestas para fazer transportes até essas localidades, que assim configuram, de uma forma genérica, as fronteiras do território a que no momento se estendia o domínio de D. Afonso Henriques. D. Afonso Henriques conquistou Tui e todo o seu território em Dezembro de 1159. Em 30 de Janeiro de 1160 encontrou-se aí com o conde Raimundo Berengário IV de Barcelona para tratar do casamento da sua filha infanta D. Mafalda com Raimundo, filho do referido conde. O território de Tui foi retomado pelo rei de Leão em 1163, mas, dois anos depois, em 1165, D.

2.1. Organização local.

Sobre a organização local, unicamente, pela lista dos confirmantes ou presentes no acto da concessão do foral, sabemos que existia um *juiz* em Barcelos. É mencionado o *senhor* da terra, obrigado a certas prestações, quando os moradores o acompanhassem ao fossado (até Tui, Bragança ou Trancoso), de que por conseguinte não estavam isentos.

2.2. A sociedade e a justiça.

Quanto ao estatuto social, ou seja quanto à "honorem" (honra) dos habitantes, e quanto às disposições penais, exceptuado o caso das penhoras e fianças[118], expressamente abordado, este foral remete simplesmente para os usos e costumes de Braga ("pectent decimam de calumpnia Bracare"), explicitando que os delitos cometidos fora do termo apenas seriam punidos se o infractor fosse detido no mesmo dia.

2.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

O tributo anual que os vizinhos liquidam pelas suas casas é de 6 dinheiros, metade do que pagavam todas as outras localidades de Entre Douro e Minho que até aqui estudamos, sinal da modéstia da povoação e, ao mesmo tempo, do modo como se desejava estimular a afluência de moradores. Não se estabelecem portagens, nem taxas equivalentes, indício da reduzida expressão comercial da localidade, mas apenas o pagamento da décima de todo o trabalho.

Dos aspectos enunciados transparece a conclusão de que Barcelos é uma povoação incipiente, de cariz fundamentalmente agrícola, não obstante a sua vocação urbana[119].

Afonso Henriques voltou a recuperá-lo e ainda dominava sobre ele em 1170. A baliza cronológica passa a situar-se entre 1160-1163 e 1165-1167 (e, no máximo, 1169).

O conhecimento da data a partir da qual Trancoso – outra das localidades referidas – passou a fazer parte do território português poderá ajudar-nos a estabelecer a cronologia do próprio foral de Trancoso e do de Barcelos. Trancoso, do mesmo modo que Moreira de Rei, Marialva, Celorico e Aguiar da Beira receberam cartas de foro, que referem como modelo a de Salamanca e apresentam outras características comuns, incluindo a omissão das cláusulas finais (sanção, data e róbora), no texto que chegou até nós, que é o da confirmação por D. Afonso II. Ora a outorga destes forais está relacionada com os acontecimentos que se desenrolaram nesta região após a reconquista de Ciudad Rodrigo por Fernando II de Leão, em 1161, a qual teria importantes reflexos na reocupação do território circundante e, por conseguinte, na organização destes municípios, de inquestionável interesse estratégico em relação às terras de Riba-Coa, correspondentes em boa parte à nossa Beira Alta. A D. Afonso Henriques não terá agradado o domínio de Fernando II sobre uma área que restringia o espaço vital de que se sentia carecido para consolidar e manter a sua independência e por isso, com a ajuda dos cavaleiros salamantinos, invadiu, em 1162, a Estremadura leonesa, atacando Ciudad Rodrigo e apoderando-se de Salamanca, que estava sob o seu domínio em 13 de Janeiro de 1163[117]. As cartas de foral de Trancoso, Marialva, Moreira, Celorico e Aguiar da Beira terão sido outorgadas, provavelmente por Fernando II, em 1161, e renovadas, após a sujeição, por D. Afonso Henriques, num dos anos imediatos, 1162 ou 1163. (É também provável que por esta mesma data tenha sido outorgado o foral de Freixo de Espada-à-Cinta e confirmados os mais antigos de S. João da Pesqueira, Penela, Ansiães e Paredes, localidades situadas no Alto Douro e confinantes com o território de Riba Coa). A data do foral de Barcelos será por conseguinte posterior a estes acontecimentos e muito provavelmente, conjugados todos os factos e datas, com a necessidade de tempo para as deslocações do Rei, deverá ser colocada entre 1166 e 1167, ou, quando muito, entre 1165 e 1169.

[118] Qualquer penhora, com excepção da que é feita por um credor, é punida com a multa de 500 soldos. O escalão único da fiança a dar após qualquer delito grave é de 2 soldos.

[119] Mais detalhadamente pode ver-se o estudo do autor: António Matos Reis, *O primeiro Foral de Barcelos*, em *Congresso Histórico e Cultural «Barcelos Terra Condal – Sete séculos de História»*, comunicação ao Congresso Histórico «Barcelos Terra Condal» (Barcelos, Outubro, 1998), nas Actas, vol. II, p. 27-41.

MAPA TRIBUTÁRIO

ARTIGO	IMPOSTO
casa	6 dinheiros
casa (de viúva)	3 dinheiros
rendimentos do trabalho	1/10

3. Banho (S. Pedro do Sul), 1152

A antiga povoação de Banho (Caldas de S. Pedro do Sul) terá ressurgido da cinzas, em que por longos tempos se viu mergulhada, quando D. Afonso Henriques, por solicitação do seu "tenens" para a terra de Alafões, lhe outorgou o foral de 1152[120].

A expressão agrária desta póvoa é denunciada pelos géneros agrícolas em que se fixa o imposto "pro conducto" (jantar), que os moradores terão de pagar, de cada casa, ao senhor, todos os anos, por ocasião da sua visita: um almude de pão e um almude de vinho, além de mais dois dinheiros.

A proibição de que o mordomo apreendesse o gado aos moradores, tanto pode relacionar-se com o sector agrícola, como com a actividade burguesa – já encontramos noutras localidades o gado dos burgueses a pastar em montados exteriores à área dos seus termos, sem que lhe pudessem cobrar o montádigo ou, em consequência, apreendê-lo.

Há porém uma série de características peculiares de uma povoação onde se regista uma presença significativa de mercadores.

3.1. Organização local.

Para ser munícipe, basta chegar a Banho, dizer que se pretende morar aí e pagar os tributos que pagam os outros moradores, não sendo necessário, a partir desse momento, habitar permanentemente na povoação. Esta situação adequa-se plenamente ao modo de vida dos comerciantes que estabelecem numa localidade a sua base de actuação, mas depois circulam através do reino.

Não é citado expressamente o *concelho*, mas supõe-se a organização colegial dos *vizinhos*, a agirem ou não em conjunto com o *juiz*:

– com o juiz local ("suo iudice") os vizinhos aplicam o direito aos estranhos que ousem pôr a mão sobre um morador de Banho;

---

[120] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 52 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 64. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 382-383, *D.M.P.-I*, p. 292-293.

– se um vizinho não obedecer a uma convocatória para responder pelos seus delitos, prendê-lo-ão à porta de casa, castigando-o (com uma vara de dois côvados) "sicut *iudicaverint vicini*".

3.2. Propriedade, economia e fiscalidade.

Fixam-se as portagens a pagar pelos mercadores quando saírem para outras terras da jurisdição real com mercadorias, que parece constarem predominantemente de tecidos, sendo as importâncias a pagar determinadas em bragais. Como nos burgos, taxam-se expressamente os carniceiros que operem dentro da localidade.

MAPA TRIBUTÁRIO DE BANHO

DESIGNAÇÃO	TRIBUTO
"conducto" (jantar)	1 almude de pão
	1 almude de vinho
	2 dinheiros
Portagens:	
de cada carga cavalar ou mular	1 bragal
de cada carga de asno	½ bragal
Carniceiros:	
de cada vaca	1 lombo
de cada porco	1 lombo
de cada carneiro	2 dinheiradas

3.3. A justiça

O estatuto penal reduz-se às quatro coimas: homicídio, rouso, furto, violação do domicílio. Outros problemas, designadamente os derivados das simples agressões físicas, deviam os moradores resolvê-los entre si, sem intervenção de justiças estranhas, especialmente do meirinho: "si aliquis aliquem percusserit, faciat ei directum inter vicinos et non curet de meirino".

Concede-se uma protecção à casa – ela é o sinal de pertença ao município, e serve de referência para a fixação das unidades tributárias – de tal modo que, se após um delito grave, um cidadão não tiver meios para liquidar a coima correspondente, a casa mantém-se intocável.

À semelhança dos burgos já conhecidos, restringe-se ao mínimo necessário a obrigação de participar no fossado ou no *apelido*: apenas quando se der uma invasão de gente estranha.

4. Melgaço [1185]

O primeiro foral de Melgaço[121], como declara no preâmbulo, segue o de Ribadávia, que, já sabemos, foi elaborado à imitação do de Sahagún[122].

Melgaço era uma povoação fronteiriça, onde foram sempre múltiplos os contactos com a Galiza, o que se traduziu em muitos aspectos da história local: Santa Maria da Porta, actual orago de Melgaço, evoca as grandes festas de Santa Maria do Portal, de Ribadávia, e São Facundo ou Fagundo, o santo que deu o nome a Sahagún, era o padroeiro de uma das igrejas medievais da nossa vila raiana[123]. É natural que entre os povoadores de Melgaço se contassem agricultores e comerciantes provenientes de Ribadávia. Pelo texto do foral somos informados de que foram os próprios moradores que escolheram para modelo o foral daquela povoação galega.

4.1. Organização local.

Pelo que respeita à organização do município, o foral refere-se ao "concelho" e aos juízes, ao "senhor da terra" e ao representante do rei, o "vicario regis", isto é, o mordomo.

Ao *concelho* compete julgar os casos de "rauso" (rouso) ou violação, as "injúrias" ou crimes que exijam reparação para com o lesado, autorizar o porte de armas, conceder protecção ao forasteiro que esteja em "inimizade" com um vizinho.

Aos *juízes* são entregues os casos de agressão física. A "justiça" da vila intervém, com o "vicario" régio, nos casos de homicídio.

Pelo contexto, pode concluir-se que se chama *juízes* aos membros do "concelho", uma vez que as atribuições de um e outros se sobrepõem: velar pela ordem social, aplicar a justiça, arrecadar alguns impostos.

O "*vicario* regis" (expressão que designa o *mordomo*), nomeado, de entre os moradores da vila, pelo monarca, actua também noutras circunstâncias, recebendo impostos e multas e aceitando fiadores em crimes e infracções vários.

O "*senhor* da terra", ou rico-homem, a quem estaria confiada a tenência da terra em que o município se integrava, é mencionado a propósito do seu direito a receber metade dos primeiros 12 soldos pagos pelos novos moradores (a outra metade cabe aos juízes).

---

[121] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 22 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 2 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Livro III, fl. 20 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 67; *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 27 v.º. Publicado em *PMH-LC*, pp. 422-424, *DMP-DR I*, n.º 353. O texto, com a sua tradução e o estudo das circunstâncias da sua outorga e a análise comparativa com o de Ribadavia, veja-se do mesmo autor: António Matos Reis, ***Os Forais Antigos de Melgaço, terra de fronteira***, em «IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval – Relações de Fronteira no Século de Alcanices» (27 a 24 de Novembro de 1997», Separata da *Revista da Faculdade de Letras – História*, II série, vol. XV, Porto, 1998, p. 99-128.

[122] O texto do foral de Ribadávia foi publicado por Leopoldo Meruéndano Arias, *El Fuero Municipal de Ribadavia, Breve Examen de sus Disposiciones y Contenido*, Ourense, 1909, p. 41-49.

4.2. A sociedade.

Os destinatários do foral outorgado a Melgaço, em Agosto de 1185[124], são designados simplesmente como moradores ou vizinhos e os comerciantes chamam-se apenas mercadores. Nada se pormenoriza sobre o estatuto social, mas supõe-se que é uniforme, fundamentalmente o mesmo dos "burgueses" ou habitantes das povoações noutros documentos designadas como "burgos".

Propõe-se-lhes, como objectivos, que edifiquem e habitem na herdade que o Rei possui no lugar de Melgaço, doando-lhes também a metade régia de Chaviães, na terra de Valadares.

4.3. Fiscalidade.

Como nos outros forais portugueses dos burgos atrás referidos, fixa-se um imposto geral único, de 1 soldo, ou 12 dinheiros, a pagar por cada casa, a que se ajunta a taxa a pagar pelos carniceiros, que também não é inovação. Os vizinhos de Melgaço são ainda obrigados a pagar 6 soldos, de colecta, uma vez por ano, no máximo, quando o rei se deslocar à sua vila.

Com oscilações, nuns casos para mais e noutros para menos, a tabela das sisas e portagens aproxima-se das de Guimarães e do Porto. Esta tabela aplicava-se aos mercadores vindos de fora, aos quais apenas era permitido vender a retalho no dia da feira – a segunda a que os documentos portugueses fazem referência.

Refere-se expressamente que os moradores nada pagarão do pão e do vinho que colherem, dos panos e dos animais que venderem ou comprarem, assim como dos moinhos, fornos e almuinhas. Esta referência explica-se com a preocupação de corrigir disposições mais gravosas que se mantinham nos forais derivados de Sahagún, se bem que, em certos aspectos, corresponde a outras que já encontramos nos forais de Guimarães e do Porto (isenção de taxas sobre as compras de reduzido valor, e especificamente sobre o pão), e por outro lado lembra-nos

---

[123] P.e M. A. Bernardo Pintor, *Melgaço Medieval*, Braga, 1975, pp. 19 e 25, e ss.

[124] Suscitou muitas dúvidas a data do foral de Melgaço, escrita de forma anormal nas mais antigas versões conhecidas, que registam a confirmação de D. Afonso II. Alexandre Herculano, por exemplo, achando em *Forais Antigos*, m. 12, n.º 3, fl. 22 v.º, a data de MCCVIIIIX, interpretou-a como se, por lapso, os números estivessem simplesmente invertidos e leu-a como se fosse a era de MCCXVIIII, correspondente ao ano de 1181. Tal data é, porém, inverosímil, como já observou Rui de Azevedo, que sugeriu a leitura crítica de 1183. Parece, com efeito, que o foral não podia ser posterior a 1185, ano em que faleceu o monarca seu outorgante, nem anterior a 1183, início do episcopado de um dos confirmantes, D. Martim Gonçalves, na diocese de Coimbra, em 1183.

O documento do maço dos *Forais Antigos* fornece uma leitura diferente dos chamados *Forais Antigos de Santa Cruz*. Com efeito a data que aí se encontra está escrita da forma seguinte : "Era MCVIIIIX", no primeiro, e "Era MCCVIII" no segundo, que, como vemos, não coincidem. Logo à primeira vista se verifica que no primeiro houve a omissão de um C ou a sua troca por um V. No segundo aparece o C em lugar do V e omite-se o X. No maço dos *Forais Antigos* teríamos: era de 1119, isto é 1119 (ano de 1081!), inteiramente inaceitável; ou, substituindo o V por um C, admitindo um erro de escrita, era de 1214 (ano de 1176), também inaceitável, em razão da presença do referido confirmante (cujo bispado ocorre entre 1183-1191); ou, finalmente, acrescentando o C, na suposição de que tenha sido omitido por lapso do escrivão, 1219 (ano de 1181). Nos *Forais Antigos de Santa Cruz* a leitura imediata daria a era de 1208 (ano de 1170), que já verificamos ser inadmissível. Neste caso, a única correcção possível consistiria em substituir o V por dois XX, o que daria logo a era de 1223, correspondente ao ano de 1185, única aceitável, embora seja difícil de explicar o lapso do escriba. Concluindo, a data mais provável deste foral coincide com o último ano de D. Afonso Henriques, 1185, e, se não houvesse erro do escriba, ter-se-ia escrito "Era MCCXXIII".

que, tendo Melgaço um foral idêntico ao de "burgos" mais ricos, se previa também a expressão do sector agrário, que aliás já encontrámos no Porto.

PORTAGENS

ARTIGO	TAXA	DESTINATÁRIO
Mercadores:		
mula	6 soldos	Rei
cavalo	2 soldos	"
égua	1 "	"
asno	6 dinheiros	"
carga de cavalo ou mulo	1 soldo	½ para o rei e
carga de égua	6 dinheiros	½ para o hospedeiro
carga de asno	4 "	
carga de peão	2 "	
Moradores:		
boi	4 dinheiros	
manto de 1 cor	4 "	
manto de coelho	4 "	
vaca	2 "	
capa galega	2 "	
saia de 1 cor	2 "	
manto "viado"	2 "	
saia "viada"	2 "	
pele de cordeiro	2 "	
pele de cabrito	1 "	

4.3. A justiça.

Sob o aspecto jurídico processual e penal, esta carta de foro é algo complexa, estabelecendo normas sobre a efectuação de penhoras, o procedimento a adoptar pelo forasteiro que entrava na vila em situação de inimizade com um vizinho[125], o modo de afastar, por meio de juramento, as suspeitas de homicídio[126], além de fixar as multas a aplicar às várias infracções, desde a mais grave, a violação do domicílio (500 soldos), à mais leve, a adulteração de medidas (5 soldos).

[125] O forasteiro que estivesse em situação de *inimizade* com um vizinho, não podia entrar na localidade sem antes comparecer perante o *concelho*, para dar e exigir, se fosse o caso, garantias de segurança (fiança). Se desprezasse esta norma, então o morador não só ficava com o direito de fazer justiça pelas suas próprias mãos, até ao assassínio, como também tinha o direito de exigir a colaboração dos outros vizinhos, que, recusando-se a dá-la, ficavam sujeitos ao pagamento de uma coima de 5 soldos e a serem "contraditos" pelo *concelho.* Considerava-se inimigo quem cometesse um delito grave contra a pessoa de alguém ou dos seus familiares.

[126] Se colocasse o corpo de algum homem assassinado à porta de algum morador, fazendo recair sobre este a suspeita de homicídio, devia então dirigir-se à igreja e jurar aí a sua inocência, para se considerar ilibado.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS
500 soldos	violação do domicílio (arrombamento)
100 soldos	homicídio
100 “	homicídio ou agressão do saião
100 “	rouso
60 “	puxar de arma (ferro) contra alguém
15 “	agressão, da barba para cima
7 “	agressão, da barba para baixo
5 “	adulteração das medidas
5 “	por cada dia em que se recuse a comparecer ante o concelho, quando tiver cometido calúnias (injúrias)

5. Vila Nova (Famalicão), 1205

O foral outorgado a Vila Nova (Famalicão), em 1205, coloca-nos perante uma realidade bastante diversa: uma superfície agrária é distribuída por quarenta cultivadores, que pagarão os impostos ou rendas em géneros agrícolas[127].

5.1. Organização local.

No foral encontram-se referências aos seguintes órgãos de autoridade:

– os juízes: mencionados a propósito dos gravames surgidos entre os vizinhos (aplicando-se a pena de expulsão a quantos não acatarem as suas decisões);

– o senhor da terra ou o seu vigário: não podem “fazer mal” aos haveres e ao gado dos vizinhos;

– o mordomo: não pode tomar seja o que for aos moradores.

As autoridades com efectivo poder local são, por conseguinte, os juízes, não devendo o mordomo régio e o senhor da terra ingerir-se nos assuntos da vila.

5.2. Propriedade, economia e fiscalidade..

A cada um dos quarenta cultivadores ou “divisores” é atribuída uma parcela de terra, de extensão adequada, que fica sujeita ao pagamento de uma renda anual de um moio de pão, com a sua casa e horta, tributada em um bragal. O “divisor” torna-se proprietário da parcela e das benfeitorias que nela realiza, podendo inclusivamente vendê-la.

---

[127] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 2, n.º 3, fl. 4 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 32; *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 37; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 53; Biblioteca Pública Municipal do Portos*, manuscritos inéditos*, n.º 1450. Publicado em *PMH-LC*, pp. 530-531, e *D.D.S.*, p. 246. Este foral apresenta-se com uma fórmula menos solene do que os outros até agora mencionados, e por isso é reduzido o número dos confirmantes. Embora o documento não ofereça outras indicações geográficas que ajudassem a identificar esta "Vila Nova", a presença, logo em primeiro plano, de Menendus Fernandi, "tenens" de Vermoim e Faria, e do Arcebispo de Braga, D. Martinho, e a ausência de outros que desempenhassem noutra região idênticas funções, permitem concluir que se trata de

Além desses agricultores, poderão quaisquer outros construir em Vila Nova a sua casa, ficando a pagar anualmente o mesmo foro de um bragal. Estes adventícios, dispondo de casa mas sem terra para cultivar, seriam naturalmente comerciantes ou mesteirais. Apesar do carácter vincadamente rural desta vila, o foral cria aí uma *feira quinzenal*, ao domingo, concedendo aos que a ela vierem o privilégio de não serem presos nem penhorados nesse dia, mesmo que cometam algum delito.

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO	IMPOSTO
Casa (incluindo hortos)	1 bragal
rendimentos das herdades	1/3

5.3. A justiça.

A carta de foro é relativamente curiosa, sob vários aspectos, pois quase se limita a remeter para os foros ou costumes de outras localidades e instituições: se nas portagens se adoptam os usos de S. Pedro de Rates e às bestas de carga se aplicam as disposições do foral de Guimarães, no foro penal segue-se, por regra, a ordem do Hospital.

DELITOS E COIMAS

DELITOS	COIMAS
homicídio	Como na ordem do Hospital,
rouso	depois de converter os moios
esterco ao rosto	em soldos
violação do domicílio	60 soldos

6. Castro Laboreiro [1187-1211]

Castro Laboreiro é a mais extensa freguesia do Alto Minho, embora grande parte do seu território seja constituído pelas montanhas escarpadas e agrestes. Situada numa linha de possível penetração em território nacional a partir da Galiza, o facto de ser terra portuguesa deve-se à bravura e determinação dos homens que em certos momentos dos nossos primeiros séculos defenderam a povoação – o castelo de Castro Laboreiro – garantindo a posse das terras do apertado vale. Durante muitos séculos, a população, continuando a tradição dos velhos castros, refugiava-se num amplo espaço defensivo, rodeado de muralhas, em grande parte conservadas, no alto do monte. Esse Castro Laboreiro teve um foral outorgado por D. Sancho I, que se teria

Famalicão, situada na diocese de Braga, precisamente entre Vermoim e Faria, cabeças das terras do mesmo nome e hoje simples freguesias dos concelhos, respectivamente, de Famalicão e Barcelos.

irremediavelmente perdido, se o não tivessem registado os inquiridores enviados por D. Afonso III para o Alto Minho[128].

6.1. Economia e fiscalidade.

Castro Laboreiro não é um burgo e muito pouco tem que se lhe assemelhe, mas é uma póvoa, com uma índole muito específica, de aspecto urbano rudimentar. A única passagem onde se alude à actividade comercial é a cláusula em que se concede aos moradores a isenção da portagem "de quanto mercam in todo o Reyno".

Mas, se esta referência não é bastante para testemunhar com rigor a existência de um verdadeiro tráfego comercial, uma vez que podia aludir simplesmente aos bens que os vizinhos precisavam de adquirir no exterior, as outras passagens do foral mostram a gente de Laboreiro a viver modestamente da agricultura – cada casa dá ao rei dois pães e uma teiga de cevada, uma vez no ano, quando o monarca visita a *vila* – e da montaria ou caça: se El-Rei correr monte nas cercanias, têm de o acompanhar, até três vezes no ano, recebendo em troca o alimento para esses dias, mas podem eximir-se a essa obrigação, optando pelo pagamento da jugada, isto é, de dois quarteiros de pão.

6.3. Justiça.

No foro penal, há coimas apenas para o homicídio, o rouso, e o esterco à cara – de todos esses delitos se pagam ao Rei cinco dinheiros – e para o furto ou penhora abusiva, não fixada, mas revertendo a quinta parte para o cofre régio.

---

[128] Publicado em *P.M.H.-Inquisitiones*, p. 378. Cf. P.^{e} Bernardo Pintor, *Castro Laboreiro e os seus Forais*, Melgaço, 1959.

VI

OS PRIMEIROS FORAIS AFONSINOS NA REGIÃO DE COIMBRA

Depois de 1135 D. Afonso Henriques fixa-se em Coimbra, com uma interrupção para vir à fronteira norte defender a sua autonomia no vitorioso prélio de Cerneja, nos campos da Límia, – logo aproveitada pelos mouros para se apoderarem do castelo de Leiria, apesar da bravura da guarnição, dirigida por Paio Goterres – e outra vez no ano seguinte, mas desta vez para aceitar o desfavorável tratado de Tui, decerto porque razões ponderosas reclamavam a sua presença na área meridional do território.

D. Afonso Henriques dedica-se aí a múltiplas, embora correlacionadas tarefas: ampliar, com novas conquistas a sul, e reordenar o território, organizar os homens, recrutar guerreiros, estimulando a promoção de peões a cavaleiros vilãos, e sobretudo assegurar o enraizamento de uma população permanente no flanco da mais avançada ala da reconquista.

Desde 1128, ano em que, após assumir as rédeas do poder, confirmou os forais de Guimarães e Constantim, são os forais das áreas de Coimbra e de Viseu os primeiros em que o infante pôs a sua róbora. Trata-se do mesmo quadro geográfico que serviu de pano de fundo a idêntica actividade nos tempos do conde D. Henrique e D. Teresa. Aliás, uma parte dos forais outorgados neste período, por D. Afonso Henriques, são confirmações ou actualizações de diplomas anteriores: Sátão, Ferreira de Aves, Viseu e Sernancelhe – com excepção do primeiro, os outros são os concedido por D. Teresa. Os restantes localizam-se no extremo meridional do território: Seia, Miranda do Corvo, Penela.

1. Seia, 1136

Seia fora doada, por D. Teresa, em 24 de Maio de 1122, "com os seus castelos e vilas", ao conde Fernando Peres[129]. Anos depois foi objecto de uma investida dos inimigos de D. Afonso Henriques, segundo o testemunho de um documento de 16 de Maio de 1131[130]. Este acontecimento deve inserir-se no quadro da resistência a D. Afonso Henriques, por parte dos

---

[129] A.N.T.T., *Sé de Coimbra*, maço 1 (doc. régios), n.º 8. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 77.
[130] A.N.T.T., *C.R., Pendorada*, maço 7, n.º 2. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 139.

antigos partidários de D. Teresa, a qual na parte sul do território se prolongou para além dos acontecimentos de 1128. Seia tinha sido doada ao conde Fernando Peres, do mesmo modo que Viseu fora tenência do seu irmão Vermudo Peres. Seus apaniguados foram os dois rebeldes Aires Mendes e Pero Pais, que entraram em Seia com os inimigos do infante, a quem por isso foram confiscados os bens, doados em seguida ao fiel João Viegas "Ranha", da linhagem de Baião[131]. A concessão do foral de Seia, em Maio de 1136, assim como a *revisão* de outros forais da mesma área geográfica virá na sequência destes acontecimentos, e não será apenas um acto ocasional, feito alguns anos mais tarde; a confirmação é, por um lado, uma forma de significar o domínio sobre o território, e, por outro, um modo de fazer alguns ajustes, tendo em conta as novas realidades, as efectivas correlações de forças, em algumas localidades, que tinham, na sua maior parte, foral de D. Teresa, e cujas tenências pertenceram aos "traidores", enquanto o povo tomaria partido pelo infante: Sátão, Viseu, Sernancelhe, Ferreira de Aves.

O foral de Seia[132] continua a tradição dos forais da região de Coimbra, mas introduz algumas inovações merecedoras de atenção. É também de admitir a inserção de algumas adendas posteriores à data da sua outorga. É clara a diferença de discursos, pelo menos a partir da cláusula onde se trata da reconstrução dos muros da alcáçova: os moradores tomam a palavra, começando a falar na primeira pessoa. Os impostos e coimas, de um modo geral, são fixados em géneros; mas se, nesse contexto, é compreensível que, por excepção, o resgate de um mouro seja taxado em morabitinos, só uma interpolação ou adenda posterior justifica que apenas uma das coimas – ferir com armas feitas de propósito – seja tabelada em soldos. Há pois que admitir neste diploma a existência de um núcleo original, que se foi desenvolvendo posteriormente, com interpolações ou acréscimos, conforme a exigência dos tempos.

Esta observação preliminar destina-se a justificar as cautelas que é necessário ter na leitura do foral, pois nem todo o seu conteúdo corresponderá à data da outorga, em 1136.

1.1. Organização local.

O foral delimita, com referências muito sumárias, o termo do couto municipal, cuja sede administrativa era a vila de Seia, protegida pela sua alcáçova, tão importante, que era necessário zelar pela segurança dos muros, reparando-os ou reconstruindo-os, se necessário, assim como as casas do seu interior – o senhor dava os materiais e as ferramentas ("mozom et luria et marra et malios et II.as lavancas") e os moradores (aliás, os peões) cediam o trabalho ("nos nostros corpos").

---

[131] Cf. Maria Helena da Cruz Coelho, *Seia, uma terra de fronteira nos séculos XII-XIII*, Seia, 1986.

[132] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 11; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 6; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 28 v.º. Publicado em *PMH-LC*, p. 370-373; *DMP-I*, p. 176; *Memórias da Academia*, t. VII, parte II, p. 24.

Acima do concelho, paira a autoridade do *rei* e do *senhor*. Nas linhas do foral alude-se ora a um ora a outro (especialmente a propósito da percepção de impostos e coimas), o que resultaria numa grande confusão, se não soubéssemos que El-Rei era localmente representado pelo senhor a quem fora confiada a tenência da localidade.

O senhor, por sua vez, é, no dia a dia, substituído pelo *mordomo*, ao qual compete tratar, principal mas não exclusivamente, dos assuntos fiscais. Uma só vez se menciona o *serviçal*, atribuindo-lhe função (ou apenas designação) alternativa à do mordomo ("ante maiordomo aut ante serviçal").

Também ao *meirinho*, com este nome, se faz uma única referência, competindo-lhe actividades correspondentes às do *saião*[133].

Com o propósito de garantir a isenção dos julgamentos, o foral proíbe a sua realização no interior da alcáçova, assim como a presença do senhor ou do mordomo. É o *concelho* o garante da paz interna do município, da ordem, e da correcta administração da justiça: numa das cláusulas diz-se "monteiros qui fuerint pro pelles de bestiis adducant illas ad concilium et vendant illas sine nullo meto, et qui plus dederit vadat cum illas et non sedeant pignoratus proinde neque raupatus"; quem praticar um delito deve ser levado ou apresentar-se ao *concelho*, para cumprir o direito, e não pode ser penhorado senão em consequência de um veredicto do órgão da justiça; esta disposição vale também em relação às mulheres de qualquer posição social, diz-se expressamente, num claro propósito de evitar a sua opressão.

Embora reconheça aos cavaleiros o direito de administrar a justiça aos seus dependentes, dentro dos respectivos domínios, o diploma estipula que, por ausência dos primeiros, será o concelho, em tais casos, o garante do direito.

Como se processa a administração da justiça?

Os julgamentos, pelo menos os dos crimes mais graves, são feitos pelo *juiz* e *quatro homens-bons*: "IIII.^{or} homines cum suo alcaide aut iudice". Diversamente do que a alguém à primeira vista poderia parecer, não se trata de colocar a presidir, em alternativa, dois funcionários – alcaide e juiz – mas de uma só autoridade com duas designações possíveis: *alcaide* não é, neste caso, sinónimo de um cargo militar (as funções que dentro da alcáçova lhe competiriam são atribuídas ao mordomo), mas significa o mesmo que *juiz*, sendo uma variante do nome com que noutros documentos da vizinha região da Guarda se designarão os mais altos magistrados locais – os *alcaldes*. Não teria sentido que os julgamentos se fizessem fora da

---

[133] É difícil dizer se a referência ao meirinho resulta de uma tradição enraizada localmente ou é consequência de mais uma contaminação posterior deste foral pelos do grupo de Évora. O meirinho era mencionado nos forais do Porto, em 1123, e de Numão, em 1130, e volta a aparecer no de Banho, em 1152.

alcáçova, para preservar a imparcialidade dos juízes, e acabassem por ser presididos pelo militar que a governava.

O foral explicita, com toda a clareza, que a nomeação dos funcionários da justiça – o *juiz* e o *saião* – é da competência do *concelho.* Se em algum caso uma determinada função é indiscriminadamente exercida quer pelo mordomo, quer pelo saião ou pelo juiz, é porque se trata apenas de exigir uma testemunha qualificada, devidamente autorizada para dar legitimidade, com a sua presença, à realização pacífica de um tipo de actos de certo melindre – neste caso, a entrada em casa alheia para a efectuação de penhoras.

1.3. A justiça.

O foral contém diversas disposições tendentes a garantir a paz social e a impedir situações extremas de injustiça. Nesse programa se enquadra de algum modo a explicitação do direito de propriedade privada, dos peões e dos cavaleiros, incluindo a manutenção dos privilégios e isenções após a morte em favor dos órfãos e das viúvas, ou durante os períodos de ausência (até migrando, os cavaleiros podem ser substituídos pelos filhos), quer em relação às habitações e herdades, quer em relação aos animais e aos frutos do trabalho.

Nota-se a preocupação de evitar que a opressão dos poderosos, inclusivamente dos delegados do poder régio, esmague os mais fracos. Com esse objectivo proíbe-se o uso de violência sobre as mulheres, manda-se que sejam remunerados os mesteirais por todas as obras executadas, assim como os guardadores do gado a cargo do mordomo, e do mesmo modo se ordena o pagamento da lenha transportada pelos pobres para a casa dos outros e de todos os trabalhos feitos pelas mulheres pobres; proíbem-se as extorsões, o tomar abusivamente os animais de trabalho aos agricultores e aos mesteirais (oleiros e ferreiros), isentam-se do imposto de jugada os cavões, desobrigam-se do fossado os que pagam jugada, e restringe-se ao mês de Maio essa obrigação por parte dos cavaleiros que não usufruem de algum "préstamo".

Esta preocupação com a justiça preside a um conjunto de normas jurídicas distribuídas pelo texto do foral, as quais, a partir da mesma década, começam a aparecer com bastante regularidade nas outras cartas de foro:

1 – Ninguém poderá ser preso, nem sequer penhorado, se, após qualquer delito, se apresentar ao *concelho* para se submeter ao veredicto da justiça[134];

2 – Nenhum morador será preso se possuir bens ou (supondo que os não possui) se apresentar fiador[135];

[134] O humanitarismo do outorgante leva a estabelecer que, mesmo quando o autor do delito se recusar a comparecer, nunca lhe seja penhorada a roupa do leito.

[135] Um homem de bem, mesmo que não possuísse bens, em hora de aperto, teria sempre possibilidade de conseguir um fiador. É interessante verificar como, antes mesmo de ser definido noutros países, o princípio do "habeas corpus" está subjacente no nosso direito medieval.

3 – Ninguém poderá ser processado se não houver queixoso: mesmo que o delito seja cometido perante o juiz ou o mordomo (excepção feita naturalmente a um crime de pena maior, qual o homicídio), estes não tomarão oficialmente conhecimento do facto, se os lesados "vocem non mitterint", isto é, se não formalizarem a acusação;

4 – Os julgamentos não serão feitos na alcáçova, nem em presença do senhor ou do mordomo, disposição tendente a fomentar a imparcialidade da justiça;

5 – Apenas se recorrerá à penhora de bens, quando o incriminado se recusar a comparecer perante o concelho, para se submeter aos ditames do direito;

6 – Fixam-se os lugares onde ocorrerá o *medianido*, isto é o julgamento dos delitos que envolverem moradores de Seia e dos concelhos confinantes (as contendas com estranhos poderão ser também resolvidas amigavelmente pelos implicados, a meio do caminho, sem intervenção das autoridades);

7 – Estimula-se a pronta liquidação das coimas, isentando o condenado do imposto da décima que sobrecarregaria essas pena;

9 – Atribui-se às igrejas o direito de asilo: se alguém aí se refugiar, as autoridades não podem segui-lo, mas apenas fazer vigilância no exterior do templo.

Como limitação à universalidade destas normas, apontamos o facto de funcionarem, na área territorial do município, dois tipos de justiças diferentes: a do concelho, dita "do rei", e a dos cavaleiros. A estes pertencia aplicar o direito e receber as coimas correspondentes aos delitos cometidos pelos seus dependentes. Quando o litígio era entre um "homem do rei" e um "homem de cavaleiro", se este fosse condenado, a coima era dividida a meio, entre o senhor e o rei. A justiça régia – concretamente, o *meirinho* – apenas entraria nas herdades dos cavaleiros quando, ocorrido um delito de homicídio ou rouso, se pedisse justiça ao respectivo senhor e este se recusasse a fazê-la, ou em perseguição de ladrão de casa ou de "cortinha", e então dividir-se-ia a coima também a meio, com o dono da herdade onde o criminoso estava.

A tabela das coimas reflecte algumas fases da elaboração deste foral[136]. Assim, inicialmente, o homicídio era penalizado em cem moios de cereal, pena que é depois elevada para quinhentos moios, reservando-se o primeiro quantitativo para quem matasse alguém que

---

[136] O processo de elaboração do foral de Seia levou inclusivamente a situações que suscitam várias dúvidas. Assim, é apenas uma proposta de interpretação, apoiada em repetidas leituras do texto, a que fazemos para conciliar as divergências encontradas em duas cláusulas onde se estabelecem as coimas para os delitos de homicídio. É igualmente problemática a interpretação a dar ao artigo onde se diz "Et si illos qui anaziarent ad mouros prendat rex suam mediam partem", que não se integra claramente em qualquer articulado onde se fixem coimas ou impostos. *Anaziar*, já em capítulo anterior se explicou, é sinónimo de "anexar", e tanto poderá referir-se aos bens retirados aos mouros, como à passagem de algum cristão para o lado dos inimigos. Atendendo, porém, a que nesta última hipótese seria de esperar que todos os bens do traidor fossem confiscados, inclinamo-nos para a primeira, isto é, para entender que se trata de reservar para o rei metade dos bens tirados aos mouros (possivelmente os cavalos, a que se refere a cláusula anterior).

estivesse a violar o couto. A maior parte das multas é fixada em géneros (em moios ou quarteiros de cereal, ou em bragal), mas o ferimento com armas (lança, espada, alfange), fabricadas com esse intento, é penalizado com uma importância monetária, o que indicia a interpolação desta cláusula numa data mais tardia.

DELITOS E COIMAS

DELITO	COIMA
Homicídio	500 moios
“ (de vizinho do couto)	100 moios
Rouso	? (não mencionada)
Violação do domicílio	500 moios
Luta com lança (o vencido)	15 moios
Luta com porra (o vencido)	7 moios
Bater, até fazer cair	5 moios
Punhadas – da garganta para cima	1 bragal
para baixo	½ bragal
Palmadas	10 quarteiros
Feridas com armas...	30 soldos
Furto	9 vezes (o dobro ao lesado e o séptulo ao rei)

Assimilam-se às coimas as importâncias a pagar pelo litigante que é vencido em luta, travada com objectivos judiciais, admitindo-se duas graduações, conforme a arma empunhada: espada ou *porra.*

1.3. A sociedade.

No município de Seia vive e trabalha uma sociedade bastante diversificada.

Um lugar de proeminência é reservado, no seio da comunidade, ao senhor a quem fora confiada a tenência de Seia. O foral faz expressa referência a um tal D. Osório – possivelmente o primeiro ou um dos primeiros “tenens” de Seia nos anos próximos da concessão do foral, ainda que o seu nome não figure na lista dos confirmantes. O conde D. Osório aparece em documentos régios da década seguinte, e, a tratar-se do mesmo personagem, a cláusula onde se inscreve o seu nome contar-se-á no número das interpolações posteriores à data da outorga inicial.

Destaque especial é dado aos cavaleiros – registe-se que neste diploma, ao contrário do que sucede com outros, se emprega sempre o termo *cavallario* (cavaleiro) e não “miles”, possível sintoma de uma especialização de funções dentro do exército, que encontramos testemunhada noutros forais a partir desta época. Entre os cavaleiros diferenciam-se dois níveis: os que beneficiam de algum *préstamo*, e os que não o possuem, vivendo, naturalmente, apenas dos seus próprios haveres. Estes estão isentos de todo o fossado, que não seja o de Maio, e do apelido.

Além dos privilégios em regra atribuídos aos cavaleiros, nos forais até aqui estudados, e que fundamentalmente se consubstanciavam nas isenções fiscais, o foral de Seia atribui-lhes a

jurisdição exclusiva, na área das respectivas terras, sobre os seus dependentes, especialmente em assuntos de justiça[137].

Esta prerrogativa faz que em Seia, no escalão a seguir aos cavaleiros, se encontrem dois níveis distintos de peões: os *homens do rei* e os *homens dos cavaleiros*. Estes dependem apenas dos respectivos senhores. Os "homens do rei" são obrigados ao pagamento de jugada, mas estão isentos das obrigações de ir no fossado ou ao moinho.

Há ainda os *cavões*, mais pobres, que não têm gado para fazer a lavoura, e que por isso não pagam impostos sobre os rendimentos agrícolas, e pessoas ainda mais indigentes, *míseros*, que vivem das gratificações que recebem pela execução de tarefas modestas, como a de fornecer feixes de lenha. O foral providencia para que se não pratique a opressão dos mais humildes – e especialmente das mulheres, naturalmente as mais desamparadas –, proibindo que lhes tomem os animais ou forcem a vender os bens, e obrigando a pagar qualquer serviço, como, por exemplo, o da vigilância dos gados a cargo do mordomo.

Embora, como vimos, haja dependentes entre a população de Seia, a escravidão deixa de ser um ferrete transmitido com o sangue, pois o foral determina que os *mancipii* (*mancebos*) solteiros sejam de quem quiserem, isto é, que se possam colocar ao serviço de algum cavaleiro, ou que se mantenham inteiramente livres, quer dizer, dependentes apenas da autoridade régia e municipal, e a obrigação de pagar jugada, que se impõe aos homens desta categoria que possuam herdades, corresponde mesmo à proibição de se colocarem sob a dependência de qualquer outro domínio senhorial.

Seguindo a norma já tradicional, os eclesiásticos – os "clérigos da igreja de Santa Maria" – são isentos do pagamento de tributos e da prestação de outros serviços, para além das funções religiosas.

Atendendo à época e à localização geográfica de Seia, não é de estranhar a existência de mouros. E se, em alguma cláusula que parece fazer parte do núcleo mais antigo do diploma, o mouro entra apenas como cativo ou em fuga, em passagem que se afigura mais recente é tratado como um vizinho, a quem inclusivamente se reconhece o direito de dispor dos seus bens em testamento.

Sob o aspecto da composição social, do mesmo modo que a nível das actividades económicas, o foral de Seia é inovador, ao referir-se não só ao comércio, mas também, pela primeira vez, aos *mesteirais*, e expressamente aos oleiros e aos ferreiros.

---

[137] Os privilégios do cavaleiro estendem-se às propriedades que ela venha a adquirir, mantendo-se na velhice e, quando perder o cavalo, enquanto não adquirir outro, pelo prazo de um ano; transmitem-se à viúva, após a sua morte, assim como à sua mulher e aos seus filhos, se ele migrar para outra terra.

1.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

A introdução de novos matizes no quadro social corresponde ao incremento e diversificação das actividades económicas.

Exceptuados os burgos, nos forais anteriores encontramos as populações dos municípios a viver da agricultura, da caça, e, nalguns casos, da pesca, mas no foral de Seia, e logo a seguir em bom número de outros, dá-se um grande relevo a outros sectores, designadamente aos mesteres e ao comércio.

As culturas agrícolas divulgadas em Seia coincidem com as já conhecidas em áreas próximas: os cereais (trigo, milho e centeio), a vinha, o linho, e naturalmente as hortícolas (nas almuinhas). Criam-se animais domésticos: no texto da carta de foro, além dos bois e vacas, e dos cavalos e mulos, encontramos asnos e jumentos, ibiçãos, carneiros e ovelhas, porcos e leitões, e galinhas.

Pratica-se a caça grossa (ao porco bravo e a outros) e a miúda (ao coelho), para obter a carne e as peles, assim como a recolha do mel e da cera.

O mapa dos impostos corresponde a um diversificado panorama económico.

Tal como nos burgos do norte, também em Seia tem expressão fiscal a actividade dos *carniceiros*, do mesmo modo que o comércio do sal, transportado em cavalo, égua ou asno. Os naturais podem deslocar-se fora do concelho para trazer qualquer mercadoria, sem pagar impostos, até ao máximo de três vezes; daí para cima, há que liquidar as respectivas portagens, especificadas em relação ao sal e à aquisição de animais de tiro, e fixada genericamente na décima em relação aos demais artigos movimentados pelos "troseleiros" ou *trouxeleiros*.

Mas além do comércio, em que entravam o sal, o mel e a cera, os animais e produtos agrícolas, e os panos trazidos do exterior, há também a produção artesanal dentro da área do município. O foral determina que se paguem todos os serviços feitos pelos *ministeriales*, que "non faciant nullo servicio nisi pro suo precio", assim como proíbe a requisição dos ibiçãos, aos *oleiros*, ou dos cavalos e asnos, aos *ferreiros*.

Os mesteirais são obrigados a cumprir as suas obrigações fiscais, com o seu trabalho: o oleiro fornece um número, não especificado, de vasos (*olas)*; o ferreiro aguça os *malhos* e repara as correntes ou *cadeados*, e, desde que lhe dêem a matéria prima, confecciona as *ferraduras* e os respectivos *cravos* para o cavalo do senhor. A actividade dos ferreiros era importante para a preparação dos instrumentos necessários ao trabalho da pedra, para o levantamento das muralhas e construção das casas dentro da alcáçova ("si muro cadere et fuerit pro facere que ponat illo seniore mozom et luria et *marra* et *malios* et II.as *lavancas*"), assim como para o fabrico das armas, a que se procedia na localidade ("homine qui in nostra villa facere *spada* aut *lanza* aut *alfangar* pro cum illas malefacere "...).

MAPA TRIBUTÁRIO DE SEIA

ARTIGOS OU ACTIVIDADES	IMPOSTO
Agricultura:	
por jugo de bois	1 moio: 1 quarteiro de trigo
	1 quarteiro de centeio
	2 quarteiros de milho
vinho	1/10
linho	1/10
Montaria:	
caça com "baraça" ou "madeiro"	1 lombo a pagar por caçador que não dê jugada
porco montês	4 costas
coelhos, a partir de 3 noites	2 coelhos com suas peles
Mel	1 canada de mel ou 1 libra de cera
Comércio:	
sal – carga de cavalo	1 teiga
carga de asno	1 almude
animais: cavalo	1 "lenzo" (lenço = 2 bragais)
égua	1 bragal
asno	½ bragal
boi	½ bragal
vaca	2 côvados
trouxeleiros	1/10 da mercadoria vendida
carniceiros:	
de porco	2 lombos
de vaca	1 "pedra zebral"
Mesteres:	
oleiro	olas (número não especificado)
ferreiro	preparar malhos, correntes, ferraduras e cravos
Outros:	
resgate de mouro	3 morabitinos
azarias	1/5 (das receitas)
mouro ou cavalo (apreendidos em terra inimiga)	⅓

Em relação a este mapa dos impostos, é necessário fazer as seguintes observações:
– Quem pagar *jugada* não é obrigado a ir a fossado, nem a via, nem a moinho.
– Os impostos em mel ou cera são pagos alternadamente: uma vez em mel, outra vez em cera.
– O foral especifica que os coelhos a dar em tributo se entendem "cum suis pellibus"; como não seria normal que o coelho fosse entregue esfolado, esta cláusula permite supor que o tributo podia ser pago em moeda de valor correspondente ao conjunto do animal com a sua pele.
– Aparece neste quadro uma enigmática "pedra zebral" a ser paga pelos carniceiros, cujo significado os autores não têm conseguido decifrar. No *Elucidário* de Viterbo, v. zebral, lê-se "Eu me persuado que por esta *pedra zebral* se entende o peso de uma arroba que, particularmente, servia para se pesar no açougue a carne de vaca; pois não julgo os Portugueses, daquele tempo, tão anatómicos que procurassem a pedra, que se gera no boi ou vaca, à qual chamam *ovos de vaca*, e é pedra *bazar* ou *pá-zahar*, a que se atribuem grandes virtudes contra venenos e algumas outras enfermidades". Completando e rectificando esta explicação, é de esclarecer o seguinte: a *pedra* era uma unidade de peso, correspondente a uns 8 arráteis ou 2,72 kg. (Cf. A. H. de O. M., v. *pesos e medidas* no *Dicionário de História de Portugal*, 1.ª ed., vol. III, 1971, p. 369-374); *zebral* ou zebrário é sinónimo de *bovino*. O tributo consistia, por conseguinte, em 8 arráteis ou, aproximadamente, 2 quilos e 3/4 de carne de vaca.
– Ver a nota supra sobre "illos qui *anaziarent* ad mouros".

2. Miranda [do Corvo], 1136. Arouce e Pedrógão Grande.

Do mesmo ano do foral de Seia é o de Miranda do Corvo[138], embora este fosse outorgado em circunstâncias diferentes. Com efeito, enquanto Seia era habitada por uma população diversificada e laboriosa, de longas tradições, reforçadas desde o tempo da reconquista por Fernando Magno, Miranda é um município incipiente, que se deseja incrementar, à volta do castelo. Embora considere, em projecto, uma futura comunidade, o foral tem como destinatário imediato um indivíduo, de nome Uzberto, talvez o alcaide local, e a sua esposa.

Essas circunstâncias explicam a não existência neste diploma de certas cláusulas presentes em documentos homólogos da mesma data, como, por exemplo, as que fariam menção das atribuições do *concelho*, porque este órgão ainda se não constituíra, ou as que resultariam da criação de um direito local, com o andar do tempo, seguindo um processo detectável em forais da época, como já observámos.

2.1. Organização local.

Se não se vislumbra uma explícita referência ao concelho, perspectiva-se a sua formação, a partir do grupo dos *boni homini*, a que de antemão se confia o encargo de proceder à "exquisitio", isto é, de averiguar a verdade sobre os factos delituosos. De igual modo se alude ao *juiz* e ao *saião*, para infligir coimas a quem os agredir. A autoridade régia é representada pelo *vicario ville*, a quem devem ser apresentadas as queixas contra as injúrias alheias, e que tem o direito e a obrigação de fazer penhoras (de 1 soldo), e de as repetir com insistência, aos acusados que se recusem a comparecer para satisfazer as exigências do direito.

2.2. A sociedade.

Prevê-se a divisão da sociedade local em duas grandes categorias, os *agricole* (agricultores) e os *miles* (cavaleiros)[139]; mas, como é usual nesta área, não falta a referência aos clérigos, para equiparar o seu estatuto ao dos cavaleiros, assim como a imposição aos moradores de que paguem tributo ao bispo, "como sucedia em Arouce"[140]. A única originalidade deste foral é a menção dos *sagitários* ou frecheiros, que se equiparam aos cavaleiros.

---

[138] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 9; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 4; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 53; *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 212.
Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 373-374; *D.M.P.-I*, p. 185; A. de J. da Costa e outros, *Livro Preto da Sé de Coimbra*, vol. III, 1979, p. 227.

[139] Os cavaleiros "defendem", isto é, gozam de isenção e de imunidade em relação às sua herdades e ao seus homens, mantêm este estatuto na velhice, transmitem-no à viúva, e conservam-no durante o prazo de dois anos, depois de perder o cavalo, enquanto não adquirem outro.

[140] De facto, é igual a este todo o foral de Arouce, que, no entanto, aparece datado de Maio de 1151, isto é, quinze anos posterior. A cronologia dos dois documentos, segundo me parece, não pode ser posta em causa. Várias situações se podem conjecturar para explicar a aparente anomalia: uma proporia a anterioridade de uma primeira versão do foral de Arouce, e embora esta explicação pareça a mais simples, creio que é inadmissível, porque, nessa altura não se justificaria a citação apenas a propósito de uma cláusula, se todo o diploma era idêntico; as únicas hipóteses admissíveis reduzem-se a duas: ou se fez, tardiamente, após a outorga do foral de Arouce, uma interpolação no foral de Miranda do Corvo; ou neste se citou

O carácter incipiente do município explica também a ausência dos mesteres e dos comerciantes.

2.3. A justiça.

As coimas fixam-se, porém, em moeda e não em géneros, o que corresponde a uma evolução no sentido da monetarização da economia, que já tínhamos observado em Seia:

DELITOS E COIMAS

COIMA	DELITO
60 soldos	homicídio dentro do castelo
20 "	homicídio fora do castelo
20 "	rouso
30 "	violação do domicílio com armas
20 "	agressão ao juiz
10 "	agressão ao saião
10 "	luta com lança e escudo
5 "	luta com porra
1 "	cada penhora, quando o acusado se recusar a comparecer para cumprir o direito
vergastadas	ferimentos a outro homem

Uma excepção, muito curiosa, era a penalidade infligida ao morador que ferisse outro, que consistia num determinado número de vergastadas (*flagellis),* a fixar pelo juiz, conforme a maior ou menor gravidade do delito. Admite-se a luta como meio de prova judicial, indicando-se o tributo a pagar pelo vencido.

2.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

Os impostos correspondem a uma economia que vive exclusivamente do sector primário, e são relativamente reduzidos, se os compararmos com os de Seia, o que denota a intenção de favorecer a fixação de colonos. Assim a *jugada* é apenas de um quarteiro por cada bovino e os agricultores não pagam o *condado* (imposto sobre a caça) a que estão obrigados os monteiros.

Forais com texto idêntico ao de Miranda do Corvo foram outorgados a Arouce[141], em Abril de 1151, e a Pedrógão Grande[142], em Fevereiro de 1206.

---

uma norma vigente no território de Arouce, já em 1137, uma vez que se trata de tributos eclesiásticos, mesmo antes e independentemente da outorga do foral a esta última localidade, o qual no entanto a viria a reproduzir, omitindo apenas, como seria de esperar, a citação. Esta última explicação parece-me a mais aceitável, tanto mais que, como referimos, em Miranda tratar-se-á da fundação de um município "ex nihilo", onde portanto não existiam sequer as tradições eclesiásticas, carência que, por amor de evitar surpresas e perturbações futuras, era melhor colmatar.

[141] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, nº 2; maço 12, nº 3, fl. 58; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 11; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 61. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, fl. 377-378, e em *D.M.P.-I*, p. 287.

MAPA TRIBUTÁRIO DE MIRANDA DO CORVO

ARTIGOS OU ACTIVIDADES	IMPOSTOS
Agricultura:	
por cada boi	1 quarteiro
vinho	1/9
linho	1 manelo
Caça:	
[caça grossa] com "peias"	1 lombo com 4 costas
coelho – por morada de 1 dia no monte	1 coelho
Mel e cera	½ cubelo de mel ou 1 arrátel de cera

3. Penela, 1137

Diferente do de Miranda do Corvo era o caso de Penela[143], cujo foral foi outorgado no ano seguinte[144], e que nessa altura não só possuía um castelo como também era habitada por uma comunidade humana.

Penela, depois de Miranda do Corvo, corresponde, naquela data, à mais avançada linha da reconquista, e a reorganização local assinala os propósitos de D. Afonso Henriques não só de consolidar a defesa da região de Coimbra, mas de estabelecer focos de penetração no território sarraceno. Para incrementar o povoamento e obter a colaboração dos habitantes nesta empresa, D. Afonso Henriques cria um novo município, faz-lhe a doação do *castro* ou *castelo* e do território circundante e dota-o de "optimis foris".

Circunstâncias específicas terão contribuído para que este foral não sofresse alterações, pelo menos facilmente identificáveis, de modo que talvez se possa apresentar como o mais vizinho do paradigma original do conjunto de foros outorgados na região pelos anos de 1136-1137[145].

3.1. Organização local.

Na ordenação da vida local de Penela, e na administração da justiça, é primordial a actuação do *concelho*. A propósito dos delitos não previstos no foral, este diz que "faciant iudicium inter se et conveniant se bene". O acatamento das decisões do *concelho* é obrigatório, e quem as não aceitar deve vender os bens e abandonar a comunidade: "si aliquis homo non

[142] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 2, nº 8; maço 12, nº 3, fl. 6; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 35 vº; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 38 vº. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 531-532.

[143] Muitas vezes se tem confundido esta Penela, situada no distrito de Coimbra, com outra Penela, localizada no concelho de Penedono, distrito de Viseu. Esta confusão encontra-se, p. e., em F. N. Franklin, *Memória para Servir de Indice dos Foraes das Terras do Reino de Portugal e seus Domínios*, 2.ª ed., Lisboa, 1825, p. 149, e na *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, t. 20, p. 975-976, v. *Penela*.

[144] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 7, n.º 7; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 1; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 13; *Tombos e Demarcações*, maço 3, n.º 1. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 374-376; *D.M.P.-I*, p. 192.

voluerit intrare in *iudicium vicinorum* suorum vendat illud quod habuerit totum ibi et exeat de nostro castelo". Ao contrário de Seia, os julgamentos efectuam-se dentro do castelo.

Em dada altura, o diploma refere-se, na mesma cláusula, ao alcaide e ao juiz, sem que se torne claro tratar-se de duas autoridades ou de dois nomes da mesma autoridade: "Homo qui fuerit ad domum vicinorum suorum sine *alcaide* vel sine *iudice* (...)". O artigo onde se estipula que o *alcaide* tenha a compensação adequada às suas funções – "ad illum alcaide suas quintas et suas alcaidarias et suos foros habeat" – assim como a não existência de equivalentes disposições em relação ao juiz, quando neste contexto seriam de esperar, se se tratasse de um cargo diferente, e o paralelismo que neste aspecto podemos estabelecer com o foral de Seia, aconselham-nos a pensar que se trata do mesmo cargo, referido sob dois nomes diferentes, em alternativa.

Actuam dentro do concelho um saião e um mordomo, este proibido de entrar nos lagares.

3.2. A justiça.

A tabela das coimas, além da já conhecida inclusão da multa a pagar pelo contendor que *caísse* (ceciderit) na luta travada com fins judiciais, tem a peculiaridade de aplicar uma penalidade fixa ao autor de furto (para além da conveniente restituição, subentende-se), composta por uma multa pecuniária e um castigo corporal: "percuciant illum ante et retro".

DELITOS E COIMAS

COIMA	DELITO
600 soldos	violação do couto
65 " (e perde a arma)	violação do domicílio, com arma
60 "	violação do domicílio
30 "	homicídio, dentro
30 "	rouso, dentro
15 "	homicídio, fora
15 "	rouso, fora
10 "	agressão ao juiz
5 "	agressão ao saião
5 " (e castigos corporais)	furto
2 "	luta com escudo e lança
1 "	luta com porra

[145] É significativo que o foral de Penela seja o único em que se manteve a expressão "homem do *infante*", quando outros substituíram a palavra *infante* pela palavra *rei*, como o de Seia, que se refere aos "homens do *rei*".

3.3. A sociedade.

A sociedade local é integrada fundamentalmente por *miles* (cavaleiros) e *jugários*. Os privilégios dos cavaleiros não diferem praticamente dos que tinham nos municípios acima estudados[146]; deles exclusivamente dependem os homens que viverem e trabalharem dentro das suas herdades.

Alguns forais prevêem que o peão que comprar cavalo adquira assim o estatuto de cavaleiro. Ora o foral de Penela, mais do que isso, estabelece não só a possibilidade de comprar cavalo, mas a obrigatoriedade de o fazer, que impende sobre o agricultor que possuir mais de dois jugos de bois, dez ovelhas, duas vacas e ... um leito com seus panos!

Uma cláusula semelhante passará a fazer parte do foral de Évora, e dos seus derivados, como a seu tempo veremos.

Os clérigos fruiriam das isenções e imunidades habituais, mas não o explicita o foral, que, por outro lado, estabelece que os clérigos da igreja de Penela dêem ao bispo uma pele de gineta e um alqueire de mel.

3.4. Economia e fiscalidade.

A economia local baseava-se na exploração da terra e na montaria. Há também, no foral, uma vaga referência à circulação de mercadorias, em ligação com o exterior do município, quando genericamente se isentam os vizinhos do pagamento de portagens. Sob o aspecto fiscal, os "optimis foris" de Penela correspondiam a este mapa:

MAPA TRIBUTÁRIO

ARTIGO OU ACTIVIDADE	IMPOSTO
Agricultura:	
jugada (independente do número de bois)	2 quarteiros: 1 de trigo e 1 de cevada
vinho (desde que colha 5 ou mais *quinales*)	2 puçais
Caça:	
permanência no monte superior a 8 dias	1 alqueire de mel ou 1 arrátel de cera
cervo	1 lombo
porco (javali)	2 costas
coelhos (caçador)	1 coelho com sua pele

[146] O cavaleiro está isento do pagamento de jugada, privilégio que transmite à sua viúva, e mantém mesmo se cair na pobreza e na miséria.

4. Avelal e Almofala.

O foral outorgado, oitenta e mais anos mais tarde, aos moradores de Avelal e Almofala[147], no actual concelho de Ansião, manda que, em relação a "rellego, alcaidaria e cooimhas", os moradores sigam o foro de Penela.

4.1. Organização local.

O documento menciona a actuação colegial dos homens-bons, que até estão presentes na outorga, a existência do juiz e do mordomo. Em todos os aspectos é uma boa amostra das influências que viriam a ter no futuro os paradigmas elaborados na região de Coimbra, comprovando, aqui através da expressa citação do modelo adoptado, o que se dirá no capítulo XV.

4.2. Propriedae, economia e fiscalidade.

A única especificidade da carta de foro de Almofala é a fixação do tributo de base, não segundo o critério da jugada, mas, como dirão outros documentos, da *ração* ou percentagem sobre os géneros colhidos: um oitavo do pão, do vinho, do linho e até dos legumes, salvo das favas e ervilhas. A esse tributo acrescentam-se dois alqueires de trigo, por fogaça, e um capão, por altura das colheitas.

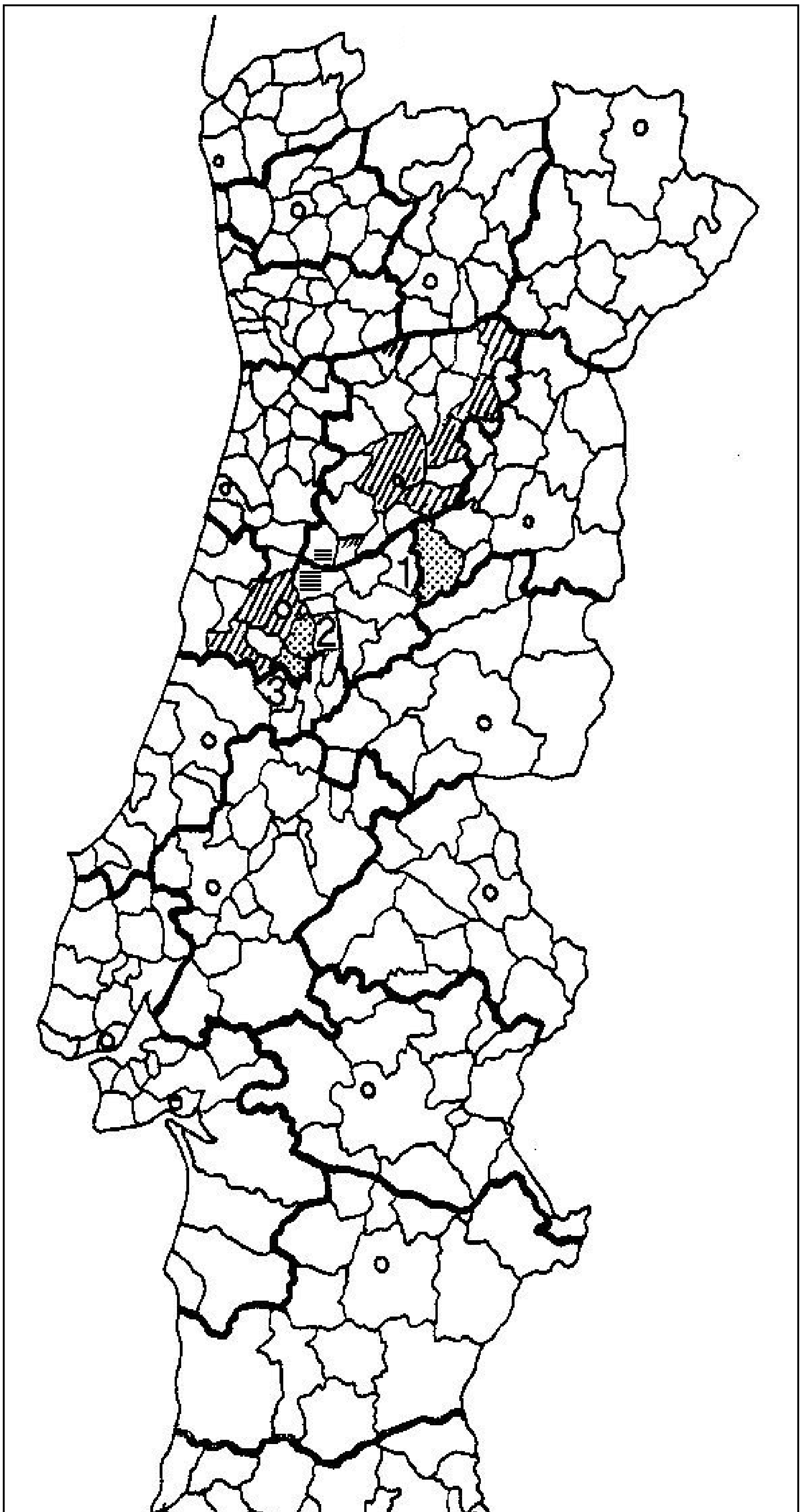
---

[147] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 12, n.º 27. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 589.

FORAIS AFONSINOS DA REGIÃO DE COIMBRA

1. Almuinha
   1135
2. Seia
   1136
3. Miranda do Corvo
   1136
4. Penela
   1137

/// Forais Anteriores
– Domínio eclesiástico



VII

UMA SOCIEDADE EM EVOLUÇÃO

[1135-1137]

Em data próxima daquela em que outorgava os forais de Seia, Miranda do Corvo e Penela, D. Afonso Henriques confirmava os forais concedidos anteriormente a Ansiães, Sátão, Ferreira de Aves, Viseu e Sernancelhe. Passaremos a analisar as inovações introduzidas na confirmação ou remodelação destas cartas de foro.

1. Ansiães – confirmação

O primeiro foral de Ansiães foi outorgado por Fernando Magno a um conjunto de localidades situadas no Alto Douro, incluindo em primeiro lugar S. João da Pesqueira.

A confirmação de D. Afonso Henriques, que não se apresenta datada, e foi reconfirmada por D. Afonso II, em 1219[148], refere expressamente várias dessas localidades – Pesqueira, Penela, Paredes, Linhares e Ansiães – mas termina com a delimitação do termo da última, sinal de que visava expressamente este município.

O título de infante usado pelo nosso primeiro rei e a não inclusão ainda do nome da sua futura esposa, D. Mafalda, levam-nos a atribuir a este acto uma cronologia próxima dos forais tratados no capítulo anterior e no presente. O facto da confirmação resulta da incorporação da correspondente área no território sob o domínio de D. Afonso Henriques, e, por conseguinte, a um alargamento da fronteira.

A única novidade desta confirmação é a determinação de que nenhum munícipe seja obrigado a responder perante a justiça "sem rancuroso", isto é, sem que tenha havido uma queixa contra ele.

2. Sátão – confirmação.

O primeiro foral de Sátão foi concedido pelo Conde D. Henrique, quando, em 1111, aí passou, a caminho do sul, com o objectivo de apaziguar os ânimos exaltados na cidade de

---

[148] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 7 Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 374-376; *D.M.P.-I*, p 187-189

Coimbra, e a sua confirmação por D. Afonso Henriques carece também de referências cronológicas[149].

Em relação ao diploma inicial, a confirmação amplia a autonomia municipal dos zalatanenses, conferindo-lhes o privilégio de escolher o senhor ao qual estarão sujeitos – "non demus vobis seniorem nisi quale vos laudaveritis", assim como a ter um *juiz* e um *saião* escolhidos entre os vizinhos, se não mesmo eleito pelos homens-bons da terra: "et iudice aut sagione de vestra vila et de vestra gente".

3. Viseu [1135-1137]

D. Teresa assinou a carta de foro de Viseu, em 1123. Em 1187, D. Sancho reconfirmava outro foral, concedido a Viseu por D. Afonso Henriques, em data desconhecida, mas que, pelo seu conteúdo, é de colocar na segunda metade da década de trinta, em virtude dos pontos de convergência com as outras cartas da mesma época e região[150].

3.1. Organização local.

Quanto à organização do município, o foral afonsino, por um lado, omite qualquer referência ao "vigário" régio, segundo o diploma de 1123, última instância local, em assuntos de justiça, mas, por outro lado, confirma a existência de outras instituições, em relação às quais era omisso o primeiro foral, embora, como referimos, a algumas delas encontrássemos alusões num documento de 1125: o concelho, os homens-bons, o juiz, o saião, o mordomo.

Quem cometer algum delito, vem ou é chamado ao *concelho*, e é então julgado por um tribunal composto pelo *juiz* e pelos *homens-bons*. Interessante é a maneira de convocar um acusado para comparecer no tribunal, apresentando-lhe o selo do juiz: "detur eis sigillum iudicis et veniant ad concilium". O exercício das funções de juiz, mordomo ou serviçal, é gratuito.

Acidentalmente, é referido o papel do *mordomo*, como arrecadador de impostos, ao impor-se-lhe que receba apenas metade da "ração" ou do tributo dos jugários empobrecidos, e, para evitar abusos, proibindo-o, tanto a ele, como ao *saião*, de pôr "caritel", isto é de fazer penhoras, a não ser com o autor da queixa, e com testemunhas, e sem ultrapassar o valor de cinco soldos. Era, aliás, condição de escolha do juiz e do mordomo ou serviçal, a sua disposição de servir gratuitamente.

---

[149] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 9; maço 12, n.º 3, fl 13 v.º; *Gaveta 15*, maço 7, n.º 6; maço 16, n 13; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl 2; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 57 v.º Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 354-355, e *D.M.P.-I*, p 30-31.
[150] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 19; maço 12, n.º 3 , fl 1 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl 29-29 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 27 v.º Publicado em *P.M.H.-L.C.*, fl 460-462; *D.D.S.*, p 26

3.2. A sociedade..

Em relação aos componentes do agregado social, esta nova carta de foro não introduz qualquer novidade que se possa considerar substancial[151], para além da expressa referência aos *padeiros* e *sapateiros*, somados aos mercadores, estes já presentes no diploma teresiano. A redacção da cláusula "Et de zapatariis et de panetariis et de mercatoribus *similiter* mandamus", uma vez que no texto que a antecede nada encontramos que lhe sirva de referência, leva-nos a concluir que o outorgante ou o escriba tinha na frente outro texto, que podia ser o foral de D. Teresa.

As propriedades dos cavaleiros de Viseu, ou as que eles viessem a adquirir, gozavam de isenção, em qualquer lugar do país em que se situassem. Em contraste, até a venda das propriedades dos peões continuava sobrecarregada com uma obrigação que recordava os direitos dominiais sobre ela: o vendedor, com excepção do caso em que alienasse apenas uma parcela por razões urgentes de pobreza, era obrigado a entregar ao senhor a décima parte do preço.

3.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

O foral de D. Teresa dizia laconicamente que os colonos que viessem povoar a localidade entrariam "a foro de *jugada nova*", sem especificar em que consistia esse foro, que é, com toda a probabilidade, o que agora se encontra aclarado, e devia ser pago no *celeiro* de El-Rei, segundo a medida de Coimbra:

MAPA TRIBUTÁRIO

ARTIGO/ACTIVIDADE	IMPOSTO
1 moio (cereais)	1 teiga
vinho	1/6
vinho – *lagarádiga*	1 puçal, se colher 3 ou mais moios
linho	1/6

Esta tabela apresenta a novidade de fazer corresponder a jugada ao rendimento e não à posse de um determinado número de cabeças de gado bovino, como sucedia em todos os forais até aqui estudados.

[151] O prazo dado aos cavaleiros, para adquirir nova montada, alarga-se de um para dois anos Prevê-se igualmente a fruição dos privilégios, durante a velhice ou quando se caísse em situação de pobreza, assim como em favor da viúva e dos órfãos As propriedades dos cavaleiros beneficiam do estatuto de isenção, em qualquer lugar do reino em que se situem.

A jugada entregava-se no *celeiro* de El Rei, onde a medida utilizada era a de Coimbra. O mesmo artigo em que se fixa o valor da jugada, estipula que pelo *alvará* se pagará um dinheiro ("et pro illo alvara unum denarium et non plus"): nada esclarece de que alvará se trata.

Introduz-se também o princípio do encabeçamento das obrigações fiscais: quando o pai, ao morrer, deixava no seu casal vários filhos, estes escolhiam entre si qual devia responsabilizar-se pelo pagamento dos tributos, e entregar-lhe-iam a sua parte.

Certas preocupações de índole humanitária, que encontraram eco no foral de Seia, tiveram alguns reflexos neste de Viseu. Assim desobrigam-se do encargo aqueles, provavelmente pobres, que costumavam levar (gratuitamente) a lenha ao *palácio*. Quando um agricultor caído na miséria ou uma viúva não pudessem cultivar as suas terras e as dessem a granjear, o mordomo só cobraria metade da "ração" ou jugada, deixando-lhes a outra metade.

Há disposições idênticas às de Seia, tendentes a defender a ordem social estabelecida. Confirma-se a posse a todos – cavaleiros, clérigos, mercadores e peões – que tiverem casas ou bens régios situados na cidade. É vedado tomar os cavalos, ou introduzir outros, à força, na casa dos cavaleiros.

3.4. A justiça.

As preocupações com a justiça traduzem-se, além dos aspectos já citados, na inserção de determinações que virão a constituir doutrina geral:

1. Ninguém, seja cavaleiro, clérigo, peão, mercador, homem ou mulher, pode ser preso ou penhorado (*roubati*, "roubados", diz, à letra o foral), dentro ou fora da cidade, sem antes ser julgado. O mesmo acontecia em relação ao imposto de justiça – *décima* – pago pelos condenados em julgamento, apenas "ex quo fuerint capti", isto é depois do tribunal ordenar a sua detenção.

2. Fixam-se prazos limites para a apresentação de queixas: no caso de rouso, a denúncia só é atendível se for apresentada dentro de nove dias.

3. Exige-se a comprovação dos factos: ainda em caso de rouso, antes da sentença, a verdade terá de ser previamente inquirida.

4. Definição das responsabilidades: ninguém é obrigado a responder por delitos cometidos por filhos, familiares ou servos (*mancipii*), depois de saírem da sua casa, se a ela não voltaram.

A tabela das coimas é fixada em valores monetários, com excepção da que, recordando talvez um passado recente (lembre-se a introdução que fizemos ao foral de Seia), pune com uma pesadíssima multa o estranho que fizer correrias na terra de Viseu com três ou mais homens armados: é possível que, na versão inicial (o texto, recorde-se, é o da confirmação feita por D. Sancho, em 1187), todas as coimas estivessem discriminadas em géneros, mas, enquanto as

outras foram convertidas em moeda, a esta, por ter perdido actualidade, não se deu interesse, deixando-a inalterada.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS
6000 moios	correr a terra com três ou mais homens armados
500 soldos	homicídio dentro da cidade
300 "	" fora da cidade
300 "	rouso
60 "	violação do domicílio
60 "	usar arma "por ira", na cidade
5 "	roubar carne à força ou agredir o carniceiro, no decurso da azaria
30 "	luta de cavaleiros, a cavalo, como prova judicial (paga o vencido)
15 "	luta com lança ...
5 "	luta com porra ...

Além das coimas indicadas no mapa, e também classificável entre os usos mais arcaicos, atenta a sua fixação em género, é a coima ou imposto judicial (*iudicato*) aplicado àqueles que altercassem, de modo a chegarem a fazer juramento: se o valor material envolvido fosse de 10 ou mais bragais, pagariam um; se fosse inferior a 10 e superior a 5 pagariam apenas meio bragal (subentende-se que não era aceite o juramento para valores inferiores). O pagamento competiria, naturalmente, embora a carta não o diga, ao que se desse por vencido, uma vez que ao juramento se atribuía um valor sagrado, de modo que o homem que não estivesse seguro da verdade se abstinha de o fazer, dando a razão aos seus contendores ou aceitando ser condenado.

4. Ferreira de Aves

O foral de Ferreira de Aves deve-se a D. Teresa, mas a versão que chegou aos nossos dias, após uma análise atenta, apresenta-se como modificada e ampliada, em relação ao documento inicial, como já anteriormente observámos[152].

Enquanto em Viseu era fácil analisar a evolução registada entre dois momentos a que correspondem forais diferentes, em Sernancelhe e Ferreira de Aves temos de nos contentar com uma reconstituição baseada em diferentes fases de elaboração de um documento, em que não é inteiramente segura a distinção das partes correspondentes às diferentes épocas, até porque nada nos garante que a "actualização" se tenha feito simplesmente acrescentando um novo texto ao já existente, antes, pelo contrário, é bem possível que em relação a algumas cláusulas tenha havido

[152] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 1, n.º 15. Encontra-se também, numa cópia em vulgar, na *Gaveta 20*, maço 11, n.º 40, fl 3 v.º, e em *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 154. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 367-368, e *D.M.P.-I*, p 48-50.

interpolações ou modificações pontuais, que só em alguns casos se poderão identificar com clareza.

4.1. Organização local.

Em Ferreira de Aves, a organização municipal assenta nos mesmos fundamentos que a de Viseu, com funções idênticas para os respectivos órgãos: o *concelho*, formado pelos *homens-bons*, o *juiz*, o *saião*. O juiz recebe uma remuneração equivalente a um décimo das multas aplicadas. Não se menciona o funcionário régio a quem competiam as atribuições fiscais, mas, em contrapartida, o concelho recebe metade de várias coimas, e o mesmo aconteceria em relação aos tributos e impostos: o concelho, para evitar a intervenção, sempre considerada *non grata*, do mordomo, responderia directamente perante a autoridade senhorial, ou perante o delegado régio, pela sua cobrança. Talvez à recusa em exercer os cargos de mordomo ou serviçal se refira aquele artigo que diz: "nullus homo aut mulier non debet ire ad fisco neque intus ad aliquo labore".

4.2. A sociedade.

Já em capítulo anterior se advertiu, ao aludir-se à composição da sociedade local, que a referência aos *ministeriales* é de situar na remodelação deste foral realizada a seguir aos meados da década de trinta, o que lhe retira o carácter de pioneiro, atribuído por Luís G. de Valdeavellano. Mais ainda, é que, enquanto nos forais de Seia, de Viseu e de Sernancelhe se prevê ou supõe a fixação dos mesteirais na povoação, no foral de Ferreira de Aves encontramo-los ainda numa fase de itinerância, instalando-se em casa alheias quando estacionam na vila: "respondem" perante aquele em cuja casa estiverem, não sendo ainda expressamente tributados. De resto, sob o ponto de vista da sua composição e estatuto, a sociedade de Ferreira de Aves corresponde, no essencial, ao modelo descrito no capítulo anterior: *cavaleiros, peões* e *clérigos*, a que, neste foral, se ajuntam os *pastores*.

Os cavaleiros têm, como em Sernancelhe, o prazo de três anos para adquirir novo cavalo, após a morte do anterior, ampliam as suas isenções, estendendo-as às herdades que venham a adquirir, e conservam esse privilégio, mesmo se, por iniciativa própria, mudarem de senhor (naturalmente, mudando também de residência), ou se forem "populare in denante". Num e noutro caso, trata-se de estimular os cavaleiros a participarem com entusiasmo na empresa do alargamento das fronteiras do território, e consequente ocupação das terras reconquistadas, como meio de garantir o seu domínio. Só deste modo se compreende uma outra disposição onde se diz "homo qui tornaverit se pro ad alia terra retro des IIII.ª de pam et de vino et si in denante fuerit habeat toto suo labore" (homem que voltar atrás a outra terra dê a quarta do pão e do vinho, e se for para a frente tenha todo o fruto do seu trabalho).

4.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Um passo em frente é dado em relação ao direito de propriedade: conforme uma prática outrora generalizada no noroeste peninsular, segundo a qual quem vendesse uma propriedade, tinha de dar, por essa altura, uma percentagem do preço ou de pagar uma determinada importância ao senhor, gesto que correspondia ao reconhecimento dos seus direitos dominiais sobre a terra, em Ferreira de Aves, nos tempos de D. Teresa, quem vendesse um herdade devia dar meio bragal ao senhor; mais à frente, a carta de foro, no articulado correspondente à remodelação de que nos ocupamos, estabelece uma norma que anula essa antiga disposição, introduzindo o princípio da prescrição a partir de um ano[153], no fim do qual o direito de propriedade se torna pleno, podendo o detentor de qualquer herdade dispor dela como entender: vender, dar, legar para bens de alma. A defesa da propriedade privada é garantida pela aplicação de coimas a quem a não respeitar, e pela expressa proibição de mesmo os homens ou mulheres do senhor entrarem nas almuinhas alheias.

A pastorícia devia ter uma expressão bastante significativa, não só por no foral se mencionarem os *pastores*, mas sobretudo porque isso acontece num contexto onde se trata da violação da propriedade e se refere expressamente a existência de sebes, que se erguiam para evitar que as vinhas e almuinhas fossem devassadas pelos animais, e especialmente pelos rebanhos.

O carácter rural do município de Ferreira de Aves contribuiu para que continuassem fixados em espécies agrícolas os tributos e as coimas. Mantêm-se as disposições relativas aos impostos mais comuns, só que em relação aos caçadores de coelhos se determina que dê coelho aquele coelheiro "de linhas" (modalidade de caça utilizando certo tipo de armadilha que noutros forais, como vimos, se chama também "baraça") que não der jugada; ora, se já no texto primitivo se taxava a caça do coelho, isto só pode querer dizer, embora com pouca clareza, que os jugários estavam isentos deste imposto, de modo semelhante ao que sucedia em Penela.

4.4. A justiça.

Por influência das regiões vizinhas que tinham foral do grupo de S. João da Pesqueira, dos costumes codificados nos posteriores forais da área de Ribacoa ou mesmo dos costumes atestados noutros forais posteriores com ascendência nos modelos coimbrãos, o foral de Ferreira de Aves contém alguns aspectos que respeitam de um modo especial às instituições relacionadas com a família. Assim, determina-se que o homem que se casar não dê "offrecione" pela mulher;

---

[153] Sobre as prescrição de ano e dia, cf. Paulo Merêa, *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, tomo II, Coimbra, 1953, p. 163: "A posse de ano e dia no direito dos foros".

entre o homem e a mulher "ad benedictiones" (de bênçãos, isto é, na linguagem da época, que tenham celebrado casamento religioso) vigora o regime de comunhão de bens, daí resultando a partilha destes ao meio, quando se extinguir o casamento "sive in morte sive in vita". Quando falece o marido, a mulher não pagará lutuosa. Quando uma viúva com filhos volta a casar-se, o seu novo marido olhará por eles, pelas suas herdades e gados, até que atinjam a idade de assumir essa responsabilidade.

Redigidas em termos diferentes, estão presentes as mesmas preocupações de tornar claras algumas normas judiciais:

– Existência de queixa: "iudice aut sagione non inquirent nulla calumnia nisi quanta venerit ad eos".

– Prazo para apresentação da queixa: o delito de rouso terá de ser comunicado nos três dias seguintes.

– Delimitação das responsabilidades: ninguém pode ser responsabilizado por furtos (de gado) feitos, na altura em que se vai embora, por alguém que esteve a viver na sua casa.

– A existência de três testemunhas abonatórias e o juramento livram da suspeita de homicídio.

A tabela das coimas aplicáveis aos diversos crimes e delitos é resultante de um conjunto de elementos introduzidos em datas diferentes. Acontece, em consequência, que alguns crimes mais graves são punidos com castigos mais leves: assim, à violação do domicílio correspondia a multa de 60 moios, enquanto para o homicídio e para o rouso se previa uma pena de 50 moios.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS	
50 moios	homicídio	na versão
50 "	rouso	primitiva
pena idêntica ao delito	feridas	do foral
perder as armas	tomar armas contra vizinho	
60 moios	violação do domicílio com ira e violência	
10 quarteiros	violação do domicílio, sem acompanhamento	
10 "	faltar ao apelido	
10 "	agredir o saião	
1 bragal	violação de vinha, almuinha e sebe alheia (implica também reparação dos danos)	
9 vezes o valor	furto	

5. Sernancelhe

O foral de Sernancelhe foi outorgado por Egas Gosendes e João Viegas, em 1124, mas o estudo do texto confirmado por D. Afonso II obriga a concluir que o diploma inicial foi

reelaborado ou acrescentado, aproximando-se de outras cartas de foro redigidas em meados da década de trinta[154].

As transformações de que se fazem eco os forais outorgados em 1136-1137 e as actualizações, não datadas, de forais anteriores, feitas pela mesma data, encontraram ampla ressonância neste foral da área de Viseu, de autoria não directamente régia ou condal, embora também não estritamente privada, uma vez que os outorgantes deviam ser um o prócere a quem fora confiada a tenência da região e o outro teria recebido dele em préstamo uma circunscrição que total ou parcialmente se identificava com Sernancelhe. É possível que por 1136-1137 João Viegas ainda se mantivesse à frente do território que englobava Sernancelhe, e que portanto as inovações introduzidas, quiçá aproveitando o espaço em branco do pergaminho original, tivessem o seu aval, sem precisar de nova assinatura, o que na época e na região não despertaria qualquer estranheza.

Não obstante os pontos de contacto com homólogos diplomas da mesma época e da mesma região, a nova "recensão" do foral de Sernancelhe contém elementos específicos, que contribuem para um melhor conhecimento da evolução da economia, da sociedade e das instituições municipais, no segundo quartel do século XII.

5.1. Organização local.

A organização municipal assenta no conjunto dos homens-bons, e na existência e actuação do concelho, do juiz, e do saião. Não se faz referência ao mordomo, como em Ferreira de Aves, embora saibamos que o *palácio* recebe tributos e coimas, mas, em contrapartida, existe um *alcaide*, que é nomeado pelo *senhor*.

Pela primeira vez encontramos na documentação municipal uma passagem que esclarece o significado, na época, da expressão *homens-bons*: "homem-bom" contrapõe-se a "mancipio" e é, por conseguinte, sinónimo de "homem livre"[155]. Ao *concelho*, formado por estes homens-bons, apresentam-se as demandas que surgirem entre os vizinhos; o concelho escolhe o juiz e o saião.

O *juiz*, escolhido pelo "concelho" recebe um décimo da "ganância", ou seja das coimas aplicadas os delinquentes e de outras receitas por ele cobradas, e pode sair, isto é, deixar o cargo, quando quiser. Ao *saião*, igualmente nomeado pelo concelho, compete intervir na

---

[154] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 7, n.º 11; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl 23 v.; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl 35 v.-36 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 44 v.º Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 362-365.

[155] Sobre o significado da expressão "homens bons" ou "boni homini" através dos tempos, cf. Maria del Carmen Carlè, *Boni Homines y Hombres Buenos*, "Cuadernos de Historia de España" XXXIX-XLII, Buenos Aires (1964-1965), p 133-168. Este ensaio, que estuda a expressão desde a antiguidade romana até ao século XIII, basea-se sobretudo, para os últimos séculos, na documentação castelhana e leonesa.

efectuação de penhoras, após o veredicto do tribunal, ou quando o acusado se recusar a comparecer para responder perante a justiça.

Ao *alcaide*, nomeado pelo rei, não se atribuem outras funções, para além das que lhe competiriam no âmbito da defesa.

5.2. A sociedade.

As alterações sofridas pelo foral de Sernancelhe, além do aperfeiçoamento das instituições municipais, testemunham o enriquecimento do xadrez social com novos matizes, resultantes de um progressivo desenvolvimento económico. Na década anterior a sociedade local era formada essencialmente por cavaleiros e peões, a que se acrescenta o reduzido número dos clérigos e o grupo, relativamente grande, dos dependentes, "mancipii", existente em todos os municípios das áreas viseense e coimbrã. O peão que tivesse égua ou cavalo e as respectivas armas – e isso já constituía para a época um razoável encargo – era recebido na categoria dos cavaleiros. Note-se que a palavra cavaleiro, como nos forais de Seia, de Ferreira de Aves, e, a partir do meio, no de Viseu, se emprega aqui em vez da mais genérica "miles", a indicar a introdução de especializações dentro da carreira militar. De facto, referidos com a designação própria (no de Miranda do Corvo, fala-se de "sagitários"), aparecem pela primeira vez, neste foral, os *besteiros*, cujo estatuto social é equiparado ao dos cavaleiros, e cuja actuação corresponderá, a partir de meados da década de trinta, a uma modificação de extraordinário alcance nas hostes de D. Afonso Henriques[156]. Tirando porém o caso dos guerreiros profissionais – ir à guerra pode ser mesmo uma actividade lucrativa, e, aqui, tal como já vimos noutros forais, paga-se imposto da "ganância" que se obtém com essa actividade, designadamente quando se capturam mouros e cavalos – os sernancelhenses apenas são obrigados a participar em *apelido* na companhia de El Rei, e de tal modo que em três dias possam ir e estar de volta.

5.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Outro conjunto de informações importantes que o diploma fornece relaciona-se com o incremento dos mesteres no perímetro do município, referidos como moradores e, por conseguinte, contribuintes: *ferreiros, oleiros, conqueiros, peliteiros e sapateiros*, a que se ajunta uma outra profissão, que se prevê como de dedicação exclusiva, a de *pescador*. A lista dos impostos a pagar pelos artesãos diz alguma coisa dos objectos que resultavam da sua actividade:

---

[156] A besta difundiu-se na Europa no século XII, havendo quem diga que foi trazida de Bizâncio por altura das Cruzadas. Tendo-se revelado uma arma extraordinariamente mortífera, e perante a divulgação que já tinha alcançado, o concílio de Latrão proibiu o seu uso contra os cristãos. Há mais referências aos besteiros, em documentação posterior, mesmo no século XII, embora a sua organização num corpo especial seja do terceiro quartel do século XIV.

MAPA TRIBUTÁRIO

PROFISSÃO	TRIBUTO
Ferreiro	5 *malhos* por ano
Oleiro	2 *olas* (1 grande e 1 pequena), de cada 3 cozeduras
Conqueiro	12 entre *concas* e outros vasos
Peliteiro	1/2 *manto* (1 por cada 2 peliteiros, a que darão de comer, enquanto preparam o manto)
Sapateiro	1/2 *bragal*
Pescador	pesca feita durante 2 noites, no rio, dando-lhe de comer (pão e vinho)

Muitas vezes nos interrogamos sobre quem é o beneficiário destas e de outras contribuições. Normalmente são pagas ao palácio ou ao seu agente, o mordomo, a não ser quando se especifica o contrário. A dúvida surge-nos, e, como em Ferreira de Aves, é mais uma vez o caso, quando não se fez referência ao mordomo e tudo leva a crer que não existe. De facto, e constituindo uma novidade em relação a outros forais até agora considerados, parece que tais funções eram exercidas pelo juiz e pelo concelho (a intervenção do saião para efectuar penhoras, por vezes em alternativa com o mordomo, já é prevista noutros documentos), quando seria de esperar, pelo contexto, uma referência ao mordomo, citam-se apenas o *palácio*, o juiz ou o concelho. Veja-se a passagem onde se fixam os tributos dos mesteirais – do ferreiro, do oleiro, do conqueiro e dos peliteiros: não se diz qual o recebedor do tributo, mas apenas, em relação aos últimos, que lhes devem dar "vida", enquanto confeccionem os mantos que constituem esse tributo; logo a seguir diz-se que o pescador deve dar ao juiz o resultado de duas noites de pesca, recebendo em troca apenas pão e vinho para se alimentar nesse tempo, enquanto o pescador dá meio bragal ao palácio. Talvez assim se compreenda melhor aquela passagem onde se diz que o juiz recebe a décima parte da "ganância" em vez de se dizer a décima do "iudicato", se essa percentagem se referisse apenas às coimas aplicadas aos delitos vindos a julgamento (nada havia a pagar se dois contendores resolvessem em composição o seu litígio).

5.4. A justiça.

Algumas cláusulas deste foral, relacionadas com a protecção ao direito de propriedade e com a justiça social, recordam as do contíguo município de Ferreira de Aves: a proibição de requisitar ou tomar haveres, especialmente animais, aos moradores, de entrar contra a vontade do dono em casa alheia, o direito a dispor das herdades, baseado no princípio da posse de mais de um ano, a necessidade de levar os acusados ao concelho, para os submeter a julgamento, antes de lhe infligir qualquer pena, a interdição de executar penhoras anteriores à sentença e sem as devidas formalidades (era necessária a intervenção do saião), e ainda a dispensa de qualquer "ofreição" ao palácio por ocasião do casamento.

As diferenças são acidentais – o valor da penhora (caução) ou da fiança é de 1 bragal, enquanto em Ferreira de Aves é de 10 quarteiros de cereal – ou então referem algum aspecto que se relaciona com a existência de tradições mais arreigadas: a "prova" ou luta com fins judiciais, que não é mencionada em Ferreira de Aves, mantém-se em Sernancelhe.

SANÇÕES PENAIS

DELITO	COIMA	DESTINATÁRIOS	
homicídio	50 moios	½ senhor	½ concelho
rouso	50 »	»	»
agressão com arma	50 »	»	ferido
mutilação – olho (cada)	50 »	lesado	parentes
» – mão (cada)	50 »	»	»
» – nariz	50 »	»	»
» – orelha	15 »	»	»
» – dedo polegar	10 »	»	»
» – dedos (outros)	5 »	»	»
» – dente (cada)	5 »	»	»
» – pé (cada)	[?]	»	»
furto	9 x valor	^{2}/9 > senhor	^{4}/9 > lesado
		^{2}/9 > concelho	^{1}/9 > juiz
uso indevido de armas	perde arma	–	–
violação de igreja sagrada	300 moios	½ senhor	½ igreja
violação de ig. não sagrada	150 »	»	»
violação do domicílio	60 »	»	dono
ultraje (esterco no rosto)	60 »	»	ofendido
mulher que foge com outro	perda dos bens	»	marido
traição contra o senhor ou contra o concelho	perda dos bens	senhor	traído
provocação de confrontos irremediáveis com o senhor ou entre os munícipes	expulsão	–	–
"prova" ou luta judicial (paga o vencido)	1 bragal	?	–
desistência da "prova", já em campo	1/2 »	?	–
penhora sem prévia sentença ou sem presença do saião	1 »	?	–
furto em propriedade alheia	1 » e 9 x valor	palácio	dono
tentativa de furto de jumento, cavalo, ou gado	1 bragal	»	»
tomar cavalo ou boi alheio (se o infractor é homem-bom)	20 flagelos	»	»
tomar cavalo ou boi alheio (se o infractor é "mancebo")	10 »	»	»
por cada ferida causada, na vila ou perante o juiz	12 »	»	lesado
por cada ferida causada fora da vila	2 »	»	»

A sobrevivência das tradições locais manifesta-se também no quadro das penalidades aplicáveis aos vários delitos, onde reaparecem os castigos físicos – *flagelli* ou vergatasdas – como punição para certas infracções, embora, segundo uma tabela que desconhecemos, essas penas pudessem ser convertidas em multas pagas a dinheiro ou em géneros, pois que, tal como sucede com outras coimas, se prevê a repartição entre o lesado e o *palácio.*

A lista original de coimas foi completada com essas e outras especificações posteriores, havendo um caso – tomar cavalo ou boi alheio – em que se considera agravante a mais alta posição social do criminoso. Neste quadro é bem clara a existência das várias fases de elaboração do foral, com diferenças entre certas cláusulas que algumas vezes, como no caso de furto, é mesmo flagrante.

6. Sebadelhe da Serra, Longroiva, Vilarinho da Castanheira.

O foral de Sernanancelhe foi reproduzido pelo de Sebadelhe da Serra, em 1220[157], e, na versão original, talvez servisse de modelo ao desaparecido foral de Longroiva, que foi o paradigma do de Vilarinho da Castanheira. É provável que este forneça, por conseguinte, a versão mais próxima do diploma inicialmente outorgado a Sernancelhe.

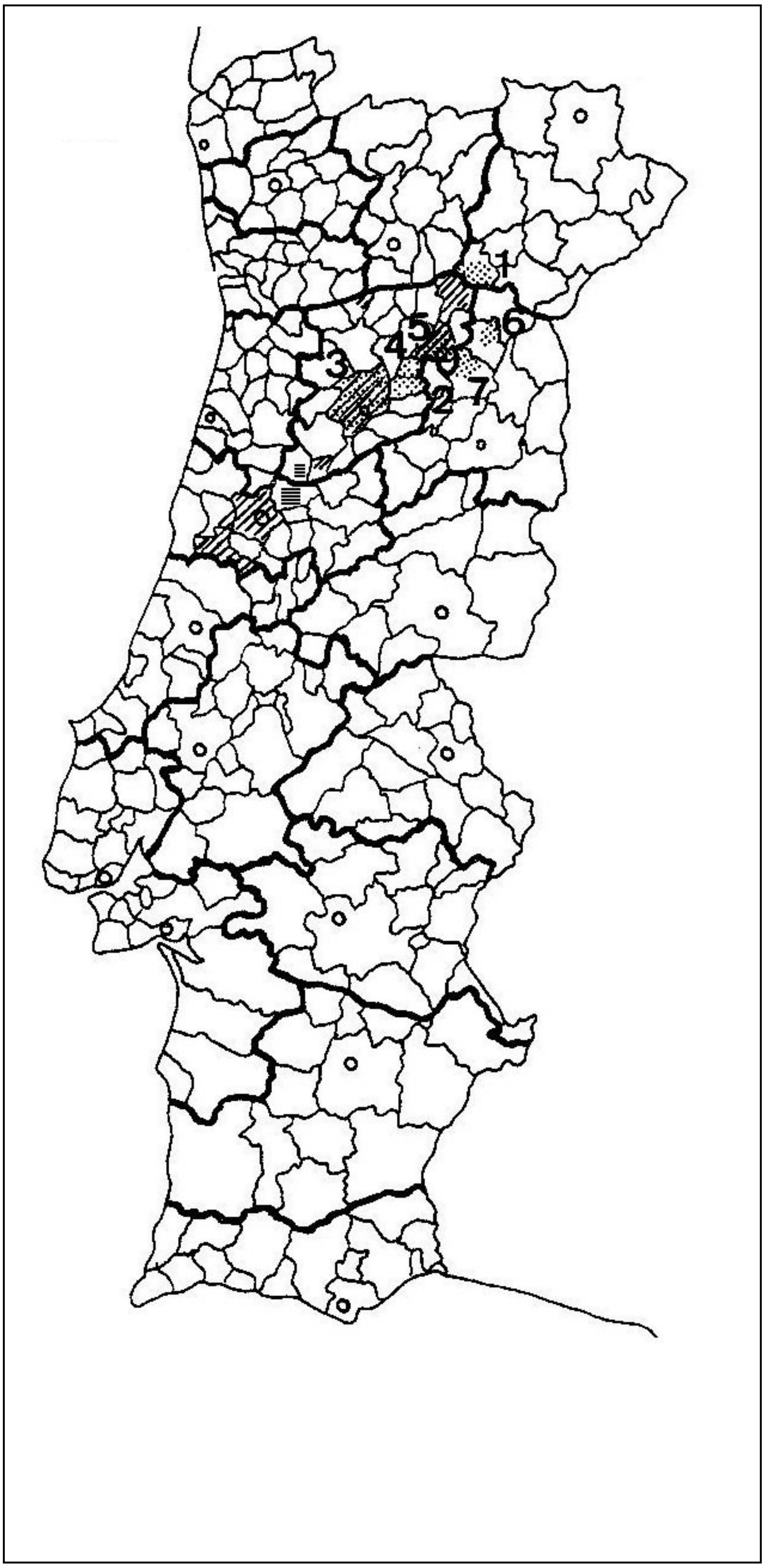
157 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl 24 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl 39 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 58 Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 583-584.

FORAIS NUMA SOCIEDADE EM EVOLUÇÃO

1. Ansiães
2. Sátão
3. Viseu
4. Ferreira de Aves
5. Sernancelhe
6. [Longroiva]
7. Sebadelhe da Serra

/////// Forais anteriores

≡ Domínios eclesiásticos



VIII

A CAMINHO DO SUL

DE LEIRIA A SINTRA

[1142-1154]

Os forais outorgados a partir de 1140, no território a sul de Coimbra, correspondem, durante mais de duas décadas, à prossecução de uma tarefa de conquista e povoamento, que prolonga as orientações até agora seguidas na área do Mondego.

D. Afonso Henriques e os seus homens adquirem novo fôlego para continuar a ofensiva contra os sarracenos, numa série de campanhas que têm como principais marcos a conquista de Santarém e Lisboa, e, ultrapassada a barreira do Tejo, a de Évora e Beja, a que se agregam outras localidades alentejanas.

Ao início dessa arrancada liga-se, de par com a construção do castelo, a outorga do foral de Leiria, datado de 1142, e, em data próxima, do de Germanelo. Segue-se um programa de povoamento e organização do território situado entre o Mondego e as lezírias do Tejo, traduzido, em parte, na outorga de alguns forais, e consequente criação de novos municípios.

Novos protagonistas entravam em cena, os Templários, estando-lhes garantido um papel de relevo na vida e na exploração económica da região, ao ser-lhes entregue a defesa e a organização do território localizado na área que ligava o Tejo ao Mondego, acompanhando os vales do Nabão e do Arunca. O primeiro foral outorgado pelo mestre da ordem do Templo, o de Redinha, em 1159, segue os paradigmas coimbrãos, mas é o de Tomar que, em 1166, decalcará à risca o de Coimbra; foi talvez a falta de tradições comuns entre os povoadores que levou o mestre a acrescentar-lhe, em 1174, uma segunda parte, outorgando novo documento, que contempla predominantemente aspectos penais e de procedimento jurídico, como veremos. Separadamente, ou constituindo um só documento, as duas cartas serão outorgadas a outras localidades situadas na órbita dos Templários.

Em 1179, o foral de 1111 daria origem a uma nova carta de foro outorgada a Santarém, Lisboa e Coimbra, e posteriormente a outros municípios, que se estudarão no momento adequado.

A aparição de um novo foral, em 1179, não impediu todavia que os modelos anteriores continuassem a servir de referência a diplomas congéneres outorgados a localidades de menor

importância, na região de Coimbra, tais como Penacova (1192), Abiul (1206) e Avelar (1221), e mesmo a municípios originados pela fixação de colonos estrangeiros, em Atouguia [1186-1195] e nas margens do Tejo: Vila Verde de Francos (1169), Azambuja (1200), Montalvo de Sor (1199).

1. Leiria, 1142.

Embora saibamos que todas estas cartas de foro têm como antepassados remotos os forais de Coimbra e de Soure, de 1111, não é fácil – exceptuando os do grupo de Tomar – e é, em regra, impossível, estabelecer-lhes uma linha de filiação directa. Salvo alguns casos – Miranda do Corvo para Arouce, Coimbra para Tomar e seus derivados –, a sua geração não se deu através da reprodução de modelos escritos, diplomas já existentes ou simples formulários tabeliónicos, mas por via oral e da memória, de um modo bastante livre, daí resultando que em forais com redacções muito diversas se registem as mesmas realidades, ainda que à primeira vista pareça que as respectivas cláusulas nada ou pouco têm de comum. A intervenção dos "vizinhos" ou dos seus representantes na elaboração do foral dá lugar à introdução de algumas peculiaridades.

Por essa via, diversos forais outorgados a povoações a sul de Coimbra, em certas passagens fazem eco de normas e costumes seguidos mais a norte, nas terras próximas de Viseu. Desse modo, as cartas de foro denunciam a variegada procedência geográfica de um significativo número dos povoadores, vindos dos concelhos situados na zona leste do actual distrito viseense, cuja mobilidade estava com frequência prevista nas respectivas cartas de foro, quando se garantia aos "vizinhos" a conservação do respectivo estatuto social e fiscal, mesmo que se transferissem para outra localidade, em algum caso restringindo-se intencionalmente essa deslocação ao avanço para a frente.

Bom exemplo desta influência é o foral de Leiria, datado de 1142[158]. Nele encontramos cláusulas que repetem ora o foral de Coimbra, ora o de Seia ou o de Sernancelhe, o de Ferreira de Aves ou o de Miranda do Corvo, e não faltam as ressonâncias de certas disposições de forais concedidos mais a norte (Numão) e que reencontraremos no foral de Évora e seus derivados. Algumas originalidades, se não correspondem a factos novos, traduzem outro modo de ver as mesmas realidades.

1.1. Organização local.

A nível da organização administrativa local, nada encontramos de específico: a vida municipal assenta no concelho dos *homens-bons* (o termo *concelho* nunca aparece, mas o grupo

[158] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 2, n.º 12; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 17 v.º; *Santa Cruz de Coimbra, Livro de D. João Teotónio*, fl. 40 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 376-377, *D.M.P.-I*, p. 233.

dos homens-bons é referido como a entidade a quem compete proferir o *iudicium* ou sentença), o *saião* actua entre os moradores, e existe um *alcaide*, a quem expressamente cabem atribuições ligadas à acção militar (receber os cavalos apreendidos aos sarracenos e distribuí-los pelos moradores, dando um aos que o tinham perdido e dispondo dos outros para criar novos cavaleiros), mas não se faz referência a um juiz, presumindo-se que as respectivas funções judiciais, que ultrapassassem o âmbito jurisdicional do concelho dos homens-bons, competiriam também ao alcaide. Distribuiu-se pelo rei e pelo concelho, como em Coimbra, o encargo da vigilância nas atalaias, enquanto os assuntos do foro eclesiástico são confiados ao mosteiro de Santa Cruz, na década anterior fundado em Coimbra.

1.2. A sociedade.

Na sociedade local deparamos com os mesmos graus em que, desde início os moradores se escalonavam, com seu estatuto próprio, na área de Coimbra – *peões* e *cavaleiros* (milites) – assim como a possibilidade de os primeiros ascenderem à categoria superior, se o desejassem, como já se dizia em Sernancelhe, mediante a aquisição de cavalo. Distinguem-se, porém – e isso constitui novidade, pelo menos a nível das referências documentais –, duas qualidades de cavaleiros: os cavaleiros *per naturam* (por natureza), que entram por filiação nesta categoria, e que a mantêm, com o respectivo estatuto jurídico e fiscal, mesmo que percam o cavalo e, por falta de meios, o não consigam substituir; e os cavaleiros que, sendo-o *não per naturam*, devem essa categoria ao facto de possuirem cavalo, pelo que se o perderem, sem o conseguir repor no prazo de dois anos, regressam ao anterior estatuto de *tributário* ("det rationem").

Entretanto, o que, no domínio das regalias municipais, se inovara numa remota localidade, situada no recanto noroeste do futuro distrito da Guarda (Numão), encontra já repercussões no foral de Leiria: se no município duriense, para efeitos de justiça, se equiparavam os cavaleiros aos infanções e os peões aos cavaleiros do resto da país (tal como virá a suceder nos outros forais aparentados com o de Numão, e com o de Évora e seus derivados), aqui o cavaleiro (miles) ou o peão são considerados como os "melhores" na respectiva categoria, em todos os lugares sob jurisdição régia, isto é, as suas declarações ou os seus testemunhos prevalecem sobre os outros, porque tem superior qualidade, em igualdade de circunstâncias.

Como na confirmação do foral de Guimarães, de 1128, estimula-se a fixação de mercadores, concedendo aos que aí se estabelecerem a isenção de portagens nas terras do rei.

1.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Os moradores de Leiria viviam da cultura do trigo e de outros cereais de segunda, da cultura da vinha, da caça e da pesca, da recolha do mel e da cera. Chegam, de fora, os vendedores de peixe, e, favorecendo-os com a isenção da portagem, há ou diligencia-se para que

haja mercadores estabelecidos na povoação, que se desenvolve a partir do castelo. As presas em terras de muçulmanos consideram-se também uma normal fonte de receita.

O direito a dispor livremente da propriedade torna-se efectivo após um ano de habitação no município, tal como sucedia em Ferreira de Aves e Sernancelhe.

Os foros ou impostos a pagar pelos moradores, especialmente os respeitantes à actividade agrícola, colocam-se entre os mais baixos valores que até agora encontrámos, e esse facto explica-se como aliciante a contrapor às circunstâncias verdadeiramente duras que caracterizaram naquela zona os anos mais próximos da outorga do foral. Os riscos a assumir só eram assumidos na expectativa de condições de exploração económica mais atraentes, como a fácil aquisição do total domínio sobre as terras cultivadas e um estatuto fiscal menos oneroso.

MAPA TRIBUTÁRIO

ARTIGO OU ACTIVIDADE	IMPOSTOS
Agricultura:	
por cada boi	1 sesteiro (aplica-se ao
	lavrador que não possui cavalo)
vinho	1 puçal (colheita superior a 5 *quinales*)
Caça:	
montaria de "zana"	1 lombo costal de cada "veado" (isto é, de cada peça)
coelho (desde 1 noite)	1 coelho com sua pele
Pesca:	
pescador da vila	1/10 dos peixes vendidos
peixe vindo de fora	2 peixes por carga de besta
	1 peixe por carga de peão
Mel:	1 almude de mel e
	1 libra de cera (por ano)
Comércio:	
mercadores locais	isentos de portagens em toda a terra do rei

3.4. A justiça.

Enquadrando-se na tradição coimbrã, o foral é parco em normas sobre os procedimentos jurídicos, que praticamente se restringem a duas:

– proibição de fazer justiça por mãos próprias, sem antes a reclamar ao concelho;

– fixação do lugar do "medianido", isto é, do lugar onde tem lugar o julgamento das contendas que opõe moradores locais a outros do fora do município, na ponte de Leiria.

A tabela das coimas contempla os crimes que expressamente se pretendiam evitar, dando-nos uma ideia da gravidade que lhes era atribuída.

Algumas destas penalidades aproximam-se dos valores fixados no foral de Viseu, outras do de Seia. A previsão de uma coima para quem faltasse ao apelido encontra-se já no foral de Ferreira de Aves. A omissão da coima referente ao rouso não constituiria problema, dada a

norma geral de a equiparar ao homicídio. Note-se a transposição para esta área de um costume até aqui próprio da Beira interior: a luta como recurso judicial.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS
500 soldos	violação do domicílio, por peões (a coima é paga ao rei; ao lesado, os prejuízos, a dobrar)
500 »	violação do domicílio, por cavaleiros (metade é paga ao rei, metade ao lesado)
500 »	homicídio, entre os rios Iria e Lena
60 »	homicídio, para além dos referidos rios
60 »	atacar vizinho com arma de ferro (além da coima, repara os danos causados)
60 »	fazer justiça por mãos próprias (a coima é paga ao rei; ao lesado, os prejuízos, a dobrar)
20 »	agredir o saião
10 »	luta, com fins judiciais, por cavaleiros
5 »	luta, com fins judiciais, por peões (paga o vencido)
5 »	não comparência de cavaleiro ao apelido (a coima é paga em vinho!)

2. Germanelo [1142-1144].

Tem múltiplos pontos de contacto com o de Leiria o foral outorgado, pouco tempo antes ou depois, aos moradores do castelo de Germanelo[159]. As diferenças entre ambos devem-se naturalmente ao facto de que, enquanto em Leiria se pretendia incrementar uma povoação de mais ampla projecção no futuro, em Germanelo apenas havia a preocupação de garantir um número de moradores suficiente para guarnecer o castelo.

2.1. Organização local.

Assim se compreende que a única autoridade mencionada seja o alcaide – o da época até assina o documento –, que se reduza ao mínimo o elenco das coimas (apenas as de homicídio e rouso, cujos quantitativos, porém, não se fixam) e se cometa aos moradores o encargo de sanarem entre si os problemas surgidos com outros delitos menores: quando houver feridas, aquele que as provocou "intret in manibus sui comparis qui feridas iniuste passus est"; na ocorrência de furto, o autor do delito "ibi solvat calumniam eius".

---

[159] A.N.T.T., *Sé de Coimbra*, maço 1, n.º 20; *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 222. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 432-433, *D.M.P.-I*, p. 235, *Livro Preto da Sé de Coimbra*, III, p. 264-266.

2.2. A sociedade.

Por idênticas razões, conservava-se o estatuto fiscal das propriedades que os moradores possuíssem noutras localidades, e, das herdades aí cultivadas, os peões apenas ficavam sujeitos ao pagamento da décima, do mesmo modo que os cavaleiros, da azaga de fossado, contribuíam só com um e não com dois quintos dos bens apreendidos aos sarracenos, sem contar os cavalos ou os poldros, que podiam reter, isentos de qualquer tributação.

2.3. A justiça

No afã de atrair moradores, amnistiavam-se todos os delitos anteriores, incluindo o homicídio e o rouso, aos que aí de novo fossem viver. A fixação dos lugares de "medianido" não constitui qualquer novidade.

3. Coimbra, 1145.

Pouco tempo depois da outorga do foral de Leiria, dava-se em Coimbra um acontecimento importante, merecedor de toda a atenção para quem estuda as origens do nosso municipalismo. Reunidos em assembleia, a 16 de Junho de 1145, todos os *homens-bons* ("ab omnibus *baronibus bonis*") de Coimbra, tanto os *maiores* como os *menores*, aprovaram as primeiras posturas municipais de que fala a nossa história[160]. O documento autodesigna-se como "decretum", no qual se determina "quemadmodum *foros* et *consuetudines* ad comunem utilitatem omnium civium corrigerent et meliorarent", e, embora de iniciativa local, apresenta-se como elaborado "concedente domino rege Ildefonso". Pressionava-os de certo a conjuntura económica; é bem possível que o avanço da reconquista mais para sul tenha contribuído de vários modos para a subida dos preços, fazendo aumentar a procura e possibilitando a especulação, fenómeno, por um lado, devido ao aumento dos consumidores, com a passagem de guerreiros idos das terras mais à norte, e, possivelmente, com a integração de algumas populações das terras recentemente conquistadas, que não foi acompanhada de imediato da necessária recuperação da produtividade agrícola e artesanal, e, por outro lado, fomentado pelo aumento dos meios de pagamento – não se esqueça o aspecto lucrativo da guerra, testemunhado pelos próprios forais.

O *concelho* de Coimbra decidiu pôr cobro a esta situação, tabelando os preços dos géneros alimentares e dos principais artigos em venda na cidade, e tomando mais algumas medidas,

[160] A.N.T.T., *Livro Preto da Sé de Coimbra*, fl. 221-222. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 743-744, *Livro Preto da Sé de Coimbra*, III, p. 260-263, e J. Pinto Loureiro, *Forais de Coimbra*, Coimbra, 1940, p.54-58. É possível que o concelho de Coimbra tenha sido influenciado pelo regulamento de taxas que D. Diogo Gelmires, com a *justiça* e os cidadãos da cidade, deu a Santiago de Compostela, em 1133. (Cf. *Esp. Sagrada*, tomo XX, p. 535).

tendentes a eliminar a especulação e a evitar estragos nas culturas. No domínio da autonomia municipal, regista-se mais uma vez que Coimbra nunca será dada em préstamo (“nunquam Colimbria detur per taliamentum”;

3.1. Organização local.

A assembleia achou bem ajuntar ao seu *decretum* as cláusulas do foral de 1111 que mais candentes se mantinham, actualizando a linguagem e esclarecendo alguma passagem mais obscura, e introduzindo-lhe duas importantes adendas.

A primeira dessas adendas determina a existência de um *almotacé*, previsto, em algumas das cláusulas antecedentes. Este almotacé deve ser um homem-bom, que não recebe “ofrecione”, e compete-lhe olhar pelo que se passa na cidade (“qui custodiat civitatem”), verificar as medidas, aprovar as formas para o fabrico da telha, e fixar o preço dos artigos não tabelados, especialmente do peixe e do marisco. Como remuneração pela sua actividade, tal como o *juiz*, receberá “talem dineiratam qualis per totam vitam currerit de carne et de piscato”. O almotacé é, por conseguinte, o funcionário a quem compete zelar pelo abastecimento e bom funcionamento dos mercados, assim como a inspecção da qualidade e preço das mercadorias. Se este cargo já antes existia em Coimbra, é a partir de agora que adquire especial relevo, e, com o andar dos tempos, será criado também nos outros municípios.

A existência do almotacé não colide com a manutenção de outros cargos públicos, a que as Posturas se referem: juiz, alcaide, adail (*adael*), saião, mordomo do alcaide e mordomo da vila. Para evitar que se afastem das suas funções específicas, devido à ambição dos negócios, aos adaís é proibido o exercício do comércio (“addael nullus sit emptor ullius rei ad gananciam”).

3.2. A sociedade.

Das cláusulas do foral de 1111 não se incluem as que tinham já perdido a actualidade, ou as que diziam respeito a um determinado grupo de pessoas, nesta data em minoria na cidade. Não se menciona a dispensa da obrigação de fazer a *seara* do rei, e do maninhádego, o direito a dispor das suas herdades, ou a distribuição dos encargos com as atalaias, uma vez que a razão de ser da inclusão destas cláusulas já estava ultrapassada, assim como a disposição relativa ao fossado, e, de um modo geral, todas as que diziam respeito aos cavaleiros (*milites*). Uma determinação relativa aos clérigos destina-se a evitar equívocos: no foral de 1111, equiparavam-se os seus privilégios aos dos cavaleiros, e, agora, para que ninguém pensasse que tinham as mesmas obrigações, declara-se que nunca sejam obrigados a entrar no exército do rei.

3.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

O documento é muito valioso porque nos oferece, através dos seus articulados, uma interessante e bastante completa panorâmica da vida económica da cidade, e da época em geral, fornecendo designações, preços e medidas.

Na cidade havia, além de um mercado, onde se transaccionavam o vinho, o peixe e outros géneros alimentares, oficinas de ferreiros, sapateiros, telheiros e oleiros, estabelecimentos de venda de carne (carniceiros), tintureiros (*cardineros*), lojas (tendas) onde se vendiam miudezas (cera, mel, manteiga, queijo, cebo, azeite), e padeiras (*alfabezeiras*).

Após a elaboração destas posturas, cavaleiro que se apeasse à porta do ferreiro já sabia quanto lhe ia custar um par de ferraduras “mozamedes” para um cavalo, e quanto pagaria pelas de um asno, assim como o preço de um freio ou de umas esporas estanhadas, do mesmo modo que o agricultor podia deitar contas à vida, sabendo quanto lhe iam pedir por um ferro de arado, por uma enxada, por uma sachola (“azeca et seca de vesadoiro”) ou por um sacho, ou mesmo por cada arrátel de peso de outro utensílio ou objecto de ferro que se mandasse fazer (“de ferro aguiar quodcumque ferrum fuerit).

Se aos ferreiros competia o exclusivo da compra e venda do ferro, também os sapateiros tinham o exclusivo da compra dos couros (para evitar a especulação, naturalmente) e nem eles os podiam vender aos mercadores de fora da cidade. Por preços claramente tabelados se lhes podia encomendar uma grande variedade de calçado: bons sapatos untados, em couro de vaca, de zebra, de bezerro ou de égua, com boas solas (*seffiutas*); requintados, em pele de cervo, de cabra, e de carneiro, ou, ainda mais primorosos, de cor vermelha e de Córdova (cujos couros são famosos), de correia; ou então, mais baratas, umas boas “avarcas”, e, bem mais caras, umas “osas negras” ou umas sapatas “phadadas”. E também se sabia o preço das reparações a fazer no calçado: solas (“suffiutas”) boas, ou menos boas, com ou sem “rostales” (biqueiras, segundo parece), paga em separado a respectiva aplicação, igualmente tabelada.

Os caçadores, tirada a carne que consumissem, deviam trazer os animais caçados para vender na “algazaria” (carniceria); podiam também vendê-los particularmente, mas sem dar lugar à especulação, e pela mesma tabela da “algazaria”. Os *algazares* de Coimbra vendiam, a peso, carne de vários animais: a mais cara era a de cordeiro; seguiam-se a de porco e a de carneiro; a preços iguais, a de gamo e a de vaca “grossa” (gorda); e, mais baratas e de igual custo, a de vaca magra, a de zebro e a de cervo. Forneciam também ovos e animais de pequenas dimensões, sobretudo aves, por ordem decrescente dos respectivos preços: gansos, grous e abetardas, patos domésticos, galinhas, coelhos, pombos, e rolas.

O peixe vinha sobretudo do mar, em barcas, mas também por outros modos, e pescava-se igualmente no rio. Talvez pelo facto de depender em grande escala do abastecimento externo, e

das épocas do ano, não foi previamente tabelado, mas tinha de ser apresentado ao almotacé para fixação dos preços.

Em relação às padeiras também não se fornecem preços, apenas se fixa a correspondência do alqueire (seis arráteis e meio) e se determina que as fogaças de pão tenham dois arráteis e uma quarta.

Os oleiros faziam cântaros, "quartas cum panella", "asados" e "almudes".

Temos assim uma ideia da maioria dos produtos existentes no mercado e das tendências do consumo, em alguns aspectos bem diferentes das modernas.

Tinham, ao que parece, plena actualidade as cláusulas que fixavam os tributos a pagar pelas azenhas, a lagarádiga (e para evitar questiúnculas, o jantar que, por altura da cobrança desse imposto, quando se fazia a medição do vinho à saída do lagar, se dava ao mordomo, é substituído pelo pagamento de três soldos), a que limitava a uma carreira por ano o serviço em que eram taxados os almocreves, e a que isentava de encargos fiscais os ibições utilizados pelos agricultores para os trabalhos agrícolas.

3.4. A justiça.

Estas posturas dão-nos a primeira notícia de uma instituição, indissoluvelmente ligada, de futuro, à vida municipal: a picota. A *picota* tornar-se-á o símbolo da justiça e, em consequência, da autonomia e da liberdade municipal. Para lição aos infractores e exemplo do público, segundo determinam as Posturas, a ela se amarraria (no texto diz-se mesmo "suspendatur") quem não respeitasse quer as tabelas quer as normas de actuação fixadas no diploma (para além dos cincos soldos de multa que tinha a pagar). O castigo dos menores de 14 anos, porém, em circunstâncias idênticas – expressamente referem-se os furtos de uvas e os estragos causados nas vinhas – era entregue aos pais, que os deviam chicotear até fazer sangue ("verberetur a patre suo vel ab aliquo parente *quousque sanguis fluat* ex costis eius quisquis fuerit"). e, ao nível da justiça, sublinha-se a obrigação de recorrer ao *concelho* para exigir o cumprimento do direito, proibindo que o saião indiscriminadamente vá colocar nas casas o selo da penhora.

Da leitura do diploma infere-se que o texto inicialmente proposto aos conimbricenses terminava precisamente na cláusula onde se estabelece a sanção geral a aplicar aos transgressores de alguma das posturas, de que faz parte a exposição na picota.

3.5. Indulgências...

Finalmente – é também a última cláusula – o concelho acha-se no direito de legislar até em questão de indulgências! Naturalmente, essa é a explicação, não faz mais que incluir no seu "Decretum" uma lei emanada então da autoridade eclesiástica. Estava-se numa altura crítica da guerra contra os sarracenos, em que ao esforço de empurrar a fronteira para sul correspondiam

também os ferrenhos ataques das hostes muçulmanas. Para impedir que a piedosa disposição de ir em peregrinação aos lugares santos da Palestina, com o intento de obter a remissão dos pecados, diminua o número dos guerreiros, determina-se que "ninguém tenha licença de ir a Jerusalém, mas que vá em auxílio dos castelos de Leiria e de toda a Extremadura. E *quem aí morrer tenha remissão dos pecados igual à dos que forem a Jerusalém*".

4. Sintra, 1154.

O foral outorgado aos povoadores de Sintra, em 1154[161], segue a tradição do de Leiria, seu antepassado mais próximo, até na multiplicidade de influências que acusa, sobretudo dos anteriores forais da Beira Alta. A carta de Sintra representa mesmo o desenvolvimento máximo alcançado pelo foral de Coimbra, de 1111, numa direcção independente da que levou aos forais de Tomar (1162 e 1174), e aos de Lisboa, Santarém e Coimbra (1179), dos quais nos ocuparemos oportunamente.

D. Afonso Henriques doa um casal a cada um dos trinta povoadores do castelo de Sintra e concede-lhes esta carta de foro, que era, até ao momento, a mais extensa de todas as desta área. Uma cláusula da parte final elucida-nos sobre a ponderada política de organização do território então seguida: os arredores de Sintra estão ainda por *povoar* (o rei dará um casal, com as respectivas herdades, a cada um dos moradores do castelo, quando decidir povoar os arrabaldes). Este pormenor é suficiente para demonstrar que, numa data em que a população não abundava, o monarca se preocupava em fixar homens segundo uma política previamente definida e não indiscriminadamente, onde a sua presença fosse mais oportuna, em ordem à defesa e organização do território.

O foral de Sintra inclui, no número dos confirmantes, entre outros, os "princeps" de Coimbra, Santarém e Lisboa, além do arcediago desta última, sinal de que já se reorganizara a administração civil e eclesiástica da futura capital, embora o novo foral só apareça dali a vinte e cinco anos. É bem possível que Lisboa (como talvez Santarém) se governasse por normas que deviam corresponder às da posterior carta de foro de Sintra, e que só através desta conhecemos. Deste modo se torna compreensível que uma povoação de trinta moradores tenha um foral tão elaborado, que ultrapassa em alguns aspectos as necessidades locais e mesmo uma gestão realista das realidades quotidianas, designadamente quando se multiplica o número dos moradores que se repartem pelos vários escalões sociais, que exercem cargos e profissões

---

[161] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 1, n.º 11; *Bens dos Próprios da Rainha* (D. Leonor), II, fl. 41 v.º; Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 383-386, *D.M.P.-I*, p. 300-303.

variadas, e se fala em atribuir prémios aos cavaleiros (*miles*) que bem servirem o seu alcaide ou se alude aos súbditos que os mesmos podem ter dentro ou fora do castelo. Parece, aliás, que o melhor testemunho da existência de uma carta de foro em Lisboa está na primeira cláusula da parte dispositiva, em que se diz "damus vobis XXX.ª casales cum suis hereditatibus in Ulixbona", onde o nome de Lisboa era desnecessário, e supérfluo numa zona geográfica tão vasta, para localizar uma povoação tão conhecida como Sintra, mas possivelmente resultou de um lapso do escriba, ao servir-se de um formulário que dizia respeito à cidade das margens do Tejo.

4.1. Organização local.

Segundo o foro de Sintra, a vida municipal baseia-se no funcionamento do *concilio* constituído pelos *boni homini* da localidade. A este concelho, que vela pela ordem interna (verifica se os criminosos se emendam), se recorre para fazer justiça, assim como para efectuar operações de compra e venda. Os delitos de homicídio só se consideram reais, para aplicação das respectivas coimas, após a "exquiricio", isto é, o apuramento da verdade dos factos, feito por homens-bons. Os membros do concelho envolvidos nas funções da magistratura ("illi qui castellum iudicaverint") estão imunes da aplicação de coimas.

Pertence ao *concelho* escolher, entre os vizinhos, o *juiz* e o *saião* e exonerá-los. O juiz recebe, como remuneração, a décima parte das coimas devidas ao *príncipe*, isto é, ao senhor, assim como o *saião* recebe a décima parte da importância que couber ao juiz. Em contrapartida são responsáveis pela defesa dos interesses do "príncipe".

O alcaide exerce funções específicas de âmbito exclusivamente militar. Ordena-se-lhe que dê, em cada ano, um prémio ("donum bonum") aos militares que bem servirem.

4.2. A sociedade.

A sociedade é constituída por *maiores* e *menores* de várias ordens, a quem o outorgante se dirige no preâmbulo. Na prática, esta indicação genérica traduz, pelo menos, a existência real, ou prevista, de *cavaleiros* (*milites*), *peões (agricultores* e *caçadores), súbditos de cavaleiros, clérigos, mesteirais* e *comerciantes.*

Os *cavaleiros* militarão, uma vez por ano, no exército do rei, em exclusivo proveito próprio (a guerra surge mais uma vez como actividade lucrativa); não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa se estiverem impedidos de tomar parte no fossado; são obrigados a participar, como melhor puderem, no apelido contra os sarracenos; e contra inimigos cristãos apenas até onde puderem ir e regressar no mesmo dia (concretamente, são obrigados a ir até Lisboa, quando surgirem inimigos do rei com maus intentos). O prazo para readquirir cavalo, após a perda do anterior, é-lhes alargado até cinco anos. A viúva continua a beneficiar do seu estatuto

fiscal. São objecto de especial protecção em terra alheia, o que implica a aplicação de graves penalidades a quem de qualquer modo lhes fizer mal. À primeira vista, parece que não lhes é atribuída, para fins jurídicos, a equiparação aos infanções, que encontrámos noutros forais, mas a expressa excepção do rei entre aqueles a quem são equiparados esclarece que se incluem todos os "milites" de categoria superior ("Milites Sintrie castello debent testemoniare cum omnes milites terre regis exceptis regem"). Os *peões* beneficiam, por conseguinte, de idêntica promoção ("de pedites similiter"). Dedicando-se à agricultura, estão obrigados ao pagamento da jugada, mas isentos de qualquer outro imposto. Aqueles que adquirirem cavalo entram "in honore" (no estatuto de isenção) dos militares.

Além dos agricultores, prevê-se a existência de caçadores, recolectores de mel, mesteirais – sapateiros, ferreiros e peliteiros – e mercadores, estes isentos de portagens nas terras do rei.

O foral admite a hipótese da existência de dependentes (*subditos*) em casas dos outros moradores (em princípio, dos cavaleiros), no castelo ou nas herdades, dispondo que não estejam sujeitos a qualquer foro (coimas e impostos) senão para com os donos das herdades onde habitarem.

Os *clérigos* que fazem serviço em Sintra gozam das mesmas prerrogativas dos cavaleiros e não podem ser tirados da sua igreja, pelo bispo, ou por outro homem, a menos que tal crime cometam pelo qual devam perder as ordens; devem servir ao bispo, e, em troca, terão *ração* na sua casa e receberão uma gratificação (*donum bonum*) em cada ano.

Original é a fixação do dote de casamento, a dar à mulher no princípio do noivado, e que o noivo perde se voltar atrás nos seus propósitos de casamento: uma fusta (vestimenta), umas sapatas, uma cinta, uma pele, um manto e cinquenta soldos como fiança (garantia) de contrair matrimónio na igreja (*benedictiones*).

4.4. Propriedade, economia e fiscalidade.

Os moradores, passado um ano de posse, adquirem todos os direitos sobre as suas propriedades, podendo vendê-las e deixá-las em herança aos seus parentes. No caso de morrerem sem filhos, os bens são repartidos, destinando-se uma parte à realização de sufrágios pela sua alma, e a outra a ser entregue aos parentes.

Os recursos económicos dos habitantes incluem os cereais (trigo e cevada) e o vinho, cultivados nas herdades dos seus trinta casais, e, em segundo lugar, a caça aos cérvidas, ao javali e ao coelho, e ainda a recolha do mel.

A proximidade de Lisboa estimulava naturalmente o desenvolvimento de outros sectores, designadamente do comércio (supondo-se a fixação de mercadores) e dos ofícios mais difundidos na época, quais eram os de ferreiro, sapateiro e peliteiro. Esse é o panorama que se vislumbra através do mapa das obrigações fiscais estabelecidas pelo foral.

MAPA TRIBUTÁRIO

ARTIGOS/ACTIVIDADES	FOROS/IMPOSTOS
Agricultura (jugadeiros)*:	
com 1 boi	1 sesteiro entre trigo e outro cereal
com 2 ou mais bois	1 quarteiro
vinho	1 puçal, de colheita igual ou superior a 5 *quinales*
Caça:	
com laço ou madeiro:	
cervo	1/2 lombo de cada
porco (javali)	1 costa de cada
coelho	3 coelhos por ano, com a pele
Mel (recolector)	1/2 alqueire de mel
Mesteres:	
sapateiro	1 soldo
peliteiro	1 soldo
ferreiro	ferrar um cavalo
Mercador de Sintra	1 soldo (goza de isenção de portagens nas terras do Rei)

* Os jugadeiros não pagam outros impostos.

4.5. A justiça.

Tratando-se de uma carta de foro que pressupõe a anterior tradição jurídica da área de Coimbra, e presumivelmente decalcada sobre um anterior foral de Lisboa, compreende-se que dela façam parte certas normas que, para a época, representam uma preocupação de justiça e de modernidade, entre as quais se delineiam as seguintes:

– É ao concelho e não aos particulares que compete fazer justiça, e por isso penaliza-se qualquer penhora ou retenção preventiva de bens alheios.

– Ninguém pode ser condenado pelo concelho, sem haver a certeza da verdade dos factos, e por isso, antes da sentença final, designadamente no caso de crimes mais graves, como o homicídio e o rouso, haverá uma prévia “exquiricionem bonorum hominum”.

– Quando um morador tarda a comparecer ante o concelho, para responder por actos de que é acusado, o saião vai penhorá-lo, mas não lhe selará a casa onde habita.

– Penalizam-se as agressões feitas ao juiz e ao saião no exercício do cargo respectivo (embora equívoca, a expressão “pro intencione principis” refere-se não a um serviço pessoal, mas ao bem público).

– Em caso de suspeita de homicídio ou de acusação de rouso, ou outro delito grave, de cuja autoria não há provas directas, recorre-se ao juramento abonatório de três homens, e nunca mais, excepto em caso de homicídio.

Os delitos menores não faziam incorrer em qualquer coima (“de aliis percussionibus factis manu, calce, petra e palo et aliis intencionibus nulla sit calumpnia excepto supra dictis”), mas, se tal fosse o caso, sanavam-se com o castigo físico (“qui imprimatur et alium percusserit

accipiat X.cem varancadas", isto é, "a quem empurrar ou agredir outrem apliquem-se dez bastonadas"), sempre acompanhado da necessária reparação dos danos causados ("et postea faciat directum ad illum qui percusserit per suum forum"). O perturbador incorrigível da paz interna do município ("qui fuerit firidore, et non se inde voluerit emendare, usque tres vices, per manum concilii, aut cusculator fuerit") era, no entanto, considerado indesejável e, por isso, aplicava-se-lhe a pena de demolição da casa onde vivia.

DELITOS E COIMAS

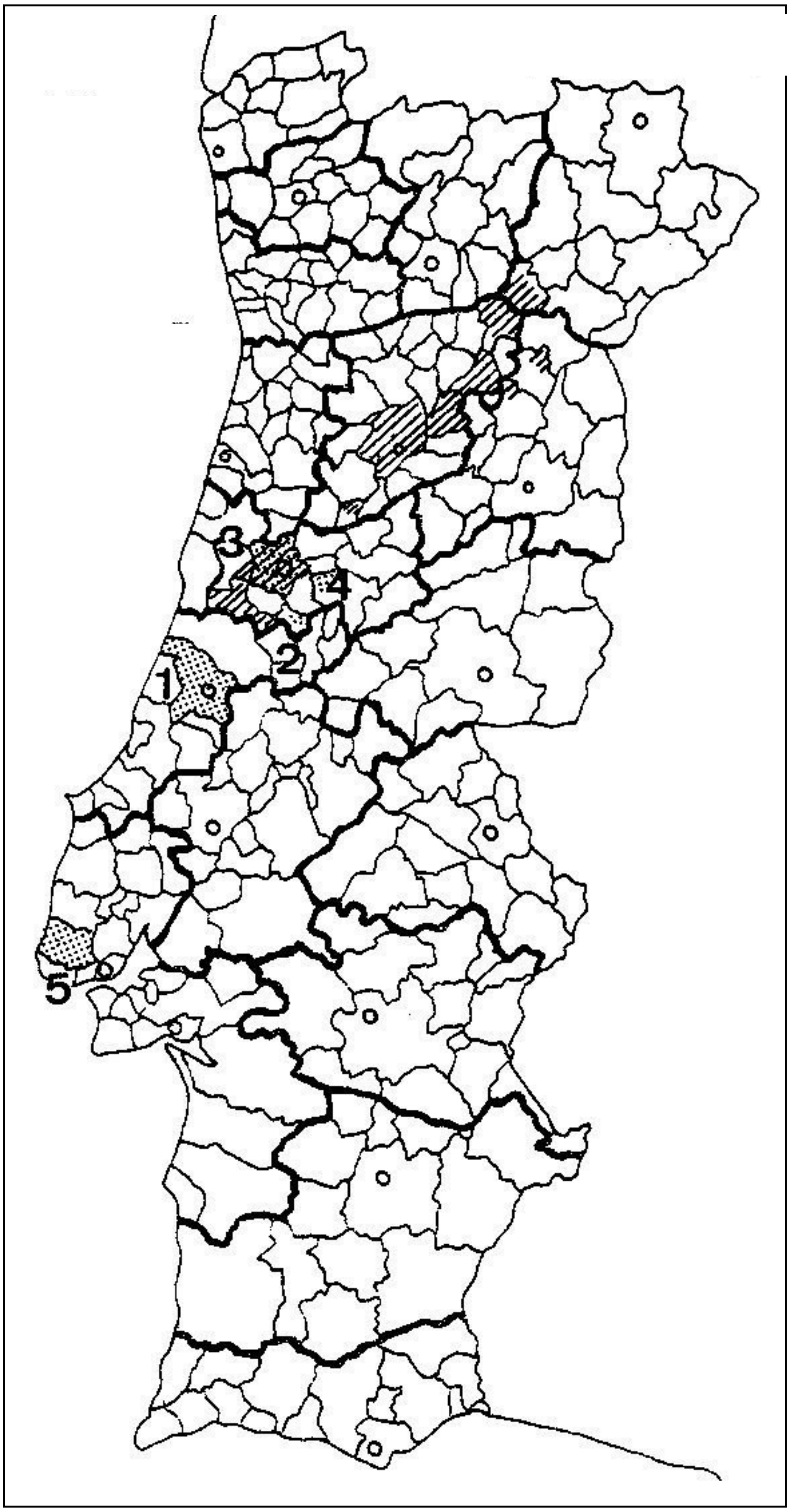
COIMA	DELITO
500 áureos	atentado contra o foral
10 morabitinos	homicídio
10 »	rouso
10 »	esterco na cara
5 »	ferir com arma (lança, espada, faca)
1 »	adultério publicamente conhecido
100 soldos	descavalgar, prender ou fazer mal a cavaleiro de Sintra, fora do termo
60 »	violação do domicílio (coima reduzida para menos, se não houver acompanhantes)
2 »	agressão ao juiz, estando este em serviço
1 soldo	agressão ao saião, estando este em serviço
1 »	prova ou luta
9 vezes o valor	furto
2 vezes o valor	penhora à revelia do concelho
perda das armas	puxar de armas dentro das muralhas
demolir a casa	desordeiro incorrigível (ver texto)

Entre as práticas herdadas da área nordeste do país, encontra-se a *prova* ou luta com a finalidade de dirimir certos contenciosos pessoais. A realização desta prova tinha de seguir determinadas formalidades, como aliás em todas as outras localidades onde era admitida.

A CAMINHO DO SUL (DE LEIRIA A SINTRA)

1. Leiria
1142
2. Germanelo
[1142-1146]
3. Coimbra
(Posturas Mun.)
1145
4. Arouce
1151
5. Sintra
1154

////// Forais anteriores
═ Domínios eclesiásticos



IX

FORAIS DO GRUPO DE NUMÃO

Alguns anos antes da outorga de qualquer novo foral por parte de D. Afonso Henriques – para além das confirmações dos forais de Guimarães e de Constantim – dava-se um facto que iria ter grandes repercussões na evolução do municipalismo português: a outorga do foral de Numão, ocorrida a 7 de Julho de 1130[162]. A sua influência iria estender-se praticamente a todo o distrito da Guarda, excluindo Seia, talvez mesmo sem exceptuar a região entre o Coa e o Águeda, ao sul do distrito de Bragança, e alargar-se-ia ao Minho e a Aguiar de Pena.

Não se conhece nenhum foral breve de Salamanca, embora haja referências documentais que atribuem ao conde D. Raimundo a sua outorga, que se terá verificado entre 1102 e 1106[163]. Perdendo a actualidade após a posterior elaboração do chamado foro extenso de Salamanca, é um dos muitos textos irremediavelmente perdidos, embora seja possível uma reconstituição aproximativa, graças sobretudo aos documentos em que uma versão dele derivada foi outorgada como carta de foro a diversas localidades portuguesas[164].

1. Numão, 1130

O foral de Numão tem sido classificado, por vezes, como um diploma particular, mas de facto integra-se na política geral do estado, tendo sido outorgado por Fernão Mendes, genro de D. Teresa, *potestas* ou "tenens" na área de Bragança e Lampaças. Não é uma criação original do prócere, nem dos moradores de Numão, mas resulta da influência que teve na região outro foral mais antigo, outorgado inicialmente a Salamanca, sob cuja órbita Numão gravitava em tempos anteriores.

Numão tinha uma implantação de grande valor estratégico para o domínio das margens do Douro, e era por isso, desde longínquos tempos, uma localidade importante. A concessão do foral corresponde, por um lado, à existência de uma população com arreigados hábitos de autonomia, e, por outro lado, a um consciente programa de avanço e consolidação das linhas de

---

[162] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 53; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl.37; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl.24. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 368-370.

[163] Ana Maria Barrero, *El Fuero Breve de Salamanca*, "A.H.D.E." 50 (1980), p. 439-441.

[164] Além das localidades portuguesas, há notícias da concessão deste foro a algumas povoações espanholas: em 1113 foi outorgado por D. Urraca a Paradiñas de S. João; em 1219, os mestres de Alcântara e Calatrava concedem-no, em matéria de justiça, às povoações de Santa Maria Madalena e S. Marcos no casco urbano da cidade, e, pouco tempo depois, em

fronteira, iniciada nos primeiros anos do governo de D. Afonso Henriques, como já se observou em relação à área de Viseu e à linha do Mondego.

Segundo a descrição do termo contida no foral, o território deste município englobava, nessa época, uma vasta área localizada na margem sul do Douro, que ia desde Celeirós até ao rio Águeda, isto é, que abrangia pelo menos a parte norte dos actuais concelhos de Vila Nova de Foz Coa e de Figueira de Castelo Rodrigo.

1.1. Organização local.

A base da organização municipal continua a ser o *concelho*, constituído pelos *vizinhos*. A expressão "homens-bons" não é utilizada no foral de Numão. É ao concelho que se vai pedir justiça, que não pode ser procurada directamente por outros meios; sem autorização do concelho não é lícito fazer penhoras (havia uma tendência muito grande para adoptar este meio de garantir os próprios direitos, como supõe tantos outros forais de vários tipos). Todo o concelho seria parte em processo contra aquele que resolvesse fazer justiça pelas próprias mãos, sem recorrer ao referido concelho, assassinando quem estivesse em situação de "inimizade" para consigo. A principal autoridade dentro do concelho é o *juiz*, que "entra" nas coimas e "pactos", isto é, intervém para julgar os processos penais e contenciosos, e ainda é o único intermediário credenciado para requisitar "pousada" em casa de um peão, quando algum personagem a ela tiver direito, e para receber a "colecta" que os vizinhos pagam ao senhor. Cada um dos vizinhos paga-lhe anualmente a "soldada" de doze soldos. Com o decorrer dos tempos, as funções do juiz virão a ser partilhadas e mesmo absorvidas pelos *alcaldes*, a que já se refere este foral.

Ao tratar do foral de S. João da Pesqueira, observámos como nesta região, em tempos anteriores, o povoamento se traduzia nas existência de alguns focos habitacionais, a partir dos quais se organizavam e exploravam gradualmente as terras circunvizinhas, sem ter necessariamente um termo ou alfoz bem definido. Em dada altura, a pressão demográfica suscitava o aparecimento de novas aldeias ou vilas, que inicialmente se mantinham na órbita do primeiro centro populacional. A coesão entre essas unidades baseava-se numa concepção do mundo em que pesavam muito as ligações familiares, num sentido amplo, como atesta o uso, neste foral, do vocábulo *gentes*, aplicado em determinadas situações, enquanto noutras passagens, correspondentes a ocorrências de âmbito mais restrito, se fala unicamente de *parentes*, quer no sentido original em que se empregava o vocábulo na língua latina (pais), quer no sentido moderno. Tal coesão explica em certa medida que uma destas comunidades se não

---

1220, aplica-o o Bispo de Salamanca, em matéria de coimas, a S. Cristóbal de la Cuesta. Cf. Ana Maria Barrero, *l. c.*, p. 440, nota 4.

fragmente com rapidez, apesar da grande extensão do território que lhe corresponde, mesmo com o termo claramente definido (na prática é difícil ou mesmo até impossível averiguar até onde chegava o domínio efectivo desta comunidade sobre o seu território), ao contrário do que sucederia com S. João da Pesqueira, onde inicialmente o problema do termo se não poria e o domínio administrativo e útil da terra se diluía nos esbatidos contornos do horizonte.

A extensão do território vai, porém, exigir a multiplicação do número de magistrados a quem compete governar o município, dando origem ao corpo dos *alcaldes*, a exercer funções em concomitância com o juiz, ou mesmo em sua substituição, embora não se encontrem fórmulas tão claras como a do foral de Balbás, que, em 1135, estipulava "judices sint quatuor qui vulgo alcaldes vocantur"[165]. Por outro lado nem em todos os forais deste conjunto se encontram referências aos *alcaldes*. Encontramo-las nos forais de Freixo e seus derivados (Mós, Urros, Junqueira da Vilariça), de Valhelhas, da Guarda e seus filiados. O foral de Aguiar de Pena, que cita como paradigma o de Salamanca, não refere os alcaldes, que também não aparecem no subgrupo de Linhares, Gouveia e Folgosinho, assim como no de Trancoso e noutros dele dependentes. No foral de Numão são mencionados apenas uma vez, e pode mesmo tratar-se de uma adição posterior à outorga inicial (não aparece na correspondente cláusula de outras cartas de foro, com excepção das de Mós e de Urros, e no primeiro porque se fala sempre e apenas de *alcaldes* onde os outros referem o *juiz*), o que aliás lhe não retira valor, antes reforça a intencionalidade e pode mesmo testemunhar a dinâmica desta comunidade.

A evolução que se reflecte nos diplomas não só corresponderá ao contacto com estruturas municipais de além-fronteira, testemunhada também nos posteriores forais extensos de espaços que virão a ser integrados no reino de Portugal (forais do grupo de Castelo Rodrigo), mas também, como nesses espaços, depende da correlação que se estabelece entre a amplitude do alfoz municipal e a expansão demográfica que dentro dele se verifica a partir de determinada altura.

O "senhor da cidade" – na data era o outorgante, o bragançāo Fernando Mendes – não intervém na condução da vida local nem na administração da justiça. O *palácio*, isto é, o *senhor*, limita-se a receber os impostos e a parte que lhe cabe das coimas arrecadadas pelo *concelho* (pelo *juiz* e *alcaldes*). Em questões de justiça, o senhor apenas é citado uma vez, e mesmo nesse lugar a citação tem um caracter simbólico: refere-se ao asilo concedido aos naturais de fora do município que se refugiam sob a protecção do senhor de Numão: "homines qui (...) tornaverint se ad seniorem de Nomam (...)"; ora para beneficiar deste asilo o recém-chegado apresentava-se não directamente ao senhor, mas aos órgãos de justiça local, para declarar a sua situação e

[165] Tomás Muñoz y Romero, *Coleccion de Fueros Municipales*, Madrid, 1847, p. 514. Maria del Carmen Carlé, *Del Concejo Medieval Castellano-Leones*, Buenos Aires, 1968, a p. 114, cita o foral de Bembimbre, que diz "Addo etiam vobis quod iudices quod vulgo alcaldes vocantur (...)".

manifestar o desejo de viver dentro do município. Para além disso, a actuação do senhor restringia-se à esfera militar (inclusivamente, fornece as armas aos vizinhos). O foral exclui também a intervenção de qualquer meirinho nomeado pelo senhor.

1.2. A sociedade.

A sociedade de Numão não é, porém, igualitária, pois, não obstante a disposição de que, exceptuado o senhor, "tota alia civitas unum forum habeat", o foral admite dentro do município várias qualidades de pessoas. Nem sequer se manterá a total exclusividade do foro judicial próprio, que, na mesma cláusula, se aceita como privativo do palácio senhorial ("illud palazium de Fernando Menendiz habeat calumpniam, (...) aliud palacium non habeat calumpniam").

Em Numão há cavaleiros e peões, clérigos, a que eventualmente (de passagem) se acrescentam os mercadores, e, numa fase posterior, vigora um estatuto especial para os "senhores" de "solar" e os seus dependentes, os "solarengos". Mesmo que a cláusula possa ser de introdução mais tardia – pois o foral de Freixo ainda a não integra – isso significa que os proprietários de Numão com trabalhadores dependentes nas suas casa ou herdades têm, pelo menos a partir de determinada altura, o direito de lhes aplicar a justiça, cabendo ao concelho apenas uma função supletiva, na ausência dos respectivos *donos*.

Os cavaleiros – do mesmo modo que as viúvas e os clérigos – estão isentos da obrigação de dar pousada, mas impende sobre eles a obrigação do *fossado*, em grupos que se revezam trienalmente: num ano vai-se ao fossado, no outro pagam-se dez soldos e o terceiro é de folga. Os cavaleiros que acompanharem o senhor na montaria beneficiarão de um terço das receitas do *montádigo*. Mas o privilégio principal de que usufruem os cavaleiros de Numão é o da equiparação do seu estatuto jurídico ao dos infanções, regalia que se irá repetir, dali a uma década e posteriormente, em muitos outros forais, mas em que este é, em território português, o pioneiro. Tal privilégio, que fora concedido anteriormente, muito para lá da fronteira, aos moradores de Sepúlveda e encontrou eco noutros forais da Extremadura castelhana, dava às suas declarações em tribunal um valor idêntico ao das proferidas pelos infanções, e até maior, se abonadas por mais (duas) testemunhas. Disposições deste género foram mais frequentes em diplomas outorgados a municípios localizados em áreas fronteiriças, aonde, mediante a concessão de regalias, se procuravam atrair povoadores.

A esta promoção dos cavaleiros corresponde uma prerrogativa semelhante concedida aos peões, que, para efeitos de justiça, passam a ser equiparados aos cavaleiros vilãos de outras terras.

Embora, em determinada altura, se diga que as propriedades – searas e vinhas – do senhor de Numão estão abrangidas por um estatuto (*pactum*) igual ao das dos outros moradores, se,

como vimos, esse estatuto não se aplicava no foro judicial, é difícil compreender que significado poderia ter no aspecto fiscal, porque os impostos revertiam a favor do senhor.

Algumas determinações do foral dizem respeito expressamente à família. Penaliza-se o abandono do cônjuge[166] e determina-se que, mesmo após a migração de um morador que vai "servir outro senhor", a sua esposa e filhos sejam considerados vizinhos como os demais. Além de estarem isentas da obrigação de dar pousada em suas casas, as viúvas não respondiam, como os órfãos, pelas penhoras que oneravam o falecido. Não se cobrava o *núncio* (ou lutuosa, foro ou imposto que se pagava após a morte de alguém) nem a *manaria* (ou maninhádego, que consistia na entrega ao senhor de uma parte considerável ou mesmo de todos os bens do que morresse sem deixar filhos).

Aquele que, já depois de trabalhar durante pelo menos um ano as suas herdades – é o princípio da prescrição de ano e dia – ou de ter casa construída em Numão, se mudasse definitivamente para outra terra, podia continuar a usufruir dessas propriedades ou vendê-las.

1.3. Economia e fiscalidade.

Os encargos fiscais são relativamente poucos, e, por tal razão, o foral escassos elementos fornece sobre a economia local. Produzia-se a cevada e tratava-se da vinha, que constituiriam as duas culturas mais importantes, apascentava-se o gado, e admite-se ainda, em 1130, a hipótese de extrair lucros das razias feitas em áreas sob o domínio sarraceno – tais lucros são taxados com o pagamento de uma "quinta" parte. Para a *colecta*, a entregar ao senhor por intermédio do juiz, dá cada casa uma "oitava" (de moio) de cevada, dois pães e um dinheiro. Não têm expressão significativa os sectores secundário e terciário da economia local, pois, embora haja algum dinheiro (faz parte da colecta a pagar), a única referência clara à circulação de mercadorias é a da cláusula relativa às portagens, na qual se supõe que os mercadores, pelo menos de passagem, estacionam em Numão, pois se determina que uma parte da taxa reverta a favor do hospedeiro (era o modo de pagar ao dono da casa onde se instalavam e de lhe fornecer estímulo para colaborar na cobrança do imposto). A existência de um mercado local é atestada pelo foral de Numão, e pelos que derivam do mesmo paradigma, do mesmo modo que sucede com Évora e com os municípios a que o seu foral serviu de modelo.

---

[166] Não parece muito claro o alcance daquela cláusula, onde se dispõe que, se a mulher que tiver "fiança" com seu marido se retirar para o palácio, vá o marido e tome-a sem qualquer "coima": "illa mulier que fiaduriam habuerit cum suo marito et in palacio se cedaverit vadat suus maritus et prendat eam sine nulla calumpnia". A dificuldade é acrescida pelo facto de esta cláusula se não encontrar noutros forais, resultando possivelmente de uma adenda posterior feita pela jurisprudência local. A "fiança", neste caso, corresponde ao dote que o futuro marido dava à sua mulher no início do noivado. A principal dificuldade está na interpretação das últimas palavras: a quem se refere o "eam", isto é se o marido retoma a fiança ou a esposa (inclino-me para a segunda hipótese); e a quem se refere a isenção da "coima": à noiva ou esposa fugitiva (como se me afigura mais plausível), ou ao marido.

1.4. A justiça.

Os forais deste conjunto e os de um outro, que tem com este certas afinidades (os de Évora e seus derivados) são os que maior tendência têm para desenvolverem um código de procedimentos adoptados localmente, dando origem, em diversos municípios, aos chamados *forais extensos*. Essa tendência aparece já anunciada nos próprios forais breves, que, tal como sucede com o de Numão, contêm, à partida, um razoável conjunto de normas de âmbito judicial. Em relação a este último, podemos estruturar essas normas do modo seguinte:

– Está reservada ao *concelho* a administração da justiça; ninguém por sua iniciativa pode realizar acções que colidam com esse princípio, designadamente efectuar penhoras, ou exercer revindicta contra os inimigos (a *inimizade* era o estado em que se caía pelo cometimento de algum delito grave contra a pessoa de alguém ou dos seus familiares, designadamente o homicídio ou o rouso).

– Nenhuma autoridade estranha, além do juiz, intervém (intrat) em "nullum *pactum* nec aliquam *calumpniam*", isto é, compete ao juiz julgar os processos contenciosos (pactum) ou de crime (calumpnia).

– Ninguém pode ser chamado a responder "sem rancuroso" (queixoso), isto é, sem a existência de uma queixa devidamente formulada. Num caso especial, descreve-se o procedimento a adoptar pela ofendida: a vítima de rouso (violação) deve vir a clamar em voz alta contra o agressor (outros forais descreverão este procedimento com mais realismo).

– Para os julgamentos ou reuniões (iudicium vel iuncta) em que uma das partes não for do município fixa-se o local do *medianido*, onde tais actos se realizarão, no extremo do concelho.

– Através do *juramento*, acompanhado da apresentação de um certo número de testemunhas abonatórias, pode defender o seu bom nome e a sua inocência, aquele que for alvo de suspeita, exigindo-se, em caso de rouso ou quando estiverem envolvidos valores acima de dez soldos, que as doze testemunhas sejam das casas mais próximas, servindo nos outros casos qualquer vizinho.

– O município de Numão concede *asilo* a todos os que nele entrarem depois de noutra localidade terem cometido qualquer delito, mesmo dos mais graves, incluindo o rouso e o homicídio, desde que não levem consigo mulher alheia; nenhum estranho, ainda que *inimigo*, isto é que, na sua pessoa ou de algum seu próximo parente, se sinta lesado pelo delito cometido, pode vir no encalço do refugiado, para lhe fazer penhoras ou infligir alguma espécie de castigo. Mesmo que um vizinho cometesse um homicídio, de que fosse vítima um homem de fora do município que tivesse parentes

("gentes") a residir em Numão, era vedado a estes perseguir o homicida como "inimigo", sob pena de incorrerem na pena de expulsão da cidade, assim como dar guarida a outras "gentes" que viessem de fora, para matar ou exercer outra forma de vingança sobre o homicida.

– Um capítulo sempre difícil de esclarecer tem sido o das penhoras e das "fiadorias", tão frequentes nos hábitos medievais. Embora o tema possa e deva ser objecto de ulterior estudo, dar *fiadoria* ou fiança consistia em apresentar uma pessoa, o fiador ou "fiel", que dava a garantia de que alguém cumpriria as obrigações a que, segundo o direito, estava sujeito. Depois de apresentar um fiador idóneo, o réu podia aguardar em paz o julgamento ou, noutras circunstâncias, o momento em que devia satisfazer os seus compromissos. Se aquele a quem foi exigida fiança, não cumprisse as suas obrigações, entrava em seu lugar o fiador, embora pudesse depois reclamar os seus direitos. Segundo o foral de Numão, as obrigações assumidas pelo fiador caducavam ao fim de meio ano, ou por morte, de tal modo que não obrigavam os filhos órfãos nem a viúva. O contendor era obrigado a aceitar a fiança. Se, naturalmente após a ocorrência de um delito grave, o contendor recusasse o fiador que lhe era apresentado com duas testemunhas e depois matasse o adversário, o concelho tornava-se parte na acção movida contra ele. Uma outra cláusula parece dizer que incorria em penalidade aquele que exigisse fiador e depois desistisse da demanda ("homo de Nomam qui fiador intraverit et contemtorem non habuerit pectet V solidos"), pois devia prosseguir nela: "demandet suam vocem et forum de Nomam".

– Prática diferente da de exigir "fiadoria" era a de fazer penhoras. Fazer uma *penhora* consistia em reter os bens de alguém, apreendendo-os ou selando-os (colocando-lhes "pinhos", isto é sinais de penhora), enquanto não reparasse os danos causados ou cumprisse os seus deveres de justiça. Outras vezes era o réu que, em vez de apresentar fiador, dava bens em penhora, isto é, diríamos hoje, apresentava uma caução, como garantia de que estava disposto a cumprir o que fosse determinado pelos órgãos da justiça. Encontram-se alusões, nos forais, a penhoras feitas a seguir à sentença do juiz: essas penhoras destinavam-se a garantir o cumprimento, num determinado prazo, da sentença ditada pelo tribunal. Da leitura dos forais, se conclui que havia uma tendência muito grande para fazer indiscriminadamente penhoras, logo que alguém se sentisse prejudicado. Em Numão era proibido fazer penhoras em vez de pedir justiça ao concelho. A penhora resultava de compromissos ou obrigações contraídos pessoalmente, e, em consequência, os habitantes de Numão não podiam ser penhorados em vez do senhor ou de meirinho estranho ao concelho. Em relação às penhoras trazidas de fora da terra, o foral determina que se paguem delas, sem ultrapassar o justo valor.

As mesmas preocupações que presidiram à fixação de várias normas de actuação, na área do município, manifestam-se também na tabela das coimas a aplicar aos vários crimes e delitos.

A penalidade infligida aos autores de homicídio simples não aparece no texto do foral, que apenas determina que um sétimo da coima aplicada ("VII.ª appreciadura") reverta para os cofres do palácio. Em geral a coima aplicada ao homicídio acompanha a coima estabelecida para o rouso. O foral de Mós, no parágrafo correspondente, esclarecerá que de facto a coima de homicídio é de 300 soldos.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS	DESTINATÁRIOS	
3000 soldos	Homicídio na cidade ou arredores	1/2 às suas *gentes*	1/2 ao palácio
3000 »	Homicídio de vizinho, dentro do concelho, perpetrado por parentes de estranho ao concelho, por ele assassinado	1/2 às suas *gentes*	1/2 ao palácio
500 »	Homicídio de homicida, na casa deste	1/2 às suas *gentes*	1/2 ao palácio
500 »	Violação do direito de asilo, por estranhos ao concelho	senhor de Numão	ao lesado paga as feridas ou as penhoras, se as fez
[300] »	Homicídio	[aos parentes]	1/7 ao palácio
300 »	Homicídio praticado por "solarengo"	ao senhor do solar	1/7 ao palácio
300 »	Rouso	1/2 ao palácio	1/2 às suas *gentes*
300 »	Rapto	1/2 ao palácio	1/2 aos pais
300 »	Prender homem de Numão	(senhor?)	
300 »	Sequestro (por cada homem)	1/2 ao palácio	1/2 aos *parentes*
300 »	Ferir mulher alheia	ao marido	1/7 ao palácio
300 »	Violação do domicílio	(?)	
300 »	Tirar a esposa ao marido (cada noite)	marido e	palácio
300 »	Abandono do marido pela a mulher (é também deserdada)	(?)	
60 »	Penhora indevida	senhor	
60 »	Ferir em público (mercado, igreja, concelho)	concelho	1/7 ao palácio
5 »	Descavalgar cavaleiro de outra terra	(senhor?)	
5 »	Contendor que exige fiador indevidamente	(?)	
1 coelho	Abandono da esposa		juiz
8 vezes valor	Furto	o seu ao seu dono	1/7 ao palácio [o resto ao conc.º]
expulsão	Perseguição feita por alguém de fora, a quem matou alguém da sua gente,	1/2 às suas "gentes"	

Pode não ser correcto, a partir da tabela das coimas, e concretamente das penalidades aplicadas aos delitos de abandono do cônjuge, concluir pela diferença de tratamento em relação ao homem e à mulher, que efectivamente é apenas aparente. Com efeito, aplicam-se ao marido e à esposa duas coimas muito diferentes: ao marido que abandona a esposa parece aplicar-se uma pena meramente simbólica – 1 coelho – que seria até irrisória, pelo valor e pelo género em que é fixada; por outro lado a esposa paga 300 soldos e é deserdada. A explicação desta diferença

estará no dote que o marido, na altura do casamento, dava à esposa, e que não recuperava, mesmo se ela o abandonasse. Assim, dando-se a separação, se a iniciativa dependesse do homem, este daria ao juiz uma espécie de pouco valor, equivalente ao que, na linguagem de hoje poderíamos chamar emolumentos, correspondentes ao averbamento do facto nos registos municipais; se a iniciativa dependesse da mulher, esta pagaria uma importância correspondente ao reembolso do dote que o marido lhe havia dado[167]. Que, na realidade, esta disposição poucas vezes terá sido necessária, prova-o o facto de nunca ter havido necessidade de traduzir em valores monetários a taxa a pagar ao juiz, ao contrário do que sucedeu com as outras coimas fixadas no documento.

Do conjunto, ressalta uma preocupação muito grande em evitar certos meios selvagens de fazer justiça pelas próprias mãos, especialmente por meios sangrentos. Essa necessidade faz-nos pensar na existência de franjas da população ainda arreigadas a costumes rudes, enquanto noutros sectores os hábitos de convivência e de organização produziam os melhores frutos do municipalismo.

2. A fortuna dos forais do grupo de Numão

2.1. Análise de uma proposta de classificação.

O meritório trabalho de Ana Maria Barrero, no sentido de estabelecer a linha genealógica dos forais que seguem o modelo de Salamanca, com o intuito de reconstituir o seu paradigma comum, necessita de algumas correcções e achegas, de entre as quais se me afiguram como mais importantes as seguintes:

– é inconsistente a problematização das datas de vários forais, resultante da utilização de catálogos episcopais com cronologias erradas[168];
– o quadro genealógico é demasiado complexo, em resultado da excessiva preocupação em explicar certas variantes comuns a alguns forais, as quais em alguns casos resultam simplesmente de uma contaminação, isto é, de interpolações ou adendas posteriores à outorga inicial, feitas com o propósito de incluir normas generalizadas no país ou na

---

[167] O dote era, segundo o *Forum Iudicum*, a garantia da publicidade e da dignidade social do matrimónio (Livro III, Título I, Cap. I). O código visigótico não fixava o valor do dote, limitando-se a estipular que não podia ultrapassar a décima parte dos bens do noivo (Ibidem, Cap. VI), determinação que é retomada pelo *Fuero Real de Afonso X* (Livro III, Tít. II). Alguns forais portugueses fixam a composição do dote a dar à esposa. Em caso de separação, o *Forum Iudicum* determinava que "certe si maritus uxorem iniuste reliquerit, et donationem dotis amittat, quam ei contulerat, eidem mulieri proculdubio profuturam" (Livro III, Tít. VI, Cap. I). Sobre o dote, cf. Paulo Merêa, *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, I, Coimbra, 1952, p. 59 ss.

[168] Ana Maria Barrero utiliza GAMS, *Series Episcoporum Ecclesiae Catholicae*, Regensbourg-Munich, 1873-1886; reimp. anast. de Graz, 1957.

região ou devidas a modificações inevitáveis, provocadas pelo evoluir dos tempos, como sucede com os valores pecuniários estabelecidos para as diversas coimas.

Expurgado dessas imperfeições, e feita uma ou outra correcção, o mapa de A. M. Barrero pode dizer-se conseguido. Nenhum destes forais se conhece no diploma original, e é admissível que servisse de modelo a outro, antes de sofrer qualquer interpolação ou adenda, ou de ser expurgado de alguma cláusula, do mesmo modo que o novo foral pode sofrer alterações que, em algum pormenor, o distanciem do seu paradigma.

Entre as modificações a introduzir no referido mapa, conta-se a inclusão do foral de Junqueira da Vilariça e o desdobramento das povoações com o topónimo Aguiar, ambas, em tempos diferentes, com uma carta de foro desta família: Aguiar da Beira e Aguiar de Pena. Embora caia fora do estrito âmbito cronológico deste estudo, a genealogia dos forais alto-minhotos carece também de alguns ajustamentos. E para o quadro ser completo, deveríamos acrescentar uma alusão ao primeiro foral de Pinhel, que, especificamente, em matéria de justiça, e também genericamente, remete para o de Trancoso, e ao de Vila Boa do Mondego, que em matéria de coimas determina que sejam julgadas pelo foro de Celorico, e em diversas outras passagens dele se avizinha, assim como ao de Alvende, que várias vezes faz apelo ao da Guarda.

2.2. Classificação.

O estudo comparativo destes forais conduziu-nos às seguintes conclusões:

– Em 1130 foi outorgada a Numão a sua carta de foro, cujo teor conhecemos através da posterior confirmação de D. Afonso II. Na elaboração dessa carta, embora sem o referir, utilizou-se um paradigma já existente, que era uma versão mais ou menos próxima do texto que noutros diplomas é designado como o foral de Salamanca (versão A). É específica do foral de Numão a cláusula relativa ao montádigo, assim como é própria a redacção das disposições tributárias.

– A mesma versão (A) serviu de paradigma na redacção do foral de Freixo, em 1152[169]. Na redacção que chegou até nós, a carta de foro de Freixo apresenta muitas diferenças em relação à maioria dos outros forais deste grupo. Tais diferenças devem-se, na sua maior parte, a acréscimos posteriores. A sua mais antiga versão foi registada nas Inquirições de D. Afonso III, nas quais se anotou que "ista carta non tenebat sigillum de aliquo rege et erat littera facta sicut est ista de tribus manibus et scriberunt istud modo, quod est

---

169. A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. II, fl. 10; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 99. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 378-381, *D.M.P.-I*, p. 309-313.

scriptum sub forma de ista manu" ("esta carta não tinha selo de nenhum rei e a letra era feita como esta, de três mãos diferentes, deste modo como se reproduz aqui..."), e o procedimento que o escriba adoptou ainda hoje permite que se distingam as várias partes correspondentes a diversas fases da elaboração do documento. Não se encontravam no núcleo original da carta de Freixo certas cláusulas próprias do foral de Numão: homicídio por altura de concentrações públicas, restituição do furto, a octuplicar, administração da justiça aos "solarengos", violação do domicílio, juramento em caso de suspeita de delito. Em contrapartida há uma cláusula relativa ao sequestro dentro da própria habitação que apenas se encontra nos dois forais, de Numão e Freixo.

– A mesma versão (A) serviu também de modelo ao foral de Mós[170], que não reproduz as cláusulas relativas ao medianido e ao montádigo, mas inclui o parágrafo relativo ao juramento por suspeita.

– A versão A deu origem ainda a três outros forais muito parecidos uns com os outros: Trancoso[171], Linhares[172] e Guarda[173]. Exceptuada a segunda passagem relativa aos solarengos (como autores de homicídio), acompanham em geral o de Numão, até à disposição relativa ao montádigo, omitindo as cláusulas posteriores a esta última.

– Da carta de Freixo derivam as de Urros[174], Junqueira da Vilariça[175] e Santa Cruz[176].

– O foral de Linhares originou o de Gouveia[177] e o de Folgosinho[178].

---

[170] A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. II, fl. 9; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 97 v.º. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 363-366.

[171]. A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 12; maço 12, n.º 3, fl. 54; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 40 v.º; *Livro 46 de Tombos,* no Armário 17, fl. 2 v.º Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 433-436, e *D.M.P.-I*, p. 325-328.

[172] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 58; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 12 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 33 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 394-395, e *D.M.P.-I*, p. 385-388.

[173] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 59 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 26 v.º; *Forais Antigos*, maço 6, n.º 4 (actualmente na casa forte), fl. 2 v.º (versão latina) e 41 (em vulgar); *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 26. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 508-512, e *D.D.S.*, p. 188-192.

[174] A.N.T.T., Gaveta 15, maço 8, n.º 12; *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. II, fl. 11 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 101. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 424-426, e *D.M.P.*, p. 462-466.

[175] Arq. Hist. da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, pergaminhos. Publicado em F. M. Alves, *Memórias Archeológicas e Históricas do Distrito de Bragança*, IV, p. 161-167, e em *D.D.S.*, p. 208-213, onde, em nota, se regista: "Desconhece-se actualmente o paradeiro deste valioso documento, mas há uma fotografia dele no Instituto de Estudos Históricos da Faculdade de Letras de Coimbra".

[176] A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. II, fl 68 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 133. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 601-604.

[177] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 6, n.º 7; maço 12, n.º 3, fl. 2; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 29 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 32. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 453-456, e *D.D.S.*, p. 7-10.

[178] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 6, n.º 3; maço 12, n.º 3, fl. 56 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 25; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 59. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 464-467, e em *D.D.S.*, p. 43-46.

– A carta de foro de Trancoso foi utilizada como paradigma pelos forais de Moreira[179], Celorico[180], e, posteriormente, pelos de Valhelhas[181] , Penedono[182], Vila Franca da Serra[183], Castreição[184] e Aguiar da Beira[185].

– Entretanto, o texto da Guarda forneceu a norma para os de Contrasta, futura Valença[186], Aguiar de Pena[187], Touro[188] e Castelo Mendo[189].

– Uma versão inicial da carta de foro de Valença deu origem ao primeiro foral de Monção, deste se originando o de Melgaço[190] e a forma definitiva do monçanense[191], que serviria de paradigma ao do extinto concelho de Valadares; derivada de Valença, a primeira versão do foral de Viana[192] deu origem ao de Prado[193] e logo a seguir à redacção definitiva da carta municipal da povoação da foz do Lima[194]; posteriormente surgiria o texto definitivo do foral de Valença[195], seguido pelo de Pena da Rainha[196], e, mais tarde,

---

[179] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 10 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 5; *Forais Antigos*, maço 7, n.º 3; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 43 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 436-439, e em *D.M.P.-I*, p. 337-339.

[180] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 5, n.º 5; maço 12, n.º 3, fl. 10; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 5; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 47 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 444-447, e em *D.M.P.-I*, p. 334-336.

[181] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.os 14-16; maço 12, n.º 3, fl. 1 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 30; Gaveta 15, maço 24, n.º 10; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 51 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 467-472, e em *D.D.S.*, p. 51-55.

[182] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 7, n.º 6; maço 12, n.º 3, fl. 4; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 31 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 50. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 498-500, e em *D.D.S.*, p. 141-144.

[183] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.º 11; maço 12, n.º 3, fl. 55; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 23; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 42. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 552-554, e em *D.D.S.*, p. 173-176.

[184] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 9; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 27 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 62 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 501-503, e em *D.D.S.*, p. 152-156.

[185] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 4, n.º 1; *Chanc. de D. Afonso II*, Liv. I, fl. 33 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p.687-689. Este foral é datado de Guimarães, a 12 de Julho de 1258. Até hoje, os autores não se tinham apercebido da existência de dois municípios diferentes, com o mesmo nome de Aguiar – Aguiar de Pena, correspondente ao actual concelho de Vila Pouca de Aguiar, e Aguiar da Beira – e com cartas de foro quase iguais, mas de facto distintas. Veja-se a nota n.º __.

[186] A.N.T.T., Gaveta 15, maço 6, n.º 12; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 51; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 40; *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 64 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 31; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 74. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 569-573.

[187] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 3; *Forais Antigos*, maço 9, n.º 8, fl. 29. Publicado em *P.M.H-L.C.*, p. 443-444. O texto publicado em *D.M.P.-I*, p. 331-333, como de Aguiar da Beira, com a data crítica de "[1157, Dezembro – 1169]" é de facto o de Aguiar de Pena, datado de Pinhel, em Fevereiro de 1220. O foral de Aguiar de Pena cita como modelo o de Salamanca, enquanto o de Aguiar da Beira cita o de Trancoso.

[188] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 11. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 586-589.

[189] A.N.T.T., Gaveta 15, maço 3, n.º 9; *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl. 38 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 610-612.

[190] A.N.T.T., *Chanc.* de D. Afonso III, Liv. I, fl. 27 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 11. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 684-685.

[191] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 22, n.º 16; *Chanc. de D. Afonso III*, , Liv. I, fl. 113 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 696-698.

[192] A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 32; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 13 v.º. *Arquivo Municipal de Viana do Castelo*, perg.º n.º 7-2.ª série (pública forma de 26.06.1437). Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 690-693.

[193] A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 42; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 17. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 693-695.

[194] A.N.T.T., *Chanc. de D.* Afonso III, Liv. I, fl. 62; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 25.

[195] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 6, n.º 12; *Chanc. de D.* Afonso III, Liv. I, fl. 64 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 31; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 74. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 569-573.

[196] A.N.T.T., *Chanc. de D.* Afonso III, Liv. III, fl. 90; *Bens dos Próprios de El-Rei*, fl. 38. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 710-712.

como suas últimas emanações, pelos de Caminha[197] e Vila Nova de Cerveira[198], enquanto o de Prado servia de modelo ao da Póvoa de Lanhoso[199].

– Algumas cláusulas, por difusão gradual de certas práticas jurídicas, consideradas mais justas, ou por determinação da lei geral, são, a partir de determinada altura, integradas em alguns forais, independentemente dos seus paradigmas – é o caso da exigência de uma queixa formalizada para que alguém seja obrigado a responder perante os órgãos da justiça, cuja inclusão nos forais se generaliza, a partir de meados da década de trinta, no século XII. Um exemplo desta interpolação é o foral de Constantim, que, segundo sabemos, reproduz o de Guimarães, de 1096 (c.), outro é a confirmação do de Ansiães [1137-1137], onde aparece a seguir à assinatura do notário.

[197] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 3; *Chanc. de D. Dinis*, Liv. I, fl. 108 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 58. Publicado em Manuel Raimundo Serras de Carvalho, *Forais de Caminha*, 1984, p. 10 (extra-texto).
[198] A.N.T.T., Gaveta 15, maço 3, n.º 12; *Chanc. de D. Dinis*, Liv. IV, fl 91 v.º; *Bens dos Próprios de El-Rei*, liv. III, fl. 163 v.º. Publicado em "Arquivo do Alto Minho" 23 (1978), p. 3-8.
[199] A.N.T.T, *Chanc. de D. Dinis*, Livro I, fl. 256 vº.

QUADRO GENEALÓGICO DOS FORAIS DO GRUPO DE SALAMANCA-NUMÃO

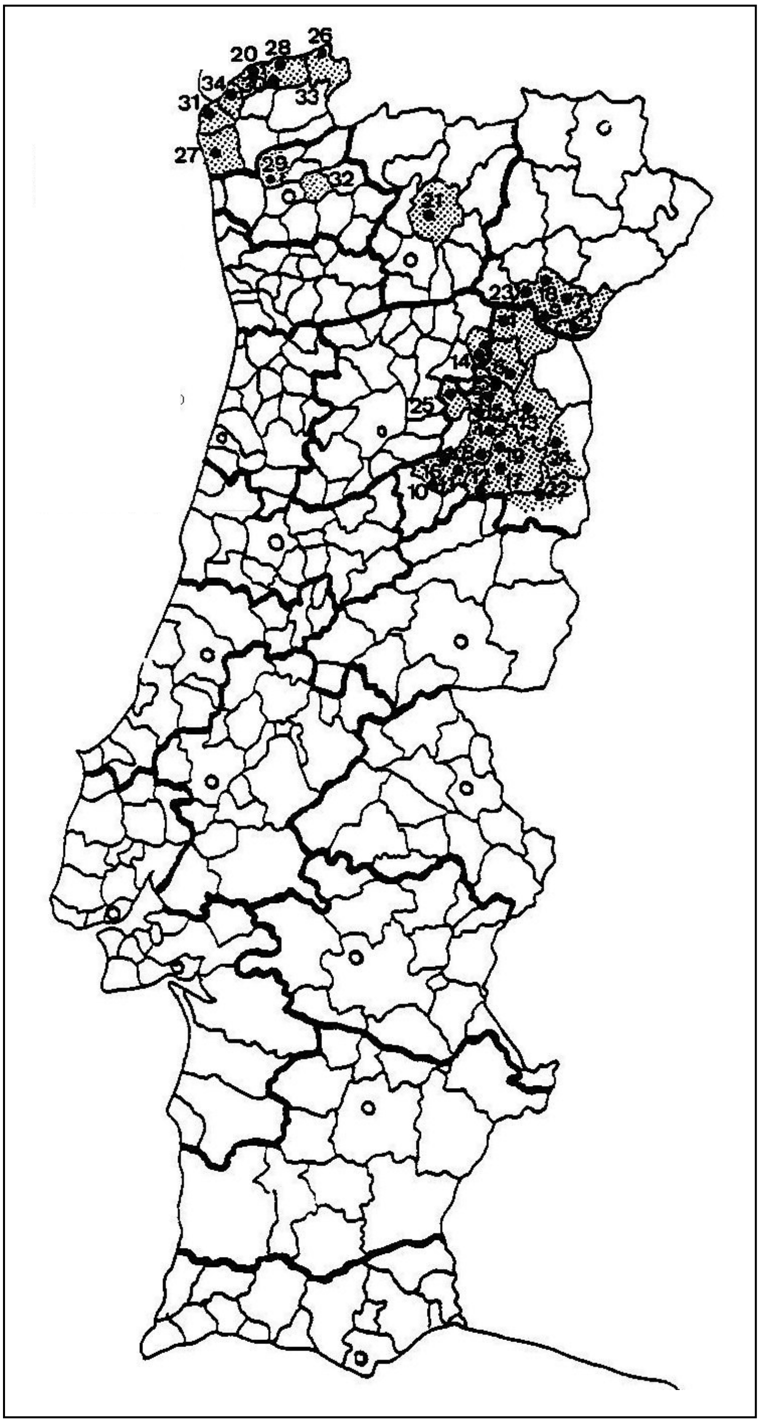
[Salamanca]

- Numão 1130
- Freixo E. C. 1152
  - Urros 1182
  - Junq.ª da Vilariça 1201
  - Santa Cruz 1225
- Mós 1162
- Trancoso 1157-1169
  - Moreira 1157-1169
  - Celorico 1157-1169 → V. Boa do Mondego 1216
  - Aguiar de Pena 1220
  - Marialva 1157-1169
  - Valhelhas 1188
  - (Pinhel) 1191
  - Penedono 1195
  - Castreição 1196
  - V. F. Serra 1196-1198
  - Aguiar da Beira 1258
  - Ervas Tenras 1262
- Linhares 1169
  - Gouveia 1186
  - Folgosinho 1187
- Guarda 1199
  - (Alvende) 1214
  - Contrasta 1217 → (=Valença A) → [Valença B]
    - [Monção A]
      - Melgaço1258
      - Monção [B] 1261 → Valadares 1317
      - Prado 1260 → P. Lanhoso 1292
    - Viana A 1258
      - Viana B 1262
    - Valença [C] 1262
    - Pena da Rainha 1289
    - Caminha 1289 → V. N. Cerveira 1321
  - Touro 1220
  - Castelo Mendo 1229

IMPLANTAÇÃO GEOGRÁFICA

DOS FORAIS DO GRUPO DE NUMÃO

1. Numão (1130)
2. Freixo de Espada à Cinta (1152?)
3. Trancoso (s.d.)
4. Celorico (s.d.)
5. Moreira (s.d.)
6. Marialva (s.d.)
7. Mós (1162)
8. Linhares (1169)
9. Urros (1182)
10. Gouveia (1186)
11. Folgosinho (1187)
12. Valhelhas (1188)
13. Pinhel (1191)
14. Penedono (1195)
15. Castreição (1196)
16. Vila Franca da Serra (1196)
17. Guarda (1199)
18. Junqueira da Vilariça (1201)
19. Alvende (1214)
20. Contrasta (1217)
    Valença (1258)
21. Aguiar de Pena (1220)
22. Touro (1220)
23. Santa Cruz (1225)
24. Vila Mendo (1229)
25. Aguiar da Beira (1258)
26. Melgaço (1258)
27. Viana do Castelo (1258, 1262)
28. Monção ([1258], 1261)
29. Prado (1260)
–. Ervas Tenras (1262)
30. Pena da Rainha (1268)
31. Caminha (1289
32. Póvoa de Lanhoso (1292)
33. Valadares (1317)
34. V. N. de Cerveira (1321)



X

FORAIS DO GRUPO DE TOMAR

O primeiro foral conhecido cuja outorga se deve aos templários é o de Redinha[200]. Certo é que este diploma, no foro penal, remete para o de Pombal, o que só pode ter duas explicações: ou se trata de um foral desaparecido, ou então houve uma pequena interpolação no de Redinha, posterior a 1176. Esta última solução parece-me a mais provável, uma vez que a pena a aplicar ao homicídio e ao rouso – inserida, de um modo abrupto na redacção da respectiva cláusula do foro de Redinha – ainda não aparece na carta pombalina de 1174, o que, a existir um foral anterior que a fixasse, constituiria uma regressão inexplicável. Como aliás veremos, o foral tomarense de 1174, transmitido a Pombal em 1176, constituiu uma resposta a essa necessidade de claras normas de procedimento jurídico e penal.

1. Redinha, 1159

Para além de ser outorgado pelo mestre da ordem do Templo, Gualdim Pais, o foral de Redinha integra-se na tradição foraleira da área de Coimbra, embora contenha alguns pormenores específicos, ajustados à natureza da entidade outorgante ou correspondentes a uma evolução da organização municipal que estava em curso nesta área.

De acordo com a natureza da entidade outorgante, estão as disposições que proíbem doar as terras ou deixá-las em testamento a não ser à Ordem, ou vendê-las, senão a um "vizinho", de tal maneira que continuem a pagar o mesmo foro; e deste "foro", ao contrário do que sucedia por todo o lado, não estão isentos nem sequer os clérigos, porque afinal, entendemos nós, não se justificava a subtracção a uns a favor de outros, dentro do mesmo estado eclesiástico.

1.1. Organização local.

Não se faz qualquer alusão à existência de um "concelho", mas, em contrapartida, em simultaneidade com o *juiz*, cuja actuação é necessário acatar com o devido respeito – "honorem debitum habeat et suum signum stabile sit" –, refere-se uma entidade plural, *justiças*, a quem compete velar pela observância do direito entre os cidadãos: "Si quis aliquid tortum alicui

[200] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.º 1. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 386.

fecerit, *coram iudice et iusticiis* illi satisfaciat sine pecto". Estas *justiças* voltarão a aparecer no foral de Tomar de 1174, e seus derivados, sendo bem possível que correspondam à instituição dos "alvazis", que aparecerão nos forais de 1179.

1.2. Propriedade, economia e fiscalidade.

Para além disto, o foral de Redinha limita-se a fixar os foros a pagar pelos moradores, que se distribuem por dois ramos de actividade: a agricultura e a montaria, incluindo a recolha de mel e cera. O agricultor (*laborator*), mesmo que fosse à caça, estava isento dos tributos de montaria.

MAPA TRIBUTÁRIO

ACTIVIDADE	TRIBUTO
Agricultura:	
de todas as colheitas	1/10
eirádiga	1 teiga de trigo
"serviço"	1 fogaça de 2 alqueires de de trigo, e 1 capão
Montaria:	
1 noite ou mais no monte	1 coelho com a pele
caça grossa ("venatu")	1 lombo costal de cada animal
Recolha de mel	1/2 libra de cera

2. Tomar, 1162

O foral outorgado a Tomar, em 1162[201], não obstante se ter passado já meio século, é de entre todos o que mais fielmente decalca o foral de Coimbra, de 1111. As pequenas diferenças existentes entre os dois resultam do esmero literário, quiçá da evolução semântica, ou da necessidade de adaptação ao caso específico da outorga de uma carta de foro, pelo mestre do Templo, a uma povoação sob a sua jurisdição, do texto de um foral concedido há muitos anos, por um outorgante régio, a uma cidade próxima.

Meramente de ordem semântica ou literária podem considerar-se a omissão da referência ao tributo da "cibária", a pagar pelos peões, substituída pelo reenvio para o uso de Coimbra, assim como a substituição do vocábulo "sculca" pelo de "athalaia".

Resultantes da necessidade de ajustamento à situação peculiar do município, e especialmente às relações de dependência entre os moradores e a ordem do Templo, são:

– a omissão do imposto régio da "quinta" parte das presas do fossado;

– a supressão do compromisso de nomear o juiz e o alcaide "ex naturalibus";

---

[201] A.N.T.T., *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 89 v.º; *Ordem de Cristo, Convento de Tomar, II Livro das Escrituras*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 388-389.

– a não referência à possibilidade de os cavaleiros terem herdades onde vivam agricultores como seus dependentes, e de manter em relação a eles um foro judicial próprio;
– a generalização (suposta, aliás, no foral de Coimbra, que expressamente se referia apenas aos infanções) da obrigatoriedade de se submeterem ao mesmo foro dos outros moradores todos aqueles que desejassem possuir casa ou herdade em Tomar;
– a possibilidade reconhecida aos moradores, que desejem abandonar o município, de doar ou vender as suas herdades, sob a condição de o adquirente habitar nelas e respeitar os direitos da ordem: "sit noster homo sicut unus ex vobis".

Exceptuando o preâmbulo e o escatocolo, *em tudo o mais, o foral de Tomar*, de 1162, reproduzido pelo de Pombal, em 1174[202], é *igual ao de Coimbra*.

3. Tomar, 1174

Tomar não possuía uma tradição jurídica idêntica à de Coimbra. É natural que, no decorrer dos anos, esta carência viesse a acentuar-se, explicando a outorga de um novo foral, em 1174[203]. Este diploma destinava-se a suprir as lacunas do foral anterior, e, por conseguinte, não o substitui, mas completa-o, devendo os dois considerar-se como uma unidade. No de Castelo do Zêzere e outros posteriores, os dois textos fundem-se num só diploma.

O foral de Coimbra de 1111 limitava-se a garantir as liberdades e direitos municipais e a definir as obrigações fiscais. Não continha as normas relativas aos procedimentos judiciais, nem uma tabela de coimas, carências que, segundo observámos, diversos forais tributários do modelo coimbrão foram ultrapassando, fazendo as necessárias adaptações, tanto mais que, é sabido, não se ativeram a uma escrupulosa reprodução de formulários notariais, mas, seguindo a via da memória e da tradição oral, interessaram-se mais pelas realidades que pelas palavras.

Por caminho diferente enveredou o mestre dos Templários, ao outorgar a Tomar, e depois a outras povoações, uma carta de foro decalcada pela de Coimbra. Porque nas margens do Nabão não existia uma tradição jurídica idêntica à de Coimbra – é mesmo provável que uma parte dos povoadores fosse gente desenraizada, vinda de outras paragens –, cedo foi necessário responder às necessidades, que o concelho sentiria, de possuir um núcleo bem definido de normas de actuação e uma tabela de coimas, a que no momento azado pudesse recorrer. Daí que Gualdim Pais, o mesmo outorgante da carta de 1162, com os seu confrades, considerando ser "necessarium (...) rapinas et iniurias a populo nobis subdito misericorditer removere", decidisse

[202] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 2, n.º 9. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 398-399.
[203] A.N.T.T., *Ordem de Cristo, II Livro das Escrituras*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 399-401.

promulgar outra carta, com vários "decreta" para governo dos munícipes – o foral de 1174. Salvo, pois, alguns pormenores, destinados também a colmatar lacunas, o novo diploma destina-se fundamentalmente a fixar normas jurídicas e, para os delitos, as correspondentes penalidades.

3.1. Organização local.

O *senhor* da terra é o mestre da Ordem do Templo, mas as relações entre a Ordem e o município são estabelecidas através do comendador responsável pela casa de Tomar. No texto do foral, o mestre só é citado quando alguém, mordomo ou "justiça", transgredir os preceitos do foral por venalidade ou por amizades: "si autem maiordomos vel iusticie hoc nostrum directum irrumperit pro ofrecione aut amore alicuius, ipse et res eius sint in potestate magistri et fratrum".

A autoridade máxima no interior do município pertence ao *concelho*. O concelho trata dos assuntos de interesse público (por exemplo, como observámos atrás, estabelece directivas sobre a instalação de moinhos), e de tal modo que as querelas entre privados, mesmo quando vierem ao de cima em reunião do concelho, só terão seguimento se o interessado apresentar queixa formal perante o mordomo ou as "justiças". No julgamento de crimes, só encontramos referência à necessidade de recorrer ao concelho na ocorrência de crimes cometidos por mouros, a que eventualmente possa ser aplicada a pena de morte.

Uma das cláusulas refere-se ao *alcaide ou juiz* – "Sinal d'Alcaide aut iudicis cum testimonio teneatur" – mas não é claro se a disjuntiva se refere a dois cargos diferentes ou a dois nomes do mesmo cargo (tal como em Seia), segundo parece. Pelo menos, nunca mais, no texto do diploma, se volta a falar do juiz, inclusive em cláusulas onde a menção seria obrigatória, como aquela em que se alude às autoridades a quem pode fazer-se queixa contra autores de furto ("Si quis de domo alterius aut extra domum se per vim acceperit et dominus suus venerit cum rancura ad comendatorem domus vel ad alcaide vel ad iusticias vel ad maiordomum ..."), ou, com maior razão aquela em que se estabelece uma garantia monetária[204] para as autoridades concelhias: "maiordomus et sayon et iustitie et portitor de alcaide sint cautati in D solidos".

Neste foral aparece repetidas vezes mencionado um órgão plural – *justiças* – a que tínhamos encontrado a primeira, ainda que vaga, referência no foral de Redinha. Quanto às suas funções, o texto do foral mostra tais "justiças" presentes nas reuniões do concelho, onde se trata dos interesses gerais do município; mais à frente, a receber queixas de particulares contra outros; depois, em simultâneo com o concelho, a fixar critérios sobre a instalação de moinhos, para além daquela cláusula, acima referida, onde se "coutam" como os titulares dos outros

---

[204] Trata-se de um "couto", isto é, de uma norma penal que estabelece uma multa ou indemnização de 500 soldos, a pagar pelo agressor, na ocorrência de algum acto criminal contra as pessoas que exercessem estes cargos, a somar à importância da coima correspondente a um delito do mesmo género contra qualquer munícipe.
No foral de Castelo Branco intervêm, como confirmantes, o juiz de Tomar, Pedro Martins, e o "superiudex" de Redinha, Gonçalo Catalão.

cargos do município, e da outra, onde se entregam, com os seus bens, ao braço justiceiro do mestre da ordem, se se deixarem arrastar pela tentação da venalidade ou do compadrio. Quanto ao modo como funcionavam, colectiva ou individualmente, não se encontram dados no texto. O mesmo se diga em relação ao número, se bem que encontremos apenas dois – não hesitemos em aplicar o masculino – a assistir como testemunhas à outorga do foral. Embora um pouco estranha para nós, a designação – *os justiças, o justiça* – vigorava, infere-se pelo menos do texto do diploma, quando o foral foi concedido a outras terras. Parece, no entanto, que não era difícil rebuscar nas tradições da região outro nome mais sonante, para designar a mesma função, como parece ter acontecido nos forais outorgados a Lisboa, Santarém e Coimbra, dali a quatro anos, conforme a seu tempo veremos.

Pelo *mordomo*, são tratados, pelo menos em primeira instância, os assuntos da justiça particular, que não necessitam de ir a julgamento das "justiças" ou do concelho, especialmente os delitos comuns mais frequentes. A respeito do *saião* nada se acrescenta, e quanto ao *porteiro do alcaide* teremos de aguardar o estudo de outros forais para ficarmos com mais algum esclarecimento, para além daquilo que a expressão, com que o cargo é designado, sugere.

Merece destaque a cláusula relativa ao *almotacé*, que, segundo é do nosso conhecimento, surge pela primeira vez nos "Decretos" ou Posturas coimbrãs de 1145. O foral de Tomar determina que o almotacé seja do concelho.

3.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Embora o novo diploma se destinasse fundamentalmente a fixar normas jurídicas, não se deixa de especificar que é de dezasseis alqueires a jugada a pagar pelos peões, e de um em cada dezasseis alqueires o foro a pagar pelos moinhos. Os moleiros, diz-se pela primeira vez, devem respeitar o que acerca da construção das "cambas", isto é, dos moinhos, lhes for determinado. Esclarece-se também que, por toda a besta de carga que faça transportes de aluguer para eiras ou lagares, fica o seu dono sujeito ao foro de almocrevaria, isto é, terá de fazer ou pagar o correspondente ao serviço de um dia em cada ano.

3.3. A justiça.

A maior parte das cláusulas do foral de Tomar, de 1174, teve como objectivo o estabelecimento de princípios e normas de actuação, na administração da justiça, e a fixação das coimas correspondentes aos vários delitos.

A razão que fez surgir o segundo foral de Tomar foi, com efeito, a necessidade de os órgãos da justiça local disporem de um código mínimo de leis pelas quais pudessem pautar a sua actuação. Ele reflecte essa preocupação, transformando-se ao mesmo tempo num precioso testemunho da jurisprudência da época:

– Ninguém podia ser condenado, sem previamente ser julgado. Este princípio, geralmente suposto, é especialmente citado para obstar à realização de penhoras que afectassem a casa de um morador: "Domus alicuius non sigilettur nisi antea vocetur ad directum".

– Os particulares, para que lhes fosse feita justiça, tinham de apresentar queixa explícita (ir com "rancura"), perante o *mordomo*, os *justiças*, o *alcaide* ou o *comendador.* Como vimos, as entidades que intervêm no plano judicial são fundamentalmente o *alcaide* ou *juiz*, os *justiças* e o *mordomo*. Não é claro o âmbito de actuação e o limite das competências de cada um destes órgãos, mas, segundo observámos, qualquer um deles podia receber queixas dos particulares, havendo ainda a possibilidade de recorrer ao comendador e ao mestre da ordem.

– Ao *juiz ou alcaide* compete chamar os acusados a prestar contas perante a justiça: "Sinal d'alcaide aut iudicis cum testimonio teneat".

– Ao mordomo compete a decisão sobre todos os assuntos que não exijam julgamento, designadamente nos delitos menos graves, quando o infractor reconhecer a culpa e estiver disposto a cumprir a pena, que de um modo geral consiste no pagamento da coima, e, se for o caso, a fazer a devida reparação dos danos causados. Mesmo assim, o foral estabelece que todas as "intentiones", isto é, todos os processos executados pelo mordomo se baseassem na "inquisitionem", isto é, na averiguação dos factos, onde se pudesse recorrer à "exquisitam directam", ou seja, à audição de testemunhas imediatas dos acontecimentos. O mordomo pode intervir, a pedido dos interessados, na recuperação de dívidas, mas não pode receber, por isso, mais que a décima parte do valor, a não ser em caso de "usura" (empréstimo a juros), porque, nesse caso, receberá a importância que antes tinha combinado.

– Admite-se a intervenção de "vozeiros" (procuradores ou advogados), mas exige-se que tenham "cartam" (procuração), que os habilite a apresentarem-se nessa qualidade, que possuam bens com que possam pagar, e que apresentem fiador, isto como meio de acabar com os que, para obter proveitos, se faziam "vozeiros" falsos, praga que, pelos vistos, enxameava nessa época.

– A testemunha falsa, além de ser obrigada a indemnizar as vítimas dos danos causados pelo seu falso testemunho, tem de pagar uma coima de igual valor e perde o crédito perante a justiça, que a não admite mais a dar qualquer testemunho.

– Admite-se a apresentação de fiadores, que assumem as consequentes responsabilidades.

– Em princípio todas as penas se reduzem a importâncias a pagar pelos delinquentes, mas, em certos casos, prevê-se o recurso ao castigo corporal: quando o autor de ferimentos não indemnizar a vítima, ou quando os salteadores de vinhas e almuinhas não tiverem meios

suficientes para pagar a correspondente coima, ou ainda em relação aos escravos mouros[205].

Não incorre em qualquer delito o proprietário de vinhas ou campos, que, em defesa dos seus bens, no próprio acto bata ou cause ferimentos no salteador.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS
500 soldos	– homicídio, rouso e violação do domicílio, no couto da vila
60 »	– os mesmos delitos, fora do couto da vila
60 »	– mutilação (“membro absciso”)
60 »	– lançamento de esterco ao rosto
60 »	– reunir parentes, armas ou paus e ferir ou bater com eles
60 »	– venda de vinho no período de relego
60 »	– agredir com armas, intencionalmente e com ira, no couto da vila
30 »	– agredir com armas, intencionalmente e com ira, fora do couto da vila
60 »	– roubar, de noite, em vinha ou almuinha alheia (perde também as vestes)
1 maravedi	– levar coisa furtada, de vinha ou almuinha alheia, em saco ou cesta ou no regaço, ou segar forragem
5 soldos	– roubar em vinha alheia, de dia, para comer, ou meter animal na forragem[a]
5 soldos	– falsificar medidas
perder os bens (para o mestre ou senhor)	– esposa adúltera[b]
» »	– moleiro que desrespeita normas sobre a instalação de “cambas” (moinhos)
» »	– mordomo que não cumpre o direito, por venalidade ou compadrio
dobro do valor	– extorsões (tomar algo à força dento ou fora da casa da casa de alguém)
perder armas	– quem andar com armas dentro da vila, mesmo sem ferir
ao uso da terra	– furto
» »	– cortar estradas públicas do concelho ou caminhos, com vala
» »	– mudar marcos
castigo físico	– feridas, ou furtos em herdades, se não puder indemnizar o lesado [c]
» »	– “vozeiro” falso

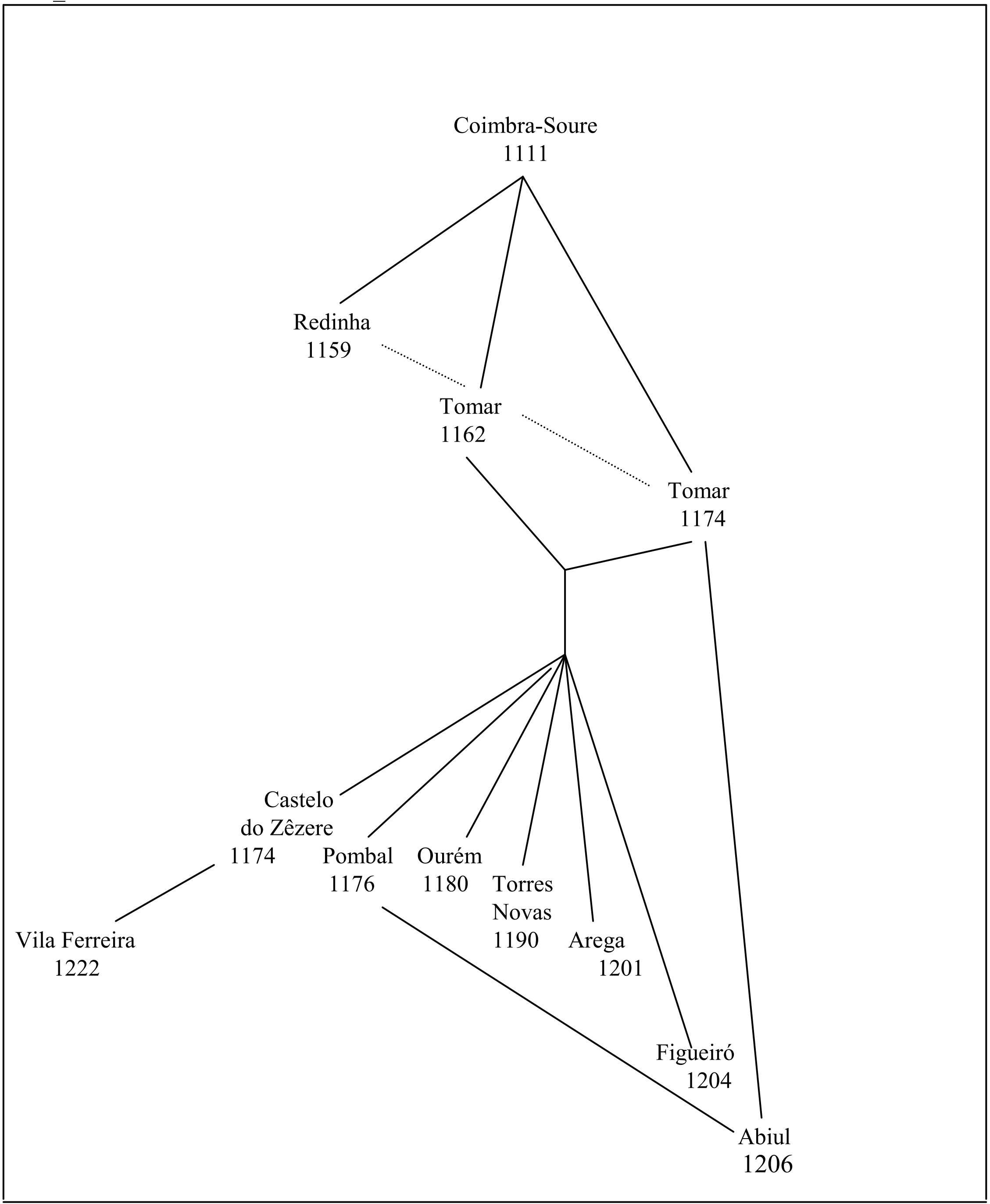
[a]) Em relação a estes delitos, determina-se ainda que, se entretanto chegar o dono e bater no ladrão ou o ferir, este continua a ter as mesmas obrigações, enquanto aquele não contrai qualquer coima.

[b]) Literalmente: “Si quis uxorem suam iusto iudicio suo adulteram fecit, res sue sint in potestate domini terre”.

[c]) Em relação às feridas, diz o texto: “intret in fustam secundum veterem forum Colimbrie”; por furtos em vinhas ou almoinhas: “clavigetur in porta per unum diem, deinde flagelletur”; vozeiro falso: “in corpore puniatur”.

---

[205] O foral supõe a existência de escravos mouros em liberdade e “in vinculis” e de escravas mouras em liberdade. Em relação aos primeiros, o foral determina que os respectivos donos respondam pelos seus delitos, ou que então os entreguem ao mordomo (como meio de pagar a respectiva coima). O mordomo não podia aceitar, porém, do mesmo modo, as escravas ou os mouros em cadeias, que, depois de julgados, podiam ser condenados pelo senhor e pelo concelho à morte por lapidação ou a ser queimados, em caso de crimes muito graves, ou então flagelados e novamente entregues ao seu dono.



QUADRO GENEALÓGICO DOS FORAIS DERIVADOS DO DE TOMAR

4. A influência dos forais de Tomar: Pombal, Castelo do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Ourém, Torres Novas, Arega.

Pouco antes de aparecer o segundo foral de Tomar, foi o primeiro outorgado, em 1174, a Pombal, que, dali a dois anos, receberia também o segundo foral de Tomar.

A Castelo do Zêzere, o mestre dos Templários concedeu, já em 1174, uma carta de foro que resultava da junção dos dois diplomas de Tomar. A solução adoptada para o Castelo do Zêzere encontra paralelo no diploma outorgado por Pedro Afonso a Figueiró dos Vinhos[206].

A exemplo de Castelo do Zêzere, Ourém, Torres Novas e Arega receberão forais em que se fundem ambos os textos, com a adição de algumas variantes.

Geograficamente, o de Arega é de todos o mais excêntrico.

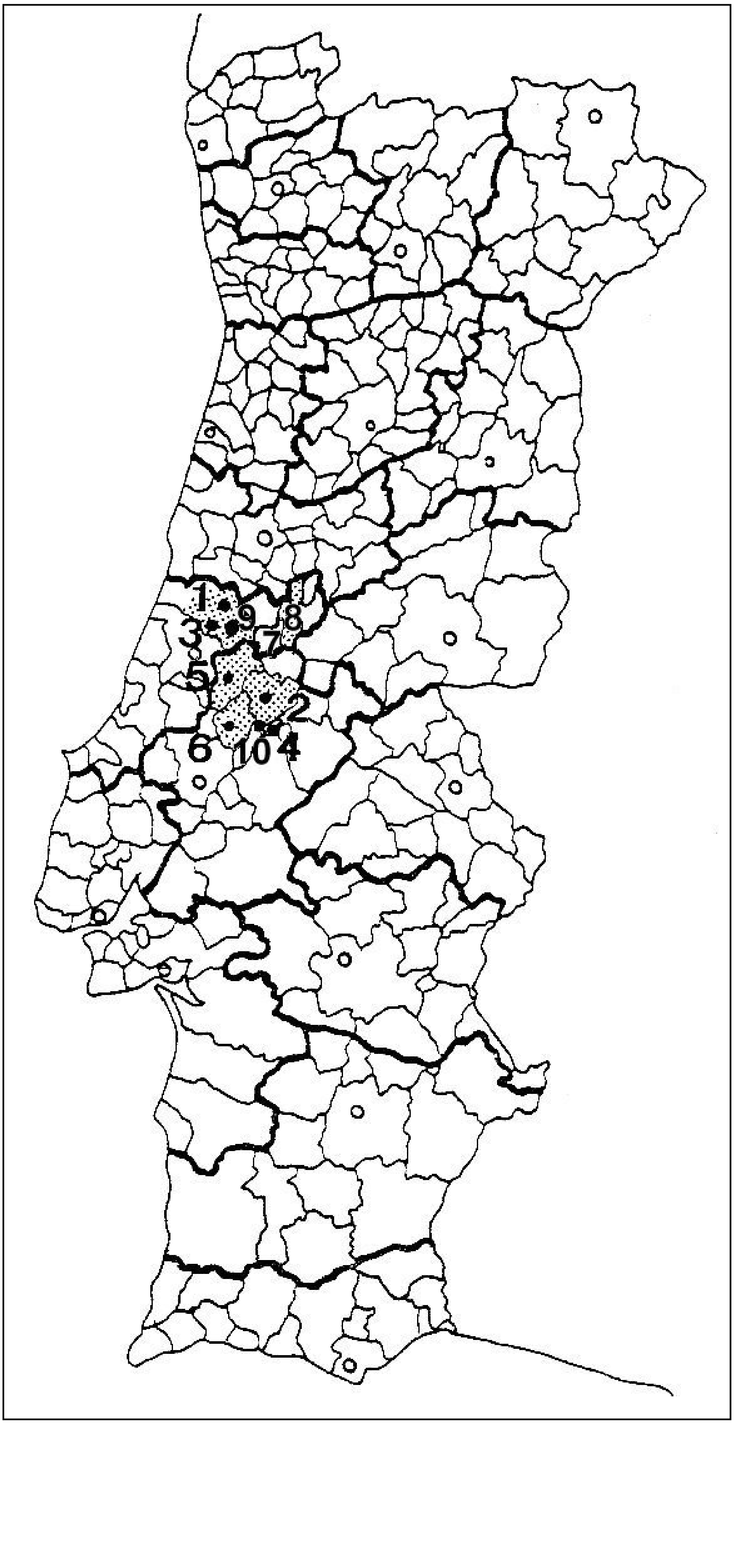
A carta de foro de Abiul[207] remete para os foros de Pombal, em matéria de coimas, enquanto na de Vila Ferreira e Atalaia é evidente a influência dos forais de Tomar, que se deve ter exercido através de Castelo do Zêzere[208].

---

[206] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 1, nº 4; maço 12, nº 3, fl. 31 vº; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 20. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 528-530.
[207] Publicada em *P.M.H.-L.C.*, p. 534-535.
[208] A.N.T.T., *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 152. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 591-592.

CARTAS DE FORO OUTORGADAS NA ÓRBITA DE TOMAR

1. Redinha
   1159
2. Tomar
   1172, 1174
3. Pombal
   1174, 1176
4. Castelo do Zêzere
   1174
5. Ourém
   1180
6. Torres Novas
   1190
7. Arega
   1201
8. Figueiró dos Vinhos
   1204
9. Abiul
   1206
10. Vila Ferreira
    e Atalaia
    1222



XI

O FORAL DE ÉVORA

A ultrapassagem da linha Zêzere-Tejo, mais que pela reconquista das armas, através de uma efectiva ocupação e reorganização dentro do quadro do reino português, corresponde a uma nova fase da história do nosso municipalismo, com o aparecimento de um novo grupo de forais, que se designam como de Évora, por ser esta a primeira localidade a que foi outorgada uma carta desse tipo, servindo depois de modelo a um grande número de outras, no Alentejo e na Beira Baixa.

O foral de Évora foi outorgado, após a reconquista definitiva da cidade, em 1166[209]. O diploma não se apresenta como uma absoluta novidade, pois o outorgante declara que concede aos moradores "forum et costume de Avila". Dá-se uma situação idêntica à dos forais do distrito da Guarda e do Alto Douro, que já conhecemos. É que, tal como o foral de Salamanca, o de Ávila não existe. Mas mais do que esta coincidência, o diploma eborense tem outros aspectos comuns aos daquele grupo. Já se apontaram alguns pontos de contacto entre os forais breves que seguem o modelo dito de Salamanca e os de Évora[210]. Creio que não houve comunicação directa entre os dois modelos, mas as afinidades explicar-se-ão pelo facto de ambos derivarem de antepassados comuns, cuja identidade só poderá vir a ser conhecida quando se aprofundar o estudo de algumas famílias de forais de além fronteira. O foral de Évora, assim como o de Numão, tem muitas afinidades com certos forais de Castela a Nova e da Extremadura castelhana, mas também com outros de áreas tão longínquas, como as terras aragonesas: para o comprovar, é suficiente ler os de Medinaceli, de Calatayud ou de Carcastillo. É que por vezes a guerra e as situações com ela relacionadas[211] aproximam os homens que lutam por causas comuns e ajudam a partilhar as experiências e as soluções encontradas para responder aos mesmos problemas. E estes forais contêm disposições características das regiões de fronteira, num período de rápido avanço da reconquista e em áreas adequadas à formação de extensos concelhos, onde também importava atrair ou fixar povoadores.

---

209 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 12; maço 11, n.º 15 (em linguagem vulgar, pública forma tardia, em muito mau estado); *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 7 ; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 76 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 392-393, *D.M.P.-I*, p. 371-373.

210 Ana Maria Barrero, *El Fuero Breve de Salamanca*, "A.H.D.E." 50 (1980), p. 460.

Independentemente do tipo de organização que em séculos posteriores podem ter adoptado o município de Évora e os outros que receberam a mesma carta de foro, aqui interessa-nos saber como, após a outorga do diploma, se estruturava a vida local, de modo aliás muito diferente daquele que é descrito por Herculano e Torquato Soares.

1.1. Organização local.

A única ocasião em que o foral de Évora usa um nome menos genérico, para designar os membros do município, chama-lhes *vizinhos*. Tal como em Numão, jamais se utiliza a expressão "homens-bons". A solidariedade entre os vizinhos é defendida pela aplicação de coimas aos que se apresentem como "vozeiros" por moradores de fora do município, isto é como procuradores e defensores dos seus interesses, contra os que vivem em Évora.

Na organização da vida local, como, por regra, na dos municípios até agora estudados, um lugar importante cabe ao *concelho*, embora as alusões do foral sejam relativamente escassas, para que se possam definir com precisão todas as suas atribuições. Concretamente, sabemos que o concelho recebia parte das coimas correspondentes aos delitos por perturbação da ordem pública (como em Numão, agressões por ocasião de concentrações populares: assembleia do concelho, igreja, mercado), assim como das que resultassem da indevida efectuação de penhoras, o que supõe a reserva de jurisdição, por parte do concelho, de importantes aspectos da vida quotidiana: a manutenção da ordem pública e a administração da justiça, em cujo decorrer tinha, como já vimos, um papel essencial o processo da penhora.

Dentro do município, o cargo mais importante é o do *juiz*, cujas atribuições fundamentais já conhecemos dos outros forais, especialmente dos do grupo da Guarda. O foral não fornece indicações claras sobre o órgão a que compete a sua nomeação; mostram-no, porém, mais ligado aos interesses do palácio, de que é "vozeiro", isto é, delegado ou procurador nato ("Por totas querelas de palacio el iudice sedeat vozeiro"), o que diminuiria consideravelmente a autonomia e a isenção de um magistrado de eleição municipal. A área da sua jurisdição tinha uma considerável amplitude geográfica, repartida em várias *colações*, e esse facto explica a necessidade de ter mais do que um magistrado no exercício destas funções, como atestam os documentos do século seguinte, especialmente os "costumes" ou *foros extensos*.

O foral de Évora afasta-se dos do distrito da Guarda e Alto Douro, e, em geral, dos outros, até aqui estudados, ao dar um lugar maior à intervenção do poder central. Daí que além do *saião*, que não era mencionado no foral de Numão e afins, e cuja escolha era local (estabelece-se como condições excludentes do exercício do cargo o ser "gentile aut eredero"), apareça o *meirinho*, que, em datas anteriores, tínhamos encontrado apenas no foral do Porto, no

---

[211] O foral de Sortelha refere-se até a povoadores vindos de Valência [de Alcântara].

de Seia, no de Banho, e no de Numão apenas em sentido exclusivo, isto é, para afastar a hipótese da sua intromissão em assuntos do município. Em vez de *meirinho*, o foral da Covilhã e seus derivados chamar-lhe-ão mordomo.

O *palácio*, ou, muito concretamente, o *rei* não limita, por conseguinte, o seu papel à recepção dos impostos ou de parte das coimas, mas tem, pelo menos nesta fase, uma intervenção directa na vida do município. Era, aliás, o rei o único *senhor* que o concelho reconhecia, segundo estabelece uma cláusula bastante semelhante a outras dos forais de Coimbra: "Barones de Elbora non seam en prestamo dados".

1.2. A sociedade.

As características que marcam a sociedade em que se integravam estes varões assemelham-se às de Numão, embora algumas disposições a ela relativas possam derivar dos forais conimbricenses ou mesmo serem tributários de outras experiências. Assim, como em Numão, os "miles" ou *cavaleiros* de Évora, perante a justiça, têm o seu estatuto equiparado ao dos podestades e infanções ("de Portugal", acrescenta o diploma, talvez redigido tendo na frente uma outra carta, de procedência estrangeira, onde, por exemplo, se poderia falar dos infanções de Aragão...). Mas enquanto em Numão e afins, apenas sobre a terça parte impendia essa obrigação, aqui, porque naturalmente as circunstâncias o exigem, em cada ano dois terços dos militares devem participar no fossado. O prazo para a aquisição de outro cavalo, após a perda do anterior, mantém-se limitado ao máximo de um ano. Esta cláusula, com variantes em relação ao prazo, encontra-se no diversificado grupo dos forais influenciados pelo de Coimbra, mas, nos da família que segue o modelo dito de Salamanca, apenas se encontra no de Freixo e seus derivados.

Os *peões* vêem igualmente o seu estatuto elevado ao nível do dos cavaleiros vilãos de outras terras, e, à semelhança do que já estabelecia o foral de Penela, em 1137 (mais uma vez com a reserva de, em Penela, poder tratar-se de uma adenda posterior), os peões que gozarem de um determinado estado económico (possuir *aldeia*, isto é uma propriedade agrícola de certas dimensões, um jugo de bois, quarenta ovelhas, um asno e dois leitos) não só podem mas devem ascender à categoria superior, mediante a aquisição de um cavalo.

Como o foral de Numão, o de Évora admite a existência de *solarengos* ou "vassalos" em solares e herdades, determinando que sirvam apenas, "de tota sua facienda", ao *senhor de solar*, sem que no entanto fique claro se este exercia em relação a eles a função de administrar a justiça, embora se possa presumir que, atendendo ao caracter predominantemente régio dos órgãos judiciais, estes chamassem a si o julgamento de todos os crimes graves. Estará em correlação com esta norma a disposição que iliba o respectivo amo de qualquer responsabilidade pelo homicídio cometido fora da vila por um "mancebo", isto é, por um dependente seu, que

após o crime se pôs em fuga. Entre os dependentes podiam contar-se o cozinheiro ("conducterio"), o hortelão, o rendeiro ("quarteiro"), o moleiro, e o "solarengo".

Como é regra geral, equipara-se o estatuto dos *clérigos* ao dos cavaleiros. Mas o foral refere-se também a outros grupos sociais: *mercadores* cristãos e mouros, e "viatores" ou *almocreves*. Há ainda *mouros escravos*, que são transaccionados no mercado, que se redimem ou fazem acordos, com os seus donos, em ordem à obtenção de liberdade.

MAPA TRIBUTÁRIO

TAXAS	ARTIGOS
1 morabitino	carga de coelhos, de mouro
5 soldos	carga de coelhos, de cristão
5 »	panos de cor, trouxel de cavalo
5 »	fustões, trouxel de cavalo
5 »	carga de cera
5 »	carga de azeite
1 soldo	panos de lã ou linho, trouxel de cavalo
1 »	mouro vendido no mercado *
1 »	cavalo, em "açougue" (mercado)
1 »	mulo, em "açougue" (mercado)
1 »	pescado, carga [de cavalo]
6 dinheiros	pescado, carga de asno
6 »	asno
6 »	boi
2 »	porco
2 »	furão
2 »	couro de vaca ou de zebro
1 »	carga [de pão ou vinho?...], de peão
3 mealhas	carga de pão ou de vinho
3 »	carneiro
3 »	couro de cervo ou de gamo
1/5 »	despojos de guerra contra os sarracenos

* À importância que um mouro pagasse pela sua libertação ou fixasse em acordo, nesse sentido, com o seu amo, aplicava-se uma taxa correspondente à décima parte.

Nas disposições de índole fiscal colhemos os parcos elementos de que dispomos para conhecer a economia local: cultivam-se cereais, que é para os moer e da farinha fazer pão que servem os moinhos e fornos, e há rebanhos de ovelhas e manadas ("bustos") de vacas, pertencentes aos moradores e aos estranhos, que pastam no termo concelhio. Os montados são de toda a comunidade local, e, por isso, quem deparar com estranhos a roubar lenha tem legitimidade e mesmo obrigação de lha tomar. Na cidade há "tendas" ou lojas de comércio, almocreves que transportam mercadorias e negociantes de fora que chegam e partem com trouxas de panos, couros, animais, vinho, azeite e cera. A única alusão à caça está na indicação da portagem a pagar pela transacção de um furão. Quase despercebida passa a referência ao *mercado* – é uma das três circunstâncias onde há concorrência de gente, e por isso, as agressões aí feitas, como perturbações que são da ordem pública, têm uma penalidade especial, tal com sucedia no foral de Numão.

1.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Uma das características principais desta carta de foro, que faz dela um típico foral de terra de fronteira, ainda que depois venha a ser reproduzida noutras que o não serão do mesmo modo, é a leveza da carga fiscal imposta aos moradores. Apenas dos lucros resultantes de alguma actividade bélica – fossado, "guardia", "algara", lide, "azaria" – se paga imposto: a *quinta*, sem

qualquer "ofreição", e depois de deduzidos os prejuízos sofridos com a morte dos cavalos. Não há qualquer imposto sobre a produção agrícola ou sobre a caça, as oficinas dos mesteirais e as lojas de comércio (*tendas*), e também os fornos e os moinhos estão isentos de tributo. Portagens e montádigo só pagam os mercadores ou os ganadeiros de fora que exercerem as suas actividades dentro do termo do município.

Podemos afirmar que o foral de Évora, no aspecto fiscal, decalca os burgos do norte do país, até na própria tabela das portagens. Como nos burgos do norte do país e em Numão, a receita das portagens cobradas aos mercadores vindos de fora é dividida em duas parcelas: dois terços destinam-se ao cofre régio e um terço reverte a favor do dono da casa onde o mercador se instalou, e a partir da qual efectua os seu negócios.

Além destes, o único imposto, a que se faz referência, é a "quinta" dos despojos de guerra, resultante das sortidas em terras de sarracenos.

1.4. A justiça.

O foral de Évora não é tão rico em disposições jurídicas como os que seguem o paradigma salamantino, embora também sob este aspecto haja entre os diplomas relativos às duas áreas consideráveis afinidades:

– Como observamos, é ao concelho que compete velar pela ordem pública, cabendo ao juiz a tarefa de julgar os crimes e litígios, e, em consequência, convocar as partes, que devem comparecer "a sinal de iudice", e determinar as penhoras a executar pelo saião, como garantia do cumprimento do direito.

– Para dirimir as questões de justiça, mesmo com homens de outra terra, não era suficiente apoiar a sentença (*iudicium*) nas declarações (*firma)* dos implicados, ainda que acompanhadas de juramento, mas era necessário proceder à inquirição das testemunhas (*esquisam*), ou então recorrer ao duelo ou lide (*reto*): "si homines de Elbora habuerint iudicium cum homines de alia terra non currat inter illos firma sed currat per esquisam aut reto".

– O *juramento* é admitido como prova abonatória em favor do acusado de rouso, delito que normalmente era difícil comprovar com testemunhas. Quando uma mulher clamar que alguém a violentou, deve apresentar ("det in outorgamento") três homens do mesmo nível social do acusado, para abonarem a credibilidade da queixosa. O acusado, para se livrar da incriminação, tem de acompanhar o seu juramento de que está inocente com a apresentação de doze testemunhas abonatórias. Se, porém, a mulher não apresentar as suas testemunhas, o acusado ilibar-se-á apenas com o seu juramento.

DELITOS E COIMAS

COIMAS	DELITOS	DESTINATÁRIOS	
300 morabitinos	rapto	pais	$^{1}/_{7}$: palácio
100+60 soldos	penhorar mercador ou almocreve	½: concelho	½: rei (60 soldos ao lesado)
100 morabitinos	extorsões	½: concelho	½: rei[a])
[700 soldos]	homicídio	família	100 s. ao palácio
[700 “]	homicídio de solarengo	patrão	$^{1}/_{7}$: palácio
300 “	rouso	lesado	$^{1}/_{7}$: palácio
300 “	abandonar marido	juiz	
300 “	ferir mulher na frente do marido	[marido]	$^{1}/_{7}$: palácio
200 “	violação do domicílio	[lesado]	$^{1}/_{7}$: palácio
100 “	mutilações – cada olho, braço, dente	lesado	$^{1}/_{7}$: palácio
60 “ e o dobro do valor	fiel mentiroso, testemunha falsa	?	$^{1}/_{7}$: palácio
60 “ e o dobro do valor	penhora ou roubo de gado doméstico	palácio	o dobro do valor é dado ao dono
60 soldos	penhora no monte	[conc.?]	$^{1}/_{7}$: palácio (b)
60 soldos	ferir em público	6/14: conc.	$^{8}/_{14}$: pal.(c)
20 “	ferida com lança ou espada, trespassando	queixoso (ferido)	
10 “	idem, sem tresp.	“	“
10 “	ser vozeiro contra vizinho por estranho	[conc.?]	$^{1}/_{7}$: palácio
10 “	falta de cavaleiro a apelido	vizinhos [=concelho]	
5 “	idem, de peão	“	
5 “	mudar extremas ou marcos	[conc.?]	$^{1}/_{7}$: palácio
1 “	desobedecer à convoc. do juiz	juiz	
1 “	resistir a penhora do saião	juiz	
1 “	infidelidade à mulher	juiz	
1 dinheiro	deixar a mulher		
1 carneiro	montar cavalo alheio... 1 dia	dono	
1 soldo	idem, mais por cada noite	“	
1 dinheiro	idem, idem, dia	“	
9 vezes o valor	furto	2/9: lesado	$^{7}/_{9}$:palácio

a) Os 100 morabitinos, em que se traduzem as coimas por “penhorar...” e “extorsões”, correspondem à violação do couto (“pro cauto quod fregit”). A expressão “extorsões” é a simplificação do delito descrito como “vir à vila receber pela força alimentos ou outras coisas”.

b) A “quem for penhorar ao monte, quando na vila tinha coisas para penhorar”: a penhora no monte era feita em gado, e a intenção do foral será a de evitar que se apreendesse gado enquanto houvesse outros bens passíveis de serem penhorados.

c) Ferir em público: para o palácio, 1/2, mais 1/7 da outra metade; para o concelho, 1/2 menos 1/7 que é dado ao palácio.

– A responsabilidade pelos subalternos limita-se ao período em que eles se mantenham na dependência do seu patrão, de tal modo que este, se algum seu “mancebo” matar alguém fora da vila e depois fugir, não é obrigado a pagar a coima correspondente ao homicídio. Em

contrapartida, se matarem algum dos seus "solarengos", o amo tem direito a receber a indemnização ou coima relativa ao homicídio, retirada a sétima parte que é devida ao palácio.

– Admite-se a ilibação por feridas ou até mortes provocadas em defesa dos próprios haveres, contra alguém que venha de fora da povoação (vila) tomar pela força bens ou alimentos. É possível que esta cláusula, cujo objectivo primordial são os ladrões, inicialmente tivesse em mente os extorsionários, que em nome de presumíveis direitos exigiam prestações aos moradores dos lugares.

– Distingue-se, concretamente no caso de furto, o delinquente habitudinário e incorrigível, daquele que apenas ocasionalmente cometeu um delito e até do que, tendo-se já corrigido, e passado mais de um ano, reincide na mesma falta.

A tabela das coimas aproxima-se bastante da do foral de Numão e seus afins, mas tem algumas peculiaridades, como se vê no mapa anexo.

2. Fortuna do foral de Évora

O foral outorgado a Évora propagou-se, numa primeira fase, a um grupo de municípios que, mais a noroeste, se seguiam, na margem direita, à linha do Tejo: Abrantes[212]; Coruche[213], de onde será transmitido a Benavente[214]; Palmela[215], Sesimbra[216].

Com a outorga das cartas de Montemor-o-Novo[217], Alcácer do Sal[218], Avis[219] e Marvão[220], inicia-se uma nova fase de expansão deste foral, através do alto e médio Alentejo, em cujas terras foi o mais adoptado.

---

212 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 15; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 8 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 14. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 418-420, e em *D.M.P.*, p. 451-454.

213 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 13; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 7 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 79 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, 426-428, e em *D.M.P.-I*, p. 466-469.

214 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 15 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 37 v.º; *Chanc. de D. João I*, Liv. III, fl. 67 v.º (confirmação, com a data errada: 8/4/1200); *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 81. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 512-514, e em *D.D.S.*, p. 195.

215 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.º 15; maço 12, n.º 3, fl. 75; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 3; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 84. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 430-431, e em *D.M.P.-I*, p. 481-483.

216 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 29 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 17 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 82 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 515-517, e em *D.M.P.-I*, p. 213-216.

217 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 16; maço 12, n.º 3, fl. 29; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 17; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 78. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 525-527, e em *D.D.S.*, p. 231-234.

218 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 1, n.º 2; maço 12, n.º 3, fl 81 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 39; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 85 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 580-582.

219 A.N.T.T., Ordem de Avis, n.º 63; publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 579. *Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, Direitos, Bens e Propriedades da Ordem e Mestrado de Avis nas suas três vilas de Avis, Benavila e Benavente e seus termos – tombo feito pelo L.do José Lopes, ano 1556*, fl.s 42 v.º (com data de Agosto, 1218); publicado no vol. com o mesmo título, Lisboa, 1950-1953, p. 79-80.

220 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 9. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 606-607.

A proximidade geográfica e, algumas vezes, a identidade da instituição outorgante, sob cuja jurisdição imediata a localidade se encontrava, determinaram o modelo a ser directamente seguido:

a ordem de Santiago outorgou a Aljustrel[221] e a Garvão[222] o foral de Alcácer do Sal, e o de Palmela a Canha[223] e a Setúbal[224], enquanto a Mértola[225] deu um foral misto, isto é, que na maior parte das cláusulas imita o de Évora, com excepção das que respeitam ao rio ou ao mar, em que segue o de Lisboa;

a ordem de Avis deu a Seda[226] a carta de foro, que antes outorgara aos moradores da vila onde instalara a sua casa mãe;

aos Hospitalários deve-se o foral de Proença-a-Nova[227], assim como o do Crato[228], que utilizou como modelo o de Nisa e, por sua vez, serviu de padrão ao de Tolosa[229].

O de Alter do Chão[230] é promulgado pelo bispo de Idanha, tomando por modelo o de Abrantes, e o de Alcáçovas[231] pelo Bispo de Évora, seguindo o paradigma da cidade onde estava a sede episcopal.

De outorga particular são o que por Egídio Martins foi concedido a Terena[232], e o que por João Peres de Aboim foi outorgado a Portel[233].

Trinta anos após o seu aparecimento, o foral de Évora servia de modelo, com ligeiras alterações, ao de uma outra localidade, situada mais à norte, a Covilhã[234], que se ia transformar em novo foco de irradiação para quase toda a Beira Baixa. A expansão deste foral inicia-se com o de Centocelas[235], prossegue com os de S. Vicente da Beira[236], Belmonte[237], Alpedrinha[238], Teixeira[239], Sarzedas[240], Vila Nova [Manteigas][241], Vila Nova [Proença-a-Nova][242] e Lardosa[243], e ulteriormente, com os de Oleiros e Proença-a-Nova[244].

---

221 A.N.T.T., *Ordem de Santiago, Livro dos Copos*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 636-637.
222 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 11. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 708-709.
223 A.N.T.T., *Ordem de Santiago, Livro dos Copos*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 626-627.
224 A.N.T.T., *Ordem de Santiago, Livro dos Copos*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 634.
225 Ibidem, *ibidem*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 645-647.
226 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 5. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 720-721.
227 A.N.T.T., *Gaveta* 14, maço 3, n.º 26. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 630-632.
228 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 10, n.º 9; *Gaveta* 6, maço 1, n.º 30. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 624-625. Não se conhece qualquer versão do foral de Niza, citado pelo do Crato.
229 A.N.T.T., *Gaveta* 15, maço 9. n.º 18. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 701-702.
230 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 10, n.º 4. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 623-624.
231 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 10, n.ºs 2 e 3. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 689-690.
232 A.N.T.T., *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 146. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 698-700.
233 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 7; *Livro dos Bens de D. João de Portel*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 703-705.
234 A.N.T.T., *Gaveta* 15, m. 22, n.º 1; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 55 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 23 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 28 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 46-47, e em *D.D.S.*, p. 16-20.
235 A.N.T.T., *Sé de Coimbra*, Doc. Régios, maço 1, n.º 25. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 487-488. Em *D.D.S*, p. 338-339, apenas a confirmação régia, de D. Sancho.
236 A.N.T.T., *Gaveta* 15, maço 2, n.º 8. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 494-496, e em *D.D.S.*, p. 129-132.
237 A.N.T.T., *Sé de Coimbra, Doc.s Régios*, maço 1, n.º 29, 30, 31 e 32. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 506-508, e em *D.D.S.*, p. 184-187.
238 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 4, n.º 3. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 521-522.
239 A.N.T.T., *Sé de Coimbra*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 533-534.

O pormenor mais característico dos forais do subgrupo que segue o paradigma da Covilhã é a citação do *mordomo*, não casualmente nem por lapso, porque em todos se repete, no lugar onde os outros mencionavam o *meirinho*[245].

Situando-se, embora, na Beira Baixa, numa área onde a influência do protótipo eborense já tinha marcado o de Monsanto, o foral de Penamacor[246], com os outros que dele derivam, não segue o modelo da Covilhã, pois constitui uma criação especial, que resulta da fusão da maior parte dos preceitos do de Évora com outros dos do grupo derivado de Salamanca e algumas cláusulas específicas. Não encontramos aí o saião e, em contrapartida, deparamos com uma organização administrativa e judicial onde, além do *concelho,* se distinguem o *pretor* e o *juiz*, e aparecem os *alcaldes*, enquanto, em vez das *colações* de Évora, se mencionam, pela primeira vez, os *sesmos*. Outra característica destes forais é a preocupação em definir os direitos eclesiásticos. O foral de Penamacor serviu de paradigma aos de Proença-a-Velha[247] e de Penha Garcia[248]; por sua vez, o de Proença-a-Velha foi seguido pelos de Sortelha[249] e este pelos de Idanha-a-Velha[250] e de Salvaterra do Extremo[251].

O de Castelo Branco[252] cita como modelo o de "Elbis", devendo-se tratar-se de um lapso do escriba, por "Elbora" (Évora), uma vez que o de Elvas, que segue também o de Évora, é dezasseis anos mais recente[253] e só mais tarde foi modelo de outro, o de Arronches[254].

Pinhel, que recebeu foral copiado directamente do modelo de Évora[255], em 1209, é a povoação situada mais a norte, inteiramente isolada de todo este conjunto.

---

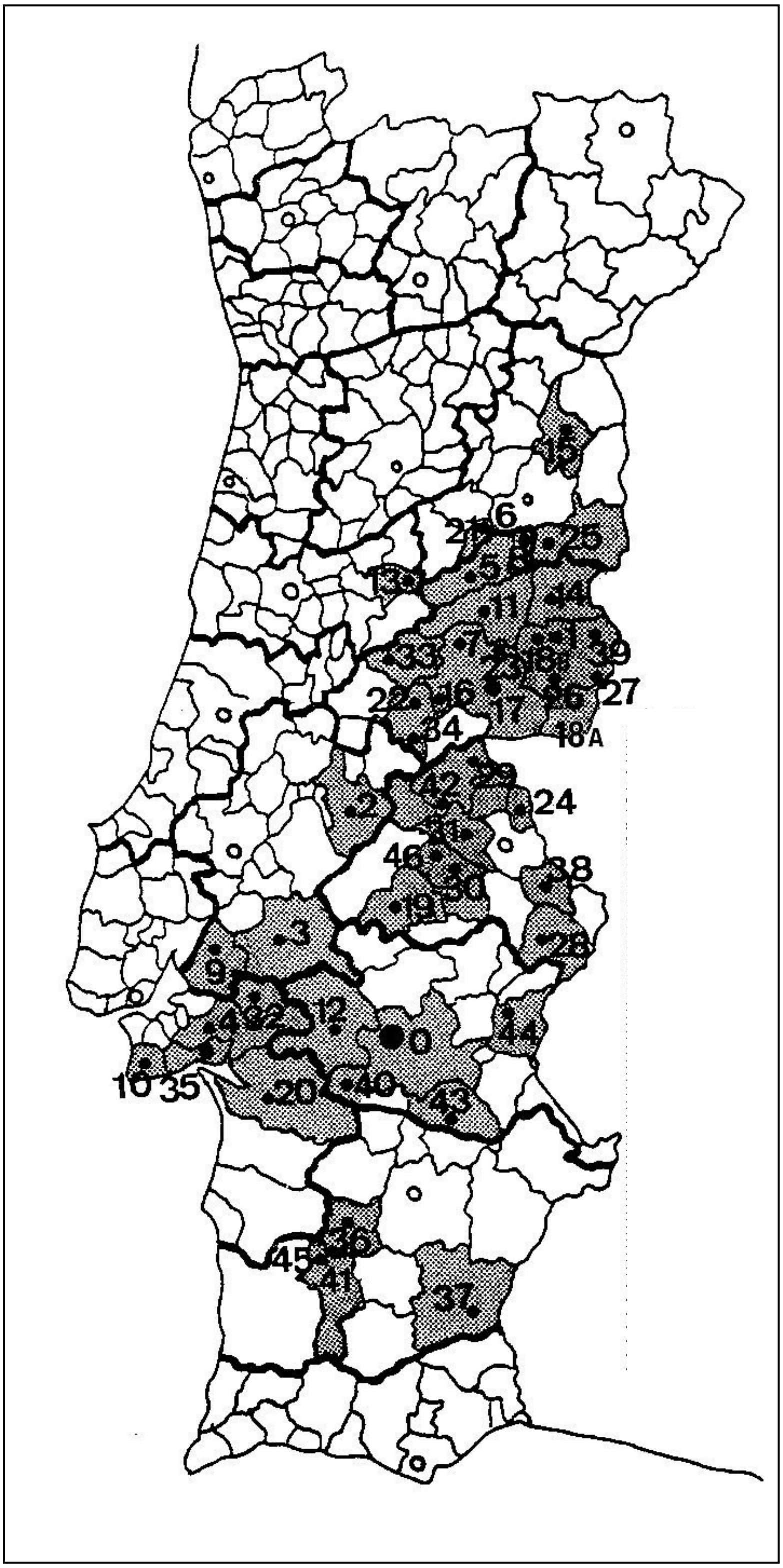
240 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 7; *Gaveta* 15, maço 7, n.º 8; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 157. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 555-557.
241 Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 585-586.
242 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 17. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 589-591.
243 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 6, n.º 8. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 592-594.
244 A.N.T.T., *Gaveta* 14, maço 3, n.º 26. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 630-632. Não é conhecido o foral de Oleiros, por este citado como modelo.
245 Neste aspecto discordamos de Maria Cristina Cunha, *Forais que tiveram por modelo o de Évora de 1166*, in "Revista da Faculdade de Letras. História", II série, vol. V (Porto, 1988), p. 31.
246 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 7; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 32 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 36. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 539-541, e em *D.M.P.*, p. 275-279.
247 A.N.T.T., *Gaveta* 15, maço 8, n.º 47. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 577-579.
248 A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 18 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 667.
249 A.N.T.T., *Gaveta* 15, maço 3, n.º 7; *Chanc. de* D. Dinis, Liv. I, fl. 39 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 608-610.
250 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, Liv. I, fl. 74, Liv. II, fl. 55. Publicado em *P.M.H-L.C.*, p. 613-616, e em *Colecção de Inéditos de Hist. Portuguesa*, t. V, p. 405 (erradamente identificado como da Guarda).
251 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.º 4; *Chanc. de D. Dinis*, Liv. I, fl. 76. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 616-618.
252 A.N.T.T., Ordem de Cristo, Convento de Tomar, Livro das Escrituras. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 566-567.
253 A.N.T.T., *Gaveta* 6, maço 1, n.º 238; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 155. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 619-620.
254 A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 39 v.º e 152 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 651-652.
255 Ao contrário do sugerem os mapas incluídos por Torquato de Sousa Soares, em *Apontamentos para o Estudo das Instituições Municipais Portuguesas*, Lisboa, 1931, p. 122 e no artigo *Concelhos* no *Dicionário de História de Portugal*, I, 1.ª ed., 1963, p. 652 (ambos em extra-texto).

QUADRO GENEALÓGICO DOS FORAIS DO GRUPO DE ÉVORA

- ÉVORA 1166
  - Monsanto 1174
  - Abrantes 1179 — Alter do Chão 1232
  - Coruche 1182 — Benavente 1200
  - Palmela 1185
    - Canha 1235
    - Setúbal 1249
  - Covilhã 1186
    - Centocelas 1194
    - S. Vicente da Beira 1199
    - Belmonte 1199 – Vale Flor 1257
    - Alpedrinha 1202
    - Teixeira e Souto de Rorigo 1206
    - Sarzedas 1212
    - Vila Nova (Manteigas) 1220
    - Vila Nova (Proença-a-Nova) 1222
    - [Castelo Novo] — Lardosa 1223
    - [Oleiros] — Proença-a-Nova 1244
    - Vila Nova (Peso) 1258
  - Sesimbra 1201
  - Montemor-o-Novo 1203
    - Alcácer 1218
      - Aljustrel 1252 — Marachique 1260 — Ourique 1290
      - Garvão 1267
    - Avis 1218
    - Avis 1253 — Seda 1271
  - Penamacor 1209
    - Proença-a-Velha 1218 — Sortelha [1228-1229]
      - Idanha- a-Velha 1229
      - Salvaterra do Extremo 1229
    - Penha Garcia 1256
    - Aranhas, aldeia 1256
  - Castelo Branco 1213
  - Marvão 1226
  - Pinhel 1209 — Elvas 1229 — Arronches 1255
  - [Nisa] — Crato 1232 — Tolosa 1262
  - Alcáçovas 1258
  - Marachique 1261 — Ourique 1290
  - Terena 1262
  - Portel 1262

FORAIS DO GRUPO DE ÉVORA

0. Évora, 1166
1. Monsanto, 1171
2. Abrantes, 1179
3. Coruche, 1182
4. Palmela, 1185
5. Covilhã, 1186
6. Centocelas, 1194
7. S. V.e da Beira, 1195
8. Belmonte, 1199
9. Benavente, 1200
10. Sesimbra, 1201
11. Alpedrinha, 1202
12. Mont.-o-N.º, 1203
13. Teixeira, 1206
14. Penamacor, 1209
15. Pinhel, 1209
16. Sarzedas, 1212
17. Cast. Branco, 1213
18A. Idanha-a-Nova (a. 1218)
18B. Proença-a-V.ª, 1218
19. Avis, 1218, 1253
20. Alcácer, 1218
21. V.N.ª (Manteigas), 1220
22. V.N.ª (Pr.ª-a-N.ª), 1222
23. Lardosa, 1223
24. Marvão, 1226
25. Sortelha, 1228
26. Idanha-a-V.ª, 1229
27. Salvaterra, 1229
28. Elvas, 1229, 1253
29. [Nisa, a. 1232]
30. Alter do Chão, 1232
31. Crato, 1232
32. Canha, 1235
33. [Oleiros, a. 1244]
34. Proença-a-Nova, 1244
35. Setúbal, 1249
36. Aljustrel, 1252
37. Mértola, 1254
38. Arronches, 1255
39. Penha Garcia, 1256
40. Alcáçovas, 1258
41. Marachique, 1261
42. Tolosa, 1262
43. Portel, 1262
44. Terena, 1262
45. Garvão, 1267
46. Seda, 1271



XII

COIMBRA, SANTARÉM, LISBOA

1179

Em Maio de 1179, era outorgada a Coimbra[256], Santarém[257] e Lisboa[258], uma carta de foro com idêntica redacção, que iria servir de modelo a várias outras concedidas a povoações situadas principalmente na actual província da Estremadura, no sudeste alentejano e no Algarve.

1. Simultaneidade e prioridade.

Um dos problemas que mais vezes se têm levantado a propósito destes forais é o da prioridade, designadamente entre os diplomas de Santarém e Coimbra.

Na esteira de Alexandre Herculano e Gama Barros, que pressupunham a precedência ao foral de Santarém, Rui de Azevedo defendeu expressamente a prioridade do foral escalabitano, afirmando que os *alvazis*, referidos na documentação, são de origem meridional, e que foi em Santarém, em cujo termo na altura da reconquista cristã devia existir numerosa população mozárabe, que se introduziu a pluralidade de magistrados, para designar os quais se retomou o vocábulo *alvazil*[259].

Torquato Soares sustentou a prioridade do foral de Coimbra, considerando que foi por evolução orgânica e em data anterior ao foral de 1179 que apareceu a "magistratura plural dos alvazis, em substituição do *judex* da carta de 1111"[260], embora posteriormente aceitasse, quase na sua totalidade, os argumentos de Rui de Azevedo[261].

Paulo Merêa escreveu que a existência dos *alvazis* se dá em Coimbra antes de Santarém e Lisboa, e, embora o problema não seja o do nome, usado para designar altos funcionários, ele

---

[256] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 5, n.º 7; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 57 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 11-12; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 2 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 416-418, *D.M.P.-I*, p. 447, J. Pinto Loureiro, *Forais de Coimbra*, Coimbra, 1940, p. 59-66.

[257] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 3, n.º 3; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 4 v.º; *Gaveta* 6, maço único, n.º 233; *Gaveta* 15, maço 15, n.º 24; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 13 v.º-14 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 4. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 405-410. *D.M.P. I*, p. 437-441, *Inéditos de Hist. Port.*, t. IV, p. 531.

[258] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 7 v.; *Forais Velhos de Leitura Nova*, f. 1; Arq. Hist. da Câmara Municipal de Lisboa, *cod. n.º 1*, doc. 1; Museu da Cidade de Lisboa, *perg.º* emoldurado. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 411-415, *D.M.P.-I*, p. 442-446.

[259] Rui de Azevedo, *Um problema histórico ainda mal esclarecido* (separata), Lisboa, 1962, pp. 91-92; Idem, *D.M.P.-D.R. I*, p. 770-773.

[260] Torquato de Sousa Soares, *O foral concedido a Coimbra, Santarém e Lisboa em 1179*, "Anais" da Academia Portuguesa de História, II série, 10 (1960), p. 173-188.

foi aplicado aos membros de um órgão colectivo que terá amadurecido em Coimbra, entre 1173 e 1179, o qual, logo de início seria da eleição do próprio concelho, enquanto o *judex* seria de nomeação régia[262].

Maria Helena da Cruz Coelho, depois de analisar os anteriores pontos de vista, declara-se perplexa, mas não sem antes ter observado que o texto "mais correcto do foral de Coimbra, a localidade da emissão do documento e até as anteriores cartas outorgadas a esta cidade, contendo cláusulas afins com as do actual diploma, eram factores que nos inclinariam para a última hipótese" (isto é, prioridade do foral de Coimbra)[263].

A divergência entre os vários estudiosos têm sido motivada pelo diverso entendimento do que designam por prioridade.

Umas vezes, com efeito, pretende saber-se para qual dos diplomas se pode reivindicar a prioridade cronológica. Ora os forais das três cidades foram redigidos no mesmo ano, no mesmo mês, e, ainda que provavelmente escritos em dias diferentes, foram possivelmente assinados, sem preocupação de qualquer precedência, no mesmo dia.

Outras vezes fala-se da prioridade intencional, pretendendo adivinhar o que esteve em primeiro lugar na mente do outorgante. E, à falta de argumentos objectivos, apenas se poderá afirmar que o primeiro foral deve ter sido aquele cuja necessidade, em determinado momento, mais se faria sentir. Poderia andar olvidado o foral outorgado a Santarém no longínquo ano de 1085, mas Coimbra tinha o foral de 1111 e as Posturas de 1145, e Lisboa talvez já tivesse um foral, baseado no de Coimbra, o qual terá servido de modelo ao de Sintra, como já referimos. Restaria apegar-nos a argumentos, como o da necessidade de valorização da cavalaria vilã de Santarém e Lisboa, uma vez que a mais importante linha estratégica passara do Mondego para as margens do Tejo, mas, ao ler os três forais, nada se encontra de especial neste domínio, embora se preste grande atenção à ordem dos guerreiros.

Para compreender esses diplomas, mais do que a sequência intencional das motivações, e do que a ordem cronológica da outorga, interessa averiguar a sua genealogia, de modo a poder enquadrar devidamente as cláusulas que os integram e assim entender o seu alcance.

Por outro lado, certas questões pontuais, como a da existência dos alvazis, são falsos problemas, uma vez que o termo *alvazil* jamais aparece no texto destes diplomas. O termo é

---

[261] Torquato de Sousa Soares, *Rui de Azevedo, Diplomatista e Historiador*, "Anais" da Academia Portuguesa de História, II série, tomo II, vol. 23 (1976), p. 253-255.
[262] Paulo Merêa, *Sobre as Antigas Instituições Coimbrãs*, Coimbra, 1964, p. 44-48.
[263] Maria Helena da Cruz Coelho, *A propósito do foral de Coimbra de 1179*, separata de "Arquivo Coimbrão", 27-28, Coimbra, 1979, p. 15.

anterior (já Sisnando era *dux*, *consul* ou *alvazil*), mas a designar os membros de um órgão plural surgirá em documentos posteriores ao foral de 1179.

Sob o ponto de vista genealógico, a prioridade pertence a Coimbra, não pelo facto de nesta cidade terem sido assinados os três diplomas, mas porque eles representam o último estádio de uma evolução que, a partir do foral de 1111, paulatinamente se foi operando, e da qual as mais próximas fases anteriores a 1179 se encontram, seguindo uma linha, no foral de Sintra, de 1154, e seguindo outra, na súmula constituída pela junção dos dois forais de Tomar, outorgados em 1162 e 1174.

Esta verificação faz-se mediante o estudo do foral, mas há uma cláusula que, mesmo isoladamente, é esclarecedora, porque contém uma referência directa ao velho foral de Coimbra: em relação à madeira transportada por rio, determina-se que *onde davam a oitava parte dêem a décima*: "De madeira qui venerit per flumen, unde dabant octavam dent decimam". Ora era precisamente o foral de Coimbra de 1111, não havia muito integralmente reproduzido pelo de Tomar e seus derivados, que estabelecia: "de madeira et de ligna que adducunt pro vendere dent octavam partem". O redactor tinha diante de si, ou pelo menos muito viva na sua mente, como ponto de referência, uma versão do antigo diploma coimbrão.

2. Organização local.

No plano da organização do município, o foral de 1179 pouco altera o que já conhecemos a respeito de Coimbra, através do foral de 1111 e das Posturas de 1145. A base de toda a organização continua a ser o *concelho*, cujo sustentáculo são os *homens-bons*. Não se fala no juiz, mas, em contrapartida, no seu lugar aparece o *alcaide* ou *pretor*, escolhido, de entre os moradores, pelo *nobis homo* ou rico-homem a quem estiver confiada a tenência da área.

O alcaide e o concelho escolhem o *almotacé* (que aparece, como vimos, nas posturas de 1145, e que já o foral de Tomar determinava que fosse eleito entre os moradores do concelho).

Outros funcionários que actuam no município são o *mordomo*, o *saião*, e o *porteiro* do pretor.

O mordomo aparece aqui revestido de funções judiciais: recebe queixas, que encaminha para o concelho, executa as penhoras, faz prisões (o foral determina que se deparar com mulher a ter relações torpes com clérigo, não prenda este, mas prenda a mulher, se assim o entender). O mordomo recolhe o gado perdido e manda-o apregoar todos os meses, podendo dispor dele a seu bel-prazer, se no fim de um trimestre não aparecer ninguém a reclamá-lo. Os peões dão ao mordomo a décima do que tiverem a receber, quando para tal efeito precisarem de recorrer aos seus serviços, mas, se este se recusar a desempenhar essa tarefa, então o pretor encarregará o seu porteiro de a executar. Aliás é necessária a companhia doo porteiro do pretor, quando o

mordomo ou o saião tiverem de fazer penhoras em casa de cavaleiros (miles). O saião passa a ter um papel secundário, na dependência do mordomo[264].

Não há ainda qualquer referência aos *alvazis*. A sua existência, em paralelismo com o que sucedeu em relação aos *alcaldes* nos forais da linha do de Numão, deve-se à já considerável dimensão destes agregados urbanos, que igualmente fará multiplicar o número de alguns funcionários de outros escalões: porteiros (do pretor, do mordomo), almotacés (grandes, pequenos)... Se já lembrámos que alvazil foi um dos títulos de autoridade usados pelo conde Sesnando, e que, ainda em 1111, é com o nome de alvazil que se designa a autoridade máxima da área a sul do rio Douro, no foral de S. Martinho de Mouros – é provável que um colégio de alvazis já existisse e operasse anteriormente, designados no antigo foral de Santarém (1085), assim como nos diplomas de Coimbra (1111, 1145), na expressão “maiores e menores”; os alvazis seriam os “maiores” da cidade. O foral de Tomar, de 1174, e seus derivados, embora utilize a palavra juiz, refere-se mais do que uma vez a *justiças*, entidade plural, com jurisdição nas coisas do direito.

Se a eles se não refere, também não é através do foral de 1179 que podemos saber quais eram, em pormenor, as funções dos alvazis. É esclarecedor que, na carta endereçada, por D. Sancho I, em 1199, às autoridades de Lisboa, Santarém e Alenquer[265], a convocá-las para fazer a demarcação das terras para os colonos francos recém-chegados, se dirija ao pretor, ao almoxarife, aos alvazis e aos outros homens-bons de Lisboa; aos quatro alvazis, e aos restantes homens-bons de Santarém; e ao pretor, ao juiz e aos restantes homens-bons de Alenquer (cujo foral seria outorgado em data posterior): nesta convocatória, os alvazis de Lisboa e Santarém ocupam uma posição correspondente à do juiz de Alenquer[266].

Sobre a nomeação dos alvazis é também omisso o foral de 1179, e, ao que parece, os munícipes de Lisboa e Santarém, ainda não tinham encontrado a solução adequada. Para os de Coimbra isso não acarretou qualquer dificuldade, uma vez que o problema já estava resolvido na tradição municipal da localidade. Os forais de Santarém e Lisboa necessitaram de uma

---

[264] Podem citar-se aqui os *costumes* de Santarém comunicados a Vila Nova de Alvito, onde se diz que o concelho com o alcaide devem meter os *porteiros*, que “cheguem” os cavaleiros e os peões ao direito, se os não quiser “chegar” o mordomo, e mais à frente se fala do *mordomo* e *seu saião*, e depois se refere que o *mordomo deve meter por saião quem ele quiser* e dá-lo no concelho por saião “pera chegar os peões”. Nos costumes de Santarém comunicados a Oriola, em 1294, dizia-se também que o alcaide e os alvazis devem “fazer” os *porteiros.*

[265] A.N.T.T., *Corpo Cronológico*, Parte I, maço 1, n.º 3; *Doações de D. Dinis*, livro V, fl. 52. Publicado em *Documentos de D. Sancho I*, Coimbra, 1979, p. 180-181.

[266] Por uma questão de método, fugimos de utilizar a documentação posterior à época dos forais estudados, admitindo que se tenham dado grandes alterações neste domínio, sobretudo no decorrer do século XII. Faz-se aqui excepção para citar o foral extenso de Santarém, onde se fala num processo que, em 1286, “foi julgado no concelho de Santarem por Paay Alvariz alcayde e per Vasco Perez e Ioham Domingues alvazis”; nos costumes comunicados a Oriola, em 1294, entre várias outras passagens em que são referidos, diz-se que os “degredos” devem ser como o concelho tiver por bem com o alcaide e os alvazis (Cf. *P.M.H.-L.C. II*, p. 39).

adenda – sem data no de Santarém, mas com a de 1204 no de Lisboa – para solucionar esse problema, determinando que os alvazis fossem anualmente escolhidos pelo concelho, e, além disso, criando oficialmente o cargo de *almotacé* e estabelecendo que as duas cidades tivessem almotaçaria e dispusessem dela, como bem entendessem.

Uma adenda, acrescentada a seguir à subscrição de D. Afonso Henriques, nos dois forais de Santarém e Lisboa, contém uma disposição relativa à marinha, que ainda não estaria no pensamento do legislador ao outorgar a primeira versão da carta de foro, determinando que o arrais (alcaide) do navio, dois remadores (spadelarii), dois *proeiros* (pronarii) e um carpinteiro (petintal) tivessem foro de cavaleiros, matéria cuja inclusão no foral de Coimbra naturalmente não tinha sentido. Uma outra cláusula, estipulando que os peões não podiam ser obrigados a entrar nos navios, contra sua vontade, foi introduzida, ainda em Coimbra, no diploma original da carta de foro de Santarém, a seguir à subscrição afonsina, e, ao contrário das anteriores, só depois outorgada ao município de Lisboa.

Aos *adaís*, também já mencionados em Coimbra, nas Posturas de 1145, competem funções de índole militar, e por isso estão dispensados do imposto da quinta parte dos esbulhos que fizerem aos mouros (non dent quintam de quiniones suorum corporum). Os adaís eram os chefes militares, a quem competia conduzir as milícias concelhias.

3. A sociedade.

Todos estes forais determinam que os respectivos cavaleiros (*miles*) "non teneant *zagam* in exercitu regis", isto é, que não sejam colocados na rectaguarda, e (noutro pormenor em que também não podia ser decalcado pelo de Coimbra) o de Santarém acrescenta que os seus militares devem ocupar o lugar da frente: "et teneant delanteira in exercitu regis", e quem sabe da história de Geraldo sem Pavor não se espanta da coragem destes guerreiros. Por isso é justa a equiparação do seu estatuto judicial aos dos infanções, assim como as isenções fiscais, que, à semelhança do que sucedia em grande número de outros municípios, aqui lhes são concedidas, se prolongam na velhice ou invalidez e se transmitem à sua viúva, a menos que esta se volte a casar com um homem de nível social diferente. Os cavaleiros podem, inclusive, pôr os seus cavalos a fazer transportes remunerados, sem que por isso estejam sujeitos ao foro de almocrevaria, isto é, a pagar impostos. O único imposto que pagam, destinado ao rei (e do qual, já se viu, estão isentos os adaís), recai sobre o aspecto lucrativo da actividade bélica, que lhes é específica: a quinta parte das presas que fizerem em campo, em terra de inimigos, integrados numa companhia (*cavalgada)* de sessenta ou mais cavaleiros, pertencente ao exército régio. Em destacamentos inferiores, comandados por um chefe local (*cavalgada de alcaide*), só dariam a este aquilo que bem entendessem, o que sugere a intenção de desencorajar a realização de correrias imprudentes, motivadas pela cupidez das chefias. Tal como outrora havia sido estipulado em relação a Coimbra, o encargo com a manutenção das atalaias é repartido a meias,

entre o rei e os cavaleiros, estes com o seu serviço pessoal (*suis corporibus*). Como inovação, não só se admite a possibilidade de o cavaleiro receber, do rico-homem, *benefícios*, isto é doações de terras ou bens equivalentes, em princípio como contrapartida dos serviços militares, mas também se estimula esse procedimento, ao contar o beneficiado entre o número dos guerreiros que o rico-homem era obrigado a apresentar no exército do rei.

Estatuto idêntico ao dos cavaleiros é atribuído aos *besteiros.*

Além dos militares, viviam na cidade e seu alfoz outras categorias de pessoas. Em urbes com a dimensão da Lisboa, da Santarém e da Coimbra de então, já se não podiam excluir ordens ou grupos sociais de dentro dos muros, embora fosse prudente condicionar a sua convivência à observância de um estatuto bem definido, tal como sucedia com os mouros forros. O foral de 1179 determina que as casas que os nobres, as ordens militares, os hospitalários, ou outros mosteiros de religiosos possuam na cidade obedeçam ao mesmo foro geral, tal como os cavaleiros aí moradores. Aos *clérigos* é mais uma vez atribuído o estatuto fiscal dos cavaleiros.

A maioria dos habitantes seria ainda formada pelo conjunto dos agricultores. Os peões, que trabalhavam a terra por conta própria, pagavam o imposto de *jugada*: por cada jugo de bois, um moio de trigo ou de milho, ou de ambos, conforme o cereal que cultivassem[267]. Para os *cavões*, que não tinham gado para o trabalho, mas cavavam toda a terra cultivada, o imposto reduzia-se a uma teiga, mais um quarteiro por cada "jeira de bois" cultivada. Além destes agricultores, havia os que amanhavam as herdades dos cavaleiros, pois o foral determinava que todas as herdades fossem povoadas, e, evidentemente, cultivadas. Apesar da sua dependência em relação ao dono da herdade, não escapavam à obrigação do apelido. Os rendeiros das herdades dos cavaleiros ("parceiros de cavaleiros"), se não tivessem bois, estavam isentos de qualquer imposto.

Além dos agricultores, pelo que respeita ao sector primário da economia, encontramos nos alfozes destes município os caçadores (coelheiros), os pescadores, os marinheiros, os mesteirais (ferreiros, carpinteiros e fazedores de vasos de madeira, sapateiros, peliteiros, fabricantes de telha e de "concas"), as padeiras, os mercadores, e, no decurso ou no termo das suas viagens, os almocreves. Os artesãos trabalhavam em casa própria ou na dos seus patrões (alguns eram escravos mouros), ou, se a não tivessem, nas lojas (tendas), de que era proprietário o rei, pagando, neste caso, a correspondente renda.

---

[267] Um moio era composto por 4 quarteiros. O foral determina que o quarteiro seja de 14 alqueires. Por cada jugo de bois, o agricultor pagava, por conseguinte, 56 alqueires.

4. Economia e fiscalidade.

Estas actividades, em regra, são mencionadas a propósito das obrigações fiscais, e por isso não é possível garantir que a falta de referência à caça grossa, aliás já na tradição dos forais da área mais próxima de Coimbra, signifique a sua não existência, até porque algumas espécies são referidas na tabela das portagens (zebro, cervo), embora tudo leve a crer que não abundasse. Nos mercados locais transaccionavam-se também cavalos, mulas, éguas, asnos, bois e vacas, porcos, cabras e carneiros ou ovelhas; vendia-se pão, vinho, peixe, sal, pimenta, cera, recipientes de barro e de madeira, couros brancos e vermelhos, peles de coelho, vestidos de pele, panos (incluindo o bragal), artigos de tinturaria (anil e grã), além de escravos mouros.

A somar ao trigo, ao milho (painço) e ao vinho, os campos situados neste triângulo de cidades produzem linho, figos, alhos e cebolas e, naturalmente, vários dos outros artigos existentes no mercado.

A comercialização do vinho era condicionada pela norma do *relego*, segundo a qual ninguém podia vender o seu vinho antes de ser vendido o do rei. Posteriormente virá a ser fixada uma data a partir da qual os particulares poderão vender livremente o próprio vinho, mas esse prazo ainda não figura nos diplomas de 1179.

Os mercadores vindos de fora estavam obrigados ao pagamento das *portagens*, e os da cidade podiam optar entre as portagens ou a liquidação de uma *soldada* fixa. As portagens correspondentes à venda de cavalos ou de escravos (mouros) eram pagas no lugar onde a transacção se fizesse.

Segundo uma disposição do antigo foral de Coimbra, os almocreves davam, como contributo, o serviço que faziam uma vez por ano. Quem tivesse pescado para vender pagava um imposto fixo por cada carga (em besta ou em barco); mas, além disso, segundo uma norma já introduzida em Coimbra em 1145, pagava *iudicato* e *alcavala* (as Posturas coimbrãs mandavam pagar ao juiz e ao almotacé uma dinheirada de peixe e de carne, como corresse na cidade, imposto correspondente à intervenção dessas autoridades na fixação dos preços de venda). Idêntico imposto, com nome diverso mas equivalente, *alcaidaria*, era pago pelos peixeiros vindos de fora com barcas ou cavalgaduras carregadas de pescado. E não era este o único imposto que recaía sobre o peixe.

Não se paga "lutuosa" e esclarece-se também que estão isentos de portagens os géneros – pão, vinho, figos, azeite – produzidos fora do concelho, em herdades pertencentes aos moradores, e que estes levarem para seu próprio consumo e não para venda.

PORTAGENS

TAXA	ARTIGOS
1 morabitino	escravo (mouro ou moura)
1 »	cavalo de valor superior a 10 morabitinos
1 »	carga de panos
1 »	carga de couros vermelhos ou brancos
1 »	carga de peles de coelhos
1 »	carga de anil
1 »	carga de grã
1 »	carga de pimenta
1/2 »	carga de azeite
1/2 »	carga de cera
1/2 »	carga de couros de boi, cervo, zebro
1/2 »	cavalo de valor inferior a 10 morabitinos
2 soldos	égua
2 »	boi
1 »	vaca, asno, asna
6 dinheiros	pescado – carga levada para o exterior do concelho, por homem de fora
3 »	pão ou sal – carga de cavalo ou mula
3 »	vestido de peles
2 »	bragal
2 »	porco
2 »	carneiro
1 »	cabrão ou cabra
3 mealhas	pão ou sal – carga de asno
1/10 do valor	pescado vindo de fora
» » »	linho
» » »	cebolas
» » »	alhos

5. A justiça.

Não abundam no foral as normas de procedimento jurídico, o que, aliás, já sabemos característico dos forais da área Coimbra, e adequado à realidade de cidades como a do Mondego, Lisboa e Santarém, onde através dos tempos se terá mantido sempre uma tradição jurídica de certo nível, cuja falta outras localidades colmataram pedindo aos concelhos destes municípios que lhes *comunicassem os seus costumes*. Verificamos também que os municípios de Santarém e Lisboa tiveram de lutar para ver reconhecidos certos princípios que já eram prática corrente em Coimbra e noutras áreas, e que naturalmente corriam maior risco de serem desrespeitados em cidades com menor tradição democrática e maior número de funcionários locais ou ao serviço da própria corte.

OUTROS IMPOSTOS

ARTIGO/ACTIVIDADE	TAXA
Agricultura:	
cereais:	
por jugo de bois	1 moio de trigo, de milho ou misto
	(conforme o cereal cultivado)
cavões – geral	1 teiga de trigo ou de milho
– por geira	1 quarteiro de trigo ou de milho
linho	1/8
Vinho (produção)	1/8
(pela venda)	1 almude
Caça:	
coelheiros da terra:	
pela permanência	
na "sogeira"	1 fole de coelho
por mais de 8 dias	1 coelho, com a sua pele
coelheiros de fora:	1/10 da caça
Padeiras	1/30 dos pães
Pescadores:	1/10 do peixe pescado
Madeira, transportada	
por rio:	1/8
Artesãos:	
fabricantes de telha	1/10
fabricantes de concas	
e vasos de madeira	1/10
Almocreves:	1 serviço por ano
Comércio:	
vaca	1 dinheiro
zebro	1 »
cervo	1 »
porco	1 »
carneiro	1 »
Judicato (moradores)	1 »
Alcavala »	3 dinheiros
Alcaidaria (estranhos)	2 dinheiros

A mesma adenda que, em 1204, determinava como seriam escolhidos os alvazis, providencia em relação a outros problemas, para que os moradores de Santarém e Lisboa não tinham ainda resposta:

– extorsões: que o pretor da vila ou dos navios, os alcaides ou os alvazis ou outros não exijam à força, a ninguém, vinho, pão, pescado ou carnes;

– julgamento: se alguém cometesse algum delito, o mordomo, ou outro funcionário, não podia penhorar ninguém e muito menos sair a prender ou a reclamar pagamentos de coimas (a roubar, diz textualmente o documento), mas devia convocar, através do porteiro do pretor, aqueles que achasse justo, para serem julgados e cumprirem depois a sentença do pretor e alvazis;

– penhoras: nenhuma outra pessoa, por sua iniciativa, podia fazer penhoras, senão o mordomo ou o porteiro do pretor, sob pena de restituir a dobrar;

– limite de responsabilidade: o pai não respondia pelos delitos do filho, e este, se não tivesse bens, sanaria o mal feito "per corpus suum" (castigo físico, previsto nas posturas de 1145, e noutros diplomas).

Em 1206, D. Sancho publicava uma carta destinada especialmente aos moradores da alcáçova de Lisboa, na qual enaltecia o serviço que todos eles, cavaleiros, peões ou clérigos, lhe prestavam, dia e noite, e os dispensava, por isso mesmo, de outras obrigações militares, especialmente de ir na *hoste* do rei ou de participar na *adua*, isto é de se incorporarem no exército ou de trabalhar em obras de fortificação.

DELITOS E COIMAS

COIMA	DELITO
500 soldos	homicídio
500 "	rouso
500 "	violação do domicílio
500 "	ferir com as esporas*
250 " (½ da coima de homicídio)	ferir em praça pública, com armas
60 "	homicídio fora do couto
60 "	homicídio dentro das herdades
60 "	lançamento de esterco ao rosto
60 "	puxar de arma com ira, mesmo sem ferir
30 "	agressão com vara ou porra, por ira, na sequência de rixa
30 "	ferir fora do couto
1 morabitino	assassínio do violador do domicílio ocorrido na mesma altura
1/2 "	ferir o violador do domicílio
5 "	desrespeito do relego, até 2 vezes; (nas seguintes solta-se o vinho e cortam-se os arcos das cubas)
9 vezes o valor	furto

* adenda, após a subscrição de D. Afonso Henriques, introduzida apenas nos forais de Santarém e Lisboa.

Quanto ao resto, continuaria a aplicar-se-lhes naturalmente a carta de foro de Lisboa. Apesar de tudo, o rei, correspondendo provavelmente à petição que lhe foi dirigida, visando particularmente o vedor da fazenda régia, insiste na proibição de que este lhes faça penhoras, e de que estas nunca sejam de coisas existentes no interior das suas casas, quando fora houver bens suficientes. A competência para ordenar penhoras era, além disso, exclusiva do *alcaide* e *alvazis* – anote-se a referência –, o que confirma as observações que já fizemos a respeito das suas funções.

Quanto ao destino das coimas, apenas em relação aos delitos cometidos pelos dependentes dentro das herdades, se estabelece que metade pertence ao rei e metade ao respectivo dono. Um

destes artigos, relativo aos furtos cometidos dentro das herdades, falta também no foral de Coimbra.

5. Fortuna dos forais de 1179

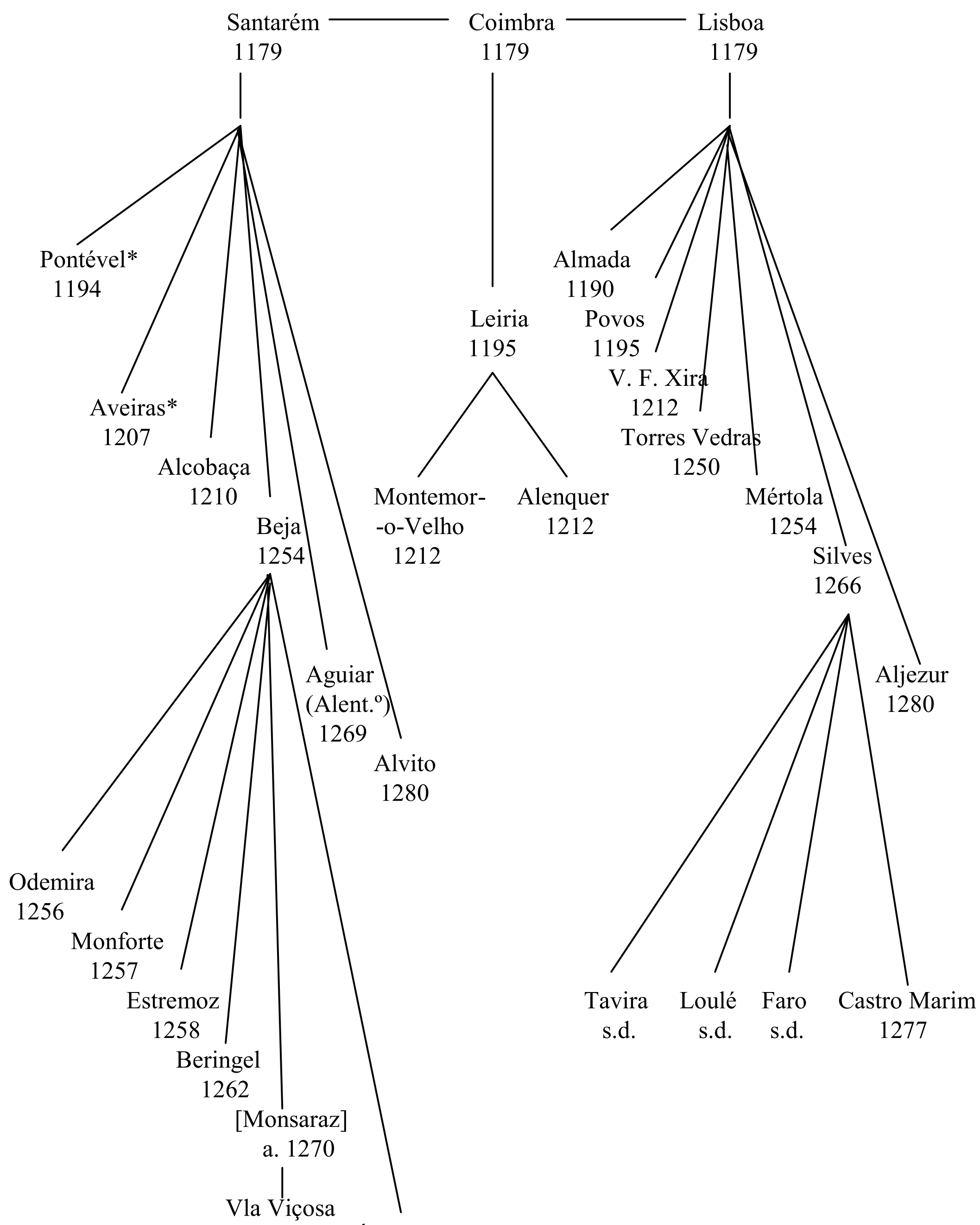
Os forais outorgados segundo o formulário de Lisboa-Santarém-Coimbra, de 1179, atingiram uma expansão menor que os que adoptaram o modelo de Évora. Não obstante a maior importância e autonomia que reconhecem às instituições municipais de cada localidade, em contraste com a maior dependência do poder central ou senhorial dos municípios ordenados segundo o paradigma eborense, a menor popularidade, digamos assim, da carta de 1179 dever-se-á ao maior peso da carga fiscal que onerava os moradores. Com efeito, não só é maior o elenco das actividades e artigos taxados (agricultura, caça, pesca, mesteres, comércio, transportes, etc.) – praticamente inexistente em Évora, onde só havia a quinta das presas feitas aos sarracenos e a tabela das portagens, como também, em relação a esta última, as taxas eram mais elevadas, o mesmo acontecendo em relação à lista das coimas. Isto não quer dizer que, em alguns casos, ao texto do foral de Évora os outorgantes não acrescentassem uma especificação de mais alguns impostos.

Os factos que acabamos de observar não obstaram, no entanto, a que o foral de 1179 tivesse uma difusão significativa. Esta difusão deu-se em três áreas geográficas, duas das quais com certa vizinhança, mas ambas afastadas daquela onde o modelo inicial foi elaborado.

Uma primeira área, que corresponde ao litoral centro do país, vai desde Montemor-o-Velho até Almada, e nela se situam as três cidades, a que inicialmente a carta foi destinada: Coimbra, Santarém e Lisboa. Uma outra área corresponde "grosso modo" ao sul e sudoeste alentejano. Finalmente, uma terceira área, contígua a esta, é a do Algarve.

A expansão do foral verificou-se inicialmente a partir dos três primeiros centros. Sob este aspecto, e devido à actividade povoadora que a região já conhecera anteriormente, a cidade que exerceu menos influência foi a de Coimbra: na sua órbita, apenas Leiria, em 1195[268], e Montemor-o-Velho, em 1212[269], receberam um foral segundo o modelo de 1179, acrescentando-se-lhe talvez o de Alenquer[270], devido às circunstâncias em que foi outorgado: em Montemor-o-Velho, e na mesma data, Maio de 1212.

[268] A.N.T.T., *Gaveta* 15, maço 4, n.º 23; maço 22, n.º 17; *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 3; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 30 v.º. *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 17 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 496-498, e em *D.D.S.*, p. 133-136.
[269] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 7, n.º 2. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 557-559.
[270] A.N.T.T., *Gaveta* 15, maço 22, n.º 22; *Doações de D. Dinis*, Liv. III, fl. 38 v.º; *Bens dos Próprios da Rainha*, liv. II, fl. 51. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 559-561.



* Os forais de Pontével e Aveiras remetem para o de Santarém em assuntos de natureza penal.

MAPA GENEALOGICO DOS FORAIS QUE, ATÉ 1277, TOMARAM

POR MODELO OS DE COIMBRA, SANTARÉM E LISBOA, DE 1179

Os forais de Pontével, em 1194[271], e de Aveiras[272], em 1207, remetem, no que respeita ao foro penal, para o da vizinha cidade de Santarém, que também serviu de norma ao que o abade de Alcobaça outorgou, em 1210, aos moradores no couto do mosteiro[273], e ao que Estêvão Martins concedeu a Aguiar (em Viana do Alentejo), em 1269[274]. Mas a maior difusão obtida por esta via deu-se a partir da outorga do foral de Santarém a Beja, em 1254[275]. O foral de Beja ia servir de paradigma aos de Odemira, em 1256[276], de Monforte, em 1257[277], de Beringel, em 1262[278], de Monsaraz, em data desconhecida mas reproduzido pelo de Vila Viçosa, em 1270[279], e ao de Évora Monte, em 1271[280].

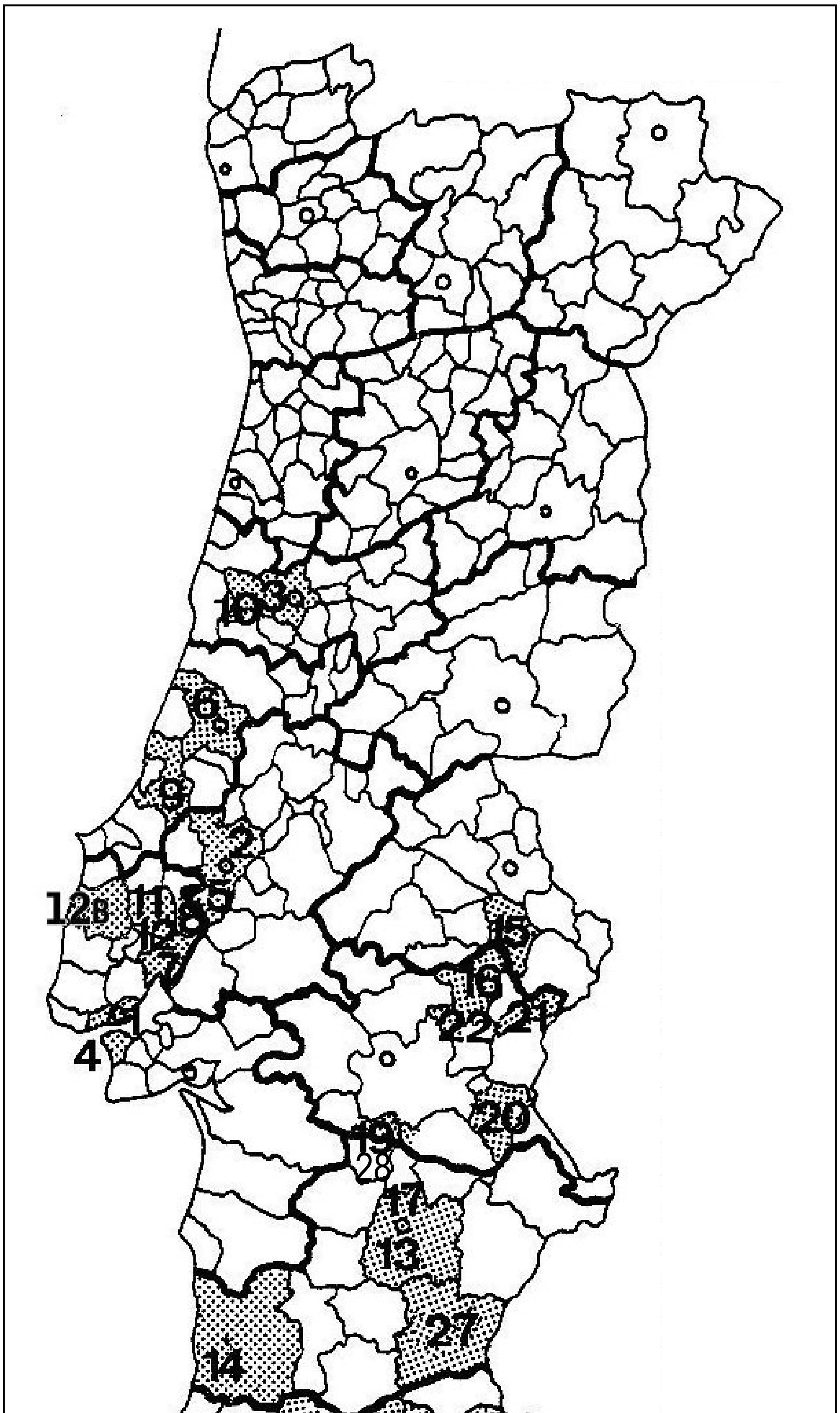
O foral de Lisboa terá servido de modelo aos de Almada, em 1190[281], Povos, em 1195[282], e Vila Franca de Xira, em 1212[283]. Tendo influenciado parcialmente o de Mértola[284], em 1254 ("damos a vos foro e costume d'Évora por terra, e de Lixbooa pelo riio e pello mar", diz-se no preâmbulo), com a sua outorga a Silves, em 1266[285], torna-se, através desta cidade, o paradigma dos forais algarvios: Faro, Tavira, Loulé[286], todos sem data, mas provavelmente anteriores ou muito próximos do de Castro Marim, outorgado em 1277[287].

---

[271] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3 , fl. 33 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 21 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 6. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 491-493, e em *D.D.S.*, p. 119-120.
[272] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 32 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 20; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 11 v.º. Publicado em *D.D.S.*, p. 257.
[273] Biblioteca Nacional de Lisboa, *Livro VI dos Dourados*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 547-550.
[274] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 1; Chanc. de D. João I, liv. IV. fl. 31. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 712-715.
[275] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 10, n.º 7, fl. 1; *Doações de D. Dinis*, Liv. I, fl. 135 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 640-644.
[276] A.N.T.T., *Doações de D. Afonso III*, fl. 14 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 664-666.
[277] A.N.T.T., *Doações de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 20. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 670-672.
[278] B.N.L., Mosteiro de Alcobaça, *Livro VI dos Dourados*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 703.
[279] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 1; *Doações de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 99 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 717-719.
[280] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 11, n.º 14; *Doações de D. Afonso II*, Liv. I, fl. 145. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 721-723.
[281] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 1, n.º 6. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 475-477, e em *D.D.S.*, p. 71-75.
[282] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n. 3, fl. 30 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 18 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 18 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 491-493, e em *D.D.S.*, p. 120-124.
[283] A.N.T.T., *Gaveta* 7, maço 11, n.º 7; *Forais Antigos*, maço 3, n.ºs 12 e 13; Livro dos Mestrados, fl. 70 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 562-565.
[284] A.N.T.T., Ordem de Santiago, *Livro dos Copos*. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 645-647.
[285] A.N.T.T., *Doações de D. Afonso III*, fl. 82 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 706-708.
[286] A.N.T.T., *Doações de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 83 v.º –84. Publicados em *P.M.H.-L.C.*, fl. 737-738.
[287] A.N.T.T., *Doações de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 141. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 734-736.

FORAIS DE COIMBRA/SANTARÉM/LISBOA, DE 1179, E SEUS DERIVADOS

1. Lisboa 1179
2. Santarém 1179
3. Coimbra 1179
4. Almada 1190
5. Pontével 1194
6. Leiria 1195
7. Povos 1195
8. Aveiras 1207
9. Alcobaça 1210
10. Montemor-o-V.º 1212
11. Alenquer 1212
12. V.F.de Xira 1212
12 B. Torres Vedras 1250
13. Beja 1254
14. Odemira 1256
15. Monforte 1257
16. Estremoz 1258
17. Beringel 1262
18. Silves 1266
19. Aguiar 1269
20. Monsaraz [a. 1270]
21. Vila Viçosa 1270
22. Évora Monte 1271
23. Castro Marim 1277
24. Faro [c. 1277]
25. Tavira [c. 1277]
26. Loulé [c. 1277]
27. Mértola 1254
28.Alvito 1280



XIII – OS FORAIS DA TERRA DE PANÓIAS

1. Um espaço diferente.

Assiste-se, no território correspondente ao actual distrito de Vila Real, sobretudo na parte sul, desde meados do século XII, e, em ritmo crescente, a partir da última década do século, a uma intensa actividade de colonização agrária, que, no que respeita ao lado jurídico, se reflecte na outorga de diversas cartas de foro. Este movimento expandir-se-á em direcção ao norte, onde se incrementa de um modo especial na segunda metade do século XIII e primeira metade do século XIV, traduzindo-se na outorga de numerosas cartas de foro, sobretudo nos reinados de D. Afonso III e de D. Dinis, feita pelos monarcas[288], mas também por outras entidades[289], e ainda no apropriamento abusivo e anárquico de terras, de que em primeira mão nos dão testemunho as *Inquirições* ordenadas por D. Afonso III. Este período ultrapassa, porém, o âmbito cronológico do presente estudo.

O estudo das cartas de foro desta região tem deixado alguns estudiosos muito perplexos, por causa da relativa profusão de cartas, entre as quais nem sempre é fácil distinguir as que se devem considerar meros diplomas de aforamento, das que, de algum modo, têm repercussões sobre o estatuto jurídico administrativo da comunidade a que dizem respeito. Por outro lado,

---

[288] Este movimento é testemunhado pelas *Inquirições* ordenadas por D. Afonso III e D. Dinis, e por dois conjuntos de documentos existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo: A.N.T.T., *Gaveta* 11, maço 11, doc. n.º 36; *Forais Antigos*, maço 9, n.º 8. O primeiro, datado de 5 de Setembro de 1292, contém a pública forma, passada pelo tabelião de Aguiar de Pena, de quarenta e sete cartas de foro (em geral, simples aforamentos), passadas entre 1255 e 1290, relativas a outras tantas localidades ou propriedades reguengas situadas na terra de Aguiar de Pena. O segundo, com a data de 10 de Abril de 1491, elaborado, em Lisboa, por ordem de D. João I, a pedido dos lavradores de Aguiar de Pena, reúne o treslado das cartas de foro, relativas a várias localidades da terra de Aguiar, passadas entre 1202 e 1272, e, quando é o caso, a respectiva confirmação (chama-se a atenção para a cuidada verificação das datas, pois há muitos erros de transcrição, devidos, já nessa altura, à incorrecta leitura do X aspado), e um elenco das propriedades reguengas situadas nas paróquias do julgado. Atendendo ao número das localidades tratadas, pelo facto de serem com frequência as mesmas, não indicaremos, em nota, as fontes documentais, quando elas pertencerem ao A.N.T.T.

[289] Merece atenção, sob este aspecto, a documentação proveniente dos cartórios das entidades eclesiásticas, como as sés diocesanas e os mosteiros. Citem-se, como exemplo, as cartas de foro de Gache, Justes e Torre, a que nos referimos neste capítulo, e que, a partir dos documentos pertencentes ao antigo cartório arquiepiscopal, actualmente integrados no Arquivo Distrital de Braga, foram publicados pelo Prof. Doutor José Marques, *O povoamento das aldeias transmontanas de Gache, Justes, Torre e Soudel, no século XIII*, Vila Real, 1983, separata de "Estudos Transmontanos" 1 (1983). Entre os documentos da Torre do Tombo, provenientes do Arquivo da Mitra de Braga, encontram-se também o foral outorgado, em 17 de Março de 1262, pelo arcebispo D. Martinho Geraldes, aos moradores do couto de S. Mamede de Riba Tua, e uma pública forma do foral de Alijó (15/11/1269), de 4 de Abril de 1439: A.N.T.T., *Mitra de Braga*, caixa 1, n.ºs 110 e 147. No Arquivo Distrital de Braga, para esta área transmontana, encontram-se a cópia do foral de Goivães, de 1250, no *Liber Fidei*, n.º 909, assim como, no *Rerum Memorabilium*, as das cartas de foro passadas aos moradores dos coutos de Ervededo e de Dornelas, assim como a de S. Mamede de Riba Tua, respectivamente, a fls. 27, 33 e 109. Da carta de Souto de Escarão existe uma versão na Biblioteca Pública Municipal do Porto, referida no catálogo dos *Manuscritos inéditos*, com o n.º 1451.

acontece que algumas cartas, omitindo referências a certas estruturas administrativas, ou mostrando diferenças em relação a elas, apresentam outros aspectos em que são coincidentes. Por isso mesmo, pareceu-nos útil o estudo comparativo das instituições locais.

1.1. Organização local

Os dados contidos nas cartas de foro deste grupo não fornecem dados muito abundantes, mas talvez disponibilizem os suficientes para nos elucidar sobre o modo como estavam administrativa e judicialmente organizadas estas comunidades.

O outorgante, na maioria dos casos o rei (dos casos tratados neste capítulo, exceptuam-se Covelinas[290], Gache[291], outorgados por particulares; Justes[292] e Torre[293], outorgados pelo abade do mosteiro de Pombeiro; e Covas[294], em que intervêm particulares e o abade do referido mosteiro), depois desse acto, como *senhor*, não interfere ordinariamente na vida local, e é normalmente através de um seu vassalo, "vicario", mordomo, porteiro ou "vozeiro", que recebe os tributos e as coimas, que os representantes destas comunidades lhes entregam.

O único senhor cujo domínio é universalmente aceite é o rei (salvo, naturalmente, nas localidades onde a carta foi outorgada por entidades particulares ou eclesiásticas). Os moradores apenas com o rei participarão em apelido, hoste ou fossado, e só para ele farão via ou carreira, mas, em regra, de modo a poderem voltar a casa no mesmo dia (apenas se vier mouro, restringe o de Covelinas), se não tiverem outro dever equivalente, como os de S. Cristóvão, que se encarregam de guardar o castelo.

Não são autorizadas a pousar e, em certos casos, nem sequer a passar os limites do termo, as autoridades exteriores, mesmo aquelas a quem os moradores pagam tributos, ou os que em seu nome os têm de arrecadar, limitando-se, na maior parte das vezes, a recebê-los no lugar previamente estabelecido para o efeito. No diploma de Souto de Telões diz-se claramente que o vassalo régio, a quem foi dada a tenência da terra "super vos", nunca aí pouse. Em Canedo, e em Vila Chã, não entram senhor, "princeps terre", prestameiro, mordomo, porteiro ou vigário régio. Se vier um mordomo estranho, deitem-no fora, diz a carta de Favaios; se lhe baterem e o ferirem, nunca pagarão de coima mais de uma galinha, garante-se em Ceides e Carvelas, mesmo se o matarem, diz-se em Covelinas. E em Vila Chã aplicar-se-lhe-á a multa de quinhentos soldos. Aliás, na maioria das cartas estabelece-se uma pesada sanção para quem as desrespeitar,

---

290 A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl 7 v.º. *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 96. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p 493-494.

291 A.D.B., *Registo Geral*, n.º 342, fl. 111. Publicado em José Marques, *O Povoamento das Aldeias Transmontanas de Gaches, Justes, Torre e Soudel no séc. XIII* (separata), Vila Real, 1983.

292 A.D.B., *Registo Geral*, n.º 342, fl. 115 v.º. Publicado em José Marques, *l. c.*

293 A.D.B., *Registo Geral*, n.º 342, fl. 119. Publicado em José Marques, *l.c.*

que é o mesmo que desrespeitar o estatuto por elas criado, ou violar os limites do respectivo termo: além da reparação dos danos causados, sempre a dobrar, as coimas ultrapassam quase sempre os cinquenta moios ou os cinquenta soldos e, em alguns casos, na segunda década do século XIII, atingem mesmo os seis mil soldos.

Em mais de metade das cartas estudadas fazem-se referências ao *concelho*, em contexto onde por regra se trata de assuntos de justiça; nos mesmos diplomas, ou noutros onde não se faz explícita alusão ao concelho (no total, em dezanove), mencionam-se várias vezes, os *homens-bons*, a quem compete fazer a "inquisitionem" ou "inquisa" na ocorrência de crimes maiores, que na maioria dos casos são os únicos que implicam o pagamento de coima, imposta logo após essa inquirição dos factos, que naturalmente incluía também um juízo sobre a imputabilidade do acto delituoso. Não podia, é claro, haver concelho em Veobou, ou Valbom[295], aforado inicialmente a um só titular, e Gache parece integrada no concelho de S. Lourenço (de Ribapinhão). De todas as cartas estudadas, apenas em três casos (S. Cipriano[296], Andrães e Torre) se não encontra referência nem ao *concelho*, nem aos *homens-bons* (nem sequer a um *mordomo* local): pode efectivamente dizer-se que se trata de três simples cartas de aforamento, que nada contêm sobre o estatuto jurídico dos moradores, e por isso mesmo não podemos incluir na categoria dos municípios as localidades correspondentes (e Veobou, refira-se, é também um anexo de Fontes).

Em diversas destas cartas se trata do *mordomo*. É preciso distinguir entre duas qualidades de mordomos: o do concelho ou da vila e o do rei. Não há procedimento uniforme, mas umas vezes estabelece-se claramente que o mordomo seja do concelho (Covas, Fontes[297], Favaios[298]), seja posto pelos vizinhos (Celeirós[299], Canedo[300], Covelinas, Carvelas[301]), seja um deles, ou simplesmente fala-se no mordomo do concelho ou da vila (Rualde[302], Sabrosa[303], Ceides[304]), no

[294] O documento encontrava-se no desaparecido arquivo do mosteiro de Pombeiro. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 387-388.
[295] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 33; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 145 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 527-528.
[296] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 25 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 120 v.º. Publicado em *D.D.S.*, p. 243.
[297] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 35; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 22; *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 34 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 73 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 523-524, e *D.D.S.*, p. 221-222.
[298] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 3 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, p. 93. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 554-555.
[299] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 4; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 93 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 386-387. e em *D.M.P.-I*, p. 352.
[300] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 2 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 92 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 561-562.
[301] A.N.T.T., Chancelaria de D. Afonso II, fl. 2 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl.92. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 594.
[302] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 53 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 121. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 537-538, e em *D.D.S.*, p. 265-266.
[303] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 5; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 95. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 501, e em *D.D.S.*, p. 146-147.

"seu mordomo" (Guiães[305]): ao todo, há pelo menos onze diplomas com nítidas referências deste género. Acrescente-se que, no castelo de S. Cristóvão (S. Tomé do Castelo), compete aos moradores escolher "servicialis et vicarius": *serviçal* é o outro nome que por vezes se dá ao mordomo. Apenas em Ermelo/Bilhó se admite que entre o mordomo do rei ou o do seu vassalo, e somente para arrecadar as coimas devidas pelos três crimes maiores. Em Godim, não se vê claro se o mordomo é do rei ou do concelho. Em Souto [de Escarão][306], ao mordomo ou ao porteiro régio é expressamente vedado fazer penhoras, e em Souto Maior[307] podem mesmo "dar em cima" deles. Em Souto de Telões[308] diz-se simplesmente "nunquam habeatis maiordomum super vos". Em três cartas chama-se-lhe "vicarius" ou vigário.

Em casos excepcionais, quando o mordomo ou o concelho não conseguissem resolver os problemas locais de índole contenciosa ou criminal, ou as suas decisões não fossem acatadas, seria necessário recorrer a uma autoridade superior, cujas determinações fossem universalmente acatadas: o *juiz*. Se, porém, em algumas destas localidades se fala claramente de um juiz próprio, a maior parte delas limita-se a vagas referências ou nem ao juiz se refere.

A única carta que não deixa lugar para dúvidas é a de Fontes, Taboadelo e Cristelo, aliás a maior de todas estas comunidades de povoadores (quarenta), pois estabelece que os moradores "inter se habeant iudicem"; anexo ficar-lhe-ia Veobou, doado inicialmente a um só povoador, cujo diploma determina: "sit iudex in ipsa villa qui fuerit in Fontes". Obscuras são as disposições do foral de Celeirós, que fala da "iusticiam de concilio", e um pouco menos as do foral de Covas, geograficamente vizinho e cronologicamente próximo do anterior, endereçado a vinte povoadores, que estipula: "alias calumnias quas inter se habuerint iudicent illas III homines de concilio (...) et illi qui dederit iusticias de uno ad alium in unoquoque anno non det nulla renda, et ille homo sedeat de concilio".

Alguns outros diplomas se referem ao juiz, mas tudo leva a crer que não se trata de um juiz exclusivo para a localidade, mas sim de um magistrado com funções que abrangem toda uma vasta circunscrição ou terra. Esta característica ressalta em primeiro lugar do modo como algumas das mencionadas cartas de foro se referem ao juiz, em contraste com o modo como se

---

304 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 53; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 41; *Chancelaria de D. Afonso III*. Livro II, fl. 63 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 62. Publicado em *P.M.H-L.C.*, p. 573-574.

305 A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 8 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 97. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 520-521, e em *D.D.S.*, p. 217-218.

306 A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 6; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 103 e 152. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 551-552, e em *D.D.S.*, p. 286-287.

307 A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 49 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl 116 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 504-505, e em *D.D.S.*, p. 158-159.

308 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 8, fl. 19 v.º; *Gaveta* 11, maço 11, n.º 36, § 31; *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro I, fl. 103 v.º, e Livro II, fl. 55 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 121 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 535-536, e em *D.D.S.*, p. 259-260.

referem a outras entidades, designadamente ao mordomo: assim, em Canedo fala-se do "maiordomo de vestra vila" e do "iudex terre"; em Rualde, alude-se, no texto, ao "maiordomo de concilio" e, entre os confirmantes ou testemunhas, como já sucedia no anterior, encontra-se o "juiz da terra". Ao tratar do aforamento de S. Cipriano, ou S. Cibrão (para os lados de S. Martinho de Antas, no actual concelho de Sabrosa), El-Rei dirige-se a Gonçalo Corou, seu juiz de Panóias, dizendo "rogo-vos qui teneatis istos homines a derectu". Era de facto do juiz da terra de Panóias que dependia a maior parte destas comunidades de povoadores.

Quando Aguiar de Pena receber um foral unificador, segundo o modelo chamado de Salamanca, em 1220, as poucas aldeias já estabelecidas na região central do actual distrito de Vila Real, e muitas outras que no decorrer dos séculos XIII e XIV aí se instalarão, ficarão a depender das suas instâncias judiciais. Para já, essa competência pertence exclusivamente ao juiz da terra de Panóias. Compreende-se também a razão por que a partir de determinada altura todas as cartas de foro outorgadas localmente passam a ser assinadas também pelo juiz da terra.

A carta de Fonte de Muliere[309], de 1206, é outorgada, sendo "Iudice Gomez Fernandiz"; na de Rualde, em 1208, é confirmante "Iudex terre Fernandinus"; a que terra se refere, esclarece o diploma outorgado aos povoadores de Andrães: "Iudice existente de Panóias Fernandino"; o mesmo juiz Fernandino volta a aparecer nas cartas destinadas a Gache, Campo (de Jales), Justes e Torre; com o nome abreviado ("F."), confirma ainda os foros de Carvelas e Canedo. Um outro diploma, sem data, cujos intervenientes nos levam a situá-lo entre 1189 e 1209, o do Castelo de S. Cristóvão (actual freguesia de S. Tomé do Castelo), foi outorgado, sendo "iudice Martinus Gomizo": os dados atrás registados fazem antecipar a data para antes de 1208 e, possivelmente, para antes de 1205, uma vez que, nessa altura era já outro o juiz.

O facto de a quase totalidade destas povoações depender, só em momentos excepcionais, do mesmo juiz da terra de Panóias, não lhes retira a autonomia de que ainda gozam os respectivos *concelhos*.

1.2. A sociedade.

A maioria destas cartas de foro dirige-se a um determinado número de povoadores, em vários casos até especificados por nome. O seu número varia, desde um até aos quarenta, em relação às localidades citadas no presente capítulo, e está em correlação, naturalmente, com as dimensões e aptidões agrícolas das terras. Em dois casos, em vez dos povoadores, refere-se o número de courelas existentes e distribuídas ou a distribuir pelos colonos. Estas especificações têm a ver com a parte fiscal, ou, melhor dito, com o pagamento dos foros ou rendas

309 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 8, fl. 2 v.º; *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 17 v.º. Publicado em *D.D.S.*, p. 251-252.

correspondentes às terras entregues, destinando-se a fixar o número de unidades tributárias, independentemente da possibilidade de variar o número dos habitantes e, por conseguinte, dos cultivadores. Só num dos casos se mencionam ao mesmo tempo o número de courelas e de povoadores: em Covelinas, para dezasseis courelas há quatro povoadores. Em Guiães os povoadores iniciais foram três, mas o diploma destina a "vila" a catorze homens.

Apenas em três circunstâncias se não menciona o número dos povoadores: Espinho de Panóias, Ermelo-Bilhó e Andrães.

A carta de Espinho[310], hoje lugar da freguesia de S. Miguel de Lobrigos (concelho de Santa Marta de Penaguião), é de todas a mais antiga, e, além disso, a não referência ao número de colonos explica-se pelo facto de El-Rei dar a herdade a um grupo preexistente, cujos tributos seriam pagos em regime de jugada, e, por conseguinte, em relação com o número de juntas de gado exigidas para o trabalho, que é como quem diz com a dimensão das terras cultivadas.

Ermelo e Bilhó[311], duas localidades que ocupariam o território correspondente a grande parte do actual concelho de Mondim de Basto (de que hoje são as duas mais extensas freguesias), não se evidenciavam como povoações agrícolas, mas como comunidades de ferreiros, cujos tributos eram pagos em artigos produzidos nesse mester: seis ferros e uma "saraginem" (uma fechadura, segundo parece).

Embora os moradores de Andrães[312], hoje freguesia do concelho de Vila Real, também paguem foro em géneros agrícolas, a sua actividade não se limitava aos campos, nem, por conseguinte o número de moradores que aí se podiam manter se regulava pela extensão destes, pois na localidade também se trabalha o ferro, e a partir dos utensílios com ele produzidos se desenvolvem actividades comerciais, de modo que o rei fixa em um morabitino o tributo a pagar anualmente "pro ferros de fogo et pro totas portagines".

Salvo, por conseguinte, o caso, mais arcaico, de Espinho, nestas duas localidades não se menciona o número dos povoadores, por se tratar de populações cuja actividade não era fundamental ou exclusivamente agrícola.

---

[310] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, fl. 27; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 109 v.º. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 252-253.
[311] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 33 v.º (com data de 1195); *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 21 v.º.; *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 57 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 73. Publicado em *D.D.S.*, p. 145-146.
[312] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 8; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 97. Publicado em *D.D.S.*, p. 267.

1.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Em vários diplomas se reconhece ao cultivador o direito de propriedade quase plena sobre as terras. Apenas em Covas se exige a posse há mais de cinco anos e se limita a venda das herdades, pondo a condição de o adquirente ser um vizinho; em Abaças, exige-se a posse de três anos; e em Guiães se diz "istas tendas [devia ser *terras* no original] non vendant nec imprestent in vita sua". Por regra, exige-se unicamente que o comprador (ou o destinário de uma doação) continue a obedecer ao mesmo foro tributário: Covelinas, Souto de Escarão, Souto Maior, Veobou, Godim, Canedo, Campo de Jales. Em localidades cuja carta de foro não é de outorga régia estabelece-se uma escala de preferências na compra das herdades postas à venda:

em Gache: primeiro, os moradores de S. Lourenço;

em Torre: primeiro, o mosteiro.

Nestas duas povoações e em Justes proíbe-se a venda a cavaleiros (milites), *juniores*, clérigos e frades de qualquer ordem. Trata-se evidentemente de acautelar o pagamento dos foros, de que todos esses, por natureza ou em razão da pessoa a quem serviam (no caso dos *juniores*), se consideravam isentos.

Os destinatários destes forais pagam quatro espécies de tributos: uma contribuição individual sobre a produção agrícola, e outra sobre a caça e a pesca; uma prestação colectiva, designada com o nome de "colecta" ou de "parada"; e, finalmente, os "vodos" ou "votos". Só o primeiro tributo é absolutamente geral e, mesmo assim, num dos casos, substituível por um pagamento em dinheiro (Torre).

O foro respeitante à produção agrícola é pago em cereais, vinho e linho. A quantidade de cereais é fixada em relação a cada agricultor (só num dos casos, em relação a cada courela), independentemente da utilização ou não de animais no trabalho, com excepção do foral de Espinho, de todos o mais antigo (1144), onde se usa o critério da jugada, isto é a fixação do tributo a partir do número de bovinos usados no trabalho, e de Godim e S. Cibrão, onde se estabelece o pagamento de uma renda correspondente ao oitavo da produção.

A quantidade a pagar por cada agricultor oscila entre o meio moio (dois quarteiros ou três sesteiros) e os quatro moios, sendo mais frequente o pagamento de um moio, constituído por um quarteiro de cada um dos quatro cereais cultivados na área. Excepcionais são os casos de S.ª Marta e Biduído[313], onde se pagam quatro moios, mas há um alívio noutros impostos, e o de Veobou, mas este apenas aparentemente, porque, embora o destinatário imediato nomeado na carta seja apenas um, a localidade tinha condições para acolher outros povoadores.

---

[313] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 9, n.º 8, fl 20 v.º; *Gaveta* 11, maço 11, n.º 36, § 38; *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 56 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 123 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 522-523, e em *D.D.S.*, p. 218-219.

Num bom número destas localidades (metade) paga-se também foro em vinho, em quantidades correspondentes, em Espinho e Godim, a um oitavo da produção, mas, na maioria dos casos, fixada em valores constantes: excepcionalmente de um puçal, em Covas; mas em geral em quarteiros: mínimo de 3, em Favaios e Souto Maior; mais frequente, de 1 moio (Celeirós, Covelinas, Sabrosa, Abaças, Guiães, Fontes, Rualde e Andrães); de moio e meio em Canedo; e de cinco moios, mas pela razão já apontada, em Veobou.

Apenas em Covas se paga uma teiga de *legumina*, tributo que possivelmente testemunha a difusão da cultura dos feijões nesta região.

Poucas localidades pagam imposto em linho, em quantidades que vão desde um *manelo* (não parece, no entanto, que este manelo corresponda à designação que hoje se lhe dá) até aos quatro *afusais*.

O tributo sobre a caça abrange o cervo ou corço, o porco bravo (javali) e o urso. A palavra *veado* é empregada, umas vezes, no sentido genérico, de acordo com as suas origens etimológicas (venato > veado = caçado), e outras vezes no sentido específico que actualmente se lhe atribui, para designar os cérvidas. O animal com mais frequência mencionado, como sucede noutras regiões do país, é o urso, que nos tempos modernos, e desde há muito, se não encontra nos montados portugueses. Pelos vistos, eram excepcionalmente apreciadas as suas mãos, tal como o lombo do javali e o dos cervos.

Em dois municípios os impostos sobre a caça podiam ser substituídos por uma libra de cera. O tributo sobre a caça é algumas vezes referido com o nome de “condado” (Celeirós, Covas, Souto de Escarão), que pode também designar o tributo sobre a pesca.

Sobre a pesca, pagavam imposto três povoações muito próximas do rio Douro: Covas, Covelinas e Rualde. Os habitantes de Rualde davam as primícias que extraíam do rio, enquanto os de Covas contribuíam com a sexta parte das suas recolhas, e os de Covelinas entregavam uma lampreia, um sável e dois outros peixes.

Além dos foros e impostos pagos individualmente pelos agricultores, havia na região um tributo colectivo, que os moradores pagavam em cada ano, por ocasião da visita do rei ou do senhor, e correspondente às despesas da estadia, ainda que, numa destas localidades, o prurido com a defesa da autonomia local, naturalmente para reduzir o tempo de pousada da comitiva senhorial, tenha levado a especificar que a *parada* não seria comida dentro da vila! *Colecta* ou *parada* eram, de facto, as designações que geralmente se lhe aplicavam, só excepcionalmente se chamando *direituras* (Campo de Jales). A designação de “parada” é usada nos municípios da área sudeste (é também comum aos forais do grupo de S. João da Pesqueira), enquanto a de “colecta” se encontra nas outras localidades.

A *parada* ou *colecta* tinha várias componentes:

– fogaças ou outras formas de pão cozido, em quantidades variáveis;

– um almude de vinho: se exceptuarmos Espinho, todas as localidades que pagam foro individual em vinho também o têm incluído na "colecta" ou pagam uma prestação em dinheiro;

– um almude de cevada, cujo pagamento se determinava apenas em oito destas localidades;

– uma prestacção em carne ou dela substitutiva ("por carne"), em quantidades e espécies muito variáveis: carneiros, galinhas, ovos, presuntos (corazis ou espáduas). O seu valor é mais alto nas localidades onde é mais baixo o das outras componentes deste tributo. O mínimo é de um fole ou pele de coelho, pago por oito localidades.

Apenas em Covas se paga lutuosa (6 morabitinos). Em três outras localidades (Canedo, Vila Chã e Justes) isentam-se expressamente os moradores desse imposto.

Os mapas tributários fornecem uma breve panorâmica da economia que se está a incrementar na região:

– cultivo diversificado de cereais: trigo, centeio, cevada, milho;

– difusão da vinha, assistindo-se ao lançamento das bases de uma importante área vinícola;

– cultivo do linho, que, em simultâneo com a lã dos rebanhos, possibilita a auto-suficiência local no sector do vestuário;

– criação de rebanhos de ovelhas e carneiros;

– criação de animais domésticos, destinados à alimentação: galinhas e porcos;

– complemento destas actividades mediante o recurso à caça grossa (cérvidas, javalis, ursos) e ao coelho, embora à caça deste se não reconheça grande valor (pelo menos no plano tributário);

– a pesca tem alguma expressão apenas num pequeno número de localidades mais próximas do rio Douro.

CARTAS DE FORO DO DISTRITO DE VILA REAL, ATÉ 1223

Data	Localidade	Outorgante	Coure-las	Povo a-dores	Ref. ao concº	Ref. aos homens – -bons	Mor-domo próprio	Juiz
1144	Espinho de Panóias	Rei	–	–	–	S	–	–
1160	Celeirós	Rei	8	–	S	S	S	?
1162	Covas	Part./Most.	–	20	S	S	S	(S)
1195	Covelinas	Part.	16	4	S	–	S	–
1196	Ermelo e Bilhó	Rei	–	–	–	S	–	–
1196	Sabrosa	Rei	–	10	–	S	S	–
1196	Souto [de Escarão]	Rei	4	–	S	S	S	–
1196	Souto Maior	Rei	–	12	–	S	S	–
1200	Abaças	Rei	–	11	–	–[1]	–[2]	–
1202	Guiães	Rei	–	13	–	–[1]	–[2]	–
1202	Sª Marta e Biduído	Rei	–	7	S	S	–	–
1202	Fontes, Tab.º e Cr,º	Rei	–	40	S	S	S	Próprio
1203	Veobou	Rei	–	1	S	–	–[3]	Próprio
1205a.	Cast.de S.Cristóv.	Rei	–	16	S	–	S	M.G.
1205	S. Cipriano	Rei	–	12	–	–	–	G.C.
1206	Fonte de Muliere	Rei	–	5	–	S	–	G.F.
1207	Souto (de Telões)	Rei	–	3	–	S	–	–
1208	Rualde	Rei	–	30	S	S	S	F.º
1208	Andrães	Rei	–	–	–	–	–	F.º
1209	Gache	Part.	–	6	S	S	S[4]	F.º
1210	Godim	Rei	–	5	S	–	–	–
1211	Favaios	Rei	–	12	–	S	S	–
1212	Canedo	Rei	–	5	S	S	S	F.
1213	Campo (de Jales)	Part./Rei	–	10	S	S	–	F.º
1217	Ceides	Rei	–	6	–	–	S	–
1217	Vila Chã	Rei	–	6	–	S	S[5]	–
1222	Justes	Most.º	–	9	S	S	–	F.º
1223	Torre	Most.º	–	3	–	–	–	F.º
1223a.	Carvelas	Rei	–	–	–	S	S	F.

Most. = Mosteiro de Pombeiro Part. = Particular S = Sim F.º = Fernandino

[1] A “inquisa de veritate”, referida no diploma, naturalmente só poderia ser levada a cabo pelos homens-bons do concelho.

[2] No texto da carta de Abaças, menciona-se o “vicarius”, mas este é um dos moradores, o que torna equivalentes as suas funções às do mordomo. Na de Guiães, antes de uma alusão “suo maiordomo”, diz-se “vicarius qui tenuerit villam non det nullam rendam de se ipso anno”, o que corrobora a observação anterior.

[3] A referência ao mordomo, em Veobou, faz-se em termos genéricos: “sit de ipsa villa quod det istum directum de foro ipsius ville”.

[4] Não é citado o mordomo, mas dos seis moradores apenas cinco pagam foro em cada ano. A explicação, que se deduz do estudo comparativo dos outros diplomas, é de que um deles exercia as funções de mordomo.

[5] O mordomo é designado com o nome de vigário: “et ponatis vicarium inter vos per quem vos et nos habeamus directum”.

FOROS OU TRIBUTOS INDIVIDUAIS

DATA	LOCALIDADE	COUR E-LAS	POVOA - DORES	TRIGO	CEN- TEIO	CEVAD A	MILH O	VINH O	LINH O
1144	Espinho de Panóias		([a])	3 ou 6 q				1/8	1 mn
1160	Celeirós	8	–	1 q	1 q	1 q	1 q	1 m	([b])
1162	Covas		20	1 q	1 q de seg.ª		2 p	1 mn	
1195	Covelinas	16	4	1 q	1 q	1 q	1 q	1 m	1 af
1196	Ermelo e Bilhó		([c])						
1196	Sabrosa		10	1 q	3 q de segunda		1 m		
1196	Souto [de Escarão]		4		3 q		3 q		
1196	Souto Maior		12	3 q de pão (indif.)			3 q		
1200	Abaças		11	1 q	3 q de segunda		1 m		
1202	Guiães		13	1 q	3 q de segunda		1 m		
1202	Sª Marta e Biduído		7			2 m	2 m		([d])
1202	Fontes, Tabº e Crast.º		40	1 q	1 q	1 q	1 q	1 m	4 af
1203	Veobou		1	5 q	5 q	5 q	5 q	5 m	4 af
1205a.	Cast.de S.Cristóvão		16	1 m	1 m				
1205	S. Cipriano		12	1/8					
1206	Fonte de Muliere		5		2 q		2 q		([e])
1207	Souto (de Telões)		3		5 q		5 q		([f])
1208	Rualde		30	1 q	1 q	1 q	1 q	1 m	
1208	Andrães		–	1 q	1 q	1 q	1 q	1 m	([g])
1209	Gache		6		3 q		3 q		
1210	Godim		5	1/8					
1211	Favaios		12	3 q. Indif.º				3 q	
1212	Canedo		5		3 q		3 q([h])	6 q	
1213	Campo (de Jales)		10	1 m	1 m de seg.ª				
1217	Ceides		6	8 s terciado					
1217	Vila Chã		6	8 s terciado					
1222	Justes		9		1 q	1 q			
1223	Torre		3						([i])
1223a.	Carvelas		–	6 m terciado					

m = moio q = quarteiro s = sesteiro p = puçal mn = manelo af = afusal
(O manelo de linho é de três *atados*, como diz o foral de Espinho, ou "virgis", como traduz, em latim, o de Covas)

a) Em Espinho de Panóias o foro é pago em jugadas: por um boi, 3 quarteiros; por um jugo, 6 quarteiros.
b) Em Celeirós (caso único) pagam 1 teiga de "legumina".
c) Em Ermelo e Bilhó dão 1 morabitino, 6 ferros e 1 "saraginem".
d) Em S. Marta e Biduído, colectivamente, pagam mais 14 morabitinos, 14 espáduas e 18 fogaças.
e) Em Fonte de Muliere pagam mais 1 espádua e 2 pães de centeio.
f) Em Souto de Telões pagam mais 3 espáduas, 6 fogaças (de 3 almudes cada), 3 galinhas, 30 ovos, e 3 morabitinos.
g) Em Andrães pagam também 1 morabitino "por ferros de fogo".
h) Em Canedo diz-se que o *milho* pode ser *vermelho* ou *branco*.
i) Em Torre pagam 6 morabitinos.

IMPOSTO DE "PARADA" E/OU "COLECTA"

LOCALIDADE	1 D	COURELAS	POVOADORES	PÃO	2 V	3 C	4 M	("POR CARNE")
Espinho	C			fogaças: 1 de trº e 1 de cº		1		1 sest.º de pão
Celeirós	P	8		2 pães de almude, ½ tº,½ sª	1	1		1 pele de coelho
Covas			20	pães: 40 meados, 4 de trigo	1			4 ceras de porco
Covel[as]	P	16	4	1 alm. pão cozido,½ tº,½ cº	1	1		2 dinheiros
Ermelo				–				
Sabrosa	P		10	1 alm. pão cozido,½ tº,½ cº	1	1		1 pele de coelho
Souto E			4	1 alm. pão cozido centeio		1		2 peles de coelho
Souto M	P		12	1 alm. pão cozido,½ tº,½ cº	1	1		1 pele de coelho
Abaças	C		11	1 pão de ½ almude	1			1 pele de coelho
Guiães	C		13	1 pão de ½ almude	1			1 pele de coelho
SªMarta	C		7	14 fogaças				4 carneiros
Fontes			40	1 fogaça de trigo			s	1 corazil, 1 galinha, 136 ovos
Veobou[a]			1	1 soldo de pão de segunda			m	4 gal.[as], 20 ovos, 1 bragád. de carne
C.S.Cr.			16					
S.Cipr.			12					
F.de Mr	C		5	5 pães de centeio				1 carneiro
Souto T	C		3	3 fogaças				2 carneiros, 3 galinhas, 30 ovos
Rualde[b]	P		30	1 alq. pão cozido,½ tº,½ cº	1			1 fole de coelho
Andrães								
Gache	C		6	1 alm. pão cozido		1	s	
Godim			5					
Favaios	P		12	1 alm. pão cozido,½ tº,½ cº	1	1		1 pele de coelho
Canedo	C		5					4 galinhas, 20 ovos, 3 carneiros
Campo J	D		10	20 pães				10 espáduas
Ceides	C		6	12 pães de centeio				1 carneiro
V.ª Chã	C		6	12 pães de 3 almudes				1 carneiro
Justes			9					1 carneiro de 1 ano e 8 galinhas
Torre	C		3	3 teigas de pão				3 galinhas
Car.las	P			1 sesteiro de pão				2 carneiros

1 D = Designação (nos documentos): P = Parada, C = Colecta ou Colheita, D = Direituras
2 C = Cevada (os números designam almudes)
3 V = Vinho (" " " ")
4 M = Moeda: m = 1 morabitino, s = 1 soldo
[a] Veobou dá mais um soldo de nozes
[b] A *parada* de Rualde "não deve ser comida na Vila"

OUTROS IMPOSTOS: "VODO", CAÇA E PESCA OU "CONDADO"

LOCALIDADE	COURELAS	POVOADORES	VODOS	CAÇA OU "CONDADO"				
				veado	cervo	porco	urso	rio
Espinho			–	–	–	–	–	–
Celeirós	8		–	–	lombo	lombo	mãos	–
Covas		20	–	lombo	–	4 ceras	mãos	"6 de pescar" (?)
Covelinas	16	4	–	–	–	lombelo limpo [a]	mãos	1 lampreia, 1 sável, 2 peixes
Ermelo/B.			–	–	–	–	–	–
Sabrosa		10	semelhante *	lombo [b]	–	–	mãos	–
Souto Es.		4	–	lombo [c]	lombo	lombo	mãos	–
Souto M.r		12	1 soldo	corazil c/lombo [d]	–	–	mãos	–
Abaças		11	–	–	–	–	–	–
Guiães		13	–	–	–	lombo	mãos	–
Sª Marta		7	1 m. pão	–	–	–	–	–
Fontes		40	–	– [e]	–	–	–	– [e]
Veobou		1	–	–	–	–	–	–
C.de S.C.		16	1 t. pão	–	–	–	–	–
S. Cipr.º		12	–	–	–	–	–	–
F. de M.r		5	–	–	–	–	–	–
Souto (T)		3	–	–	–	–	–	–
Rualde		30	–	lombo	–	–	mãos	primícias
Andrães			–	–	–	–	–	–
Gache		6	2 q. pão	lombo [f]	–	lombo	mãos	–
Godim		5	–	–	–	–	–	–
Favaios		12	1 s. pão	corazil c/lombo [d]	–	–	mãos	–
Canedo		5	1 s.: ½ pão,½ vº	– [c]	lombo	lombo	mãos	–
Campo Ja.		10	5 q. pão	–	–	–	–	–
Ceides		6		–	–	–	–	–
Vila Chã		6	1 s. pão	–	lombo	corazil	mãos	–
Justes		9	–	–	–	–	–	–
Torre		3	–	–	–	–	–	–
Carvelas			–	–	lombo	lombo	mãos	–

m = moio q = quarteiro t = teiga s = sesteiro

* A carta de Sabrosa diz que o "vodo" é semelhante, mas não resulta bem claro qual seja o termo de referência.
a) "sem osso e sem couro".
b) Em Sabrosa, cada courela dá duas peles de coelho.
c) Em Souto de Escarão e em Canedo, "veado" é a designação genérica de toda a caça; do corço paga-se também um lombo. Quem não der tributo de caça, paga uma libra de cera.
d) Em Souto Maior e em Favaios, de "veado maior de cera" dá-se um "corazil com seu lombo", e de "corudo" nada.
e) Em Fontes dá-se "condado de monte e não de rio".
f) Em Gache, de todo "veado" dá-se o lombo, e, como em Souto Maior, de "corudo" nada se paga.

1.4. A justiça

A administração da justiça estava muito simplificada na área destes pequenos municípios. Para os pequenos delitos e para os passageiros desentendimentos entre os moradores, não estava prevista qualquer penalidade. Aguardava-se naturalmente que o bom senso, com o andar do tempo, fosse dando remédio a todas as quezílias e prevalecesse o bom entendimento. Mas se tal não acontecesse, lá estava o *concelho* para chamar ao bom caminho os prevaricadores.

Em metade destes municípios (e em todos os da área sudeste da terra de Panóias) há uma instituição muito interessante, a *fiança* ou "fiadoria", que era uma caução, dada pelos vizinhos, como garantia de cumprimento das disposições do concelho. Se o vizinho não obedecesse, no mínimo perdia o valor que tinha dado em fiança. Em Espinho, o foral mais antigo, a *fiadoria* é de um "lenzo", no de Celeirós de um bragal, e no de Covelinas de meio bragal, mas, a partir do de Sabrosa (1196), torna-se usual fixá-la em *uma cera*. Cera foi um dos nomes com que na Idade Média se designou o *catedrático*, censo anual que as igrejas locais deviam pagar ao seu bispo; como muitas vezes este tributo se destinava à cera que ardia nas catedrais, e, por isso chegou mesmo a ser pago em cera, daí o ter-se-lhe dado também este nome; a quantidade de cera com que se devia pagar este direito episcopal é fixada em documentos medievais em três arráteis e meio ou três arráteis e uma quarta[314]; a fiança de *uma cera* a dar pelos moradores destas localidades deveria corresponder a esse valor.

Quem não se submetesse aos ditames do concelho perdia a "cera" que tinha dado como fiança. Era um modo de garantir o cumprimento do direito e a boa paz interna da comunidade. Infelizmente, a experiência demonstra que nem sempre os homens são capazes de reconhecer os próprios erros e se tornam reincidentes e contumazes. A esses era necessário separá-los do corpo social, como órgãos portadores de doença incómoda, se não contagiante, e de facto muitas destas cartas estipulam que o morador que não quiser responder, fazer ou "dar direito", ou corrigir-se, perca os seus bens, seja "desvizinado" e expulso da comunidade.

Só para os três crimes maiores está ordinariamente estipulada a correspondente coima: homicídio, rouso e furto, a que, no foral de Souto de Escarão, se acrescenta o "sterco in boca", mencionada em tantos diplomas de outras áreas. Estas e outras disposições penais não aparecem nas cartas das três localidades acima excluídas da categoria de municípios.

As penalidades são fixadas numas cartas em moios e noutras em morabitinos, sendo, tal como sucede noutras áreas do país, quase sempre iguais as aplicadas ao homicídio e ao rouso, variando entre vinte e cem moios, entre cinco e vinte morabitinos; em alguns casos não se registam os quantitativos, supondo talvez a existência de um tabela de uso mais geral. Em

Sabrosa é mais pesada a coima aplicada ao homicídio do que a aplicada ao rouso (cinquenta e trinta moios, respectivamente), e em Campo de Jales fixa-se em géneros diferentes (trinta bragais para o homicídio, cinco morabitinos para o rouso). Em Fontes remete-se para o costume de Baldigem, mas em Baldigem manda-se apenas seguir o uso de Lamego. Em geral, o produto destas coimas reparte-se a meio, entre o concelho e o palácio ou o respectivo senhor (há várias omissões e, excepcionalmente, em Canedo, um sétimo destina-se ao palácio e o resto é todo canalizado para o concelho).

Em relação ao furto, há dois critérios diferentes: num pequeno grupo de localidades, o ladrão "qualem furtum fecerit talem pectet"; nas outras determina-se que a pena corresponda a nove vezes o valor roubado, especificando-se, de um modo geral, que o dobro do valor furtado vai para o lesado e o restante reverte a favor do palácio.

Ninguém era obrigado a responder nem o concelho podia proceder à aplicação destas penalidades, sem correr antes um processo de averiguação destinado a obter a prova testemunhal dos factos. Em regra, não se é obrigado a responder "de apostilia", isto é, a uma acusação que não pudesse ser comprovada testemunhalmente com dados incontestáveis. Exige-se a inquirição (*inquisitio*, *inquisa*) feita pelos homens-bons do município. A carta de Rualde diz até: "non respondeatis sine testimonio bonorum hominum".

[314] Cf. Viterbo, *Elucidário...*, v. *cathedradego.*

JUSTIÇA NO DISTRITO DE VILA REAL, ATÉ 1223

DATA	LOCALIDADE	HOMICÍDIO [1]	ROUSO	FURTO [2]	FIANÇA [3]	E [4]	SANÇÃO [5]
1144	Espinho de Panóias	60 m.	60 m.	ind.	lenço	-	–
1160	Celeirós	10 M.	10 M.	ind.	bragal	-	1000
1162	Covas	ind.	ind.	ind.	1 cera		x2
1195	Covelinas	30 m.	30 m.	½ ½	½ br.	S	5000
1196	Ermelo e Bilhó	ind.	ind.	ind.	–	-	–
1196	Sabrosa	50 m.	30 m.	2x 7x	1 cera		500
1196	Souto [de Escarão]	40 m.	40 m.	q.f.	1 cera	-	50 m
1196	Souto Maior	20 m.	20 m.	q.f.	1 cera	-	500
1200	Abaças	ind.	ind.	2x 7x	1 cera	-	500
1202	Guiães	100 m.	30 m.	2x 7x	1 cera	S	500
1202	S.ª Marta e Biduído	10 M.	10 M.	9x:½,½	–	-	–
1202	Fontes, Tab.º e Crast.º	ind.	ind.	ind.	–	-	6000
1203	Veobou	ind.	ind.	ind.	–	-	–
1205a.	Cast. de S. Cristóvão	20 m.	20 m.	2x 7x	–		60 m
1205	S. Cipriano	–	–	–	–	-	–
1206	Fonte de Muliere	ind.	ind.	ind.	–	-	–
1207	Souto (de Telões)	10 M.	10 m.	9x	–	-	–
1208	Rualde	20 M.	20 M.	2x 7x	1 cera	S	–
1208	Andrães	–	–	–	–	-	–
1209	Gache	100 m.	100 m	q.f.	–	-	10
1210	Godim	50 m.	50 m.	50 m.	–	-	6000
1211	Favaios	20 m.	20 m.	9x	1 cera	-	500
1212	Canedo	10 M.	10 M.	q.f.	1 li.c.	S	6000
1213	Campo (de Jales)	30 br.	5 M.	q.f.	–	-	1000
1217	Ceides	10 M.	10 M.	q.f.	5 sold.	-	–
1217	Vila Chã	15 M.	15 M.	2x+q.f	–	-	500
1222	Justes	20 M.	20 M.	2x 7x	–	-	1000
1223	Torre	–	–	–	–	-	1000
1223a.	Carvelas	ind.	ind.	q.f.	1 cera	S	1000

M. = morabitinos m. = moios ind. = valor não discriminado
br. = bragais
q.f. = valor igual ao do furto
2 x = duas vezes o valor do furto (reverte a favor do lesado)
7 x = sete vezes o valor do furto (reverte a favor do palácio)

[1] – Homicídio: em Souto Maior, pelo homicídio do mordomo, pagam-se 40 moios.
[2] – Furto: em S.ª Marta e Biduído, da coima aplicada ao furto, metade reverte a favor do concelho.
[3] – Fiança: em Canedo, o seu valor é de uma libra de cera.
[4] – E = Expulsão do município; S = Sim.
[5] – Sanção: a pena, aplicável à violação do estatuto criado pelo foral, é em regra fixada em soldos, com excepção de Castelo de S. Cristóvão, onde é em moios; além disso, impõe-se a obrigação de restituir a dobrar os danos causados ou o valor da herdade que se pretendeu usurpar. Em Campo de Jales aplica-se, a quem entrar na vila por mal, a coima de 500 soldos, e em Gache, de 10 moios. Em Souto de Escarão, homem "qui ibi intraverit montar" e os moradores prenderem, paga 10 moios, a repartir entre o concelho e o palácio.

Em Abaças [315] e Guiães (duas cartas muito semelhantes), diz-se, em dada altura: "qui hominem occiderit et se salvare voluerit, det fiador in tercia de callunia et salvet se". Não é claro o significado desta determinação, mas estabelecendo a comparação com o que se diz em relação ao furto (deve pagar a coima "si se *salvare* non poterit", isto é, se o conseguirem incriminar com provas de facto) e ao rouso ("si habuerit inquisa de veritate, dá-lo", isto é, paga a coima), é provável que essa disposição signifique que, apresentando fiador, o cumprimento da pena é suspenso até se chegar a uma decisão definitiva dos órgãos da justiça. No mesmo sentido é de entender a disposição mais geral da carta de foro de Sabrosa: "de istas tres calupnias si se quesierit salvare det fiador in tercia de calupnia et salvar se". Esta explicação é confirmada pelo foral de Canedo.

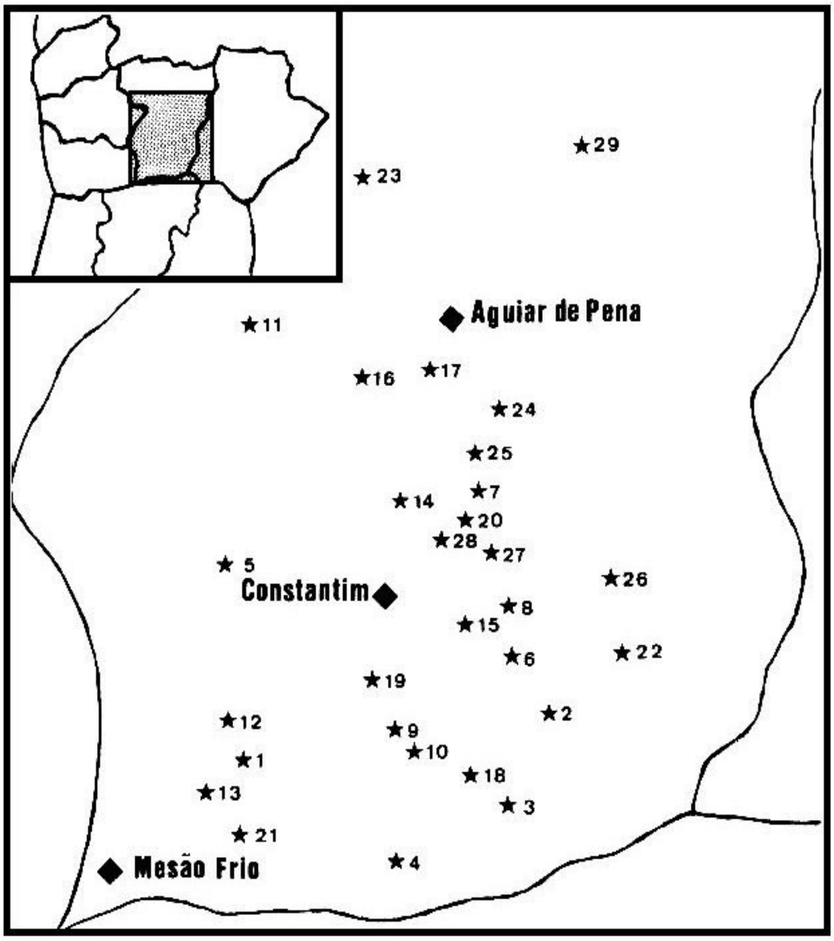
Apurados os factos e a responsabilidade, pagava-se ao mordomo a respectiva coima, ou apresentava-se a fiança, que condicionava o recurso ao juiz da terra de Panóias: "de istas tres callumnias non respondatis nisi per inquisicionem bonorum hominum de Canedo et istas callumpnias se as demandaverint ad vos sedeant infiadas per maiordomo de ipsa vestra villa et non per alius qui veniantis facere directum ante iudex terre; et a fiadoria sit I libra de cera et postquam istud fuerit infiado ante iudice ad tercia die veniatis responder a directo".

As justiças estranhas não podiam entrar na área dos municípios. Em pelo menos dois diplomas (Covelinas e Castelo de S. Cristóvão), isentam-se de qualquer pena os que praticarem coimas fora dos seus municípios e conseguirem escapar sem ser detidos.

[315] A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro II, fl. 1; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 90 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 514-515, e em *D.D.S.*, p. 196-198.

CARTAS DE FORO NA TERRA DE PANÓIAS E AGUIAR DE PENA, ATÉ 1223

1. Espinho 1144
2. Celeirós 1160
3. Covas 1162
4. Covelinas 1195
5. Ermelo/Bilhó 1196
6. Sabrosa 1196
7. Souto de Escarão 1196
8. Souto Maior 1196
9. Abaças 1200
10. Guiães 1202
11. Sª M. Biduíº 1202
12. Fontes... 1202
13. Veobou 1203
14. C.de S.C. a.1205
15. S.Cipriano 1205
16. Fonte de M. 1206
17. Souto de T. 1207
18. Rualde 1208
19. Andrães 1208
20. Gache 1209
21. Godim 1210
22. Favaios 1211
23. Canedo 1212
24. Campo de Jales 1213
25. Ceides 1217
26. Vila Chã 1217
27. Justes 1222
28. Torre 1223
29. Carvelas a.1223



XIV

FORAIS DO NORDESTE

(BRAGANÇA)

Na área correspondente ao actual distrito de Bragança distinguem-se dois grandes espaços bem diferentes um do outro: um, englobando o nordeste e grande parte do interior, e outro, estendendo-se pela margem norte do Douro e prolongando-se um pouco pelos vales do Tua e do Sabor. O norte faz parte da zona que os geógrafos chamam terra fria transmontana; o sul enquadra-se na terra quente.

A parte meridional é a de mais antiga municipalização e nela se localizam, a oeste, os municípios de Ansiães e Linhares, que receberam forais [1137-1139] de um dos tipos mais antigos do nosso país (grupo de S. João da Pesqueira), e, a nascente, os de Freixo de Espada à Cinta [1152] e Mós (1162), que receberam foral do tipo do de Numão, como já, a seu tempo, foi referido. Esta parte do território transmontano esteve sempre em amplo contacto com os povos da outra margem do rio Douro. A osmose daí resultante continua a verificar-se no último quartel do século XII, e depois, se bem que, em certo modo, por via indirecta: Urros, em 1182, Junqueira da Vilariça e Santa Cruz, em 1225, recebem como foral um diploma derivado do de Freixo de Espada à Cinta. Vilarinho da Castanheira, em 1218, tomará por modelo o foral de Longroiva, que, situando-se no actual distrito da Guarda, teve um carta redigida segundo paradigmas elaborados na área de Viseu.

Especificamente concebidas para a área a que se destinavam, foram as cartas de foro concedidas ao municípios de Bragança, em 1187, e, em data próxima, ao de Penas Roias.

Apesar de encostado ao de Bragança, de cujo território será um desmembramento, o foral do município de Rebordãos, outorgado em 1208, assim como o que, em data incerta (entre 1197 e 1209), foi outorgado a Freixiel pelos Hospitalários, aproxima-se mais da tipologia dos forais da área de Vila Real.

Estes dois forais contêm disposições muito favoráveis, que lhes conferem a natureza de uma proposta aliciante feita aos moradores, para que permaneçam, e um convite a outros, para que venham fixar-se nesta área, que, pelas condições naturais e pela sua situação, como zona de fronteira, não era de todas a mais atraente.

1. Bragança, 1187; Penas Roias, [1187-1189].

Os forais de Bragança e de Pena Roias foram elaborados para responder aos problemas característicos da área nordestina.

Apenas o foral de Bragança é datado[316], mas o de Penas Roias[317] tem uma cronologia muito próxima, uma vez que, excluído o Bispo do Porto, os outros confirmantes são os mesmos, não podendo, de qualquer modo, ser posterior a 1188, ano em que se regista o óbito de um deles, o Arcebispo de Braga, D. Godinho.

1.1. Organização local.

O governo do município é assegurado pelo *concelho*. Ao concelho é endereçado o foral de Penas Roias, enquanto o de Bragança se dirige aos povoadores da cidade (em diversos forais do século XII, a categoria de cidade subentende a existência de um município). Se alguém morrer sem herdeiros, próximos ou afastados, é o concelho que dispõe dos seus bens, aplicando metade em sufrágios pela sua alma, e entregando ao senhor a outra metade.

O *juiz* o *saião* e o *meirinho* são de nomeação régia, sendo-lhes vedado entrar nas herdades pertencentes aos moradores, situadas quer dentro quer fora da vila (o foral refere-se expressamente apenas ao juiz e ao saião). O juiz intervirá somente na ocorrência de algum dos três delitos mais graves: homicídio, rouso e furto, e é em relação a essa intervenção que deve ser entendida a expressão do foral, determinando que em tais circunstâncias "veniat rex", isto é, que intervenha a justiça régia: "ad rousso, ad homicidium et ad furtum veniat rex".

1.2. A sociedade.

Os peões e os cavaleiros têm o mesmo estatuto judicial: "si pedon vestre ville percusserit caballarium aut caballarium pedonem equaliter pectent sibi ad invicem et *equale iudicium habeant pedones et caballarii*". Para além do reduzido número dos clérigos, são também estas as duas únicas categorias sociais coexistentes no termo do município.

Do mesmo modo que se estabelece a igualdade de tratamento penal entre peões e cavaleiros, determina-se a aplicação de iguais critérios para castigar os delitos de que sejam vítimas a "gens hebrea" (Penas Roias) ou os judeus que aí se encontrem.

---

316 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 22; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 26; *Gaveta 15*, maço 9, n.º 36; *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. I, fl. 1 v.º, e Liv. II, fl. 14; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 66. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 463; *D.D.S.*, p. 38-39.

Os moradores gozam da liberdade de se colocarem ao serviço de quem quiserem – rei, conde ou infanção – sem que esse facto implique a perda dos seus privilégios.

1.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Individualmente considerados, em face do respectivo foral, os moradores de Bragança e de Penas Roias podem considerar-se os mais privilegiados de todo o reino:

– o juiz e o saião não têm qualquer poder sobre as suas herdades;

– estão isentos da obrigação de dar pousada;

– não pagam foros nem tributos;

– estão isentos das portagens, não só no termo municipal, mas também em todo o reino;

– estão isentos do maninhádego, se tiverem esposa e filhos, embora estes tenham morrido, ou se forem clérigos;

– pagam apenas três dinheiros de *colecta*, se o rei visitar a vila.

Mesmo se um cavaleiro beneficiar de algum préstamo, ocorrendo a sua morte, não se paga núncio, e o préstamo é transmitido aos seus filhos, do mesmo modo que a cavalgadura e as armas que eventualmente tenha recebido do senhor – que, explicita o foral de Penas Roias, apenas pode ser o rei. Só estes cavaleiros – os que usufruírem de algum préstamo – são obrigados a participar no fossado, mas, se a ele não comparecerem, a única coisa que lhes acontece é terem de pagar uma multa de 4 *ceras*[318].

1.4. A justiça.

A tabela das coimas reduz-se a muito pouco:

DELITOS E COIMAS

COIMA	DELITO
300 soldos	homicídio de morador da vila, cometido por homem de fora
1 fole de coelho	homicídio do meirinho
– (isento)	homicídio de homem de fora, cometido por morador

A falta de menção de outras coimas deve-se ao facto de apenas os três maiores delitos – homicídio, rouso e furto – estarem sob esse regime, e mesmo estes caírem sob a alçada da justiça régia, que lhes aplicaria a tabela própria.

[317] A.N.T.T., *Gaveta 10*, maço 10, n.º 14; *Chanc. de D. Afonso III*, Livro II, fl. 13. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 550-551, *D.D.S.*, p. 36-37.

[318] Sobre o valor equivalente a estas quatro ceras, veja-se a observação correspondente, no capítulo dedicado aos forais do distrito de Vila Real, p. 238.

A não intervenção directa da justiça municipal nos processos relativos a esses crimes explica também o reduzido número de normas sobre questões de justiça contidas nestes dois forais, que praticamente se reduzem às seguintes:

– todos os julgamentos em que seja arguida uma viúva, mesmo que a outra parte seja de fora, terão lugar dentro da vila, e nunca fora das portas desta;

– se algum munícipe tiver sido privado das suas herdades por qualquer meio injusto ou sem julgamento, devem elas ser-lhe restituídas ou aos seus parentes;

– as sucessões, por herança, realizar-se-ão pela seguinte ordem:

1.º – os filhos, se os houver;

2.º – os parentes moradores na vila;

3.º – os parentes moradores fora da vila;

4.º – se não houver herdeiros, o concelho tomará conta dos bens, aplicará metade em sufrágio pela alma do falecido e entregará metade ao senhor; só neste caso, por conseguinte, se aplica a norma do maninhádego.

2. Rebordãos, 1208.

A concessão de foral a "Rebordãos de Bragança"[319], em 1208, corresponde à criação de um novo município dentro do termo concedido anteriormente a Bragança, que englobava também a terra de Lampaças, localizada na parte sul do actual concelho do extremo nordeste transmontano.

Em Rebordãos erguia-se, conforme o testemunho do foral, o castelo de Taurões ou Tourães, cujo lugar de implantação se situa na actual freguesia de Rebordainhos, confirmando que de facto Rebordãos, além da freguesia com este nome, abrangia outras parcelas do actual concelho de Bragança.

Apesar de tudo, o foral de Rebordãos aproxima-se mais de outros, concedidos a localidades situadas a oeste do distrito de Bragança, do que do outorgado ao município que lhe ficava próximo e que, de algum modo, lhe deu origem.

---

319 A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. II, fl. 61 v.; *Bens dos Próprios de El-Rei*, Liv. III, fl. 81 v.; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 125. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 538, *D.D.S.*, p. 271-272.

2.1. Organização local.

A um *rico-homem* está confiada a tenência do castelo, cuja manutenção e defesa é ordinariamente assegurada por um dos seus "milites". A este ou directamente ao rico-homem são pagos os tributos e as coimas que recaem sobre os moradores.

Estes, por seu lado, nada têm a ver com a manutenção da fortaleza ("non debent bastire ipsum castellum"), mas são obrigados a participar no fossado. O foral determina que, nessa altura, uma parte dos moradores entre no castelo, com as suas armas e alimentos, e outra parte se mantenha fora, para guardar os gados.

O órgão responsável pela condução da vida pública local é o *concelho*, entidade a que, aliás, é endereçada a carta de foro, e a quem se atribui, para além das funções habituais, o direito de padroado, competindo-lhe escolher o clérigo que garantirá o serviço religioso na igreja local.

No corpo do foral não se faz referência a um *juiz* local, e é provável que o não houvesse exclusivamente ao serviço do concelho, uma vez que, no escatocolo do documento, aparece como testemunha o de Vinhais.

2.2. A sociedade.

Escassos são os elementos que o diploma fornece sobre a composição da sociedade local, da qual apenas ficamos a saber que havia *herdadores* e podia haver outros que não o fossem.

2.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

O herdador (hereditarius) estava isento do maninhádego, mas pagava diversos tributos ao rico-homem ou ao castelo:

– *parada*: neste diploma chama-se "parada" ao mesmo imposto que na terra de Panóias se designava simplesmente como foro, isto é, ao imposto individual a pagar pelos agricultores;

– *fossadeira*;

– *osas*: imposto por altura do casamento, pelo menos em certas circunstâncias; há divergência entre duas cláusulas, uma fixando em quatro soldos este tributo, outra, mais à frente, taxando-o apenas em três;

– *colecta.*

Embora ignoremos quantos eram os moradores tributários, o foral determina que sejam pagas sete paradas e meia, assim como sete fossadeiras e meia. Para corresponder a esse número, é provável que fossem cinco os agricultores taxados, na altura da concessão do foral, de modo a caber a cada um deles uma unidade e meia de cada um desses tributos, tanto mais que entre as testemunhas se contam Fernando Peres "cum IIII vicinis": os poucos *vizinhos* estariam todos presentes.

MAPA TRIBUTÁRIO

DESIGNAÇÃO	COMPONENTES
Parada (7 e ½)	3 almudes de centeio
	1 almude de trigo
	1 *imina*[320] de vinho
	1 galinha
Fossadeira (7 e ½)	1 soldo
Colecta	1 porco de 4 soldos
Osas	3 soldos

Ajuntando-lhe o gado, a cuja guarda se dedicavam os que não entrassem no castelo, na altura do fossado, temos, a partir deste breve mapa tributário, uma sucinta panorâmica da economia local: cultivo de centeio e trigo, exploração da vinha, criação de gado nos montados, e, ao redor da habitação, de porcos e galinhas.

2.4. A justiça.

Se, como vimos, ao juiz se não alude, poucas são também, no foral de Rebordãos, as disposições relativas ao funcionamento da justiça.

O foral determina que apenas três crimes – homicídio, rouso e furto – estão sujeitos ao pagamento de coima. Naturalmente, o concelho acharia meio de resolver os problemas criados pela prática de outros delitos. Daqueles, só o homicídio de que é vítima o representante do castelo, no acto de cobrar as outras coimas, tem a penalidade estabelecida no texto do diploma (60 soldos). Fora isso, apenas se fixa a sanção que atinge os possíveis atentados contra o estatuto criado pela carta de foro, num quantitativo de mil soldos.

Quanto a normas de actuação, o foral limita-se a especificar que as referidas três coimas se aplicam somente aos delitos "conhecidos", ou seja, testemunhados, e a reconhecer aos munícipes o direito de não responder "per aposicionem" (o mesmo que a "apostilia" de outros documentos), isto é, sem que haja uma acusação fundamentada em provas válidas.

3. Vilarinho [da Castanheira], 1218.

O contacto entre as franjas meridionais da área nordestina e as comunidades instaladas a sul do rio Douro, mais uma vez, é testemunhado pelo foral de Vilarinho [da Castanheira][321], que, em 1218, se apresenta como seguidor de um modelo actualmente desconhecido, o foral de

[320] *Imina* ou *emina* é o correspondente a meio *sesteiro*. Cf. *Dicionário de História de Portugal*, v. pesos e medidas, e Viterbo, *Elucidário...*, v. *emina*.
[321] A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, Liv. II, fl. 61; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 124 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 582-583.

Longroiva. Esta localidade abrangeria uma porção importante do actual concelho de Meda, de que agora é simplesmente uma das freguesias. Diz-se que o foral de Longroiva foi outorgado por Fernando Mendes, senhor de Bragança e Lampaças, antes de 1145, ano em que doou o senhorio aos Templários[322]. O foral manuelino, porém, refere que, preparando a sua elaboração, foi "visto o foral da dita vila dado por Egas Gosendes, confirmado por ElRey dom Afõm Anriqz". Esta referência encaminha-nos para outro diploma outorgado também por Egas Gosendes a uma circunscrição relativamente próxima: o foral concedido a Sernancelhe, em 1124, posteriormente ampliado, como a seu tempo observámos. Sernancelhe é actualmente um concelho pertencente ao distrito de Viseu, mas o mesmo diploma foi, já em 1220, outorgado a uma localidade confinante, mas situada no actual concelho de Trancoso, distrito da Guarda: Sebadellhe da Serra. Longroiva situa-se no concelho de Meda, a nordeste de Sernancelhe e de Sebadelhe da Serra, confrontando, a sul, com o concelho de Trancoso.

O diploma de Vilarinho da Castanheira, reproduzindo o desaparecido foral de Longroiva, conterá possivelmente o texto mais próximo da versão original da carta de foro de Sernancelhe.

3.1. Organização local.

Em Vilarinho, a organização da vida pública mantém esquemas idênticos aos de Sernancelhe, mas o *alcaide* é eleito pelo *concelho* e não pelo *senhor*, que no entanto merece todo o respeito dos moradores, sendo alvo de punição as aleivosias contra ele cometidas. Nunca se recorre à expressão "homens-bons", mas realça-se a importância do concelho, como entidade cujas decisões não podem ser desrespeitadas. O concelho aufere metade das coimas e dos direitos de portagem. Quando algum munícipe morrer sem herdeiros, o concelho encarrega-se de entregar metade dos seus bens ao senhor e de aplicar a outra metade em sufrágio da sua alma, e, neste aspecto, identifica-se com a prática seguida em Bragança e Penas Roias.

É necessário recorrer ao *juiz*, antes de, segundo a tendência geral da época, fazer qualquer penhora, com intenção de reivindicar a satisfação dos próprios direitos.

Ao saião, funcionário de segundo plano, na organização da administração e da justiça, não se encontram alusões.

3.2. A sociedade.

A sociedade local de Vilarinho, formada por cavaleiros e peões, corresponde ainda ao mesmo estádio subjacente à versão inicial do foral de Sernancelhe. Não há sinais da existência de artesãos, embora se testemunhe a passagem de mercadores, a quem se cobram portagens.

---

[322] *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 15, p.415.

Equiparam-se também aos cavaleiros os agricultores que possuírem cavalo ou égua e dispuserem das respectivas armas, dispensando-os do pagamento da jugada, mesmo se lhes morrer o cavalo, neste caso pelo período máximo de três anos.

3.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

Basicamente idêntica à de Sernancelhe é a tabela dos impostos a liquidar pelos peões de Vilarinho. Nada oferece de novo este quadro em relação ao panorama económico da região, que já conhecemos através de outros forais desta área.

MAPA TRIBUTÁRIO

DESIGNAÇÃO	TRIBUTO
Agricultura:	
jugada	1 quarteiro de cereal, independentemente do número de bois usados no trabalho.
vinho	1 puçal, desde que a colheita ultrapasse os 5 moios
	(em Sernancelhe: desde que ultrapassase os 5 quinales)
Caça*:	
urso	2 mãos
outro “veado”	1 lombo, de “peia”
Outros	quinta dos lucros de terra de mouros

* A cláusula relativa à caça parece truncada, embora isso não deva afectar os dados registados neste mapa.

3.4. A justiça.

No âmbito das normas a respeitar na administração da justiça regista-se o princípio já universal na vida portuguesa de então: “nullus non recudat sine rancuroso” (a propósito do rouso, o foral diz que “conquerant illo suos parentes”).

À semelhança de Sernancelhe, e de outros municípios deste próximos, para a maior parte dos delitos (excepção feita em relação ao homicídio, ao rouso, e à falta de respeito dos compromissos assumidos pelo fiador, sem recorrer ao juiz), prevê-se o frequente recurso ao castigo físico, embora aceitando a opção de o substituir por multas pecuniárias, cuja receita é sempre compartilhada, em porções iguais, entre o senhor e o concelho.

Condenado à expulsão seria o vizinho que se tornasse réu de aleives contra o senhor ou deixasse a esposa para se juntar com outra. Para as simples agressões aceita-se um procedimento correspondente à chamada lei de Talião: “intret illi in manus sicut dicit lex Moysi”; que esta disposição não constitui excepção confirma-o, por exemplo, idêntica norma do foral de Ferreira de Aves.

O valor estipulado para a fiança é também de um bragal.

DELITOS E COIMAS

DELITO	CASTIGO	MULTA ALTERNATIVA
levantar a mão contra o alcaide	60 açoites e expulsão	90 moios
tomar armas contra vizinho, na vila	60 açoites	60 "
homicídio (dentro da vila)	–	50 "
rouso	–	50 "
aleive contra o senhor	expulsão	–
deixar a esposa e tomar outra	"	–
desobediência ao concelho	30 açoites	? [323]
faltar à fiança, sem ouvir juiz	–	1 bragal

4. Freixiel, [1197-1209].

A sudoeste do actual distrito de Bragança, a confrontar, pelo sul, com Ansiães e com Vilarinho da Castanheira, e a poente de Junqueira da Vilariça, está Freixiel, cujo foral, outorgado em data imprecisa, entre 1197 e 1209[324], pelo prior da ordem do Hospital, reflecte mais a influência dos municípios situados a oeste, na terra de Panoias, do que a dos seus vizinhos da área de Bragança.

4.1. Organização local.

A semelhança com os forais do distrito de Vila Real começa pela ausência de um juiz próprio, mas neste caso certamente devida à dependência em que Freixiel estava em relação às autoridades hospitalárias, que reservavam para si as instâncias mais altas da justiça.

Em contrapartida, o *concelho* e os *homens-bons* que o integram têm um papel fundamental na condução dos assuntos do município:

- em acordo com o senhor, o concelho escolhe o mordomo, entre os vizinhos, e exonera-o;
- lança fintas para as despesas do município, cuja recolha fica a cargo do mordomo;
- intervém na resolução de vários problemas de justiça, devendo ser-lhe dado conhecimento das penhoras que, abaixo de certo valor, sem recorrer ao mordomo, podiam ser feitas pelos particulares.

O *mordomo* é o executor das decisões do concelho, competindo-lhe fazer penhoras acima de determinado valor (fixado pelo concelho), tirar as fintas, demandar as coimas e aceitar fianças (cujo valor unitário máximo está taxado em cinco soldos).

É necessário o testemunho de três *homens-bons*, para fazer prova dos delitos, assim como, em nome do concelho, três homens-bons devem prender os delinquentes (designadamente os

[323] Também é parcialmente conversível em multa, porque, na cláusula correspondente, diz-se que apenas se aplicará metade dos açoites, e os restantes (só pode entender-se da multa correspondente) dividir-se-ão entre o senhor e o concelho.
[324] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 6, n.º 21; *Corpo Cronológico*, Parte III, maço 1, n.º 16. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 543-545. O documento, conhecido através de um treslado em pública forma, de 2 de Junho de 1326, está datado da "Era de mil

autores de crimes de rouso e de ataques ao mordomo), ou acompanhar o mordomo quando este vai "poer segurança", isto é, fazer penhoras.

Os capelães da igreja ou das igrejas locais são nomeados pelo senhor do castelo (o prior dos Hospitalários), que dará preferência aos clérigos "naturais da casa", isto é professos na ordem, se aí quiserem morar "por soldada".

Os vizinhos estão isentos do apelido e do fossado – "nom vaaom fazer cava nem hir a castello" – mas, em contrapartida, têm de pagar ao mordomo para sairem do termo.

O mestre dos Hospitalários compromete-se a dar preferência aos filhos dos moradores de Freixiel que quiserem trabalhar ao serviço da ordem.

4.2. Propriedade, economia e fiscalidade.

Os tributos a pagar pelos moradores escalonam-se, pelo menos parcialmente, segundo o esquema geral da próxima terra de Panóias:

1) o *foro* ou tributo individual de um quarteiro de cereal, a pagar por cada morador, desde que aí radicado há mais de um ano;
2) a *colecta*, a pagar anualmente, em conjunto, quando o prior da ordem visitar Vilarinho: 30 pães, metade trigo, metade centeio, 1 puçal de vinho, carne de uma marrã, 3 galinhas, 20 ovos e manteiga bastante para os preparar;
3) da *caça* contribuirão, com um lombo de cada *cervo* ou *porco* (javali) que apanharem no "madeiro"; e de cervo apanhado à corda ou de porca, não darão tributo.

Os solteiros são expressamente excluídos dos encargos tributários, embora esse facto não corresponda a qualquer privilégio, evidentemente porque se consideram integrados no lar dos seus pais ou familiares.

Quando morrem os pais, se os filhos estiverem casados há mais de um ano e partirem os bens entre si, cada um pagará, independentemente, o seu foro; se, porém, um deles comprar aos irmãos a sua parte, continuará a pagar apenas os tributos a que o seu pai estava obrigado.

Os moradores podem dispor com inteira liberdade das suas herdades, doando-as ou vendendo-as, desde que o novo titular continue a pagar os mesmos foros.

Os habitantes de Freixiel cultivam o trigo e o centeio, tratam da vinha, criam porcos e galinhas, fazem por algumas árvores de fruto, e praticam a caça. É uma economia fundamentalmente agrícola.

---

cento e cincoenta", o que corresponderia ao ano de 1112, data inverosímil; pela cronologia do episcopado dos bispos citados como testemunhas, é de colocar entre 1197-1209.

Sob o aspecto económico, assim como sob o aspecto da organização local, com pequenas diferenças, devidas à sua dependência da ordem do Hospital, Freixiel assemelha-se à maioria das povoações da terra de Panóias.

4.3. A justiça.

As circunstâncias em que foi outorgado o foral, e especialmente a grande dependência em relação às instâncias judiciais da ordem do Hospital, contribuíram para que, por desnecessárias, nele se não incluíssem normas sobre procedimentos que ultrapassavam a competência ou o âmbito de actuação dos homens-bons. Compreensivelmente, não encontramos aí algumas normas vulgares nos outros forais, outorgados após os meados do século XII, e, antes pelo contrário, registamos algumas cedências em relação a alguns princípios então geralmente adoptados:

– autorização de que os particulares façam penhoras, pelo menos até certo valor, embora com a obrigação de as submeter à ratificação do concelho;
– autorização, e mesmo ordem, para que um grupo de três homens-bons, sem esperar mandato do concelho ou do juiz, prenda quem atacar o mordomo ou outro homem;
– ampliação do número de circunstâncias, em que, tal como sucedia em relação ao homicídio (o foral não o prevê expressamente, mas supõe ser procedimento habitual), o vizinho podia recorrer ao juramento para se libertar das suspeitas.

DELITOS E COIMAS

COIMA	DELITO
40 soldos	"ataque" ao mordomo ou a outro homem
40 "	ferir com lança, a trespassar
30 "	rouso
30 "	esterco ao rosto
30 "	violação do domicílio
30 "	sequestro na própria casa
30 "	ataque a homem em casa ou na água
10 "	agarrar pelos cabelos
5 "	ferir com lança, sem trespassar
5 "	ferir vizinho, causando sangue
5 "	"britar segurança" do mordomo, isto é, não respeitar marca de penhora
5 "	cortar estrada do concelho
5 "	cortar árvores de fruto
5 "	bofetada (palmada com mão aberta)
1 "	punhada (com punho cerrado)
9 x valor	furto (o dobro para o lesado, o séptulo para o palácio)
perder armas	puxar de armas contra vizinho para ferir, sem justa causa

Salientem-se os seguintes aspectos:

- a repetida insistência na necessidade de provas de facto de qualquer delito, fornecidas por testemunhas qualificadas e em número bastante (três homens-bons), para que se pudesse urgir a aplicação da respectiva coima;
- a obrigatoriedade de aceitação de fiança, por parte do mordomo, e de o seu valor máximo não ultrapassar os cinco soldos;
- a exclusão da mulher como testemunha de outra mulher, excepto em circunstâncias onde normalmente se não verificava a presença de homens: moinho, forno, lavadouro (registe-se este pequeno apontamento sobre os trabalhos reservados então ao sexo feminino).

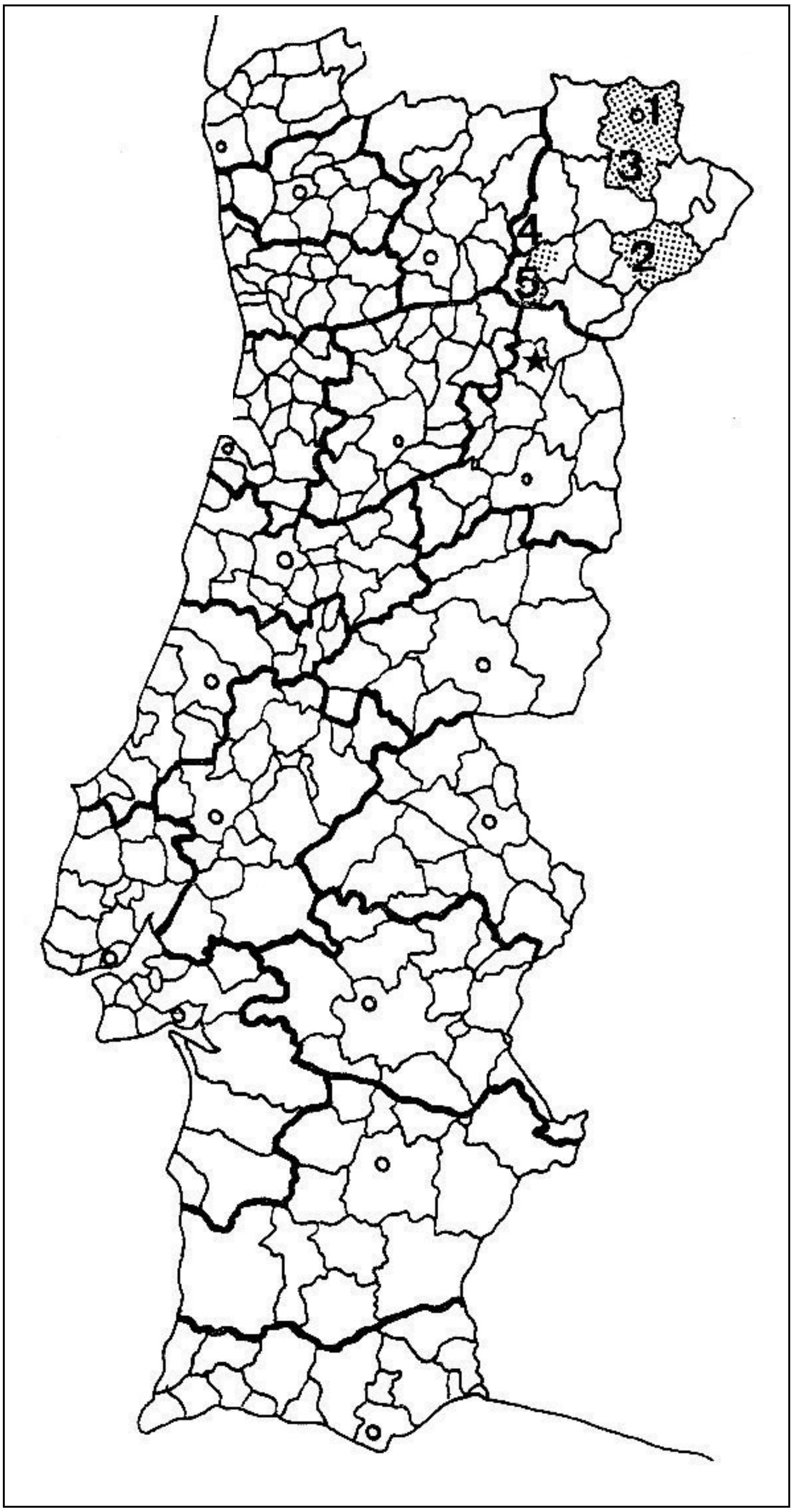
As coimas estão fixadas em valores monetários, com excepção do furto, em que, como é regra geral, se determinam em proporção do valor em causa, e da exibição hostil de armas, que, segundo determinam também outros diplomas, leva à sua perda.

Estão isentos da lutuosa e do maninhádego.

FORAIS DA ÁREA DE BRAGANÇA

1. Bragança
   1187
2. Penas Roias
   1187
3. Rebordãos
   1208
4. Freixiel
   [1197-1209]
5. Vilarinho da Castanheira
   1218

□ = [Longroiva]



XV

OUTROS FORAISDAS ÚLTIMAS DÉCADAS DO SÉCULO XII
E COMEÇOS DO SÉCULO XIII

Ficaria incompleto este estudo, se não lançássemos um olhar, ainda que rápido, sobre algumas cartas de foro concedidas na sua maioria a localidades situadas na periferia do distrito de Viseu ou suas proximidades (nordeste do de Coimbra, sudoeste do da Guarda, sudeste do de Aveiro), na segunda metade do século XII e primeiras décadas seguintes. Têm de comum entre si, em primeiro lugar, o facto de não se enquadrarem em nenhum dos grupos que seguem os principais paradigmas em vigor nesta época: Numão, Évora, Tomar, Lisboa-Santarém-Coimbra, e, em segundo lugar, o aproximarem-se de modelos mais antigos, outorgados na áreas de Viseu de Coimbra, se bem que a norte se descortinem outras afinidades.

1. Forais da margem sul do rio Douro.

Se nem tudo aquilo que divide separa, a verdade é que os rios, em lugar de fronteiras, serviram muitas vezes de meio de encontro entre os homens, como já verificámos em relação aos forais do sul do distrito de Bragança, e do norte do distrito da Guarda, na margens direita e esquerda do rio Douro. Ao estudar os forais da área de Vila Real encontrámos também um, o de Fontes, a remeter-nos para o de Valdigem. Efectivamente podemos, sem hesitação, integrar no mesmo grupo de Vila Real uma série de cartas de foro respeitantes a localidades situadas a sul do rio Douro: Valdigem[325], Moimenta do Douro[326], Marmelar[327] e Fontarcada[328].

1.1. Organização local.

Em todos estes municípios o fulcro da vida pública está no *concelho*, formado pelos *homens-bons* da localidade.

---

[325] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 13; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 151 v.º. Publicado em *D.M.P.-I*, p. 461-462.
[326] A.N.T.T., *Gaveta 15*, m. 16, n.º 10; *Chanc. de D. Dinis*, Liv. I, fl. 210 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 473.
[327] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 21 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 25 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 489-490, e em *D.D.S.*, p. 116-118.
[328] A.N.T.T., *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 89. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 486.

Quando ao *mordomo* há referências, é claro tratar-se do mordomo posto pelo concelho, com excepção de Fontarcada, onde o mordomo vem de fora.

1.2. A sociedade.

À excepção de Fontarcada – pois aí quem tiver cavalo, pode ascender à categoria superior, dispensando-se do pagamento da jugada – e para além da eventual distinção, para efeitos de tributação, entre cavões e jugários, feita em Marmelar, não se faz menção da existência de clivagens sociais entre os componentes destas comunidades, tratando-se, em geral de agricultores, que pagam em géneros os seus tributos.

MAPA TRIBUTÁRIO – I

POVOAÇÃO	UNIDADES TRIBUTÁRIAS	TRIBUTO	
		pão quartado (tr.º,mi.º,ce.º,c.ª)	vinho
Valdigem	30 povoadores	1 moio	1 moio
Fontarcada	32 courelas	2 quarteiros	2 quarteiros
Marmelar	24 courelas	3 quarteiros	2 quarteiros

A este foro ajuntavam-se outros tributos, parcialmente incluídos em Fontarcada e Marmelar na "colecta", como em Panóias, que nestes municípios ao sul do Douro é, por regra, de responsabilidade individual e não colectiva, com a excepção, e mesmo essa parcial, de Valdigem.

MAPA TRIBUTÁRIO – II

POVOAÇÃO	DESIGNAÇÃO	TRIBUTO
Valdigem	–	fogaça de trigo, 1 corazil,
		1 galinha, 1 soldo
	(todos os mor. em conjunto):	100 af. de linho, 100 ovos
Moimenta	"pelo S. João"	1 fogaça cosida, 1 frângão, 10 ovos
	"pelo Natal"	1 fogaça
	quem mata porco	1 corazil de 3 dedos
	quem não mata porco	1 galinha ou perdiz, coelho, cordeirinho...
Fontarcada	colecta	20 pães de alq.ᵉ, ½ t.º, ½ c.º,
		1 porco de 1/3 de maravedi,
		10 galinhas, 20 ovos, 1 alq.ᵉ
		de manteiga, 1 libra de cera
Marmelar	colecta	2 carneiros, 6 galinhas
	(saída do mordomo)	1 fogaça de 1 t.ª, 2 galinhas
		½ maravedi, 1 dinh.º de linho

Fala-se das portagens, em Marmelar, para dizer que metade da receita reverte a favor do senhor e metade a favor do concelho. Quanto a outras obrigações, isentam-se os moradores de Valdigem de fazer prado, e os de Marmelar de todo o serviço, e ainda da participação na hoste ou no apelido, a não ser que haja invasão de gente estranha (sarracenos). Em Fontarcada declara-se que as bestas de carga, que os moradores possuam, só uma vez no ano poderão ser requisitadas para fazer carreira, no máximo até Santarém, Pereiro ou Tui.

Em Marmelar restringe-se o direito a dispor da propriedade, por doação ou venda, à condição de o novo titular ser habitante da localidade.

1.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

O estatuto tributário destas povoações, localizadas na margem sul do rio Douro, ou relativamente próximas, tem grande afinidade com os municípios da terra de Panoias. Apenas em Moimenta, povoação que parece organizada há mais tempo e cujo número de povoadores se não indica, os tributos a pagar pelos agricultores se fixam numa percentagem (ração) da respectiva colheita (1/7 do pão, 1/9 do vinho, linho e legumes). Curiosamente, é também a localidade onde, sobre a caça ou sobre o mel, se determinam os impostos a que estão obrigados aqueles que vivem dessas actividades, isto é, os que não pagam "ração" e, por conseguinte, não são agricultores: 1 coelho por quem se dedicar a esta espécie, por cada noite passada no monte, um lombo de cada cervo, corça ou porco montês. Em Valdigem paga-se "condado de monte e não de rio", mas não se registam os quantitativos.

Nas outras povoações, o tributo é fixado em relação a cada um dos povoadores (em Valdigem) ou a cada uma das courelas (aqui entendidas como unidades de exploração).

1.4. A justiça.

Em matéria de justiça, especialmente em relação aos delitos mais graves, exige-se, por regra, a *justa inquirição* dos factos e o julgamento pelo *juiz* (que só não é mencionado na carta de Moimenta, onde as correspondentes funções continuam a ser atribuídas colectivamente ao *concelho* dos *vizinhos*), diga-se ou não que este é posto pelo concelho. Alguns forais explicitam a exigência de que haja *rancuroso* (queixoso), para que alguém seja chamado a direito, declaram a proibição de fazer penhoras antecipando-se ao juiz, e a obrigatoriedade da "iusta inquisicione", antes da aplicação definitiva das penas.

Há a preocupação de manter um clima de boa vizinhança, e por isso não é estranho que se estabeleça a pena de expulsão para aquele que não acatar as determinações da justiça. Em geral apenas ficam sujeitos ao pagamento de coima os três delitos principais: homicídio, rouso, furto, (a que se juntam, em Valdigem e Fontarcada, o esterco ao rosto, e, na última, a violação do domicílio). De um modo geral, as receitas das coimas são repartidas entre o concelho e o senhor, seja este ou não o rei. Em Moimenta, porém, apenas se estipula que nenhuma justiça externa intervirá, por razão de coimas, e, se houver ferimentos ou o morador "non couber in louvo de suos vizios", pagará meio bragal "a sue dono", isto é, ao senhor que outorga o foral ou aos seus sucessores.

Excepcionalmente, em Marmelar subsistia uma tradição ancestral, amostra da severidade com que, em algumas comunidades arcaicas, certos crimes eram punidos. Se alguém matasse outrem, quem se achasse no direito de reclamar justiça ("desfiar") ao autor do homicídio, devia fazê-lo, dando início a uma trégua de nove dias, durante os quais os contendores iriam cumprir o

que lhes fosse determinado "iudicio bonorum hominum". Se em vez de reclamar justiça ao concelho, o possível queixoso, arrastado pela ira, matasse o seu adversário, era condenado a ser sepultado vivo, debaixo da sua vítima ("si per iram aut eum per concilium non desfiar e matar sepeliant vivum sub mortuo")!

Fora este caso isolado, no fundo nada se acha de novo em relação ao que desde há algumas décadas se conhece na área de Viseu.

2. Forais do sul do distrito de Viseu e da área de Coimbra

De um modo geral, a estes forais breves da orla setentrional do distrito de Viseu, assemelham-se vários outros, concedidos a localidades na franja sul da mesma área distrital ou em zonas relativamente próximas, e em contacto com a região de Coimbra.

2.1. Organização local.

Em relação a duas dessas localidades – Avô[329] e Santa Marinha[330] – estamos sem elementos que nos garantam a existência de instituições municipais. Nas outras, ou encontramos expressamente mencionado o *concelho*, com alusão a algumas das suas atribuições – Mouraz[331], Valezim[332] e Parada de Ester[333] – ou se apresentam os moradores organizados como um grupo solidário, com referência expressa aos *homens-bons* – Arganil[334], Mortágua[335] e Pena Cova[336] – ou mesmo sem tal referência, mas de tal modo que não há lugar para dúvidas: em Guardão[337] e em Ferreiros-Fontemanha-Valdavim[338] diz-se aos moradores: "todalas outras coomas e entençoes emendade *per vós*"; e, mais ainda: "*poende vossos degredos antre vós*".

Apenas em Mortágua e Valezim se menciona o *juiz*, que em Valezim é escolhido pelo concelho. É provável que em Penacova essa função pertencesse ao *alcaide*, enquanto em Mouraz, o encargo de julgar continuava a ser apanágio do concelho, como órgão colegial. Em

---

329 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 4, n.º 6; Gaveta 8, maço 6, n.º 2; *Sé de Coimbra, Doc. Régios*, maço 1, n. 23; *Livro II da Estremadura*, fl. 279. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 462, e em *D.D.S.*, p. 32-33.
330 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 8, n.º 2. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 474.
331 Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 505.
332 Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 518-519.
333 A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, Liv. III, fl. 69. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 519-520.
334 Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 403.
335 A.N.T.T., *Colegiadas de Coimbra, S. Cristóvão*, maço 1, n.º 13. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 482, e em *D.D.S.*, p. 95-96.
336 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 56; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 24 v.º; *Corpo Cronológico*, Parte II, maço 1, n.º 6; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 23.
337 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 6, n.º 5; *Corpo Cronológico*, Parte I, maço 1, n.º 5; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 150 v. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 536-537, e em *D.D.S.*, p. 262-263.
338 A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 6, n.º 2. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 546, e em *D.D.S.*, p. 293-294.

Parada, Guardão e Ferreiros, nos delitos mais graves intervém a justiça senhorial (que é a justiça régia, pelo menos nos dois últimos casos).

Apenas em Parada se estabelece que sejam os moradores a escolher o *mordomo* para cada uma das vilas existentes na localidade, e em Penacova se ressalva que o mordomo ou serviçal não seja posto contra a vontade dos vizinhos. Nas outras localidades o mordomo seria de nomeação régia ou senhorial. A função do mordomo era a de recolher as receitas provenientes das coimas e, sobretudo, dos tributos.

2.2. A sociedade

Pelo menos em Mortágua e em Penacova, admite-se a existência de membros da população que estão isentos da tributação. Em Mortágua "quem quiser cumprir cavalaria" não dá jugada. Em Penacova regista-se uma prática original: aquele que (reunindo as devidas condições, supõe-se) quiser ser promovido a cavaleiro, paga, nessa altura, uma fogaça de um alqueire, um almude de vinho e um capão, ao senhor da terra. De resto, a maioria da população destas localidades é constituída por agricultores, e, em pequena escala, por caçadores, obrigados a satisfazer periodicamente as suas obrigações tributárias. Serão exclusivamente agrícolas Mortágua, Mouraz e Valezim, onde não se impõe tributos sobre a caça ou a pesca.

2.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

A tributação agrícola de base segue dois esquemas: para a maioria das localidades situadas mais a sul – Penacova, Mortágua, Avô e Valezim – adoptou-se o critério da jugada tradicionalmente predominante nesta área. Os outros – Parada, Mouraz, Guardão e Ferreiros e ainda Santa Marinha adoptam o critério da "ração", isto é da percentagem sobre as colheitas. O tributo sobre o vinho é sempre pago na base da percentagem sobre a respectiva colheita.

Apesar de incluída no primeiro quadro, Valezim pagava também "colecta" – é mesmo o único foral onde o termo se usa, e no seu significado original, de imposto pago colectivamente: todos os moradores, em conjunto, dão um porco que valha um morabitino, mais um pão de um alqueire, por cada fogo.

Nem todas estas localidades pagam impostos relativos à caça e à pesca. Da pesca, e da venda de peixe, paga tributo Penacova, segundo os moldes então em vigor na cidade de Coimbra, conforme o foral de 1179. Em Parada, quem se dedicar à pesca, dá um peixe, de "intravestida", e, em Mouraz paga-se "condado" ao mosteiro de Lorvão ("condado", na maioria das vezes, ainda que nem sempre, designa um imposto sobre a pesca). Em Avô, Santa Marinha, Penacova, Mouraz e Parada, há quem se ocupe nas lides venatórias. As espécies alvejadas, e os

respectivos tributos enquadram-se no panorama já conhecido, como se pode verificar, consultando o mapa anexo.

Em Avô e Santa Marinha, situadas no actual concelho de Seia, adquire certa importância a colheita do mel e da cera, ao ponto de alguns moradores se dedicarem a essa actividade como modo de vida, pois é a esses que se aplica o tributo sobre estes géneros: em Avô, desde que a recolha de cera exceda os dois arráteis, paga-se um, de imposto; em Santa Marinha, "zaero" (cerieiro) que vai ao monte por mel, e não tem outra ocupação, dá meia canada de mel de uma vez, isto é, num ano, e um arrátel de cera, da outra.

Nos forais de Ferreiros/Fontemanha/Valdavim e de Guardão, encontramos uma tabela de portagens, que todavia não revela a circulação de um volume considerável de mercadorias, uma vez que os géneros taxados não abrangem mais que os animais criados nos campos e montados, os couros, provenientes desses animais, e as mantas, além do câmbio monetário (maravedis).

Em conjunto com os tributos, impendem, sobre os habitantes destes municípios, mais algumas obrigações: os de Santa Marinha são obrigados a fazer a seara para o senhor; com certos limites (apenas em Santa Marinha se poderá prolongar para além de um dia) são obrigados a fazer carreira, uma vez no ano, os moradores de Mortágua, Penacova, Mouraz e Parada. Os de Penacova têm de fazer as "cupas" ou torres do castelo (o senhor pagará ao mestre e dar-lhes-á alimento nos dias em que decorrerem os trabalhos).

Alguns destes forais (Guardão, Valezim, Penacova) referem-se às obrigações do fossado ou do apelido, mas sempre em termos restritos: fossado apenas durante um dia, apelido somente com o rei.

Através da imposição que se lhes faz, de cumprir as obrigações tributárias com a prestacção do serviço de um dia por ano, sabemos da possível existência de almocreves em Penacova e Mortágua.

TRIBUTAÇÃO COM BASE NA JUGADA

LOCALIDADE			PÃO		VINHO	LINHO
	1 boi	1 jugo	2 jugos	mais jugos		
Arganil	1 q			1 q por boi	1/10	1 manelo
Avô	2 q ter	1 m ter			1/10	1 manelo
Mortágua		1 m ter			1/10	
Penacova	2 q	1 m	1 m	2 q cada	1/10	
Valezim	1 q c.º	1 q t.º		nada	1/10	½ manelo
	1 s t.º	2 q c.º				
	1 s m.º	1 q m.º				

q = quarteiro m = moio t.o = trigo c.o = centeio m.o = milho
ter = pão terciado (em partes iguais, três cerais diferentes:
em Avô, trigo, centeio, milho; em Mortágua, trigo, milho, aveia)

TRIBUTAÇÃO POR "RAÇÃO" (PERCENTAGEM). OUTROS TRIBUTOS

LOCALIDADE	PÃO	VINHO	LEGUM.	OUTROS TRIBUTOS (COLECTA...)
Mouraz	1/7	1/8	–	*eirádega*: 1 teiga de pão, 1 quarta de vinho; 1 fogaça de 2 alq. trigo, 1 capão, 1 galinha, 10 ovos
Parada	variável *	–	–	1 fogaça de cent.º, 1 corazil (ou galinha ou coelho), 1 teiga de trigo 1 porco, 2 fogaças de cent.º, 1 fog. de trigo, 3 galinhas, 1 leitão "quarteiral"
Guardão	1/8	1/8	1/8	1 sesteiro entre pão e vinho (só pão se não houver vinho) fogaças de 3 alq. de segunda *direituras*: 1 soldo, 1 capão ou galinha, 5 ovos
Ferreiros	como em Guardão	como em Guardão	como em Guardão	como em Guardão

* Em Parada há uns que pagam 1/4, outros 1/5, 1/6, 1/8, conforme tinham sido aforadas as terras anteriormente.

No conjunto aparecem mencionados todos estes cereais: trigo, centeio, cevada, milho, painço, aveia.

Em Valezim, que tinha carta de foro outorgada pelo mosteiro de Santa Cruz, os cavões que trabalhassem terras por sua conta pagavam dois almudes de cereal de segunda; aqueles que não fossem cavões, mas trabalhassem os campos com gado emprestado pelos amigos (que lhes "pedissem geiras"), pagavam 1 sesteiro de pão.

Em Arganil segue-se o critério da jugada, mas paga-se também uma fogaça de 2 alqueires, com uma galinha ou um capão e um alqueire de vinho, de lagarádiga 2 dinheiros ou uma galinha, e uma quarta, de eirádiga, ao mordomo.

TRIBUTAÇÃO SOBRE A CAÇA

	AVO	S. MAR.[A]	PENAC.	MOURA	PARADA	ARGANIL
coelho, com morada						"condado" desde
						3 noites
desde 4 coelhos	1 coelho					
cada vez		1 coelho c/a pele				
caça de "baraça"	1 lombo					
cervo				1 lombo	2 lomb.	1 lombo
corço				1 lombo		
porco (javali)	2 costas	4 costas		4 cost.	8 cost.	
urso	mão					
veado esfolado		1 lombo				
todo o veado			1 lombo			

PORTAGENS

TAXAS	ARTIGOS
2 soldos	cavalo
1 “	égua
6 dinheiros	boi, vaca
6 “	manta
3 “	maravedi
2 “	couro
2 “	porco
1 “	reixelo

2.4 . A justiça.

Seguindo a tradição das áreas de Coimbra e Viseu, não abundam as disposições sobre a administração da justiça, para além da frequente alusão à exigência de testemunhas, à invalidade da “apastilha” (Parada), à necessidade da inquirição levada a cabo por um grupo de homens-bons e ao direito de apresentar “vozeiro”, isto é, advogado de defesa, referido em Penacova e Parada.

Na maioria destas localidades, aplicam-se multas, em geral pesadas, em géneros ou em dinheiro, apenas às três ou quatro principais “coimas”, mas há também excepções e alguns procedimentos característicos.

A listagem das coimas, como se pode verificar pelo mapa anexo, reflecte, na sua brevidade, aquelas influências setentrionais a que aludimos ao iniciar este capítulo. Fogem da norma geral Mortágua e Penacova, apresentando um elenco de coimas mais pormenorizado, na linha dos mais antigos forais de Viseu ou dos arredores de Coimbra, de finais da década de trinta (Penela e Miranda do Corvo). O foral de Miranda do Corvo será, aliás, outorgado a Pedrógão Grande, já em 1206, e também é clara a sua influência no de Arganil, outorgado em 1175. O de Penacova denuncia até a influência do foral de 1179, nas determinações relativas ao relego (além da coima acima referida, quem reincidir, à terceira vez, partem-lhe os arcos das cubas), assim como nas disposições sobre matéria tributária (jugada, tributo sobre os cavões, sobre a pesca e a venda de peixe), de que se trata em parágrafos anteriores.

DELITOS E COIMAS

DELITO	Avô	S.ª Marª	Mortága	Pena Cova	Mouraz	Valezim	Parada	Guardão	Fer/ F/V	Arganil
homicídio	10 M				3 M	10 M	100m	30 M	30 M	10 M
hom. na vila				60 S						
hom. fora				60 S						
hom. do juiz			12 M							
hom. do mord.			12 M							
hom. do saião			6 M							
rouso	10 M		60 S		3 M	10 M	100m	30 M	30 M	60 m
"desiudicar"				40 S						
viol. domic.			60 S	15 S						
"esterco"	10 M		60 S	60 S	3 M	10 M				60 m
ferir		½ br		15 S						60 m
fer. com arma	4 M		30 S	30 S						1 M
palmada				5 S						
punhada				1 S						
puxar de arma	perd		perd	perd						
levantar penhora			perd							1 br
cortar via				60 S						60 m
mudar marco				60 S						
violar relego				5 S						
cortar águas				60 S						
furto			9 x	9 x	usos	usos		9 x	9 x	
violar foral		60 m			1000 S					
danos em herdade										1 br

M = maravedis m = moios S = soldos br = bragal perd = perde-as
x = 9 vezes o valor (furto) uso = conforme o uso da terra

Além do que se regista no mapa, em Mortágua ordena-se que os malfeitores sejam postos nas mãos do senhor da terra, do mesmo modo que em Penacova se estabelece que todos os bens daquele que matar ou ferir o mordomo ficarão em poder do senhor da terra. A pena respeitante à violação do domicílio, nesta última localidade, acresce à obrigação de restituir a duplicar os bens retirados da casa alheia.

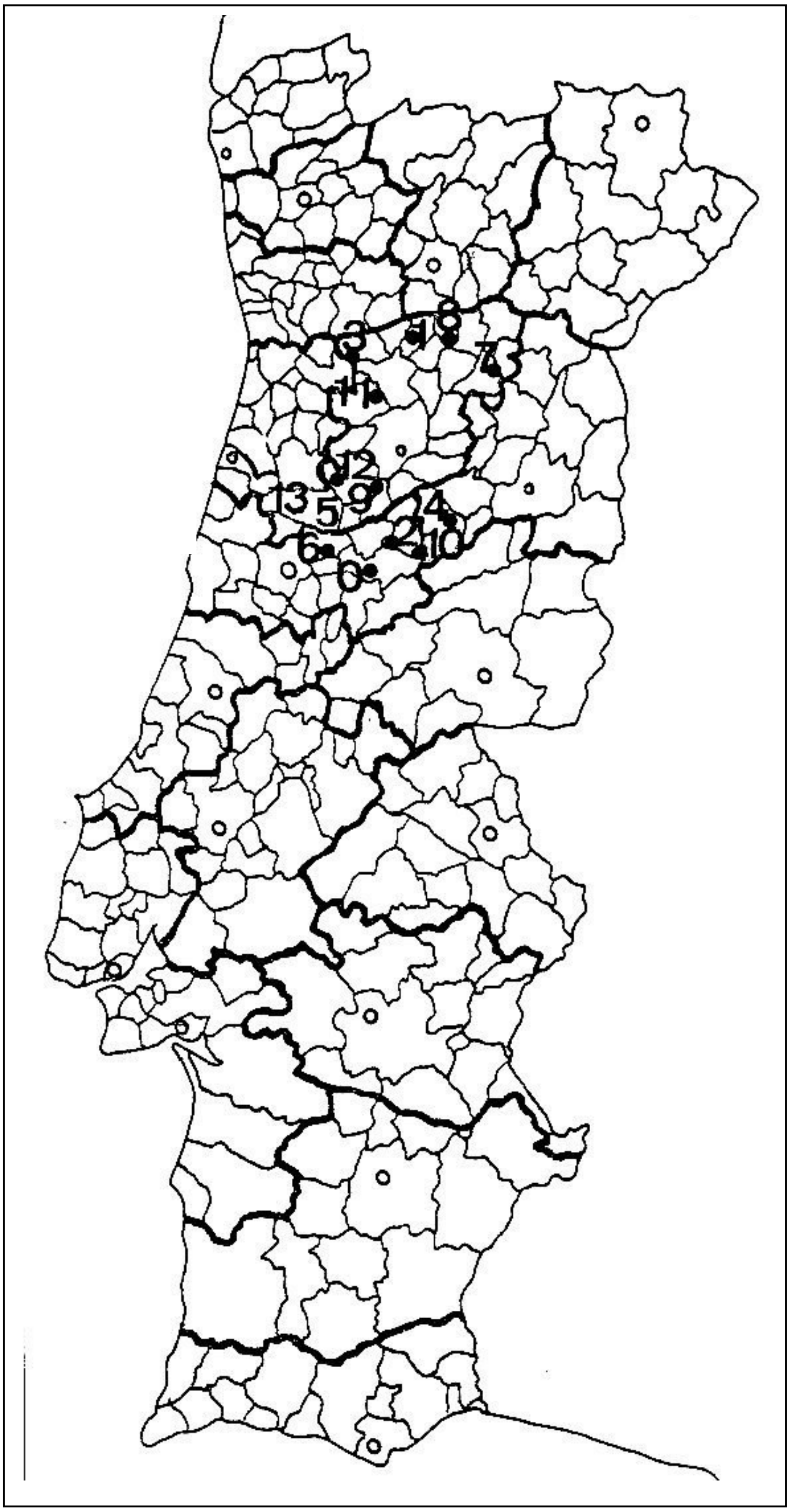
Em Mouraz determina-se que sanem todas as outras coimas "por varas", isto é, com a aplicação de chicotadas, segundo o juízo do concelho; quem não ajudar um vizinho contra um malfeitor, no mínimo paga dois soldos de multa; mas, se o agredido clamou por ajuda e não lhe deu ouvidos, é condenado à expulsão do município; ainda neste contexto da boa vizinhança, estipula o mesmo foral que quem meter em trabalhos o senhor ou os vizinhos, até três vezes aplicar-se-lhe-á castigo, e a partir daí será expulso, sem perder a obrigação de reparar os danos causados.

A carta de Parada, finalmente, manda que, se alguém vier de fora com ameaças, "dêem-lhe muito" e o façam pagar um dinheiro, e que ponham fora a mulher má e sem marido, que crie mau ambiente entre o senhor e o concelho.

OUTROS FORAIS DAS ULTIMAS DÉCADAS DO SÉCULO XII

E PRINCÍPIOS DO SÉCULO XIII

0. Arganil
1175
1. Valdigem
1182
2. Avô
1187
3. Moimenta do Douro
1189
4. S.ª Marinha
1190
5. Mortágua
1192
6. Penacova
1192
7. Fontarcada
1193
8. Marmelar
1194
9. Mouraz
1198
10. Valezim
1201
11. Parada
1202
12. Guardão
1207
13. Ferreiros...
1210



XVI

FRANCOS, GAULESES, FLAMENGOS

Concluiremos este estudo com uma referência ao papel dos imigrantes estrangeiros nas origens do municipalismo português. Tratámos já da intervenção dos comerciantes francos na instalação de burgos mercantis, através da Península Ibérica, durante os séculos XI e XII, movimento que alastrou a Portugal, com importantes consequências sobretudo na área de Entre Douro e Minho e suas redondezas. Aludimos também à participação de migrantes valencianos no povoamento de Sortelha.

Merecem agora uma especial referência os francos, os gauleses ("gallecis", no vocabulário latino dos tabeliães da época) e os flamengos, que se instalaram nas proximidades de Alenquer, na Atouguia, em Montalvo de Sor e na Azambuja.

Houve várias levas de estrangeiros, vindos do centro da Europa, a povoar algumas das terras recentemente conquistadas. A esse movimento serve de pano de fundo a acção e o espírito das cruzadas, e tiveram decerto um papel importante no seu desenrolar as informações levadas por aqueles que tinham colaborado em algumas das campanhas contra os muçulmanos. Cristianizar as terras conquistadas não era apenas subtraí-las ao domínio dos sarracenos, mas povoá-las de gente que seguisse a lei do Evangelho. Eclesiásticos e guerreiros que tinham vindo para Portugal, com o objectivo de colaborar na empresa da reconquista e na reorganização eclesiástica, procuraram convencer outras gentes das suas pátrias a segui-los para as terras situadas mais a ocidente. Um desses homens foi Guilherme de Cornibus, deão de Silves, que atraiu diversos grupos de povoadores, a que se referem os forais dos francos[339] e dos gálicos de Atouguia[340] e a carta de 1199 sobre a fundação de Montalvo de Sor[341]. Esta carta menciona outros grupos de francos instalados em Sesimbra e em Lezírias, no litoral de Grândola. Alardo dirigiu um grupo de Francos, instalado em Vila Verde[342], segundo parece, no actual concelho de

---

[339] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 32 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 20 v.º; *C.R., S.ª Cruz de Coimbra, Doc. Régios*, maço 1, n.º 31. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 450-451, e em *D.D.S.*, p. 138-139.

[340] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 33; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 21. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 452-453, e em *D.D.S.*, p. 139-141.

[341] A.N.T.T., *Corpo Cronológico*, Parte I, maço 1. n.º 3; *Doações de D. Dinis*, Liv. 5, fl. 52. Publicado em *D.D.S.*, p. 180-181.

[342] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 34 v.º; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 36 v.º; *Bens dos Próprios dos Reis e Rainhas*, Liv. I, fl. 51 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 7 v.º. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, fl. 36 v.º.

Alenquer. Por sua vez, Raolino acaudilhava os flamengos a quem foi doada uma Vila Franca (Azambuja), que, aliás, confrontava com outros "francígenas"[343].

Entre os documentos, a que fizemos referência, os de Azambuja e Montalvo de Sor, por tratarem apenas da atribuição de terras, não fornecem quaisquer elementos característicos sobre a organização destes municípios. Basta dizer que Vila Franca da Azambuja ficava isenta de todas as obrigações fiscais: "liberam ab omni regia exactione et ab omni portagio".

1. Vila Verde dos Francos, 1169.

A mais antiga, de todas as colónias de estrangeiros a que estes diplomas se referem, é a de Vila Verde dos Francos. No breve documento de doação, outorgado em 1169, a D. Alardo, seu pretor, e aos outros francos, e herdeiros, D. Afonso Henriques estabelece que "ipsi predicti franci habeant talem forum quale pretor cum ipsis ponere voluerit". O diploma, originado na sequência desta determinação, viria a ser confirmado por D. Afonso II, em 1218. Através de uma carta de doação de três quartos de Pontével sabemos da existência de francos não só em Vila Verde, mas também na Lourinhã[344].

1.1. Organização local.

A carta elaborada por D. Alardo e seus homens limita-se praticamente ao foro judicial e, mais especificamente, à matéria penal. Através do texto, conseguimos encontrar muitas referências ao *pretor*, sobretudo como beneficiário do total da receita proveniente das coimas, ou de uma parte, quando a outra vai indemnizar os lesados. Para ele são também as portagens.

Uma referência aos *boni homini* e à sua intervenção no julgamento da gravidade das ofensas verbais feitas a alguém, leva-nos a pensar na existência do órgão colegial em que se congregavam, o *concelho*, jamais referido, e nas respectivas atribuições, que seriam as habituais.

1.2. A justiça.

Para além disso, exceptuada uma norma relativa às heranças[345], e a determinação de que as punições são aplicáveis somente aos delitos comprovados ("hec omnia debent probari per testes"), quase todo o foral se resume à tabela de coimas e a algumas indicações sobre a sua aplicação.

---

[343] A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, n.º 3, fl. 32; *Gaveta 3*, maço 11, n.º 6; *Forais Antigos de Santa Cruz*, fl. 20; *Bens dos Próprios dos Reis e Rainhas*, Liv. I, fl. 48; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 9.

[344] A.N.T.T., *Gaveta 3*, maço 5, n.º 11. Publicado em *D.D.S.*, p. 125.

[345] Em Vila Verde de Francos são excluídos da herança os filhos ilegítimos. Quando morrem os pais, os bens são herdados pelos filhos. Se o filho vier a morrer, os seus bens não são herdados por aquele dos pais que ainda está vivo, mas pelos parentes do progenitor já falecido. Morrendo alguém sem deixar parentes dentro da vila, torna-se herdeiro o pretor.

Delito cometido na presença do pretor tem pena dobrada. Se o lesado quiser exercer a revindicta pessoalmente, perde todos os direitos e fica obrigado a reparar os danos que vier a causar. Quem não acatar as disposições constantes desta carta de foro, é expulso da vila, e, quantos dias permanecer fora, sem se submeter, tantas vezes fica a dever três soldos ao pretor.

DELITOS E PENAS

DELITOS	PENAS	DESTINATÁRIOS
homicídio *	1000 soldos	[½ para os parentes]
rouso *	1000 »	[½ para a lesada]
mutilação de um olho	500 »	[½ para o lesado]
» do polegar	200 »	»
» de outro dedo	100 »	»
» de um dente	3 morabitinos	»
violação do domicílio	60 soldos	
agredir com ferro "moluto"	10 »	»
furto	6 » **	[3 soldos p/ o pretor]
desmentidos ou outras ofensas verbais	6 »	[½ para o lesado]
bater, fazendo cair	6 »	»
puxar pelos cabelos e deitar por terra	6 »	»
agressão à palmada, punho ou pontapé – cada pancada	6 »	»
feridas – por cada polegada	6 » **	»
» – por dia de cama	1 »	»
» – por dia sem poder trabalhar, mesmo a pé	1 »	
falsificação de medidas ou outra	5 »	

* Se o autor de homicídio ou rouso, não tiver dinheiro para pagar, determina-se, "suspendatur" (enforque-se). O animal que provocar a morte de alguém fica em poder do pretor.
** O lesado pode escolher: 6 soldos ou 3 soldos e 9 vezes o valor do furto.
*** O autor de ferimentos é ainda obrigado a pagar as despesas médicas.

2. Atouguia, [1186-1195]

D. Sancho assinou dois forais outorgados aos povoadores de Atouguia. A versão de uma das cartas, a dos *francos*, chegou até nós incompleta, sem a data, e a outra, dos *gálicos*, tem uma data que não condiz com os restantes elementos cronológicos do documento, que levam a colocar, de qualquer modo, a sua elaboração entre 1186 e 1195.

Entre os forais de Atouguia, a carta dos *francos* é a mais breve, porque não contém disposições fiscais, privilégio devido à pronta participação dos seus moradores actuais (à data da outorga) na guerra contra os pagãos, já desde os tempos de Guilherme de Cornibus, "leti absque ulla contradictione secundum posse suum", com as bestas que usavam na almocrevaria e outros

animais de carga, para transportar os bens e equipamentos necessários, a qual continua a ser a única obrigação a que se mantêm vinculados.

Por trás destes diplomas está a tradição dos forais da área de Coimbra, que progressivamente foram estendendo a sua influência mais para sul. O próprio diploma expressamente manda seguir, em relação ao homicídio, rouso e furto, a prática dos castelos vizinhos, e, naturalmente, é de esperar que idêntica influência se faça sentir nos outros aspectos. Ora os dois castelos mais próximos, cujo exemplo podia ser seguido – estavam ainda a dar-se os primeiros passos na difusão dos forais de 1179, aliás também tributários, como vimos, da tradição coimbrã – eram os de Leiria e de Sintra.

2.1. Organização local.

A organização municipal em Atouguia é idêntica nas duas comunidades, formadas pelos francos e pelos gauleses. Mas é o foral destes últimos que nos fornece dados mais completos sobre esse aspecto, do mesmo modo que sob o ponto de vista da legislação penal e jurídica, para além de conter uma lista das obrigações fiscais que oneravam os munícipes.

O órgão fundamental na organização da comunidade é, mais uma vez o *concelho*, integrado pelos *boni homini* da localidade. Quando o senhor quiser nomear o *juiz* e o *vicedómino* (é o nome que se dá ao *mordomo*), tem de o fazer *com o consenso de todo o concelho*; o *concelho* fixa as medidas; ao *concelho da vila* todos têm de obedecer, e aquele que se insurgir será expulso do município. O *pretor* desempenha funções policiais, enquanto ao *alcaide* compete a direcção dos assuntos de ordem militar, pelo menos segundo resulta da leitura do foral dos gálicos, se bem que neste dos francos nos apareça a interferir em assuntos da ordem pública, e mesmo no plural (alcaides), o que pode corresponder já a uma evolução das estruturas do governo local. Menciona-se um outro funcionário subalterno, o *porteiro*, que executa ordens e faz convocatórias.

2.2. Propriedade, economia e fiscalidade.

Se, como acabamos de ver, mesmo em relação à lista das coimas, o foral se enquadra na tradição desta área geográfica, outro tanto acontece em relação ao mapa tributário. A tributação das actividades agrícolas segue o critério da jugada, enquanto o vinho e o peixe se taxam em percentagens. A novidade local é a tributação das marinhas, testemunhando a actividade de extracção do sal, que complementa a importância da almocrevaria local, revelada pelo foral dos vizinhos francos. Não se fala em caça, mas tributa-se a matança do porco com o pagamento de um lombo. Para completar o mapa tributário, registe-se a equivalência adoptada para as medidas: um quarteiro corresponde a 16 alqueires; e um moio, a 32 alqueires.

MAPA TRIBUTÁRIO

DESIGNAÇÃO	TRIBUTO
Agricultura	
com 1 boi	2 quarteiros (trigo e/ou milho)
com 1 jugo ou mais	4 quarteiros
com 1 *legon* (enxada)	2 ½ alqueires
vinho	1/16
»	1 almude (“ius vicedomini”, corresponde à lagarádiga)
linho	1/16
Pesca	
peixes	1 em cada 20
redes de pé	1 peixe
Marinhas (sal)	1 moio de 32 alqueires
Porco	1 lombo, depois de cortado no banco

2.3. A justiça.

Na administração da justiça, como observámos, adoptam-se as normas fundamentais dos concelhos mais próximos.

As disposições penais reduzem-se a pouco: tratamento dos crimes de homicídio, rouso e violação do domicílio, idêntico ao dos castelos vizinhos (cláusula igual na carta destinada aos *gálicos*), proibição de penhoras sem anterior queixa ao alcaide e execução por um enviado seu, coima de meio morabitino a quem tomar boi ou cavalgadura contra a vontade do respectivo dono, expulsão da vila para quem não obedecer ao pretor e ao concelho.

Uma particularidade respeita à luta judicial ou “duelo” (pela primeira vez, designado com este nome), estabelecendo sobre os litigantes uma taxa que varia conforme o momento em que a contenda foi resolvida: se os litigantes se entenderem antes de entrar em campo, pagam 4 soldos; se depois de entrar em campo, mas antes de iniciar a luta, 1 morabitino; se a decidirem através da luta, o vencido paga 1 morabitino.

DELITOS E COIMAS

DELITO	COIMA
homicídio	como nos outros castelos vizinhos
rouso	» » » » »
furto	» » » » »
bater com ferro e ferir	1 morabitino
bater com punho, pau, pedra e fazer sangue ou inchaço e pisadura na cara ou cabeça	½ morabitino
desobedecer a convocatória de *vicedómino*, alcaide ou porteiro	1 soldo
puxar de arma para fazer mal	perde arma
ser litigioso e rebelde contra o concelho	expulsão
mudar limites de herdades	restituir o dobro
homem que diz coisas desonestas que lesam outro homem ou mulher honesta	10 varadas
mulher que diz desonestidades que lesam mulher honesta	10 chicotadas

Um vizinho podia recorrer ao pretor ou ao *vicedómino* para obter uma penhora de outro, mas, se viesse a verificar-se que a penhora era injusta, ficava obrigado a restituir em duplicado. A fiança a dar ao *vicedómino* era de dois soldos e meio. De outros aspectos fala o mapa das coimas.

3. Lourinhã [1169-1218].

A Lourinhã foi colonizada por francos, possivelmente na mesma data ou em data pouco distante daquela em que tal aconteceu também na próxima Vila Verde, outra comunidade que beneficiaria, como vimos, anos depois, da doação de três quartos da herdade de Pontével. O foral apresenta-se como elaborado por D. Jordão, presumível caudilho do grupo de imigrados, com autorização de D. Afonso Henriques, mas pelo contexto se vê que, em datas tão desconhecidas como a da elaboração inicial, sofreu adendas ou desenvolvimentos posteriores, até à confirmação de D. Afonso II, em 1218[346].

O texto, em que se descobre alguma influência dos forais de 1179, apresenta várias semelhanças com o da referida Vila Verde, mas é, em diversos aspectos, mais claro e mais rigoroso, sobretudo no foro penal: prevê-se, para o homicida que venha a ser capturado, a pena do enterramento vivo, debaixo da sua vítima, assim como, a seguir ao primeiro e ao segundo roubo, a marcação do ladrão, na fronte, com um ferro em brasa, e, após nova reincidência, o seu enforcamento ("suspendatur").

3.1. Organização local.

Em relação à organização do poder local, além do pretor e do porteiro, mencionam-se expressamente o juiz e o concelho, constituído pelos homens-bons, algumas vezes funcionando em pleno (só por decisão do juiz e do concelho, o pretor pode fazer penhoras), bastando porém, para resolver os problemas mais frequentes, a intervenção de um número restrito de três a cinco homens-bons.

---

[346] A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 9, n.º 22; *Bens dos Próprios dos Reis e Rainhas*, I, fl. 45 v.º; *Forais Velhos de Leitura Nova*, fl. 16. Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 447-450.

3.2. A sociedade.

Embora a comunidade se mostre inicialmente aberta à instalação de moradores de outras procedências, acabaria por se vedar a todo o "gallecus" a compra de herdades, e, por conseguinte, a sua fixação na vila.

3.3. Propriedade, economia e fiscalidade.

A não existência de encargos fiscais – ou pelo menos a inexistência de cláusulas tributárias – impossibilita uma tentativa de caracterização da economia local, nesta fase. A referência a animais que podem vitimar-se mutuamente – cavalos e vacas – supõe a existência de manadas nas terras da Lourinhã. Sem lhe atribuir grande peso, prevê-se o exercício da pesca e de actividades semelhantes (naturalmente a caça e algumas formas de recolecção). O abandono das casas ou herdades, por falta de cultivo, implica a perda do direito à sua posse, no prazo de um ano e um dia.

3.4. A justiça.

Como em Vila Verde, a maior parte do texto deste foral é dedicado aos assuntos da justiça, com particular incidência no foro penal.

Tratam-se com dureza as tentativas de ingerência abusiva na vida dos moradores, por parte de estranhos, e é proibido acolher os inimigos de qualquer vizinho, à semelhança do que expressamente se estabelecia em outros municípios, assim como trazer advogado de fora para intervir em processo dirigido contra algum dos moradores.

Incluem-se normas precisas sobre heranças, nomeadamente quando na altura do óbito não há herdeiros residentes, ou aparecem filhos de barregãs (com direito a receber a herança, ao contrário do que sucede em Vila Verde), e especialmente sobre penhoras – exige-se autorização do juiz e do concelho –, impõe-se limites (se o penhorando tiver bens que correspondam pelo menos a quatro vezes o valor em questão, nunca se lhe toma a casa, o leito ou o cavalo...), a perda dos bens apenas se torna efectiva após o prazo de nove dias, e, de qualquer modo, nunca se efectua se o réu se declarar disposto a fazer o que sobre o assunto determinarem três ou quatro homens-bons – e até se fixa o prazo (6 semanas) dentro do qual o pretor deve fazer a cobrança das coimas, para evitar que elas caduquem. Não há lugar a coimas, na sequência de rixas entre particulares, quando nenhum dos intervenientes apresentou queixa ou "rancura". Os vizinhos são obrigados a respeitar as normas de justiça em vigor na comunidade, de tal modo

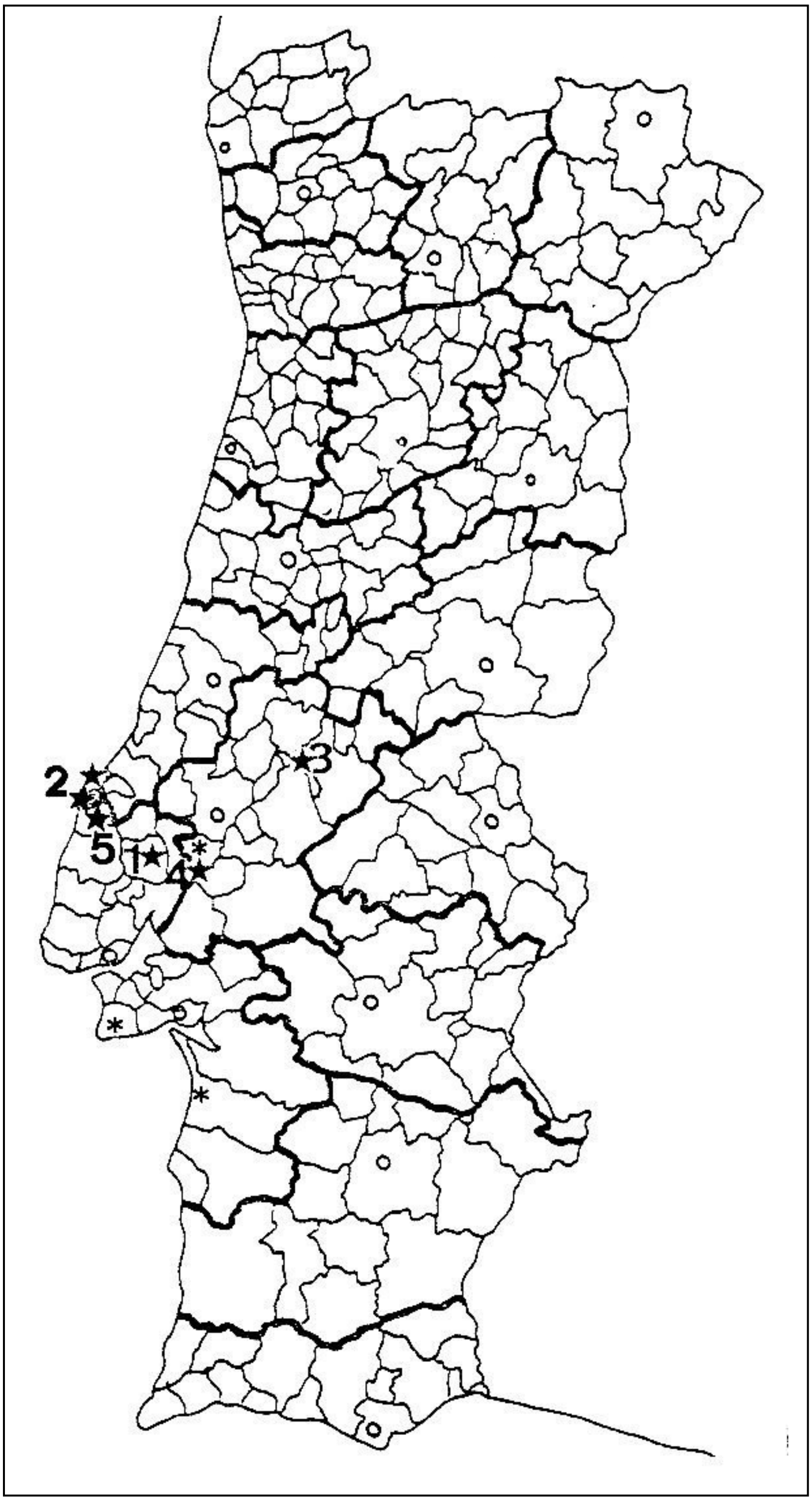
que se, após alguma queixa, se ausentarem, indo morar noutro lado, para não cumprir os seus deveres, não voltarão a ser admitidos na vila.

DELITOS E COIMAS

DELITO	COIMA
Homicídio	300 soldos e reparação à família; mas, se antes o pretor e o concelho o prenderem, será *enterrado vivo sob a vítima*
Rouso	300 soldos e reparação aos parentes; mas, se pretor e o concelho o prenderem, justiçá-lo-ão
Mutilações de olhos, braços ou pernas	100 soldos
Outras mutilações	5 soldos
Violação de domicílio	60 soldos: ½ ao pretor, ½ ao lesado
Agressão, por estranhos	15 soldos
Furto	5 soldos ao pretor; 9 x valor ao lesado; à 1.ª e 2.ª vez é marcado com ferro quente; à 3.ª, será enforcado ("suspendatur")
Lançar ao chão	12 soldos: ½ ao pretor, ½ ao lesado
Feridas	3 soldos por cada polegada
Doestos	6 soldos: ½ ao pretor, ½ ao ofendido
Puxar de arma	perde a arma
Abandonar o marido	os parentes da mulher tomam os bens desta

FRANCOS, GAULESES, FLAMENGOS

1. Vila Verde dos Francos
   1169, 1218
2. Atouguia
   [1186-1195]
3. Montalvo
   1199
4. Vila Nova
   (Azambuja)
   1200
5. Lourinhã
   [1169-1218]
* Outras colónias
   de francos



EPÍLOGO

O municipalismo é uma das principais linhas de força presentes no processo da formação de Portugal.

1. Datas fundamentais.

Os seus primórdios colocam-se no século XI, com a outorga do foral de S. João da Pesqueira. Além desse momento, outros igualmente significativos marcam as mais importantes fases da história inicial dos nossos municípios:

1) A concessão do foral ao burgo de Guimarães, pelo ano de 1096;
2) A elaboração dos forais de Sátão, Coimbra e Soure, em 1111;
3) A criação da primeira "póvoa" do Entre Douro e Minho, Ponte de Lima, em 1125;
4) O aparecimento do foral de Numão, em 1130, cujas potencialidades se começarão a revelar a partir de 1152, com a expansão territorial na Beira Alta;
5) A outorga do foral de Évora, em 1166, que, na sequência da reconquista, se revelaria o estatuto mais adequado para servir de base à organização dos municípios da Beira Baixa e do Alto e Médio Alentejo;
6) A redacção, em 1179, do foral de Lisboa, Santarém e Coimbra, destinado a servir, sobretudo, os aglomerados urbanos e comerciais de maior movimento, situados no centro e no sul do reino, embora a sua influência se estenda também a outras localidades.

Alguns forais correspondem a estádios intermédios, não só pela colocação cronológica, mas também, e principalmente, como testemunhas de um processo evolutivo, que se relaciona com a mudança dos tempos e as carências específicas das comunidades:

– os forais outorgados entre 1136 e 1137, no interior da Beira Alta, testemunhando um crescente apreço da autonomia local, e não só a expansão económica, a que também corresponde um certo crescimento demográfico, subjacente à migração de alguns grupos, denunciada pela transposição de costumes desta área, para terras mais a sul;
– os forais de Leiria e Sintra, que resultam do avanço das conquistas meridionais;
– os forais de Tomar e seus tributários, fruto da acção organizadora dos Templários, a quem foi confiado o domínio e a defesa desta área, de especial interesse estratégico.

2. Grupos e subgrupos.

As diferenças características dos vários grupos e subgrupos de forais são resultantes do seu momento histórico e do correspondente teatro geográfico.

2.1. Os forais de origem leonesa.

O mais antigo grupo é o dos forais outorgados sob o domínio dos reis de Leão e Castela, Fernando I, Magno, e Afonso VI, que, pelo seu teor, se aproximam dos *forais leoneses* da época, e foram concedidos a três localidades que constituiriam os maiores pilares de uma fronteira geográfica, que avançava desde S. João da Pesqueira, no Douro, até Coimbra e Santarém, nas margens do Tejo. As obrigações fiscais são nulas ou reduzidas ao mínimo, e a autonomia de que gozam o "concelho" ou a "cidade" anuncia uma das principais vertentes do nosso municipalismo.

2.2. Os burgos.

A criação e o desenvolvimento dos *burgos* são fomentadas com os forais de Guimarães, Constantim, Mesão Frio e Caldas de Aregos, que, mediante a protecção concedida aos mercadores, tinham como objectivo a fundação de aglomerados urbanos de reduzido alfoz, mas de activo fervilhar económico, numa região distanciada das frentes de guerra, e já de intensa ocupação territorial, o Entre Douro e Minho e suas redondezas.

O foral outorgado pelo Bispo do Porto aos habitantes desta cidade, influenciado pelo de Sahagún, do mesmo modo que, mais tarde, embora com menos sorte, o de Melgaço, instituía uma povoação, de índole burguesa, mas com uma forte componente rural. Talvez esse exemplo influenciasse a criação, na mesma área, de algumas *póvoas*, onde é grande o peso da ruralidade, mas, ao mesmo tempo, se criam estímulos ao desenvolvimento da actividade mercantil.

2.3. Forais outorgados na órbita de Coimbra.

O foral outorgado a *Coimbra*, em 1111, estabelece um marco fundamental na história das origens do nosso municipalismo, porque é uma resposta da autoridade central aos cidadãos sublevados por verem os seus direitos e liberdades espezinhados. Embora só venha a ser reproduzido à letra pelo de Tomar, em 1162, torna-se, desde o início, o ponto de referência da maioria dos forais da região central do país. Os municípios das margens do Mondego coincidirão durante muito tempo com a mais avançada linha da fronteira portuguesa.

O foral de Seia, de 1136, revela uma crescente animação económica, de que igualmente dão testemunho os forais de Ferreira de Aves e de Sernancelhe. Esta expansão traduz-se na diversificação das actividades económicas, na consequente diversificação social, e também no aspecto militar, com o aparecimento dos besteiros, e está relacionada com o prosseguimento da

expansão territorial na direcção do leste e do sul, testemunhada em primeiro lugar pelos forais de Leiria e de Sintra – mas também com repercussões negativas, como os problemas a que procuraram dar resposta as "Posturas" coimbrãs de 1145.

Para garantir a defesa e a reorganização da área situada entre Coimbra e o Tejo, correspondente a uma importante zona de penetração, D. Afonso Henriques doou aos Templários o território que englobava as margens do Nabão e do Arunca. O mestre da Ordem do Templo, tendo outorgado a *Tomar* uma carta de foro que repetia o paradigma coimbrão de 1111, sentiu depois a necessidade de lhe anexar outro diploma, a regulamentar a aplicação da justiça.

2.4. Os forais do grupo de Numão.

O foral outorgado a *Numão*, em 1130, inicia, em meados do século, a sua difusão nas terras, então fronteiriças, da Beira Alta, revelando-se adequado ao governo de municípios com amplo alfoz territorial.

2.5. Os forais do grupo de Évora.

A conquista do Alentejo determina o aparecimento de um novo tipo de foral com múltiplos pontos de contacto com os forais anteriores, especialmente com os do grupo de Numão, o de *Évora*, destinado a servir de base à organização de extensos territórios, polarizados à volta de centros urbanos de maior ou menor dimensão.

2.6. O foral de 1179.

Recolhendo o contributo de experiências anteriores, em 1179 aparecia um novo tipo de foral, o de *Lisboa*, Santarém e Coimbra, onde se denota o caminho para a maior complexificação administrativa, própria das grandes cidades (e a consequente preocupação em rentabilizar as hipóteses de receita fiscal), ainda que posteriormente venha a ser outorgado a localidades com menor expressão urbana.

2.7. Os forais da terra de Panóias.

A norte do país, ensaiava-se, na área do actual distrito de *Vila Real*, ou nas terra de Panoias e Aguiar de Pena, com moderada expansão também na margem sul do rio Douro, uma nova fórmula, com a criação de pequenas comunidades, dotadas de grande autonomia, e dependentes, apenas em casos excepcionais, no âmbito da justiça, de um juiz, cuja autoridade se estendia a um vasto território.

2.8. Os forais do nordeste.

A zona nordeste do actual distrito de *Bragança*, em cuja faixa meridional, nas margens do Douro, alcançaram expressiva fortuna as cartas de foro no estilo das de S. João da Pesqueira e de Numão, vê, ao aproximar-se a última década do século, um novo tipo de foral, tributário dos

modelos de além-fronteira, designadamente de uma tradição que enraizava nos forais de Castrojeriz – de carácter excepcionalmente favorável, cumulando os moradores de isenções e de imunidades – o qual teve limitadíssima expansão, talvez mesmo por restrição do poder central.

2.9. O contributo dos estrangeiros.

Os forais outorgados a algumas colónias de estrangeiros, fixados na Estremadura e no Ribatejo, nada apresentam de verdadeiramente específico, enquadrando-se, de um modo geral, na tradição coimbrã, sobretudo na variante transmitida pelos primeiros forais de Leiria e de Sintra.

3. Organização local.

A análise pormenorizada dos textos permitiu-nos encontrar os elementos comuns à maioria destes forais, os quais se podem considerar a base da instituição municipal, assim como registar as diferenças características dos vários paradigmas e respectivas áreas regionais, a nível do xadrez social, da organização civil, da estrutura económica e da correspondente fiscalidade.

3.1. O concelho.

A existência do *concelho* e a autonomia total ou parcial com que age na resolução dos problemas locais é o cerne de todos estes forais e pode considerar-se a base ou a essência da instituição municipal. Cronologicamente, o concelho é também a primeira de todas as instituições municipais, de tal modo que ele existe, mesmo em localidades onde se não faz menção de qualquer outra figura da autoridade ou administração. É geralmente constituído pelos homens-bons, isto é, pelos homens livres, chefes de família, sem vínculos de sujeição pessoal em relação a qualquer amo ou senhor, moradores na localidade; por vezes, é constituído por todos os vizinhos, isto é, pelos moradores livres e de maior idade.

3.2. O juiz e o alcaide.

A maioria dos municípios, pelo menos a partir de uma certa dimensão, têm um *juiz*. Em alguns forais do centro do país, em vez do juiz, cita-se o *alcaide*, o que corresponde à acumulação das funções administrativas e judiciais com as da defesa militar.

A partir de meados da década de trinta, um número crescente de municípios obtém o reconhecimento do direito de escolherem o juiz que actuará no respectivo termo.

Quando se trata de comunidades muito pequenas, ou o concelho exerce *in solidum* as tarefas correspondentes à função do *juiz*, ou então, como sucede na terra de Panóias, o município depende de um juiz externo, de nomeação régia ou senhorial, conforme a situação, o qual, na maior parte das vezes, tem jurisdição sobre um território mais vasto, aonde só é

chamado e só pode intervir em casos muito excepcionais: delitos graves, que não é possível resolver na localidade ou de cuja resolução os implicados tenham direito a fazer apelo.

3.3. Alcaldes e alvazis.

Em contraste, dentro de municípios com alfozes mais extensos, divididos em várias “colações”, ou com comunidades muito numerosas, vemos aparecer um corpo de magistrados, cujas funções são as de ajudar o juiz, ou, em certos casos, de o substituir: os *alcaldes*, nos municípios do grupo de Numão (e na zona de Ribacoa, que, por não fazer então parte do território, não incluímos nesta investigação, deixando o seu estudo para outra oportunidade); os *justiças* no subgrupo de Tomar; os *alvazis*, no grupo de Lisboa. A tendência para multiplicar o número dos magistrados estender-se-á também aos forais derivados do de Évora, com a criação de *alcaldes*, no subgrupo da Covilhã (por influência da zona da Guarda), ou com o aumento do número dos juízes, nos municípios a sul do Tejo.

4. Funcionários municipais: o saião, o pretor, o mordomo, o meirino, o porteiro.

O mais antigo funcionário a quem se atribuem funções policiais dentro dos municípios é o *saião*; a competência para nomear o saião anda correlacionada com a de nomear o juiz. Em geral não há saião nos pequenos municípios, que também não têm juiz próprio, e onde o concelho *in solidum* zela por todos os aspectos da ordem pública, nem naqueles, da Beira Alta (grupo de Numão), onde um número suficiente de magistrados, os *alcaldes*, encarregados não só de funções judiciais mas também e sobretudo da ordem pública, tornava desnecessária a sua existência. Encontramo-lo já nos forais mais antigos, nos burgos, e, geralmente, nos forais da órbita de Coimbra, o de 1179 incluído, assim como nos do grupo de Évora.

Nos forais do grupo de Lisboa, os assuntos da ordem policial são tratados na dependência de um magistrado especial, o *pretor*. No exercício dessas funções, é coadjuvado por outros funcionários menores, como o saião e o porteiro.

O *mordomo*, por vezes também chamado “vicário” (vigário) ou serviçal, é o funcionário a quem compete a recolha dos tributos, e, em geral, todas as exacções fiscais, e é por essa razão que intervém muitas vezes em assuntos de justiça, a título de cobrança das multas resultantes das várias coimas. É a esse propósito que se refere o *meirinho* nos forais de Seia e de Banho, mas, tal como sucede no do Porto, e nos dos grupos de Numão e de Évora, esse nome designa um funcionário com as mesmas atribuições do mordomo, de modo que, justamente, os forais do subgrupo da Covilhã substituem uma palavra (meirinho) pela outra (mordomo). Os povos temiam as extorsões dos mordomos régios e senhoriais e, por isso mesmo, os concelhos de localidades de pequena e média dimensão preferiam encarregar-se directamente da cobrança e pagamento de todos os foros, impostos e coimas, quer directamente, quer através da nomeação

de um mordomo próprio. *Porteiro* é também, algumas vezes, sinónimo de mordomo, embora em geral designe um funcionário subalterno.

A expansão das actividades económicas tornou necessário o aparecimento dos *almotacés* que encontramos referidos pela primeira vez nas Posturas Municipais de Coimbra, em 1145, e depois figuraram em todos os forais do grupo de Lisboa, de 1179.

7. A justiça

A nível das normas adoptadas na administração da justiça, não obstante a sua ausência, em certos forais – especialmente no caso de Coimbra, onde seriam dispensáveis em face de uma arreigada tradição jurídica –, e, nos outros, o seu carácter breve e fragmentário, podemos, desde os mais antigos tempos, verificar uma preocupação muito grande com o respeito dos direitos individuais, e com a protecção aos mais fracos.

Certas disposições que inicialmente se apresentam como privilégios – a equiparação dos cavaleiros vilãos aos infanções, e dos peões aos cavaleiros – teriam o objectivo de proteger os moradores dos municípios contra as prepotências dos mais poderosos. Não escasseiam as disposições tendentes a combater as tendências extorsionárias das autoridades e funcionários. O próprio direito de asilo concedido expressamente a tantos municípios, se, por um lado, é o meio de favorecer a afluência de moradores, é, por outro, o meio de evitar ingerências que perturbam a paz interna, em complemento das severas sanções cominadas contra quem pretenda violar o couto estabelecido pelos forais.

Certos princípios depressa se generalizam:

- Ninguém pode ser chamado a responder perante a justiça, sem que haja “rancura”, isto é, uma queixa expressamente formulada;
- Ninguém pode ser condenado por simples “apostila”, isto é, por acusação sem apresentação de provas, e sem “inquisa” ou “exquisa”, isto é, sem averiguação dos factos, levada a cabo por pessoas idóneas, ou seja, por homens-bons;
- A ninguém se podem subtrair ou cativar bens, isto é, fazer penhoras, que não sejam determinadas por uma sentença prévia;
- O réu pode apresentar fiança, quer sob a forma de uma caução material, quer pela apresentação de um fiador, como garantia de que no prazo devido cumprirá as suas obrigações, evitando assim a prisão, se não puder satisfazer de imediato certas obrigações;
- Para se libertar de qualquer suspeita, é suficiente o juramento corroborado por testemunhas abonatórias;

– São punidas as testemunhas falsas, que além disso perdem a credibilidade em relação a acções futuras;
– Só raramente se adopta o castigo físico, consistindo as penalidades em multas, inicialmente fixadas em géneros, e, com o evoluir da economia, em valores monetários.

Estas orientações, como vemos, em nada desdizem dos tempos actuais, e mostram-se até bastante avançadas em relação a algumas práticas adoptadas em séculos posteriores.

5. A sociedade.

5.1. As diferenças sociais.

A grande virtude dos nossos antigos municípios estava na igual participação de todos na vida pública local. Mas esta igualdade não significava igualitarismo social. Havia, com efeito, dentro dos municípios gente com posição social diversa. E se, nos municípios com alfoz de pequena e média dimensão situados a norte de Coimbra, é claro o movimento para acabar com todas as formas de servidão, outro tanto não podemos dizer em relação aos que receberam algum dos forais dos três grandes grupos (Numão, Salamanca, Lisboa), onde uma parte dos moradores pode ou mesmo deve ter dentro das suas herdades diversos trabalhadores – os *solarengos* – , que lhe permanecem vinculados, por certos laços, designadamente no que se refere à administração da justiça. E, de par com os escravos mouros, não se esqueça o estatuto especial dos mouros forros que constituiriam grandes comunidades em várias cidades ao sul de Coimbra.

5.2. Peões e cavaleiros. Besteiros e clérigos.

Na maior parte dos municípios há moradores com dois estatutos diferentes: os cavaleiros e os peões. Os *cavaleiros* possuem cavalo, para com ele participarem nas actividades militares, e, em compensação, estão isentos dos impostos sobre os rendimentos agrícolas ou sobre a caça. Certos cavaleiros entram nessa categoria por descendência familiar, outros podem ascender a ela, se tiverem meios, mediante a aquisição do cavalo e das armas correspondentes. Em alguns casos – e, por regra geral, nos municípios onde integralmente se adoptou o foral de Évora – é mesmo obrigatória essa promoção, com a prévia aquisição do cavalo, para quem beneficiar de uma determinada posição económica. Aos cavaleiros são equiparados os *besteiros*, mencionados a partir dos finais da década de trinta. As funções de chefia militar competiam ao alcaide e aos adaís.

Os clérigos beneficiam de idêntico privilégio tributário, e, a partir dos anos quarenta, declaram-se isentos das obrigações militares.

5.3. Os jugadeiros.

A maioria da população é constituída pelos agricultores, militarmente classificados como *peões*, e fiscalmente incluídos na categoria dos *tributários*, ou dos *jugadeiros* ou *jugárioss*, se quisermos adoptar uma terminologia mais adequada à região de Coimbra. Não esqueçamos porém que nos burgos prevaleciam os mercadores, cabendo-lhes também um papel preponderante nas principais cidades, especialmente nas do centro e sul, e que, além dos carniceiros, padeiras e almocreves, a partir da década de trinta, os documentos revelam o incremento dos mesteres, especialmente dos ferreiros, oleiros, fazedores de telha, conqueiros, peliteiros e sapateiros.

6. Propriedade, economia e fiscalidade.

A carga tributária é diversa de região para região, de grupo para grupo de forais. Os géneros ou actividades tributadas variam também, conforme o tipo de economia característico do município.

6.1.Imposto sobre a casa e as bancas de comércio.

Nos burgos e póvoas do noroeste, o imposto fundamental, a liquidar pelos moradores, corresponde à casa, com uma tributação idêntica para as bancas dos carniceiros; os mercadores, sobre as mercadorias que vendem, dão uma portagem, cuja tabela está previamente fixada.

6.2.Tributos sobre a produção agrícola: jugada, ração, por casal ou courela.

As populações dos municípios de cariz exclusiva ou marcadamente agrário pagam um tributo correspondente a uma percentagem da produção agrícola. Há três critérios seguidos na fixação do tributo, a pagar em cereais (que podem incluir o trigo, o centeio, o milho, a cevada, e a aveia, e em geral abrangem pelo menos duas destas espécies):

– desde os tempos mais antigos, nas áreas de Coimbra e de Viseu dá-se a *jugada*, isto é uma contribuição maior ou menor, conforme se trabalha com um jugo de bois, com mais ou com menos; as excepções podem estar em relação com a diversa procedência dos moradores; os cavões, isto é os cultivadores de parcos recursos, sem gado para lavrar a terra, vêem o seu imposto condonado ou reduzido;

– mais para norte, na terra de Panóias, e após os meados do século, o tributo é fixado *por courela ou casal*, independentemente do uso ou até da existência de gado; o mesmo critério é seguido em algumas localidades, não muito distantes das anteriores, mas situadas a sul do rio Douro, nas partes setentrionais do distrito de Viseu;

– em algumas localidades segue-se o critério da *ração*, isto é, da percentagem sobre o total da colheita: estão nesta categoria Godim, no sul da terra de Panoias, Moimenta, Parada, Mouraz,

Guardão e Ferreiros na vertente ocidental do distrito de Viseu, e, isolada, S.ª Marinha, nas proximidades de Seia. Talvez este critério corresponda a uma tendência que alastra em fins do século XII e princípios do século XIII.

E, se em relação ao linho o critério é praticamente o mesmo, de dar uma certa porção quando o há, em todo o lado, variando a penas as quantidades, já em relação ao vinho são díspares as determinações: uma quantidade fixa, desde que a produção vá além de certa medida (Penela, Sernancelhe, Sintra, Leiria...); ou também por *ração*, em percentagens que variam de localidade para localidade; ou um quantitativo fixo por courela ou povoador, critério predominante na terra de Panóias.

6.3. Parada ou colecta e vodos.

Nesta zona, assim como em localidades próximas situadas na margem sul do Douro, os agricultores são ainda sobrecarregados com outros impostos, designadamente com a *parada* ou *colecta* e os *vodos* ou votos.

A taxação dos "vodos", "bodos" ou *votos*, na terra de Panóias, conta-se entre as mais antigas referências locais aos célebres "votos de Santiago", sobre cujo destino a documentação que estudámos não fornece esclarecimentos.

A *parada* é o único imposto geral, para que são obrigados a contribuir os habitantes dos municípios que receberam o foral de S. João da Pesqueira, além da taxa proporcional à quantidade de peixe recolhido nas pesqueiras do Douro ou afluentes. Os moradores de Bragança pagam apenas três dinheiros de colecta, por ano, se o rei visitasse a vila.

6.4. O mel e acera.

O valor que têm então o mel e a cera, o primeiro sobretudo na alimentação, e a segunda na iluminação, a começar pela das igrejas, numa época em que ainda se não difundiu o uso do açúcar, e muito longe vinham o petróleo e a luz eléctrica, ajudam a compreender o valor da extracção do mel e da cera, tão abundantes em certas áreas que os documentos os apresentam ainda a ser explorados ao nível da simples recolecção, mas como ocupação exclusiva ou predominante de alguns membros da população, que são esses os únicos a pagar tributo por tal actividade, em localidades como Azurara da Beira, Ferreira de Aves, Seia, Santa Marinha, Miranda do Corvo, Leiria, Redinha, Abiul, Sintra, Vila Boa do Mondego, Arouce e Moimenta. A cera, como o azeite, aparece também nas tabelas de portagens dos forais dos grupos de Lisboa e de Évora.

6.5. Os legumes.

Em algumas localidades são tributados os legumes (feijões, favas...), testemunhando o valor que lhes era atribuído na economia e na alimentação: é o caso de Sátão, Moimenta, Santa

Marinha, Valdavim, Santa Comba e Treixede, ao sul do Douro, e de Celeirós, na terra de Panóias.

6.6. A caça.

Em grande número de municípios paga-se imposto sobre a caça, e, quando um rio os atravessa, sobre a pesca. Há dois tipos de caça: a que tem por objecto os animais maiores, que na época abundam no país (urso, cervo, javali), e que normalmente se faz de "peias" ou "baraças", isto é, com armadilhas ou laçadas: dá-se então, de tributo, uma parte do animal (ou, possivelmente, o correspondente valor): as mãos (norma geral quanto ao urso), um ou dois lombos, uma espádua ou *corazil* (presunto). Normalmente, não é tributada a caça feita pelo sistema de batida (quando o animal é "cor[r]udo", isto é, corrido, como dizem os documentos). A caça ao coelho faz-se de "morada", isto é, permanecendo, a caçar, durante a noite, no monte, e o tributo depende em alguns casos do tempo por que se prolongar a "morada". Talvez por causa dos riscos que implicaria, a caça, já tributada no foral de S. João da Pesqueira, não é mencionada nos paradigmas dos grandes forais das áreas de fronteira (Numão e Évora), tal como nos forais da zona nordestina de Bragança.

6.7. Portagens.

Os forais que incluem taxas de portagens, relativamente completas, para a economia da época, são os dos burgos do norte e os dos grandes núcleos urbanos do centro e sul do país, incluídos nos grupos de Lisboa e de Évora. A partir de agora deixa de ter sentido a diferenciação dos burgos, organizados segundo o esquema selectivo e fechado adoptado pelos mercadores francos, que aliás sofreu o primeiro golpe, quando D. Afonso Henriques confirmou o foral de Guimarães, ao admitir dentro da povoação gentes de vários estratos sociais.

6.8. Forais de fronteira.

A leveza da carga fiscal é, aliás, por razões compreensíveis, a grande característica dos forais típicos das áreas de fonteira, ainda que posteriormente sofram adaptações, ao serem outorgados a outras localidades: é o caso dos forais dos grupos de Numão e de Évora. No primeiro destes grupos, o tributo geral resume-se também à *colecta* (uma oitava de moio de cevada, dois pães e um dinheiro); em Évora, os moradores pagam impostos somente sobre os lucros de guerra, enquanto o montádigo e as portagens recaem apenas sobre os estranhos, como nos burgos do norte do país. Tirando as pequenas comunidades agrárias da terra de Panóias e arredores, os forais do grupo de Lisboa são aqueles em que mais árduo se revela o fardo tributário*: jugada*, paga pelos agricultores, tributo sobre a caça, décima a liquidar pelos artesãos,

impostos sobre o comércio e a almocrevaria, "judicato", alcavala, alcaidaria, portagens a liquidar pelos mercadores vindos de fora, e nem as padeiras se eximem à taxa sobre o pão.

6.9. Impostos arcaicos.

Esporadicamente citam-se, aqui e além, certos impostos arcaicos, como a lutuosa, o maninhádego, e as "osas" matrimoniais, cuja tendência se encaminha no sentido do seu desaparecimento.

Em contraposição, e salvo raras excepções, generaliza-se o reconhecimento aos agricultores do direito a dispor da propriedade, por doação ou venda, sem pagamento de direitos dominiais, mas impondo a condição de o adquirente continuar sujeito aos mesmos foros.

8. Conclusão.

O municipalismo português tem as suas raízes nos séculos XI e XII, no período que vai da concessão do foral a S. João da Pesqueira por Fernando I, o Magno, o primeiro outorgado em terras actualmente portuguesas, até às confirmações realizadas nos tempos de D. Afonso II, em 1217 e 1218, correspondentes ao início de uma política de maior controlo dos municípios, já anunciada nas cortes de 1211, quando El-Rei "estabeleceo juízes convem a saber que o reyno e todos que en el morasem fosem per ele regudos"[347], o que, se por um lado explicita a intenção de acabar com o foro judicial privado, designadamente dos nobres, e de incrementar uma administração mais equitativa da justiça, por outro lado anuncia a tendência para a centralização dos poderes, em detrimento das autonomias municipais, fazendo assentar a organização civil do reino não nos municípios, mas nos julgados, de cuja existência nos dão testemunho as Inquirições de 1220.

O período verdadeiramente criador e português – podemos dizer, o período áureo do nosso municipalismo – situa-se entre 1096 e 1187, isto é, inicia-se com a outorga do foral de Guimarães e concluiu com a assinatura do foral de Bragança. É durante esse período que surgem os vários paradigmas de cartas de foro municipal, ajustadas às contingências e necessidades dos homens e dos espaços geográficos, aos objectivos circunstanciais e às realidades históricas. A partir daí nada mais acontece do que a repetição dos paradigmas existentes, aplicando-os, sem grandes alterações de fundo, a outras localidades.

---

[347] Cf. *P.M.H.-L.C.*, p. 163-164.

BIBLIOGRAFIA

Academia Real das Sciencias de Lisboa – *Portugaliae Monumenta Historica – Leges et Consuetudines.* Lisboa, 1856.

AFONSO X – *Fuero Real.* Edição, estudo, glossário e concordância da versão portuguesa, por José de Azevedo Ferreira. Braga, Universidade do Minho, 1982.

AMARAL, António Caetano do – *Memória V, para a História e Costumes da Legislação em Portugal.* Porto, Civilização, 1945.

ARIAS, Leopoldo Meruéndano – *El Fuero Municipal de Ribadavia*. Orense, 1907

AZEVEDO, Rui de – *Documentos Medievais Portugueses – Documentos Régios.* Vol. I, t.I e II. Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1958, 1962

AZEVEDO, Rui de; COSTA, P. Avelino de Jesus da; PEREIRA, Marcelino Rodrigues – *Documentos de D. Sancho.* Coimbra, Universidade, 1979.

BARRERO GARCIA, Ana Maria – *Las costumbres de Lérida, Horta y Miravet.* «A.H.D.E.», 44 (1974), 485 ss.

– *Los Fueros de Sahagún.* «A.H.D.E.», 43, (1972), 385 ss.

– *El Fuero Breve de Salamanca, sus redacciones.* «A.H.D.E.», 50.

BARRERO GARCIA, Ana Maria, e ALONSO MARTIN, Maria Luz – *Textos de Derecho local español en la Edad Media. Catalogo de fueros y costumbres municipales.* Madrid, C.S.I.C., 1989.

BARROS, Henrique da Gama – *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV.* Tomo I e II, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, 1896.

BRAGA, Teófilo – *História do Direito Português. Os Forais.* Coimbra, Universidade, 1868

CAETANO, Marcello – *A Administração Municipal de Lisboa durante a Primeira Dinastia.* Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1951.

– *As cortes de Leiria de 1254. Memória Comemorativa do VII Centenário.* Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1954.

– *Os Forais de Évora.* Évora, Tip. G. Eborense, 1969.

– *Subsídios para a História das Cortes Medievais Portuguesas.* In *Actas do Congresso Histórico de Portugal Medievo*, «Bracara Augusta», XIV-XV, (1963), p. 139-160, e separata, Lisboa, 1963.

CARLÉ, Maria del Carmen – *Del concejo medieval castellano-leonês.* Buenos-Aires, Instituto de História de España, 1968.

CASTRO, A., y ONIS, F. de – *Fueros Leoneses de Zamora, Salamanca, Ledesma y Alba de Tormes.* Madrid, 1916.

CINTRA, Luiz Filipe Lindley – *A Linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo.* Lisboa, 1959 (fac-simile: Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1984).

COELHO, A. Borges – *Comunas ou Concelhos.* Lisboa, Prelo, 1973.

COELHO, Maria Helena da Cruz – *A propósito do Foral de Coimbra de 1179.* Arquivo Coimbrão, 27-28 (1979), separata.

– *Seia, uma terra de fronteira nos séculos XII-XIII.* Seia, Câmara Municipal, 1986

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O Poder Concelhio: das origens às cortes constituintes. Notas da história social.* Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

COELLO, António Martinez; OGANDO V., J. Francisco – *La Carta Puebla de Verin.* Orense, Caja Rural Provincial, 1986.

CORTAZAR, J. A. García de ; e outros – *Organización social del espacio en la España medieval. La Corona de Castilla en los siglos VIII a XV.* Barcelona, Ariel, 1985.

CORTAZAR, José Angel García de – *Les Communautés Villageoises du Nord de la Peninsule Ibérique au Moyen Age,* in *Les Communautés Villageoises en Europe Occidentale du Moyen Age aux Temps Modernes,* Flaran, 4 (1982).

COSTA, Avelino de Jesus da; VENTURA, Leontina; VELOSO, Maria Teresa – *Livro Preto da Sé de Coimbra.* Vol. II e III, Coimbra, Arquivo da Universidade, 1978 e 1979.

COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Forais*, in *Dicionário de História de Portugal*, II. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1971, pp. 279-281.

CUNHA, Maria Cristina – *Forais que tiveram por modelo o de Évora de 1166.* «Revista da Faculdade de Letras. História», 2ª série, vol. 5 (1988), p. 69-94.

DIAS, Luís Fernando de Carvalho – *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa.* Lisboa, 1961, ss.

DURAND Robert – *Les Campagnes Portugaises entre Douro et Tage aux XII.ᵉ et XIII.ᵉ siècles.* Paris, 1982.

FERRÃO, Francisco António da Silva – *Repertório Comentado sobre Forais e Doações Régias.* Lisboa, Imprensa Nacional, 1848.

FERREIRA, Joaquim Caetano – *O Problema da Reforma dos Forais (de Pombal ao Vintismo).* Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1987 (tese de mestrado).

FONT RIUS, José M.ª – *Cartas de Población y Franquicia de Cataluña.* Madrid-Barcelona, Consejo Superior de Inv. Científicas, 1969, 1983.

FRANKLIN, Francisco Nunes – *Memória para Servir de Indice dos Forais das Terras do Reino de Portugal e seus Domínios.* 2ª ed., Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1825.

GACTO FERNANDEZ, Enrique – *Temas de Historia del Derecho: Derecho Medieval.* Sevilha, Universidade, 1979.

GARCIA GALLO, Alfonso – *Aportación al Estudio de los Fueros.* «A.H.D.E.», 26 (1956), p. 387-446.

– *Los Fueros de Medinaceli.* A.H.D.E., 31 (1961), p. 9 ss.

– *El carácter germánico de la épica y el Derecho de la Edade Média espanola.* «A.H.D.E.», 44 (1974), 351 ss., 400 ss., 407 ss.

– *El Fuero de León. Su historia, texto y redacciones.* «A.H.D.E.», 39 (1969), 5 ss.

– *Las Instituciones Sociales en España en la Alta Edad Media (siglos VIII-XII).* Barcelona, El Albir, 1981.

– *Los Fueros de Benavente.* «A.H.D.E.», 41 (1971), 1143-1192,

– *Los Fueros de Toledo.* «A.H.D.E.», 45 (1975), p. 341 ss.

GIBERT, R. – *El Derecho Municipal de León y Castilla.* «A.H.D.E.», 31 (1961), 695 ss.

HERCULANO, Alexandre – *História de Portugal.* Edição crítica dirigida por José Mattoso, Lisboa, Bertrand, 1983.

– *Apontamentos para a História dos Bens da Coroa e dos Forais.* In *Opúsculos* VI, Lisboa, Bertrand, 1884, p. 197-322.

HINOJOSA, Eduardo de – *El Elemento Germánico en el Derecho Español.* Madrid, Junta para Ampliación de Estudios e Investigaciones Científicas, 1915.

LACARRA, J. M. – *Derecho Municipal, Derecho Señorial, Derecho Regio*. In *Historia, Instituciones, Documentos*, 4 (1977), p. 115-197.

LALINDE ABADIA, Jesus – *Los Fueros de Aragón.* 3ª ed., Saragoça, Lib. General, 1979.

LOPES FERREIRO, António – *Fueros Municipales de Santiago y de su Tierra.* Madrid, Ediciones Castilla, 1975 (reimp.)

LOUREIRO, J. Pinto – *Forais de Coimbra.* Coimbra, Biblioteca Municipal, 1940.

MADAHIL, Rocha – *Livro Preto da Sé de Coimbra.* vol. I, Coimbra, Arquivo da Universidade, 1977.

MAJADA NEILA, Jesus – *Fuero de Zamora. Introduction, Transcripcion, Vocabulario.* Salamanca, Lib. Cervantes, 1983.

MARQUES, José – *O povoamento das aldeias transmontanas de Gache, Justes, Torre e Soudel, no século XIII.* «Estudos Transmontanos» (Vila Real) 1 (1983), p. 105-130, separata.

MARTINEZ DIEZ, Gonzalo – *Alava Medieval.* Vitoria, Diputación Foral de Alava, 1974.

– *El Fuero Real y el Fuero de Soria.* «A.H.D.E.», 39 (1969), 545 ss.

– *Fueros Locales de la provincia de Santander.* «A.H.D.E.», 46 (1976), p. 527-608.

– *Los Fueros de la Família Coria Cima-Coa.* «Revista Portuguesa de História», 13 (1971), 343 ss.

MARTINEZ GIJON, J. – *El régimen economico de matrimonio y el proceso de redaccion de los textos de la familia del Fuero de Cuenca.* «A.H.D.E.», 29 (1959), 45 ss.

MATTOSO, José – *Identificação de um País, 1096-1325.* Vol. I, Lisboa, Estampa, 1985.

MENERES, Alberto Carlos de – *Plano de Reforma dos Forais e Direitos Banais.* Lisboa, 1825.

MERÊA, Paulo – *Em torno da palavra forum (notas de semântica jurídica).* Coimbra, Casa do Castelo, 1948.

– *Estudos de Direito Hispânico Medieval.* Coimbra, Universidade, 1952.

– *Estudos de Direito Visigótico.* Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1948.

– *Organização Social e Administrativa Pública.* In *História de Portugal*, vol. II, Barcelos, 1929, pp. 485-501.

– *Sobre as Antigas Instituições Coimbrãs.* Arquivo Coimbrão, 19-20 (1964).

– *Sobre as Origens do Concelho de Coimbra.* «Revista Portuguesa de História», 1 (1940), p. 49-69.

– *Sobre os povos da região de Cima-Coa.* «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», Universidade de Coimbra, XXIII (1947), p. 147-150.

MEREA, Paulo, e colab. – *Lições de História do Direito Português.* Coimbra, 1933.

MONSALVO, J. M. – *Concejos Castelano-Leoneses y Feudalismo.* «Studia Historica. Historia Medieval» 10 (1992), p. 202- 243.

MORENO, Humberto Baquero – *Alexandre Herculano à Luz do nosso Tempo.* Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1977.

– *O Poder Real e as Autarquias Locais no Trânsito da Idade Média para a Idade Moderna.* «Revista da Universidade de Coimbra», 30, Coimbra, (1983), p. 369-394, separata.

– *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI. Estudos de História.* Lisboa, Editorial Presença, 1986.

– *O Foral da Covilhã de 1186 e a evolução do Concelho na Idade Média.* «Revista de Ciências Históricas» (Universidade Portucalense) 2 (1987).

MUÑOZ Y ROMERO, Tomás – *Coleccion de Fueros Municipales y Cartas Pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra.* Madrid, J. M. Alonso, 1847 (fac-simile, Madrid, Atlas, 1978).

– *Sobre el origen de la población de los Reinos cristianos de la Peninsula en la Edad Media, el estado de las tierras, la condición social de las clases inferiores, la nobleza y las instituciones generales y locales.* Madrid, 1860.

NOGUEIRA, José A. Duarte – *A Estrutura Administrativa dos Municípios Medievais. Alguns Aspectos.* «-Revista da Faculdade de Direito» (Lisboa), Ano XXV, p. 249-316 (separata).

– *A Organização Municipal da Estremadura Leonesa nos séculos XII e XIII.* «Boletim da Faculdade de Direito», Coimbra, 1983, separata.

– *Ribacoa e a sua Ligação Histórica ao Reino de Portugal.* «Scientia Juridica», Braga, 1982, separata.

NOGUEIRA, J. F. Henriques – *O Município no Século XIX.* Lisboa, 1856.

OTERO, A. – *El Códice Lopez Ferreiro del «Liber Iudiciorum».* «A.H.D.E.», 29 (1959), p. 557 ss.

PARAMO, Juan Antonio Sardina – *El Concepto de Fuero.* Santiago de Compostela, Universidade, 1979.

PARGA, Vazquez de, Lacarra y Uría – *Las peregrinaciones a Santiago de Compostela*, 3 vol. Madrid, 1948.

PIMENTA, Alfredo – *Fuero Real de Afonso X, o Sábio: versão portuguesa do séc. XIII.* Lisboa, Instituto para a Alta Cultura, 1946.

PIMENTA, Alfredo – *O Foral de Chaves (15 de Maio de 1258).* Lisboa, A. P., 1938.

PIMENTA, Alfredo – *Os Forais Vimaranenses.* «Anais da Academia Portuguesa de História. Ciclo da Fundação da Nacionalidade», Iª série, vol. II (1940), p. 33-147.

PINTOR, P.e M. A. Bernardo – *Castro Laboreiro e seus forais.* «Bracara Augusta», vol. XVIII-XIX, nº 41-42 (53-54), separata.

REUTER, Abiah Elisabeth, *Chancelarias Medievais Portuguesas, Volume I, Documentos da Chancelaria de Afonso Henriques*. Instituto Alemão da Universidade de Coimbra, 1938.

RIBEIRO, João Pedro – *Additamentos e Correcções à parte I da Dissertação sobre a Reforma dos Forais.* s.l., s.e., s.d.

– *Analyse do Parecer da Comissão dos Forais, na Câmara Electiva, relativos ao Decreto de 13 de Agosto de 1832.* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836.

– *Dissertação Histórica, Jurídica e Económica sobre a Reforma dos Foraes no Reinado do Sr. Rei D. Manuel.* In *Memorias da Literatura da Academia Real das Sciencias.* Lisboa, Imprensa Régia, 1812.

RUIZ DE LA PEÑA, Juan Ignacio – *Las Polas Asturianas en la Edade Media.* Oviedo, Universidade, 1981.

SAEZ SANCHEZ, Emilio – *Cartas de población del monasterio de Meira.* «A.H.D.E», 14 (1942-1943), p. 308 ss.

SAEZ, E. – *El Fuero de Coria.* Madrid, 1949.

SAMPAIO, Alberto – *Estudos Históricos e Económicos.* vol. I, Porto, Livraria Chardron, 1923.

– *Estudos Históricos e Económicos. As Vilas do Norte de Portugal* (incluído na publicação anterior), 2ª ed., Lisboa, Vega, 1979.

SANCHEZ, Galo – *Libro de los Fueros de Castiella.* Barcelona, El Albir, 1981.

– *Para la historia de la redacción del antiguo derecho territorial castellano.* «A.H.D.E.», 6 (1929), 260-328.

SANCHEZ-ALBORNOZ e Menduiña – *Ruina y Extinción del Municipio Romano en España e Instituciones que le reemplazan.* Buenos Aires, Facultad de Filosofía y Letras, 1943.

SANCHEZ-ALBORNOZ, Claudio – *Viejos y Nuevos Estudios sobre las Instituciones Medievales Españolas.* Madrid, Espasa-Calpe, 1976 (Tomo I e II) e 1980 (T. III).

SOARES, Torquato de Sousa – *Apontamentos para o Estudo da Origem das Instituições Municipais Portuguesas.* Lisboa, s.e., 1931.

– *Política Administrativa: – As cartas de foral – Constituição de concelhos rurais e urbanos: as suas características essenciais.* In *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, I, p. 78-87.

– *Concelhos,* in *Dicionário de História de Portugal*, vol I, 1.ª ed., Lisboa, Inicitivas Editoriais, 1963, p. 651-654.

– *Contribuição para o Estudo das Origens do Povo Português.* Sá da Bandeira (Angola), Universidade de Luanda, 1970.

– *Despovoamento e Repovoamento do Norte de Portugal nos séculos VIII ao XI.* «Revista Portuguesa de História» (Coimbra, Universidade), 19 (1982), separata.

– *Dois Casos de Constituição Urbana: Santiago de Compostela e Coimbra.* «Revista Portuguesa de História» (Coimbra, Universidade) 5 (1951), p. 499-513, separata.

– *Les Bourgs dans le Nord Ouest de la Péninsule Ibérique: Contribution à l'Étude des Institutions en Espagne et en Portugal.* Coimbra, Coimbra Editora, 1942.

– *Notas para o Estudo das Instituições Municipais da Reconquista.* «Revista Portuguesa de História» (Coimbra, Universidade) 1 e 2 (1941 e 1943), p. 71-92 e 265-291.

– *O repovoamento do Norte de Portugal no Séc. IX.* «Biblos» (Coimbra, Fac. de Letras) 18 (1942), separata.

– *Origem de Guimarães.* In *Congresso Histórico de Guimarães e sua Colegiada.* Guimarães, 1981, p. 541-545.

– *Reflexões sobre a Origem e a Formação de Portugal.* Coimbra, Faculdade de Letras, 1962.

– *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal do Porto durante a Idade Média.* Barcelos, ed. do autor, 1935.

VALDEAVELLANO, Luis G. de – *El mercado. Apuntes para su estudio en León y Castella durante la Edad Media.* «A.H.D.E.», 8 (1931), 201 ss.

VALDEAVELLANO, Luis G. de – *Orígenes de La Burguesia en la España Medieval.* 2ª ed., Madrid, Espasa-Calpe, 1975.

VIDIGAL, Luís – *O Municipalismo em Portugal no século XVIII.* Lisboa, Livros Horizonte, 1989.

ÍNDICE GERAL